

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADES DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA

WILSON RIBER HAMILTON DANTA

IMPORTÂNCIA DOS CONTROLES INTERNOS NAS EMPRESAS ANTES E  
DEPOIS DO ADVENTO DA SARBANES-OXLEY ACT

Porto Alegre  
2006

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADES DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECONOMIA

WILSON RIBER HAMILTON DANTA

IMPORTÂNCIA DOS CONTROLES INTERNOS NAS EMPRESAS ANTES E  
DEPOIS DO ADVENTO DA SARBANES-OXLEY ACT

Dissertação submetida ao programa de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como quesito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Economia, modalidade profissionalizante, com ênfase em Controladoria.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Schmidt

Porto Alegre

2006

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)  
Responsável: Biblioteca Gládis W. do Amaral, Faculdade de Ciências Econômicas da  
UFRGS

D192i            Danta, Wilson Riber Hamilton  
                  Importância dos controles internos nas empresas antes e depois do  
                  advento da Sarbanes-Oxley Act / Wilson Riber Hamilton Danta. – Porto  
                  Alegre, 2006.  
                  244 f. : il.

                  Ênfase em Controladoria.

                  Orientador: Paulo Schmidt.

                  Dissertação (Mestrado Profissional em Economia) - Universidade  
                  Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas,  
                  Programa de Pós-Graduação em Economia, Porto Alegre, 2006.

                  1. Administração de empresas : Demonstrações contábeis : Auditoria  
                  interna. 2. Administração de empresas : Controladoria. 3. Contabilidade :  
                  Legislação : Estados Unidos. I. Schmidt, Paulo. II. Universidade Federal do  
                  Rio Grande do Sul. Faculdade de Ciências Econômicas. Programa de Pós-  
                  Graduação em Economia. III. Título.

CDU 657.6

WILSON RIBER HAMILTON DANTA

IMPORTÂNCIA DOS CONTROLES INTERNOS NAS EMPRESAS ANTES E  
DEPOIS DO ADVENTO DA SARBANES-OXLEY ACT

Dissertação submetida ao programa de Pós-Graduação em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como quesito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Economia, modalidade profissionalizante, com ênfase em Controladoria.

Aprovada em: Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2007.

---

Prof. Dr. Paulo Schmidt – Orientador

UFRGS

---

Prof. Dr. Gilberto de Oliveira Kloeckner

UFRGS

---

Prof. Dr. Pedro Cezar Dutra Fonseca

UFRGS

---

Prof. Dr. José Luiz dos Santos

UNIFIN

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus dois amores, minha esposa  
Luciane de Souza Hamilton Danta e minha filha  
Paola de Souza Hamilton Danta.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Wilson Riber Hamilton Danta e Lourdes Hamilton Danta (in memoriam) pela renúncia de seus desejos, vontades e ambições pessoais em prol da construção de um futuro para os filhos. Minha admiração e eterno carinho e gratidão.

À minha esposa Luciane de Souza Hamilton Danta pelo constante incentivo e compreensão em todo o processo de obtenção deste título. Pelo amor, paciência e respeito é com emoção que agradeço.

À minha recém nascida filha Paola de Souza Hamilton Danta que pela sua existência em si, coloca diante de mim novas metas, desafios e esperanças, fazendo-me compreender uma nova dimensão de amor. A este anjinho que foi colocado sob minha guarda é com muita emoção que agradeço.

A minha irmã Vera Regina Hamilton Danta pelo suporte dado nas últimas etapas de meu trabalho. Meu muito obrigado.

Aos meus sogros Zélia Conceição Teixeira de Souza e Loreci Antonio Coelho de Souza, pela predisposição a sempre me ajudar. Meus agradecimentos com carinho.

Aos meus sócios Flaviano Carvalho Dalla Porta e Lucas Silva de Almeida pela ajuda, suporte e paciência. Meu muito obrigado.

A meu grande amigo Gilberto Cella, que foi um grande líder enquanto trabalhamos juntos e que tem sido um constante exemplo de vida profissional e pessoal que ao longo dos últimos anos constituiu-se num referencial de cultivo de muitas virtudes. Com sinceridade meu muito obrigado.

Ao meu orientador Doutor Paulo Schmidt pela paciência e compreensão. Sou-lhe imensamente grato.

Aos meus mestres Ceno Odilo Kops e João Marcos Leão da Rocha e Mario Rebollo pelo constante incentivo desde a época da graduação. Minha gratidão.

A meu colega de mestrado e agora amigo Cassius Pinto Otharan pelo constante apoio durante todo o mestrado. Sou-lhe grato pela ajuda e amizade.

A minha mais nova amiga Catarina Renck por ter se transformado, nos últimos tempos, na transformadora de minhas angústias em pensamentos positivos. Meus agradecimentos.

Ao Diretor Rogério Rocha da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes é à instituição que ele representa pela valiosa ajuda no fornecimento de material e explicações que muito me ajudaram. Meus agradecimentos

A todos que fazem parte da Faculdade de Economia e que a tornam uma das melhores instituições formadoras de profissionais. Meu muito obrigado.

A Ursula Krumenauer, pelo apoio, dedicação e firmeza em sua ajuda nas últimas fases do meu trabalho. Meu sincero agradecimento.

E a tantos outros que muito me ajudaram neste processo. Meus agradecimentos.



“Nenhum vento sopra a favor de quem não sabe pra onde ir.”

Lucius Annaeus Seneca

## RESUMO

A crescente onda de escândalos surgidos nos Estados Unidos na virada da década de 90, relacionados às demonstrações contábeis trouxeram uma importante mudança na ótica que se tinha dos controles internos. Podemos afirmar que 2002, com a promulgação da *Sarbanes-Oxley Act* transformou-se em um marco histórico dentro do âmbito empresarial americano, no que tange a controles internos, sendo o divisor de águas do que existia antes e depois em termos de forma de encarar a necessidade de as empresas possuírem uma estrutura de controles internos. Os controles internos passaram, sob o prisma de muitas empresas, de meros procedimentos de formalização de atividades e processos à condição de exigência legal. A nova Lei traz através da obrigatoriedade de apresentação de formulários específicos que devem ser assinados pelos altos representantes das empresas e a aplicação de sanções para quem não o faz ou faz de forma falsa, a conseqüente implementação de uma estrutura de controles internos que deverá ser monitorada, aperfeiçoada e enriquecida sempre que aparecer algum novo risco ou a empresa desenvolver uma operação.

**Palavras-chave:** Controles Internos. Gestão. *Sarbanes-Oxley Act*.

## **ABSTRACT**

The growing number of accounting scandals that have taken place in the USA at the turn of the 90's brought about an important change in how internal controls are understood. One could say that the Sarbanes-Oxley Act in 2002 was a landmark in the American corporate world as far as internal controls are concerned. It was a turning point in the way companies face the need for a structure of internal controls, which for many of them have changed from mere formalizing procedures to a legal requirement. This new law requires specific forms to be filled out which have to bear the signature of the company's top management. Forgery or failure to comply involves penalties. The new law makes it necessary to implement an internal controls structure which is to be monitored and improved whenever a new risk is at play or when the company has a new operation.

**Key words:** Internal Controls. Management. Sarbanes-Oxley Act.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Fluxo da Função de Controle.....	31
Figura 2 - Pirâmide COSO .....	50
Figura 3 - Relacionamento de Objetivos e Componentes .....	54
Figura 4 - Fontes de Informação .....	93
Figura 5 - Plano de Ação.....	96
Figura 6 - Estrutura de Operacionalização de Controles.....	97

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Causas de Republicações de Demonstrações .....	76
Gráfico 2 - Primeiros comentários sobre “exuberância irracional do mercado” .....	82

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Termos de Controle Interno .....	28
Quadro 2 - Associações Patrocinadoras do COSO.....	47
Quadro 3 - Cronologia de Alguns Escândalos.....	66
Quadro 4 - Principais Escândalos .....	80
Quadro 5 - Abrangência da Sarbanes & Oxley .....	85
Quadro 6 - Certificação do Formulário 20-F.....	91
Quadro 7 - Papel de Trabalho de Revisão de Controles.....	98
Quadro 8 - Papel de Trabalho de Revisão de Controles.....	99
Quadro 9 - Certificado Seção 906 – Sox.....	100

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Setores das Empresas da Amostra.....	68
Tabela 2 - Localização das Empresas da Amostra .....	68
Tabela 3 - Cargos e Freqüências dos Indivíduos Nomeados.....	69
Tabela 4 - Montantes Mal Classificados – por tipo de fraude.....	71
Tabela 5 - Técnicas Comuns de Fraude nos Demonstrativos Financeiros .....	71
Tabela 6 - Posição das Companhias após o Descobrimento de Fraudes.....	73
Tabela 7 - Outras Conseqüências para Executivos e Companhias .....	74

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO.....	16
1.2 TEMA .....	17
1.3 JUSTIFICATIVA DO TEMA.....	17
1.4 PROBLEMA .....	18
1.5 OBJETIVOS .....	19
1.6 MÉTODO DE PESQUISA .....	20
1.7 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO.....	21
<b>2 CONTROLES INTERNOS ANTES DO ADVENTO DA SARBANES OXLEY ACT.....</b>	<b>22</b>
2.1 DEFINIÇÃO DE CONTROLE INTERNO.....	22
2.2 ORIGEM DOS CONTROLES INTERNOS E ASPECTOS INTRODUTÓRIOS.....	23
2.3 CONTROLES INTERNOS.....	28
2.4 COSO (THE COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMISSION) .....	44
<b>3 AMBIENTE EMPRESARIAL AMERICANO E CONSEQUENTE APARECIMENTO DA SARBANES OXLEY ACT .....</b>	<b>56</b>
3.1 ABRANGÊNCIA E IMPORTÂNCIA DA LEI.....	57
3.2 CENÁRIO PRÉ SARBANES-OXLEY ACT .....	64
3.3 ENRON .....	77
3.4 WORLDCOM.....	78
3.5 ARTHUR ANDERSEN.....	78
3.6 XEROX.....	79
3.7 ADELPHIA.....	80
<b>4 PRINCIPAIS MUDANÇAS PERCEBIDAS NOS CONTROLES INTERNOS APÓS SARBANES &amp; OXLEY NO MERCADO E SEUS REFLEXOS NO BRASIL.....</b>	<b>84</b>
4.1 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS .....	85
4.2 REFLEXOS DA LEI NO BRASIL.....	101



<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>108</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>111</b>
<b>ANEXO A – LEI SARBANES-OXLEY DE 2002.....</b>	<b>115</b>
<b>ANEXO B – RELAÇÃO DE EMPRESAS LISTADAS NA BOVESPA..</b>	<b>232</b>

# 1 INTRODUÇÃO

A seguir estabeleceremos o cenário social e empresarial que propiciou a divulgação de vários escândalos e opiniões públicas que culminaram com o surgimento da Sarbanes & Oxley Act.

## 1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

As empresas de grande porte que movimentam o maior volume de dinheiro da economia americana são, em sua grande maioria, sociedades anônimas de capital aberto. Sucessivos escândalos envolvendo respeitadas entidades, até então, que ocorreram no ano de 2002, resultaram numa grande perda de confiança pública nos balanços das corporações e em seus sistemas de informação.

Diversas pesquisas elaboradas e divulgadas na mídia eletrônica (Internet) no ano de maior concentração de escândalos apontavam que\* :

- 77% do público acredita que a ganância e corrupção dos chefes executivos causaram a queda financeira norte-americana (CNN/ USA Today, Julho 2002);
- 71% dos investidores afirmam que a fraude contábil é excessiva (Pesquisa a Investidores na Main Street, Julho 2002);
- 82% dos investidores acreditam que são necessárias novas leis mais rígidas (Harris Poll, Julho 2002 - Harris Poll é uma empresa de pesquisa).
- 54% dos gerentes dizem que “não há apenas algumas maçãs podres entre as empresas” (F.D. Morgan Walke Poll, Agosto 2002);

---

\* Informações apresentadas pelo Professor Paulo Schmidt na disciplina de Controladoria, em 2003, no curso de Pós-Graduação em Economia, ênfase em Controladoria.

- 81% dos gerentes financeiros e analistas acham que os executivos colocam seus próprios interesses na frente dos acionistas (Broadgate Consultants, Março 2002);
- 71% dos gerentes financeiros dizem que o pagamento do executivo é muito alto e 0% dizem que é muito baixo ou justo (Pearl Meyer, Junho 2002);
- 70% das fraudes financeiras das corporações estudadas entre 1987 e 1999 envolviam Chefes Executivos (The Wall Street Journal, Julho 2002).

Nesse novo cenário da economia americana, surge a *Sarbanes-Oxley Act*, que vem estabelecer novos padrões de responsabilidade contábil corporativa, bem como, penalidades por danos da corporação ocasionados a investidores.

## 1.2 TEMA

O tema deste trabalho é apresentar a importância que os controles internos tinham nas empresas antes do surgimento da *Sarbanes-Oxley Act* e a mudança nesse grau de importância após o advento da referida lei.

## 1.3 JUSTIFICATIVA DO TEMA

O cerne da questão consiste em apresentar como era encarada, pela alta administração das empresas, a necessidade de manter uma estrutura de controles internos. Muitas empresas encaravam como uma burocracia que satisfazia as empresas de auditoria externa e que, em muitos casos não se traduzia em valor agregado para elas. Apoiando-se na falta de uma obrigatoriedade de manter uma estrutura de controle internos que assegura-se aos altos executivos o conhecimento a respeito dos acontecimentos que evoluíam para fraudes financeiras e contábeis, estes quando algum escândalo vinha a tona tinham a mesma justificativa, a de que

não sabiam o que estava acontecendo ou a de que não tem conhecimentos contábeis para detectar manobras para maquiar balanços.

O fato dos controles internos terem sido delegados a segundo plano, acabou por criar uma situação de fragilidade nas empresas, e evoluiu de tal forma que os escândalos financeiros deixaram de ser algo esporádico e tornaram-se algo comum ao ponto de criar uma grande falta de credibilidade do mercado.

Após o período de maior concentração de escândalos chegamos ao auge da importância dos controles internos, o advento da *Sarbanes-Oxley Act* que transformou a necessidade de manutenção de uma estrutura de controles internos de mera burocracia empresarial e de auditoria externa a uma parte fundamental das empresas através de suas seções que determinam, além da criação de uma estrutura de controles internos diversas penalidades para o não cumprimento disto.

#### 1.4 PROBLEMA

Os escândalos no mundo dos negócios vieram acompanhados de declarações de integrantes da alta administração das empresas envolvidas, que afirmavam não ter conhecimento de registros mal feitos ou a falta deles, etc. O advento da *Sarbanes-Oxley Act* veio para desencorajar alegações desse tipo, pois ela dá destaque ao papel dos controles internos nas instituições mediante uma série de medidas expressas por um conjunto de seções dentre as quais encontra-se o alicerce deste trabalho, a Seção 404.

A Seção 404 exige uma avaliação anual dos controles internos das empresas existentes com a finalidade de emitir relatórios financeiros. O auditor externo da entidade deverá emitir um relatório distinto que ateste a asserção da administração a respeito da eficácia dos controles internos e dos procedimentos executados para a emissão dos relatórios financeiros.

A nova Lei muda o ambiente empresarial e a regulação do mercado e por isso as companhias de capital aberto não podem subestimar o impacto desta, como por exemplo, em seu ambiente de TI, o qual, com vistas a servir de apóio às determinações da Seção 404 deverá ser profundamente avaliado ou até reformulado.

Verifica-se, no entanto, que apesar desta legislação ser americana acaba por ter influência no mercado brasileiro, tendo em vista que empresas brasileiras que negociam papéis na bolsa de mercadorias americana são atingidas por ela, bem como as empresas, também brasileiras, que são filiais, investidas, etc de empresas americanas.

## 1.5 OBJETIVOS

Descrevemos a continuação o objetivo mais abrangente do trabalho, aquilo que representa o objetivo geral.

### 1.5.1 Objetivo Geral

O objetivo geral deste estudo é apresentar as principais alterações em relação à estrutura e importância dos controles internos antes e depois da *Sarbanes-Oxley Act*. Cabe salientar que para atingir os objetivos previstos pela Lei *Sarbanes-Oxley Act*, muitas companhias constroem sua estrutura de controles internos de acordo com diversas estruturas de controles internos, preconizados por diversas entidades, porém percebe-se uma tendência de que as recomendações e o modelo proposto pelo COSO – *The Comittee of Sponsoring Organizations of the Treadway Comission* (Comitê das Organizações Patrocinadoras) predominará.

### 1.5.2 Objetivos Específicos

- Descrever o que são e a importância, pré *Sarbanes-Oxley Act*, dos controles internos tendo como referência o COSO.

- Ilustrar o ambiente empresarial americano que propiciou a evolução de uma estrutura de controles internos sugerida pelo COSO, como por exemplo, que é uma entidade sem fins lucrativos, dedicada à melhoria dos relatórios financeiros, até chegar à obrigatoriedade emanada de uma lei.
- Apresentar as principais mudanças até o momento percebidas, surgidas após a promulgação da lei no ambiente empresarial. Tendo como enfoque as determinações constates nas Seções 302, 404 e 906 da nova legislação americana em questão.

## 1.6 MÉTODO DE PESQUISA

O método científico é a base de qualquer fundamentação teórica de acordo com Lakatos e Marconi (2006, p. 106), “[...] promovido por Boas, partindo do princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado, é importante pesquisar suas raízes para compreender sua natureza e função.”

Essa afirmação nos remete ao fato de que a base de toda e qualquer teoria tem suas raízes vinculadas ao passado, sendo formuladas com base em teorias históricas, que ao passar dos anos agregam mais valores e se difundem com maior intensidade, fundamentando e acrescentando mais veracidade, confirmando teorias e criando um paralelo de maior afirmação as causas, além de completar conceitos de forma ainda mais intensa e precisa.

Lakatos e Marconi (2006, p. 107) destacam para o fato de que:

O método histórico preenche os vazios dos fatos e acontecimentos, apoiando-se em um tempo, mesmo que artificialmente reconstruído, que assegura a percepção da continuidade e do entrelaçamento dos fenômenos.

O método histórico nessa tese é a melhor forma de demonstrar que ao longo do anos, houve um processo de mutação da importância dada aos controles

internos. Parte-se de um momento no passado no qual os controles internos não passavam de mera recomendação de órgão que pregavam isto como uma boa ferramenta de Governança Corporativa, passando nos dias de hoje para algo cuja existência é garantida e exigida por um dispositivo legal (*Sarbanes-Oxley Act*).

Desta forma, pelas particularidades do assunto e pela recente promulgação da Lei, além do fato desta ter sua origem nos Estados Unidos e ainda não mundialmente disseminada, é que optamos por este tipo de abordagem, e não a de estudo de caso ou apresentação de dados estatísticos.

## 1.7 ESTRUTURA DA DISSERTAÇÃO

O presente trabalho divide-se em capítulos e traz o cerne do mesmo em três capítulos que traçam uma linha no tempo que permite o entendimento do assunto principal. Para atingir-se o objetivo fez-se necessário, a divisão da linha cronológica dos acontecimentos, da seguinte maneira:

No segundo capítulo, intitulado como Controles Internos antes do advento da *Sarbanes- Oxley Act* definem-se controles internos e secundariamente apresenta-se a ótica do *framework* do COSO, desta forma evidenciando que no cenário pré *Sarbanes-Oxley Act* cabia a instituições não governamentais a sugestão de adoção de estruturas de controles para boa gestão das empresas.

O terceiro capítulo, intitulado Ambiente Empresarial Americano e conseqüente aparecimento da *Sarbanes-Oxley Act*, apresenta-se a situação de descrença em que se encontrava o mercado americano, principalmente no que tange ao mercado de empresas de capital aberto, e a forma como os problemas que acabaram gerando os grandes escândalos financeiros vinham evoluindo desde a década de 80.

O quarto e último capítulo trata das principais mudanças surgidas após a promulgação da lei *Sarbanes-Oxley Act* no ambiente de controles internos, nesta parte do trabalho expõe-se, principalmente, através da citação contida em artigos, material de auditorias externas e depoimentos de executivos de empresas sujeitas às determinações da Lei bem como de auditores, a mudança na forma de encarar os controles internos após a promulgação da mesma.

## 2 CONTROLES INTERNOS ANTES DO ADVENTO DA *SARBANES OXLEY ACT*

Um dos aspectos mais importantes do trabalho é atingir o pleno entendimento do que significa controle interno pela sua definição e pela sua importância no ambiente empresarial.

### 2.1 DEFINIÇÃO DE CONTROLE INTERNO

O que é um controle interno? É uma questão que tem surgido diversas vezes e sua resposta tem dependido muito de quem a responde. Sob a ótica de um *controller* difere da de um auditor interno que por sua vez poderá diferir da de um auditor externo. Quando foi criada a *National Commission on Fraudulent Financial Reporting* (Comissão Nacional sobre Fraudes em Relatórios Financeiros), que tempo depois transformou-se em Comitê e passou a ser conhecida como COSO – *The Comitee of Sponsoring Organizations of the Treadway Comission* ([199-?]) (Comitê das Organizações Patrocinadoras) chegou-se à seguinte definição:

Controle Interno é um processo, desenvolvido para garantir, com razoável certeza, que sejam atingidos os objetivos da empresa, nas seguintes categorias:

- Eficiência e efetividade operacional (objetivos de desempenho ou estratégia): esta categoria está relacionada com os objetivos básicos da entidade, inclusive com os objetivos e metas de desempenho e rentabilidade, bem como da segurança e qualidade dos ativos;
- Confiança nos registros contábeis/financeiros (objetivos de informação): todas as transações devem ser registradas, todos os registros devem refletir transações reais, consignadas pelos valores e enquadramentos corretos;
- Conformidade (objetivos de conformidade) com leis e normativos aplicáveis à entidade e sua área de atuação.



Sendo assim, em relação com a definição acima, o principal objetivo dos mesmos é dar suporte à empresa para atingir seus objetivos. O controle interno é responsabilidade de todos.

## 2.2 ORIGEM DOS CONTROLES INTERNOS E ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Desde o século XV, é grande a preocupação com a segurança e transparência das operações bancárias. Segundo a KPMG Brasil (1999 apud MORAES, 2003, p. 16),

[...] no contrato de abertura de sua subsidiária em Bruges, na Flandres, datado de 25 de julho de 1455, a Casa Médici estipulava minuciosamente os direitos, deveres e limites operacionais de seu gerente, Agnolo Tani. Ele só podia se dedicar ao 'comércio legal e as transações lícitas e honestas'. Era-lhe vedado emprestar a príncipes, bem como, fazer câmbio com nobres ou eclesiásticos. Podia emprestar unicamente a artifices, mas após considerada cuidadosamente a reputação do mutuário. A prática de jogos e manutenção de mulher no estabelecimento, nem pensar. Tampouco aceitar presentes.

Outra preocupação dos Médici, ainda de acordo com a KPMG Brasil (1999 apud MORAES, 2003, p. 16), considerados “modernos” para a época era a de se preocupar que o contágio de negócios ruins de uma empresa ou praça, assolasse outras, preocupação que deu origem a substituição de agências no exterior por autênticas sociedades locais em Veneza, Roma, Milão, Bruges, Londres, Genebra (depois Lião) e Avinhão.

Segundo Migliavacca (2002 apud MORAES, 2003, p. 16), “[...] a palavra controle apareceu por volta de 1600, como significado de ‘cópia de uma relação de contas’, um paralelo ao seu original. Deriva do latim *contrarotulus*, que significa ‘cópia do registro de dados’”.

Taylor (apud CHIAVENATO, 1983, p. 51-52), o grande contribuinte da Administração Científica, doutrinava que existiam 4 (quatro) princípios da administração, sendo um deles o princípio do controle, consistindo em:

[...] controlar o trabalho para se certificar de que o mesmo está sendo executado de acordo com as normas estabelecidas e segundo o plano previsto. A gerência deve cooperar com os trabalhadores, para que a execução seja a melhor possível.

Moraes (2003, p. 16) salienta que “Observa-se pela definição a clareza de que todos os funcionários - desde a alta administração até os subordinados - participam da execução do controle”. A participação de todos os níveis da empresa é a base para todo e qualquer sucesso para a amplitude do conceito de controle em sua amplitude.

De acordo com o criador da Corrente Anatômica da Administração Fayol (apud ANTUNES, 1998, p. 61), no início do século, a função administrativa de controlar era a seguinte:

O controle consiste em verificar se tudo corre de conformidade com o plano adotado, as instruções emitidas e os princípios estabelecidos. Tem por objetivo apontar as falhas e os erros para retificá-los e evitar sua reincidência. Aplica-se a tudo: coisas, pessoas, atos.

A afirmação acima nos remete a conclusão de que todos os atos são controles e atuam em sentimentos, procedimentos e rotinas do dia-a-dia. Sendo a confiança a base do controle.

Segundo D’Ávila e Oliveira (2002, p. 15),

[...] talvez a primeira mudança importante sobre como controles internos eram vistos, tenha ocorrido com o surgimento da percepção de que informações confiáveis são um meio indispensável de controle. O foco, então, desloca-se do controle do caixa, para o uso de informações gerenciais mais abrangentes incluindo informações financeiras e determinados indicadores de performance.

Ainda conforme D’Ávila e Oliveira (2002, p. 16),

[...] sob a perspectiva de auditoria, reconheceu-se que uma auditoria das demonstrações financeiras com sistemas de controles internos efetivos poderia ser efetuada de forma mais eficiente direcionando-se a atenção para os controles internos.

Os controles internos passam a receber a importância merecida e após o caso de Watergate, de acordo com D'Ávila e Oliveira (2002, p. 16),

[...] os órgãos regulamentadores americanos começaram a dar significativa atenção aos controles internos das empresas e, em resposta, o Congresso Americano discutiu e aprovou legislação que versa sobre práticas de corrupções em países estrangeiros, chamada Foreign Corrupt Act of 1977 (FCPA).

No Brasil segundo D'Ávila e Oliveira (2002, p. 17),

[...] nosso Código Comercial, datado de 1850, sempre obrigou empresas a manter escrituração contábil, mas por outro lado também sempre protegeu o direito de sigilo dessa escrituração. Nos anos de 1970, com a promulgação da Lei das Sociedades por Ações, certas empresas, constituídas sob forma de "Sociedades Anônimas" passam a ser obrigadas a dar transparência às suas atividades.

Em 1975, conforme a KPMG Brasil (1999 apud MORAES, 2003, p. 17), as autoridades mundiais voltaram a enfrentar as mesmas preocupações, e com isso criaram o Comitê de Supervisão Bancária para Compensações Internacionais, logo depois da ruidosa quebra dos bancos Herstatt, da Alemanha e Franklin National, de Nova York. Em 1993 foi a vez do Bank of Credit and Commerce International (BCCI) falir. Com a intenção de prevenir esses casos de escândalos, fraudes e lavagem de dinheiro foi montado um sistema de cooperação e fluxo de informações entre os vários órgãos de supervisão (nacionais e internacionais).

Em setembro de 1997, o Comitê da Basiléia, como ficou conhecido, divulgou os 25 Princípios, direcionados aos controles internos bancários, visando tornar mais eficaz a supervisão bancária. Os 25 Princípios estabeleceram que os órgãos de

supervisão bancária devessem exigir que as instituições sob sua observação mantivessem controles internos de suas operações.

Tal exigência devia ser clara quanto à delegação de autoridade e de responsabilidade; segregação de funções que envolvessem a assunção de compromissos, a execução dos pagamentos e a contabilidade dos ativos e passivos; salvaguarda dos ativos e auditoria interna, para testar a adequação e o cumprimento desses controles, bem como a observância da legislação e regulamentos (compliance).

Destacaram-se quatro dentre os 25 Princípios:

1. Estabelecer e cumprir políticas, práticas e procedimentos adequados à avaliação da qualidade de seus ativos, bem como, quanto à formação de reservas e provisões para devedores duvidosos;
2. Possuir sistemas de informação gerencial que permitam identificar eventual concentração de risco em suas carteiras, devendo também estabelecer limites quanto ao total das responsabilidades junto a um mesmo tomador ou grupo de empresas ligadas;
3. Implementar políticas e procedimentos adequados para identificar, monitorar e controlar riscos soberanos e de transferência em seus empréstimos e investimentos internacionais, riscos de mercado e quaisquer outros;
4. Adotar regras rígidas para identificação dos clientes, de forma a prevenir que a instituição seja usada, mesmo que não intencionalmente, para atividades criminosas.

Implantado no Brasil em 31 de dezembro de 1999, o código de comportamento dos bancos e seus supervisores, estabelecia que as instituições financeiras organizassem e implementassem sistemas de controles internos voltados para suas atividades, seus sistemas de informações financeiras, operacionais e gerenciais e o cumprimento das normas legais aplicáveis.

De acordo com essa Resolução 2.554, de 24/09/98, do Banco Central a diretoria “[...] é responsável por assegurar que a organização tenha sistemas internos de controle adequados e eficazes, destinados a garantir de forma razoável, que os objetivos da organização sejam alcançados”. Embora na prática esta função

seja normalmente delegada à gerência, isso de modo algum diminui a responsabilidade final da Diretoria.

Por isso a área de Controles Internos de uma empresa desempenha importante papel dentro da empresa, auxiliando a diretoria na avaliação da eficácia destes sistemas internos de controle. Os órgãos normativos recomendam que as empresas reconheçam a responsabilidade pelo gerenciamento do controle e do risco, avaliando e informando regularmente, os riscos aos quais estão expostos, bem como, a eficácia dos controles internos.

Novas legislações, para alguns setores, exigem que as empresas apresentem relatórios anuais sobre suas práticas de controle empresarial. É fundamental que a Diretoria avalie suas abordagens para o cumprimento de seu papel e responsabilidade, de modo a alcançar aperfeiçoamento constante e agregar valor às operações da organização. As primeiras reações de muitas organizações se traduzem através de uma auto-avaliação do controle empresarial e pelo desenvolvimento de um código de melhores práticas para a execução de controle empresarial.

O assunto controles internos sem dúvida, gera discussões que tomam conta do dia a dia dos empresários e da administração pública, tendo em vista a suscetibilidade de corrupções ou fraudes e do insucesso econômico de muitas das gestões empresariais públicas ou privadas.

Os movimentos voltados à melhoria da qualidade das empresas e de sua modernização foram o principal eixo motivacional dessas discussões.

No entanto, a nomenclatura controles internos possui uma gama de denominações que eventualmente podem gerar erros de interpretação. De acordo com Andrade (1999, p. 11), as mais comumente utilizadas são:

Quadro 1 - Termos de Controle Interno

Termos	Equivalência na Literatura da Língua Inglesa
Controle Interno	<i>Internal Controls</i> <i>Internal Checks</i>
Controles Internos Contábeis	<i>Internal Accounting Controls</i>
Controles Financeiros	<i>Financial Controls</i>
Controles Internos Gerenciais	MANAGERIAL CONTROLS
Controles Empresariais	<i>Business Controls</i>
Controles Administrativos	<i>Administrative Controls</i>
Controles Organizacionais	<i>Organizational Controls</i>
Controles Internos Funcionais	<i>Functional Internal Controls</i>
Controles Internos Operacionais	<i>Operational Controls</i>
Controles Sistêmicos	<i>Systems Controls</i> <i>Systems Internal Checks</i>

Fonte: ANDRADE, 1999, p. 11.

## 2.3 CONTROLES INTERNOS

A seguir evoluiremos o entendimento dos controles internos de forma mais abrangente, levando em consideração as diferentes definições e pontos de vista a respeito do assunto, bem como sua categorização, objetivos, princípios, limitações e estruturação nas empresas.

### 2.3.1 Definições atualmente usadas e difundidas

Conforme o Conselho Federal de Contabilidade (2003, p. 137),

[...] controles internos compreende o plano de organização e o conjunto integrado de método e procedimentos adotados pela entidade na proteção do seu patrimônio, promoção da confiabilidade e tempestividade dos seus registros e demonstrações contábeis, e da sua eficácia operacional.

Segundo Migliavacca (2001 apud MORAES, 2003, p. 21), controles internos podem ser definidos como:

[...] planejamento organizacional e todos os métodos e procedimentos adotados dentro de uma empresa, a fim de salvaguardar seus ativos, verificar a adequação e o suporte dos dados contábeis, promover a eficiência operacional e encorajar a aderência às políticas definidas pela direção.

O que nos remete a vários procedimentos, e estruturas a serem adotadas, que ainda segundo Migliavacca (2004, p. 17), são meios que não se limitam a formas específicas de organização, políticas, sistemas, procedimentos, instruções, padrões, comitês, plano de contas, orçamentos, relatórios, registros, listagens, métodos, instrumentos e auditoria interna.

Outra definição de grande importância é a do American Institute of Certified Public Accountants (AICPA) (1958 apud MORAES, 2003, p. 22) por meio do SAS (Statement on Auditing Standards), apud Migliavacca (2004), que afirma que “[...] controles internos, em seu sentido mais amplo, incluem os controles que pode ser caracterizados como administrativos ou contábeis”.

Uma grande consideração e afirmação de Migliavacca (2004, p. 19) se fazem quanto as exigências dos controles internos, o que estes devem ser, conforme descritos abaixo:

1. Úteis: promover o bom desenvolvimento dos negócios, pois estes protegem não só a organização, mas também as pessoas que nela trabalham.
2. Práticos: precisam ser apropriados ao tamanho da empresa e ao porte das operações; ter um objetivo claro em relação ao que irá controlar; Além de simples em sua aplicação.
3. Econômicos: A economia é a base de decisão para implantar, manter

ou eliminar qualquer controle. A relação custo/benefício precisa ser muito bem avaliada, pois, o benefício de se manter um controle deve ser maior que o seu custo.

Segundo Andrade (1999, p. 45), é possível verificar a diversidade de termos gerados no ambiente empresarial, após a definição genérica de controle. Alguns desses termos, que passaram a ser usados de maneira bem generalizada e outros de forma mais restrita, representam de certa maneira formas de especialização criadas em torno da expressão controle.

Para o autor os controles internos são: “Tipificados pela estrutura de controle estabelecida pela própria empresa, em função de suas necessidades e políticas, abrangendo a totalidade de sua ação, isto é: fim e meio.” (ANDRADE, 1999, p. 45).

O que se remete ao princípio, de que o controle interno compreende o plano organizacional e todos os procedimentos, métodos e medidas adotadas pela empresa para:

- proteger seu patrimônio;
- assegurar a fidelidade da informação utilizada para o processo decisório, gerencial e de controle;
- contribuir para estimular a eficiência operacional;
- incentivar a observar as políticas e diretrizes estabelecidas pela direção.

Essas conceituações nos fazem concluir que a qualidade da direção da empresa ou de seus segmentos operacionais e administrativos, é uma função direta da sua estrutura de controle interno e das informações por ela geradas. Estas de certa forma, tem grande influência e estreita relação entre o sucesso na função de gerenciamento das operações e dos destinos da empresa e o grau de confiabilidade dos seus controles e das informações disponíveis aos seus níveis gerenciais.

Segundo Antunes (1998 apud MORAES, 2003), para melhor entendimento da função de controle e sua importância vale avaliar a figura abaixo, que demonstra de forma prática todo o funcionamento dos controles. Nesta figura percebe-se um fluxo de causa/efeito num ciclo contínuo e infinito, tendo em vista que este se aplica a vários controles ou situações que envolvem os controles, sendo, impossível em uma empresa em contínuo movimento (em relação a seus processos) que este ciclo pare.



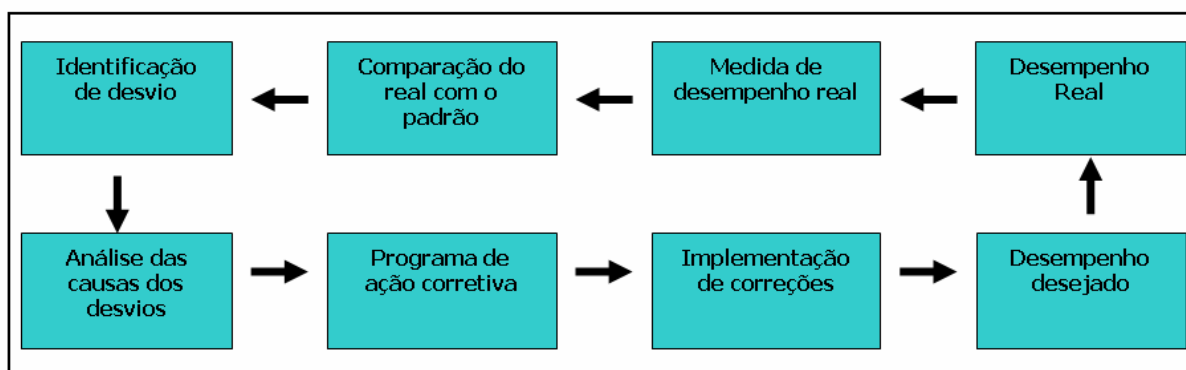


Figura 1 - Fluxo da Função de Controle

Fonte: ANTUNES, 1998 apud MORAES, 2003, p. 20.

### 2.3.2 Categorias dos Controles Internos

Os controles podem ser divididos segundo o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC-SP (1998, p. 59-62), em quatro categorias abaixo descritas:

1. Controles Gerenciais: dispositivos pelos quais as informações são produzidas e fornecidas à administração da empresa de forma que possam ser controladas, revisadas e utilizadas. Um sistema de informações eficaz tem a possibilidade de fornecer à administração e ao pessoal de supervisão, meios de identificar erros e omissões graves nos registros contábeis.
2. Controles Funcionais: controles estão voltados para a estrutura funcional e organizacional da empresa e objetivam normatizar as atribuições das funções de cada indivíduo, suas responsabilidades etc. Um dos mais importantes princípios de controle interno é o de que as funções devem ser atribuídas a pessoas, de modo que nenhuma delas possa controlar isoladamente todas as fases do processamento de uma transação. É o clássico controle denominado “Segregação de Funções”.
3. Controles Independentes: aqueles estabelecidos pela administração, mas não relacionados ao fluxo diário da documentação, como, conciliação das contas bancárias com os extratos; conferência do saldo das contas do

razão subsidiário com o da conta-controle; análise periódica e regularização de pendências nas contas; investigação de documentos com valores divergentes; verificação interna ou revisão dos procedimentos por outro funcionário para assegurar que os mesmos foram executados corretamente; auditoria interna; inspeção física de ativos. A finalidade desses controles é, primordialmente, a “detecção”, isto é, a identificação de erros e omissões ocorridos e não a de evitar que eles aconteçam.

4. Controles de Fluxo: aqueles que estão inseridos no próprio fluxo de documentação e que visam dar segurança aos procedimentos e às normas, como a conferência de cálculos de uma nota fiscal que foram efetuados por outro departamento.

### **2.3.3 Objetivos dos Controles Internos**

Para Andrade (1999, p. 59), os objetivos do controle interno incluem a garantia de que as várias fases do processo decisório, o fluxo do registro e informações, a implementação das decisões e o *feedback* sobre medidas tomadas, se revestem da necessária confiabilidade e, portanto, subdividem-se em:

#### **2.3.3.1 Controles internos preventivos**

Aqueles controles que têm como finalidade principal evitar que o erro ou a fraude ocorra, ou que o patrimônio seja colocado em risco. Visam também, garantir a tempestividade dos registros, operações e informações pertinentes e medidas a serem tomadas como: autorização prévia de lançamento, de qualquer documento nos sistemas oficiais de registro da empresa; segregação entre a função de registrar e a de custodiar ou de autorizar; o rodízio de funcionários e a obrigatoriedade de férias aos titulares das funções; e o treinamento dos funcionários, supervisores e corpo gerencial.

### 2.3.3.2 Controles internos analíticos

Representados pelos sistemas de controle interno voltados à análise, de maneira contínua, dos atos e fatos ocorridos na empresa e registrados nos sistemas apropriados. Dentre os controles analíticos, se encontram aqueles dirigidos ao exame e comprovação do princípio da equivalência de valores nas operações e transações da empresa.

Sob este princípio se enquadram os fatos econômicos que envolvem o patrimônio da empresa, em seu relacionamento interno ou externo com pessoas, entidades, funcionários, etc. O princípio da equivalência de valores procura garantir que os movimentos ocorridos na empresa, ocorram dentro de um critério de justa troca de elementos do patrimônio.

Os procedimentos analíticos de controle interno dão cumprimento ao requisito de que todos os fatos econômicos devem ser contabilizados, buscando ao mesmo tempo reconhecer o fato econômico e suas características quantitativas e valorativas; garantir que esses fatos, mesmo quando apenas modificando a natureza do patrimônio sem, entretanto, alterar seu total, sejam devidamente autorizados; finalmente, que sejam codificados seguindo um critério analítico e registrados também através de processos analíticos que permitam análise e julgamento de todos os fatos ocorridos e de seu reflexo no patrimônio da empresa.

### 2.3.3.3 Localizadores de erros, irregularidades ou ineficiências

Os sistemas de controles internos voltados à localização de erros, irregularidades ou ineficiências, são controles de natureza posterior aos fatos. Não obstante, são de grande valia para o processo decisório, gerencial ou de execução dos trabalhos da empresa, e, com alcance muito amplo. Procuram assegurar à direção, a confiabilidade, exatidão, completabilidade, tempestividade e justeza dos fatos e do próprio processo decisório.

#### 2.3.3.4 Estimuladores de ação

São aqueles controles de natureza dinâmica, executados de forma concomitante à próprias operações e cuja sinalização de desvio ou anormalidade, conduzem o corpo gerencial à imediata tomada de decisão. Nos sistemas informatizados, os avisos em nível de tela, os bloqueios de entrada ou processamentos de operações, os relatórios de falta de consistência com parâmetros fixados, são típicas situações que exigem, uma vez surgidas, imediata ação da gerência.

Nos sistemas manuais, operações físicas, etc. o mesmo ocorre através de estruturas montadas para sinalizar situações similares. Aqui se enquadram, a abertura de correspondência da empresa, através de uma função centralizada com ação preventiva e provocadora de imediata reação face a qualquer anormalidade; os relatórios ou informações de exceções ocorridas nas atividades do dia ou do período, indicativo de que as normas ou políticas sofreram algum tipo de interferência, não prevista.

#### **2.3.4 Princípios e Fundamentos Básicos do Controle Interno**

Um grande complemento a partir do momento em que a direção da empresa se vê forçada a delegar parte da execução dos trabalhos de planejamento, coordenação, monitoramento, gerenciamento e controle das atividades, e o de que esta passa a necessitar, segundo Andrade (1999, p. 78), de um sistema razoável, que tenha competência para provar e apresentar formas para que os negócios sejam conduzidos na direção correta. Estamos utilizando princípios básicos, ligados a direção certa para os negócios, com o objetivo de atingir o necessário empenho e cuidado para atingir os objetivos fixados.

Neste caso, o sistema destinado a assegurar tranquilidade à direção é o plano geral do controle interno da empresa que se baseia nos seguintes princípios e fundamentos segundo os quais Andrade (1999, p. 80) descreve abaixo:

#### 2.3.4.1 Justeza (ou pertinência/adequação/propriedade)

Princípio voltado à constante busca da comprovação de que os acontecimentos, objetos da atenção do controle interno, são justos, no sentido de: adequados, apropriados e pertinentes.

Isso envolve a justeza, adequação e pertinência das: delegações de atribuições e responsabilidades; da estrutura empresarial estabelecida; das políticas, diretrizes, normas e procedimentos elaborados; das formas de recrutamento; integração e treinamento de pessoal; da atividade desenvolvida em relação aos objetivos, legislação, parâmetros e finalidade da empresa e; aos métodos e sistemas de administração, registro, controle, análise e informações.

#### 2.3.4.2 Exatidão

Princípio que se preocupa em assegurar que todos os registros, acontecimentos, fatos econômicos, etc. envolvendo a empresa, são tratados com a devida exatidão intrínseca e extrínseca.

Isto significa que os acontecimentos devem ser exatos em relação aos seguintes aspectos: padrões, normas, legislação, etc. aplicável na situação; fórmula e bases matemáticas pertinentes; formas e sistemas de registro, codificação, acumulação e publicação necessárias; cronogramas e tabelas de tempo pertinentes; delegações, assinaturas, poderes e autoridade formalmente definidas; decisão, medidas e providências tomadas e; atos praticados e procedimentos observados.

#### 2.3.4.3 Completabilidade

O princípio de completabilidade busca assegurar que os fatos, acontecimentos, registros, etc., envolvendo as atividades da empresa, não foram omitidos, no todo ou em parte, isto é, contêm a necessária completabilidade e

integralidade de maneira a propiciar ao seu usuário a necessária informação e compreensão para facilitar atingir os objetivos com perfeição.

Assim, não basta que esses dados sejam justos e exatos, mas é necessário que sejam também, completos em todos os aspectos essenciais de maneira a possibilitar: o processo decisório em bases seguras; o registro integral das operações e transações realizadas; a análise de todos os dados pertinentes à operação; a publicação fiel e representativa dos acontecimentos; o pagamento ou recebimento dos valores com a necessária integralidade; e as providências necessárias em vista do quadro, total dos eventos.

#### 2.3.4.4 Pontualidade (tempestividade ou oportunidade)

O princípio da pontualidade procura garantir que os fatos, decisões, registros e demais eventos envolvendo a empresa e sua atividade, ocorram no exato momento. Preocupa-se, portanto, com o estabelecimento e cumprimento de cronogramas: com a fixação de datas para que a realização, registro, análise ou decisões ocorram de maneira a não impedir o andamento dos negócios, não provocar riscos para a empresa e não prejudicar o atingimento dos seus objetivos.

A pontualidade, nesse sentido, abrange o momento, o dia, semana, mês, ano ou período em que o fato deve ser registrado, decidido ou informado. Inclui o conceito fiscal de competência do exercício. Envolve, portanto, a pontualidade em relação à: momento da decisão; oportunidade do pagamento; pontualidade do recebimento; tempestividade do registro; momento de execução das análises; tempestividade da informação; oportunidade da autorização; momento da assinatura; tempestividade das providências a serem tomadas; oportunidade da contratação; momento da certificação; oportunidade da comprovação; momento do levantamento; e qualquer outro ato ou evento envolvendo interesses da empresa.

#### 2.3.4.5 Eficácia

Princípio voltado à comprovação de que foram adotados os procedimentos previstos e na forma prevista, para atingir os objetivos da empresa. A preocupação, portanto, se dirige à estrutura, normas, políticas, decisões, etc. organizadas para a execução dos negócios, para o registro e análises de atividade e para sua informação estruturada.

#### 2.3.4.6 Eficiência

Princípio voltado a verificar e comprovar que os procedimentos adotados pela empresa, seu processo decisório, industrial e os demais, ainda que eficazes, no sentido de cumprir seus objetivos, são, de fato, eficientes, ou seja:

- Executados com a melhor qualidade (= qualidade);
- Nos tempos mais curtos possíveis (= velocidade);
- E com otimização de recursos (= custos).

#### 2.3.4.7 Segregações

Voltada à estrutura organizacional, procedimentos e atribuições de responsabilidades estabelecidas a fim de identificar os segmentos em que a execução, o controle, a coordenação e o gerenciamento, devem ser divididos e isolados de maneira formal, no intuito de evitar a possibilidade de que o ciclo dos negócios ou partes substanciais do mesmo permaneçam sob a direção de uma só pessoa.

### **2.3.5 Limitações dos Controles Internos**

Os Controles Internos como diversos outros tipos de controle, tem limitações que de certa forma, são agentes limitadores para as possibilidades de alcance dos objetivos, que estão diretamente ligadas a todos os processos de controle interno, tais como:

1. A pessoalidade da decisão, ou seja, é um ser humano sujeito a erros o tomador de decisão;
2. Tem que se avaliar o custo benefício de cada controle implantado. Muitas vezes o controle é bom, porém, seu custo de implantação e manutenção é maior que o benefício que trará;
3. Falhas na interpretação dos controles e seus objetivos minimizarão ou invalidarão sua função;
4. Todo e qualquer conluio entre 2 ou mais partes poderá invalidar o controle;

Limitações que podem ser consideradas essenciais para todos os processos de controle interno, essas independentes dos controles que podem ser estabelecidos pela organização e sempre estão mais vinculadas com o ambiente de controle e ao comportamento das pessoas. Mas um sistema de controle interno não pode assegurar o êxito de uma organização, nem ser totalmente confiável quanto as demonstrações contábeis e demais informações financeiras e ou cumprimento de leis e regulamentações.

### **2.3.6 Estrutura Empresarial e de Controles Internos**

Segundo Andrade (1999, p. 23), um controle interno adequado é aquele resultante de estruturas e sistemas capazes de propiciar uma razoável margem de garantia de que os objetivos e metas da empresa ou entidade serão atingidos de maneira eficaz, eficiente e economicamente viável. Razoável margem de garantia



pode ser entendida como: medidas de efetividade, a custos compatíveis, estabelecidos para evitar desvios ou restringi-los a um nível tolerável.

O mesmo Andrade (1999, p. 23), nos apresenta a teoria de que a eficácia do sistema de controle interno requer da estrutura montada, a capacidade para avaliar e apreciar de maneira contínua, os resultados da organização, comparando-os com os objetivos, metas e orçamentos propostos pela alta direção. Adicionalmente, documentando a atividade de controle, e fazendo-a interagir com as estruturas operacionais e de informações. Essa interação ocorre através do monitoramento e cruzamento de dados ou, em outras palavras: a supervisão, a observação, a análise, a comprovação e a apreciação das atividades, sua mensuração e comparação contra os parâmetros pré-estabelecidos.

Sistema este que pode ser considerado tanto um processo, uma operação, uma função ou uma atividade, por se tratar de um conjunto de conceitos, equipamentos, atividades, pessoas e documentos interligados e voltados ao mesmo objetivo, o de conseguir cumprir metas e objetivos. Este mesmo sistema pode agrupar vários sub-sistemas, tendo sua atuação integral na busca de concretização de seus objetivos. Os controles internos tem como principal aliada a administração da empresa, exercendo em conjunto com a administração as funções de planejar, controlar, organizar e gerenciar a empresa, procurando sempre visar o sucesso, respeitando as políticas previamente estabelecidas pela empresa.

Andrade (1999, p. 24) alerta para que na função de planejar e organizar os controles, é recomendável fazer-se uso de instrumentos administrativos, tais como:

- Organogramas / Funcionogramas, descrições de funções e Manuais de Operação.
- Fluxogramas e Macrofluxos.
- Normas / Manuais de Procedimentos, etc.

Usufruindo destes instrumentos administrativos, devem ser levados em conta com grande preocupação, as políticas empresariais de cada empresa, tendo o máximo respeito para abranger o conjunto de declarações de caráter administrativo, a respeito das intenções da organização em relação a um determinado tema. Existem várias empresas que possuem diversos objetivos, que de certa forma podem ser nomeados como planos e afirmações estratégicas no amplo sentido.

Todos esses objetivos incluem e precedem sempre a escolha das metas e a seleção, desenho, implementação e manutenção dos sistemas, que tem como finalidade e objetivo a segurança na consecução. Propiciando as metas denominações diversas como: metas operacionais, padrões operacionais, nível de desempenho ou resultados esperados, com destaque para o fato de que as metas são alvos específicos, quantificadas, dentro de sistemas específicos.

Os sistemas necessitam individualmente da identificação de suas metas, estas devem ser claramente definidas, mensuráveis, com adequado grau de realismo e consistentes com os objetivos estratégicos. A não identificação de metas poderá causar riscos, além de não permitir o entendimento real e esperado das metas.

Segundo Andrade (1999, p. 24), “[...] a eficácia do sistema está presente quando a administração dirige esse sistema de maneira adequada.” Para o autor, o termo “dirigir o sistema”, deve ser entendido como: ato de autorizar ou de monitorar desempenhos, de maneira a avaliar e apreciar, periodicamente, a realização da organização, contra os objetivos, metas e orçamentos propostos pela Administração, documentando essas atividades, de maneira a garantir o bom funcionamento dos sistemas.

O que nos remete a compreender que além da função de autorizar, com o consentimento da administração, por forma de assinatura ou outra forma legal de delegação para possibilitar a realização das operações e transações, é necessária e de fundamental importância a participação nestas, a fim de verificar e validar que a operação ou transação, está sendo executada em conformidade com as políticas e procedimentos estabelecidos.

Andrade (1999, p. 25) define monitoração como uma função que compreende a supervisão, a observação, a apreciação e a função de testar as atividades e reportar sobre elas, de forma adequada. Para o autor “monitorar é, portanto, um processo contínuo”.

Este mesmo Andrade (1999, p. 26) ainda alerta para a necessidade de que:

Documentar a atividade de controle é o processo de prover evidência sobre o exercício de autoridade e responsabilidade, no desempenho de função; de cumprimento das políticas, procedimentos e normas; da observação e apreciação da atividade de testes; da verificação em caráter permanente e cuidadoso, do desempenho esperado.

Seguindo as afirmações e raciocínios do autor, é possível atentar para a evidente necessidade de participação da direção nesse processo contínuo, participação essa, que se inicia pela própria definição das estruturas da empresa, entre as quais o autor destaca as seguintes:

- Estrutura de Negócios: que trata de bens, objetos, funções e atividades. Nessa estrutura se situam os bens e mercadorias de propriedade da empresa; a função de vender; de faturar; de cobrar; e custodiar os valores recebidos. Envolvendo o fluxo de movimentos físicos realizados na atividade; o fluxo de processos operacionais e; o fluxo documental, de caráter interno ou externo.
- Estrutura de Informação: que capta, armazena, processa, analisa e informa os movimentos do ciclo operacional da empresa, resultantes das atividades da estrutura de negócios. Nessa estrutura, são processados e informados os dados relativos à: movimentos de mercadorias e posição final dos estoques; movimento e estatística de vendas realizadas e faturadas; movimento e posição de contas a receber; movimento de cobranças do período; posição de caixa na data. Envolvendo o fluxo de registro e análise dos dados; e o fluxo de informações referentes aos registros e análises efetuadas.

Vale salientar que entre a Estrutura de negócios e informação, sobrepõe-se a estrutura de controle, onde são apreciadas as inter-relações orgânicas.

- Estrutura de Controle: que procura verificar, não só a exatidão dos movimentos ocorridos em cada segmento da atividade, mas também, as inter-relações que comprovam que: há igualdade entre quantidades saídas do estoque e as quantidades faturadas; há equivalência entre o valor das vendas a prazo faturadas e o valor das entradas em contas a receber; há igualdade entre a redução do saldo das contas a receber e o movimento de cobranças efetuadas; há equivalência entre as cobranças efetuadas e o montante do dinheiro recebido em caixa. Envolvendo o fluxo de controles.

Responsável pela avaliação dos controles internos, a auditoria sempre manteve uma grande preocupação pelo assunto e procurou sensibilizar as entidades de ensino, os profissionais de administração e contabilidade, os órgãos ou entidades

de fiscalização e controle. Sob essa visão advertir, sobre a importância da matéria para a boa administração dos negócios e a salvaguarda dos interesses das partes interessadas: governo, comunidade, acionista, empregado, etc.

A *Security Exchange Commission* – SEC (1998) (que corresponde a Comissão de Valores Mobiliários no Brasil) foi uma das entidades dos Estados Unidos que mais prontamente aderiu a esse apelo quando instituiu que:

[...] o estabelecimento das diretrizes e a manutenção do sistema de controle interno é uma responsabilidade básica da cúpula da administração. Um dos aspectos fundamentais de sua responsabilidade é a de munir os acionistas, com razoável grau de segurança, a adequada condução dos negócios devidamente controlada e ainda, disponibilizar aos acionistas e potenciais investidores, informações confiáveis e tempestivas. Para isso, a alta administração deve utilizar um sistema fidedigno de controles internos.

Atitudes semelhantes foram instituídas por outros órgãos normativos entre os quais a *American Institute of Certified Public Accountants* nos Estados Unidos, o Instituto Brasileiro de Auditores, o Instituto dos Auditores Internos do Brasil e por último o Banco Central, com a edição da resolução 2.554, estabelecendo certas responsabilidades quanto aos controles internos.

A necessidade de uma boa estrutura de controle interno, condizente com as características da operação e seus riscos, foi reconhecida e exigida pelas empresas, entidades e órgãos públicos. É importante destacar, nesse ambiente, a necessidade da participação do auditor como elemento de esclarecimento das partes, e impulsionador da busca de soluções.

A mudança do papel do Auditor no processo acelerou a necessidade de complementação de seus conhecimentos e estudos na área de controle interno. Além disso, impulsionou o desenvolvimento de uma adequada capacitação que possibilitasse transmitir esses conhecimentos à empresa, através de sua participação direta em seminários e cursos internos, palestras e relatórios de seus exames efetuados na organização e do desempenho das áreas afins ou meio.

O controle na esfera empresarial, é a ferramenta utilizada para prevenir movimentações ou modificações não autorizadas ou não previstas, é a maneira de assegurar que a política adotada pela empresa está sendo observada. Significa, pois, garantir para a alta administração o atingimento das metas dentro da

normalidade. Se compararmos essa expressão ao conceito de qualidade, seria possível dizer que controle é a forma de garantir que tudo seja feito como se havia planejado e com a devida eficiência.

Várias são as vertentes no âmbito empresarial que associam a palavra controle à burocracia, entraves e aumento dos custos e, portanto, um mal, muito embora também sabido que um mal necessário. Entretanto, quando visualizado em sua perspectiva correta, o controle pode se tornar um meio gerador de resultados positivos e redução de custos e prejuízos e principalmente apontando os pontos de ineficiências.

Mas é claro que para o acompanhamento e a obtenção do resultado no controle, é *mister* a definição de parâmetros, regras, normas de funcionamento ou de ação capazes de medir o alcance dos objetivos propostos. Torna-se necessário por conseqüência a definição de meios e procedimentos para apurar se esses parâmetros, regras ou normas, estão sendo de fato seguidos, isto é: não há desvios, que ofereçam perigo ou danos aos objetivos e/ou alterando por conseguinte os resultados previstos.

Esses meios e procedimentos de verificação são controle, e obviamente, não tem caráter estático, variando e se ajustando conforme requer a própria dinâmica da empresa e o progresso dos processos de produção, administração e informação.

Controle, portanto, é um princípio ativo e como tal, em constante desenvolvimento que deve acompanhar às alterações das situações peculiares da empresa, órgão ou entidade.

Dessa forma, é viável a manutenção de controles em níveis suportáveis no tocante aos seus custos, e eficientes quanto aos objetivos.

A conscientização da administração para a inclusão de regras básicas de controle interno na elaboração e na revisão das normas internas e políticas operacionais, contábeis ou sistêmicas da empresa é principio considerado ideal nesse caso.

## 2.4 COSO (*THE COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION*)

Conforme observa-se, os controles internos constituem-se em uma das principais ferramentas que as empresas possuem para uma boa gestão e para terem o controle da situação dentro de um negócio. Considerando isto, é fácil de entender que a preocupação dos controles internos é muito anterior à *Sarbanes-Oxley Act*, aos princípios formais de uma boa Governança Corporativa, etc. Os Estados Unidos foram pioneiros em termos de tentativas de incentivo para a instituição de boas estruturas de controles internos. Existem várias organizações não governamentais engajadas nisso, cada uma criando uma estrutura de avaliação dos controles internos das empresas, dentre as principais, destacadas em artigo da *Deloitte Touche Tohmatsu* (2003, p. 13) tem-se:

As **Atividades de Controle** são desenvolvidas para direcionar especificamente cada objetivo de controle, visando atenuar os riscos identificados anteriormente.

As atividades de controle são políticas, procedimentos e práticas adotados para assegurar que os objetivos operacionais sejam atingidos e as estratégias para atenuar riscos sejam executadas. Várias estruturas para a avaliação dos controles internos estão disponíveis. Entre as mais proeminentes, encontram-se:

### 1. **COSO** – Estrutura Integrada de Controles Internos

Desenvolvida pelo *Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission* e patrocinada pela AICPA (*American Institute of Certified Public Accountants – USA*), FEI (*Financial Executives International*) e IIA (*The Institute of Internal Auditors*), entre outros, o COSO é a estrutura dominante nos Estados Unidos. As diretrizes foram publicadas em 1991, com revisões antecipadas e atualizações posteriores. Acreditamos que esta será a estrutura escolhida pela grande maioria das companhias de capital aberto sediada nos EUA.

## 2. **CoCo** – Modelo de Controles

Desenvolvido pelo *Criteria of Control Committee of Canadian Institute of Chartered Accountants*, o CoCo concentra-se nos valores comportamentais como a base fundamental para os controles internos de uma companhia, e não na estrutura e nos procedimentos de controle.

## 3. **Turnbull Report** – Controles Internos: Diretrizes para Diretores sobre o Código Combinado

Desenvolvido pelo *Committee on Corporate Governance of the Institute of Chartered Accountants in England & Wales*, em parceria com a *London Stock Exchange*, o guia foi publicado em 1999. O *Turnbull* exige que as companhias identifiquem, avaliem e administrem seus riscos significativos e avaliem a eficácia do sistema de controles internos relacionado.

## 4. **ACC** – *Australian Criteria of Control*

Emitido em 1998 pelo *Institute of Internal Auditors* – Austrália, o ACC enfatiza a competência da administração e dos funcionários para desenvolver e operar a estrutura de controles internos. Trata-se de um controle independente, que inclui atributos como atitudes, comportamentos e competência, e é promovido como o enfoque mais compensador em termos de custo para os controles internos.

## 5. **King Report**

Expedido pelo *King Committee on Corporate Governance* em 1994, promove padrões gerais para governança corporativa na África do Sul. O *King Report* ultrapassa os aspectos financeiros e reguladores usuais da governança corporativa, direcionando questões sociais, éticas e ambientais.

Qualquer empresa, tenha ela sua estrutura de controles estabelecida ou que esteja partindo do zero deverá considerar que a sua estrutura terá que ter como objetivos principais, o preenchimento de quatro critérios:

- Objetividade;
- Mensuração;
- Integridade;
- Pertinência.

Desta forma as empresas acabam construindo sua estrutura de controles internos em torno de uma das várias estruturas de controles internos, a mais conhecida delas e a que tudo indica será a mais utilizada para atendimentos das exigências legais da *Sarbanes-Oxley Act*, é a do COSO. Ressaltamos que, indubitavelmente, sem uma estrutura adequada será impossível o atendimento integral da lei, uma vez que esta, dentre as várias imposições, exige que o auditor independente preencha relatório que ateste sua garantia sobre a eficácia dos controles internos e procedimentos das empresas clientes, para a emissão de relatórios financeiros.

De acordo com Ferreira (2002), em 1985 foi criada, nos Estados Unidos, a *National Commission on Fraudulent Financial Reporting* (Comissão Nacional sobre Fraudes em Relatórios Financeiros), esta “[...] uma iniciativa independente, para estudar as causas de ocorrências de fraudes em relatórios financeiros/contábeis.” Uma comissão composta por representantes das principais associações de classe de profissionais ligados à área financeira com o objetivo principal estudar os controles internos. Estes mesmos membros da comissão que em 1992 publicaram o trabalho *“Internal Control – Integrated Framework”* (Controles Internos – Um Modelo Integrado), publicação que tornou-se referência mundial para o estudo e a aplicação dos controles internos.

Posteriormente, esta Comissão transformou-se em Comitê, segundo Ferreira (2002), e passou a ser conhecido como COSO – *The Comittee of Sponsoring Organizations* (Comitê das Organizações Patrocinadoras). O mesmo Ferreira (2002), define COSO como: “Uma entidade sem fins lucrativos, dedicada à melhoria dos relatórios financeiros através da ética, efetividade dos controles internos e governança corporativa.”

Este comitê conforme o autor é patrocinado por cinco das principais associações de classe de profissionais ligados à área financeira nos Estados Unidos a saber:



Quadro 2 - Associações Patrocinadoras do COSO

<b>AICPA</b>	<i>American Institute of Certified Public Accountants</i>	Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados
<b>AAA</b>	<i>American Accounting Association</i>	Associação Americana de Contadores
<b>FEI</b>	<i>Financial Executives International</i>	Executivos Financeiros Internacional
<b>IIA</b>	<i>The Institute of Internal Auditors</i>	Instituto dos Auditores Internos
<b>IMA</b>	<i>Institute of Management Accountants</i>	Instituto dos Contadores Gerenciais

Fonte: FERREIRA, 2002.

#### 2.4.1 AICPA - American Institute of Certified Public Accountants

O Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados organização Americana de profissionais contadores cuja missão é a de *priver* seus membros de recursos, informação e liderança que lhes permita oferecer valiosos serviços com os mais altos padrões ao público em geral, funcionários e clientes.

#### 2.4.2 AAA - American Accounting Association

A Associação Americana de Contadores promove a difusão da excelência em educação contábil, pesquisa e prática. Fundada em 1916 como a Associação Americana de Professores Universitários em Contabilidade, assumiu seu atual nome em 1936. É uma associação de voluntários interessados no ensino e pesquisa de contabilidade.

### **2.4.3 FEI - Financial Executives International**

Os Executivos Financeiros Internacionais Com seus 15.000 membros na área de tesouraria financeiro e controladoria, é quem elabora as políticas e diretrizes nesse sentido.

### **2.4.4 IIA - The Institute of Internal Auditors**

O Instituto dos Auditores Internos foi fundado em 1941, conta com 93.000 membros cujas áreas de atuação são de auditoria interna, governança e controles internos, auditoria de TI e educação em mais de 100 países. Líder mundial em certificação, educação, pesquisa e orientação tecnológica para profissionais.

### **2.4.5 IMA - Institute of Management Accountants**

Fundado em 1919, o Instituto dos Contadores Gerenciais, IMA é a mais importante associação destinada à contabilidade gerencial, financeira e de gerenciamento de informação. O IMA tem aproximadamente 73.000 membros e é a voz mais importante da corporação dos contadores e dos executivos financeiros. Além de ter muita oportunidade educacional, o IMA oferece o certificado de Contador Gerencial (CMA) e o certificado de Gerente Financeiro (CFM), são programas para profissionais da área de contabilidade gerencial e de gerência financeira, e dão base para pesquisas de campo e análise através da Fundação de Pesquisa Aplicada.

Este comitê segundo este artigo trabalha com independência, em relação a suas entidades patrocinadoras. Seus integrantes são representantes da indústria, dos contadores, das empresas de investimento e da Bolsa de Valores de Nova York.

### **2.4.6 Trabalho do COSO**

O ponto de partida de trabalho do COSO, é a definição de controle interno, que são considerados processos executados pelo Conselho de Administração, pela Diretoria ou por outras pessoas da companhia, que levam ao processo operacional a atingir três grandes categorias de objetivos:

1. Eficácia e eficiência das operações.
2. Confiabilidade dos relatórios financeiros.
3. Cumprimento de leis e regulamentos aplicáveis.

O COSO tem sua estrutura dividida em controles internos eficazes em cinco componentes inter-relacionados, com o objetivo de simplificar a tarefa da administração para gerenciar e supervisionar todas as atividades que fazem parte de uma estrutura de controles internos bem-sucedida: ambiente de controle, avaliação de riscos, atividades de controle, informação e comunicação e monitoramento.

### **2.4.7 Componentes do Controle Interno**

De acordo com o Ferreira (2002), controle interno é um processo. Este processo é constituído de 5 elementos, que estão interrelacionados entre si, e presentes em todo o controle interno. Os 5 elementos são:

- Ambiente de Controle
- Avaliação e Gerenciamento dos Riscos
- Atividade de Controle
- Informação e Comunicação
- Monitoramento

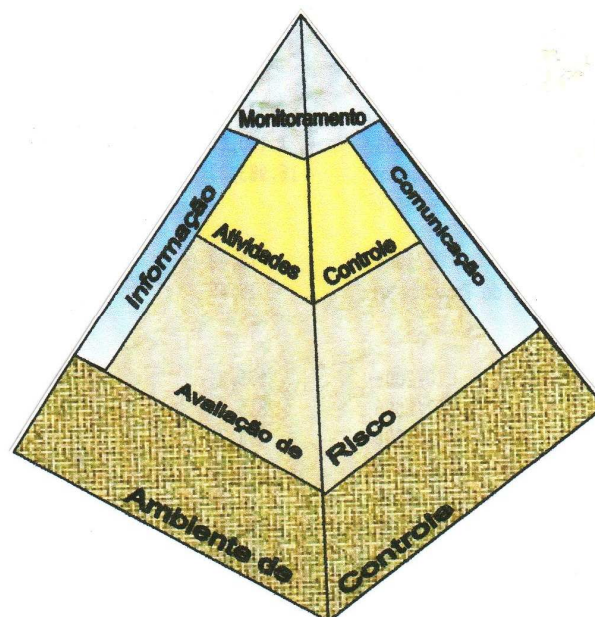


Figura 2 - Pirâmide COSO

Fonte: FERREIRA, 2002.

#### 2.4.8 Ambiente de Controle

O núcleo de qualquer negócio e sua gente, seus atributos individuais. O ambiente de controle é o fundamento de todo o processo de controle interno e inclui a integridade, valores éticos e idoneidade e o ambiente em que operam. São o motor que impulsiona a entidade e os alicerces nos quais ela se apóia.

Constituem a base para os demais componentes de controle interno, proporcional disciplina e estrutura. Elementos que impactam o ambiente de controle:

- a) Filosofia e estilo operacional da administração: afetam a forma como ela é conduzida, incluindo os tipos de negócio assumidos.
- b) Compromisso com a competência: competência essa que vem de dois fatores: a educação e o treinamento. O primeiro deles é conceitual e se baseia no aspecto plenamente teórico. O treinamento, por outro lado, é específico à entidade: é onde os conceitos se colocam em prática.

- c) Valores de integridade e ética: que são os objetivos da organização e a maneira como são alcançados, baseados nas preferências, nos critérios de valor e nos estilos gerenciais, os quais, traduzidas às normas de comportamento, refletem a integridade da gerência e seu compromisso com relação aos valores éticos.
- d) Estrutura da organização: essa proporciona um marco dentro do qual se planejam, executam, controlam e monitoram suas atividades para o alcance dos objetivos. Os aspectos significativos relacionados com o estabelecimento de uma estrutura organizacional relevante incluindo a definição de áreas chave de autoridade e responsabilidade e o estabelecimento de linhas de informação adequadas.

#### **2.4.9 Avaliação de Risco**

A avaliação de risco envolve a identificação e a análise pela Administração dos riscos mais relevantes para a obtenção dos objetivos do negócio. No decorrer de uma avaliação de riscos, cada objetivo operacional, do nível mais alto (como “dirigir uma companhia lucrativa”) ao mais baixo (como “salvaguardar caixa”), é documentado e então cada risco que possa prejudicar ou impedir o alcance do objetivo é identificado e priorizado.

A partir de uma correta avaliação de riscos, a entidade pode determinar como reduzir ou eliminar o impacto de riscos. Um pré-requisito para a avaliação de risco é o estabelecimento de objetivos. A avaliação de risco consiste na identificação e na análise dos fatos e condições relevantes que podem interferir no alcance dos objetivos. A entidade quanto a esta avaliação deve estar consciente quanto aos riscos que enfrenta e tratando-os adequadamente, estabelecendo mecanismos para identificar, analisar e administrar os riscos relacionados.

A avaliação dos riscos trabalha com alguns elementos relacionados com os objetivos:

- Categoria de objetivos: eficácia e eficiência das operações, confiabilidade dos relatórios contábeis e cumprimento de leis e regulamentações;

- Conexão entre objetivos: os objetivos devem se complementar, devem estar relacionados entre si e os objetivos que abrangem a organização como um todo devem ser divididos em sub-objetivos;
- Alcance dos objetivos: pode proporcionar somente uma segurança razoável e não absoluta a administração no que se refere ao alcance dos objetivos e o alcance dos objetivos. Pode não depender somente dos controles internos.

#### **2.4.10 Atividades de Controle**

As **Atividades de Controle** são desenvolvidas para direcionar especificamente cada objetivo de controle, visando atenuar os riscos identificados anteriormente. As atividades de controle são políticas, procedimentos e práticas adotados para assegurar que os objetivos operacionais sejam atingidos e as estratégias para atenuar riscos sejam executadas.

Não existe um conjunto de atividades de controle que possa ser aplicado a todas as organizações: cada organização deve criar procedimentos de controle que se adaptem às circunstâncias.

As atividades de controle ocorrem em todas as organizações, em todos os níveis e em todas as funções e podem ser divididas em três categorias, baseando-se na natureza e nos objetivos da organização com os quais se relacionam: operações; informações financeiras; e execuções.

As atividades de controle devem ser consideradas como as políticas e procedimentos que ajudam a assegurar que se cumpram as diretrizes da administração. Ajudando a assegurar que se adotem as medidas necessárias para enfrentar os riscos que afrontam os objetivos da organização. Essas atividades de controle habitualmente envolvem os elementos como as políticas que estabelecem o que se deveria fazer e os procedimentos que indicam como seguir a política estabelecida.

### 2.4.11 Informação e Comunicação

A **Informação e a Comunicação** fornecem suporte aos controles internos, transmitindo diretrizes do nível da administração para os funcionários, em um formato e uma estrutura de tempo que lhes permitem executar suas atividades de controle com eficácia. O processo também poderia percorrer o caminho inverso, partindo dos níveis mais baixos da companhia para a administração e para o Conselho de Administração, transmitindo as informações sobre os resultados, as deficiências e as questões geradas.

Ao redor das atividades de controle se encontram os sistemas de informação e comunicação. Estes sistemas permitem que o pessoal da entidade capte e troque as informações necessárias para conduzir, administrar e controlar suas operações.

A informação pertinente deve ser identificada, reunida e comunicada de forma concisa e no prazo que permita que o pessoal tenha acesso para o desempenho de suas funções. Os sistemas de informação geram relatórios que contém informações operacionais, financeiras e relacionadas com o cumprimento de leis e regulamentações que tornam possíveis a administração e o controle do negócio.

### 2.4.12 Monitoramento

O **Monitoramento** é o processo para estimar e avaliar a qualidade dos controles internos durante avaliações contínuas e especiais. O Monitoramento pode incluir tanto a supervisão interna quanto externa dos controles internos pela administração, pelos funcionários, ou pelas partes externas.

O processo global deve ser monitorado, bem como, incorporar modificações assim que seja necessário. Desse modo, o processo pode interagir de forma dinâmica, mudando na medida em que as condições se justifiquem. Esses necessitam ser monitorados, avaliando constantemente a qualidade do rendimento do processo através do tempo, obtidos através de atividades de monitoramento contínuas, avaliações individuais e uma combinação de ambas. As deficiências de

controle interno devem ser reportadas aos níveis superiores e os assuntos mais complexos a gerência e a diretoria.

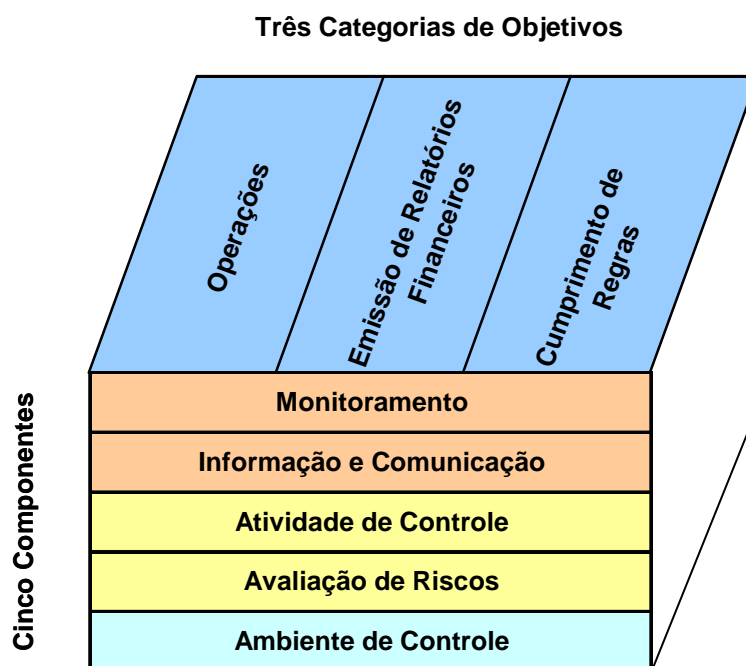


Figura 3 - Relacionamento de Objetivos e Componentes

Fonte: FERREIRA, 2002.

Neste quadro de relacionamento de objetivos e componentes conforme o COSO, há um relacionamento direto entre os objetivos que representam aquilo que uma entidade se esforça para atingir e os componentes que representam ser necessário para atingir os objetivos. As três categorias de objetivos são consideradas as informações necessárias para todas as três categorias de objetivos – administrar as operações empresariais de maneira eficaz, preparar demonstrações financeiras de forma confiável e verificar o cumprimento das regras.

Ressalta-se ainda que segundo o Ferreira (2002), “[...] o controle interno é pertinente para a companhia como um todo ou para qualquer uma de suas unidades ou atividades. Os cinco componentes são aplicáveis e importantes para o alcance dos objetivos operacionais” ou seja, deve haver integração e inter-relacionamento dos controles não podendo estes ser isolados em partes da empresa ou atividades,



tendo que formar uma unidade, um conjunto coordenado e integrado de procedimentos que surtirão o efeito esperado.

### **3 AMBIENTE EMPRESARIAL AMERICANO E CONSEQUENTE APARECIMENTO DA *SARBANES OXLEY ACT***

A Lei *Sarbanes-Oxley Act* (UNITED STATES, 2002) introduziu em forma de lei regras que visam a boa Governança Corporativa, principalmente no que tange à emissão de relatórios financeiros. Muitos dos preceitos legais nela contidos já eram aplicados nas empresas de maior porte sejam elas americanas ou brasileiras.

O entendimento de como a Lei *Sarbanes-Oxley Act* se aplica às empresas, fundamentalmente passará pelo entendimento da sua estrutura de controles internos aliada ao conhecimento do seu objeto social e características particulares do negócio e o ambiente onde ela está inserida. Há de se considerar o nível de centralização das decisões, distribuição geográfica, riscos inerentes à operação, porte da empresa, concentração de fornecedores e clientes entre outros.

A Lei *Sarbanes-Oxley Act* torna Diretores Executivos e Diretores Financeiros explicitamente responsáveis por estabelecer, avaliar e monitorar a eficácia dos controles internos sobre relatórios financeiros e divulgações, a responsabilização passa a ser na pessoa física de quem ocupa o cargo, estando este sujeito a penas pecuniárias e de prisão. A abrangência estende-se não só a executivos americanos e residentes, mas também àqueles que ocupem esse cargo em empresa estrangeira que negocia na bolsa americana ou de empresa brasileira ligada a uma americana.

A *Sarbanes-Oxley Act* é constituída de várias seções. Embora nosso estudo esteja fortemente focado nos controles internos e a seção que trata disso é a 404, não podemos nos furtar de mencionar as alterações e impactos que outras seções da *Sarbanes-Oxley Act* introduziram e que são interligadas e correlatas com esta última. Nesse sentido cabe mencionar, também, as exigências introduzidas pela seções 302 e as penalidades impostas pela 906. As exigências da Lei vem acompanhadas de regulamentação específica da SEC (*Security Exchange Commission*) que determina as questões formais que deverão ser cumpridas para atendimento e complementação das diferentes seções da Lei, como exemplo disso temos o formulário 10-K para as empresas americanas cujo correspondente para as empresas estrangeiras, logo brasileiras também, é o 20-F.

### 3.1 ABRANGÊNCIA E IMPORTÂNCIA DA LEI

O Anexo A deste trabalho apresenta a Lei *Sarbanes-Oxley Act* na íntegra com tradução livre, mas abaixo apresenta-se um resumo sobre todas as seções da lei.

#### **LEI SARBANES-OXLEY DE 2002**

##### **TÍTULO I - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS PÚBLICAS DE CONTABILIDADE DAS EMPRESAS**

Seção 101 - Estabelecimento do Conselho; disposições administrativas.

Seção 102 - Registro perante o Conselho.

Seção 103 - Auditoria, controle da qualidade, e normas e padrões de autonomia.

Seção 104 - Inspeções de firmas de contabilidade pública cadastradas.

Seção 105 - Investigações e procedimentos disciplinares.

Seção 106 - Firmas estrangeiras de contabilidade pública.

Seção 107 - Comissão de fiscalização do Conselho.

Seção 108 - Padrões de Contabilidade Financeira.

Seção 109 - Obtenção de recursos.

##### **TÍTULO II - AUDITORES INDEPENDENTES**

Seção 201 - Serviços fora do escopo da prática de auditoria.

Seção 202 - Exigências de pré-aprovação.

Seção 203 - Auditoria sobre a rotação dos sócios.

Seção 204 - Relatórios de Auditoria para os Comitês.

Seção 205 - Emendas aprovadas.

Seção 206 - Conflito de interesses.

Seção 207 - Estudo sobre a rotação obrigatória das firmas de contabilidade públicas cadastradas.

Seção 208 - Atribuições da Comissão.

Seção 209 - Dispositivos emitidos pelas autoridades de regulamentação Estatal.

### TÍTULO III - RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS

Seção 301 - Comitês de auditoria das empresas de contabilidade pública

Seção 302 - Responsabilidade das empresas pela emissão dos Demonstrativos Financeiros.

Seção 303 - Influência negativa na conduta dos auditores.

Seção 304 - Confisco de certos bônus e lucros.

Seção 305 - Penalidades e plenário dos executivos e diretores.

Seção 306 - Negociações internas durante os períodos de não recebimento dos fundos de pensão.

Seção 307 - Normas sobre a responsabilidade profissional dos advogados.

Seção 308 - Fundos a disposição dos investidores.

### TÍTULO IV - DIVULGAÇÕES FINANCEIRAS ADITADAS

Seção 401 - Divulgações em relatórios periódicos.

Seção 402 - Conflito aditado das providências de participação.

Seção 403 - Divulgações sobre transações que envolvem o gerenciamento e os principais acionistas.

Seção 404 - Avaliação gerencial de controle interno.

Seção 405 – Isenção.

Seção 406 - Código de ética para os executivos sênior.

Seção 407 - Divulgação dos laudos financeiros do Comitê de Auditoria.

Seção 408 - Revisão aditada das divulgações periódicas pelos emissores.

Seção 409 - Divulgações atualizadas dos emissores.

### TÍTULO V - CONFLITO DE INTERESSES DOS ANALISTAS

Seção 501 - Opinião dos consultores de valores mobiliários de empresas comerciais cadastradas e Bolsas de Valores.

## TÍTULO VI - RECURSOS E PODERES DAS COMISSÕES

Seção 601 - Autorizações sobre fundos.

Seção 602 - Apresentação e prática perante a Comissão.

Seção 603 - Autoridade do Tribunal Federal para impor ações de baixo preço.

Seção 604 - Qualificações das associações de Corretores de Títulos e Comerciantes.

## TÍTULO VII - ESTÚDIOS E RELATÓRIOS

Seção 701 - Estudo GAO e relatório a respeito da consolidação de empresas de contabilidade pública.

Seção 702 - Comissão de estudo e relatório das agências de crédito.

Seção 704 - Estudo das medidas de execução.

Seção 705 - Estudo dos bancos de investimento.

## TÍTULO VIII - CONTABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO CASO DE FRAUDE

Seção 801 – Ementa.

Seção 802 - Penalidades no caso de falsificação de documentos.

Seção 803 - Dívidas que não serão quitadas se houver violação das leis de segurança contra fraudes.

Seção 804 - Estatuto de restrições das fraudes.

Seção 805 - Revisão das Diretrizes das Sentenças Federais nos casos de obstrução da justiça e fraude.

Seção 806 - Proteção aos empregados das empresas comerciais nas quais houver evidências de fraude.

Seção 807 - Penas estabelecidas para os acionistas publicamente fraudadores das empresas comerciais.

## TÍTULO IX - PENAS PARA CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Seção 901 – Ementa.

Seção 902 - Tentativa e conspiração de cometer delitos de fraude.

Seção 903 - Penas estabelecidas para fraude da correspondência e comunicações a cabo.

Seção 904 - Penas estabelecidas por violações da Lei de Benefícios da Aposentadoria de 1974.

Seção 905 - Emendas sobre as diretrizes das sentenças a respeito dos Crimes do Colarinho Branco.

Seção 906 - Responsabilidade das empresas pelos Relatórios Financeiros..

## TÍTULO X - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS PAGOS PELAS EMPRESAS

Seções 1001 - Diretivas do Senado a respeito da assinatura de dispositivos legais que se refiram às restituições dos impostos a serem pagos pelos executivos das empresas.

## TÍTULO XI - FRAUDE DENTRO DO ÂMBITO EMPRESARIAL E NA SUA CONTABILIDADE

Seção 1101 – Ementa.

Seção 1102 - Falsificações de registros ou apresentação de impedimentos aos procedimentos legais.

Seção 1103 - Autoridade temporária de bloqueio para a Comissão de Valores Imobiliários.

Seção 1104 - Emenda das diretrizes sobre as Sentenças dos Tribunais Federais.

Seção 1105 - Autoridade da Comissão para proibir pessoas a desempenhar a função de executivos ou diretores.

Seção 1106 - Penas aumentadas de acordo com a Lei de Mercado de Capitais de 1934.

Seção 1107 - Retaliação contra os informantes.

### 3.1.1 Seção 302

RESPONSABILIDADE RELATÓRIOS FINANCEIROS. DA SOCIEDADE PELOS (a) EXIGÊNCIAS DE REGULAMENTOS - A Comissão exigirá, por meio de norma, que cada sociedade que faça relatórios periódicos, de acordo com a seção 13(a) ou 15 (d) da lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 v.S.C. 78 m, 78 o(d)), que o principal executivo ou executivos, e o diretor, ou diretores, financeiro principal, ou pessoas que desempenhem funções semelhantes, certifiquem em cada relatório anual ou trimestral preenchido ou apresentado sob cada seção de tal Lei que:

- (1) O executivo que estiver assinando, revisou o relatório;
- (2) baseado no conhecimento do executivo, o relatório não contém qualquer declaração falsa de um fato material ou omite a declaração de um fato material necessário para efetuar as declarações realizadas, à vista das circunstâncias sob as quais tais declarações foram realizadas, de forma não-enganosa;
- (3) baseado no conhecimento do executivo, as declarações financeiras, e outras informações financeiras incluídas no relatório, razoavelmente presente em todos os relatórios dizem respeito à condição financeira e resultados de operações do emissor referentes, ou para, os períodos apresentados no relatório;
- (4) os executivos que assinam -
  - (A) são responsáveis pelo estabelecimento e manutenção de controles internos;
  - (B) planejaram tais controles internos para assegurar que informações importantes em relação ao emissor e suas subsidiárias consolidadas sejam divulgadas para tais executivos através de outros dentro daquelas entidades, particularmente durante o período no qual os relatórios periódicos estão sendo preparados;
  - (C) avaliaram a vigência dos controles internos do emissor dentro do prazo de 90 dias anteriores ao relatório; e

- (D) apresentaram suas conclusões no relatório sobre a vigência dos seus controles internos baseadas na avaliação em relação àquele período;
- (5) os executivos que assinam revelaram para os auditores do emissor e para o comitê de auditoria do conselho de diretores (ou pessoas que estejam desempenhando função equivalente)
- (A) todas as deficiências significativas no planejamento ou operação de controles internos que afetassem de forma adversa a capacidade do emissor para registrar, processar, resumir e relatar dados financeiros e identificaram para os auditores do emissor qualquer deficiência importante nos controles internos; e
- (B) qualquer fraude, significativa, ou não, que envolva a gerência ou outros empregados que possuam um papel importante nos controles internos do emissor; e
- (6) os executivos que assinam indicaram no relatório se ocorreram, ou não, mudanças significativas nos controles internos ou em outros fatores que pudessem afetar de forma significativa os controles internos após a data de sua avaliação, inclusive quaisquer medidas corretivas em relação a deficiências significativas e fraquezas materiais.
- (B) REINCORPORAÇÕES ESTRANGEIRAS NÃO POSSUEM NENHUMA VALIDADE - Nenhuma parte desta seção 302 será interpretada ou utilizada para, sob qualquer forma, permitir que um emissor diminua a validade legal da declaração exigida, pela re-incorporação ou associação de qualquer emissor em qualquer outra transação que tenha resultado na transferência do domicílio da sociedade ou dos escritórios do emissor, dos Estados Unidos para qualquer local fora do mesmo.
- (C) DATA FINAL - As normas exigidas por esta subseção entrarão em vigor em prazo não superior a 30 dias após a promulgação desta Lei.



### 3.1.2 Seção 404

**AVALIAÇÃO GERENCIAL DOS CONTROLES INTERNOS NORMAS EXIGIDAS** A Comissão determinará normas exigindo que cada relatório anual exigido pela seção 13(a) ou 15(d) da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 U.S.C. 78m ou 78(d)) contenha um relatório de controle interno, que irá: (1) definir a responsabilidade de gerenciamento para estabelecer e manter uma estrutura de controle interno adequado e procedimentos para os relatórios financeiros; e (2) conter uma avaliação, em relação ao ano fiscal mais recente, do emissor, da efetividade dos procedimentos e estruturas de controle interno para os relatórios financeiros.

(b) **RELATÓRIO E AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO** - Com Relação à avaliação do controle interno exigido pela subseção (a), cada firma contábil pública registrada que prepare ou publique um relatório de auditoria, para o emissor atestará, e relatará, a avaliação efetuada pela gerência do emissor. Uma atestação feita sob esta subseção será feita de acordo com os padrões emitidos ou adotados pelo Conselho. Qualquer atestação não estará sujeito a uma contratação separada.

### 3.1.3 Seção 906

**RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PELOS RELATÓRIOS FINANCEIROS** - (a) Geral - O Capítulo 63 do título 18 do Código dos Estados Unidos é emendado inserindo-se após a seção 1349, conforme criado por esta Lei, o seguinte: "§ 1350. Falha de executivos de empresas em certificar relatórios financeiros [...]." (UNITED STATES, 2002, Seção 906). (a) **Certificações de Relatórios Financeiros Periódicos** - Cada relatório periódico que contém demonstrativos financeiros depositado por um emissor junto à Comissão de Valores Imobiliários de acordo com a seção 13(a) ou 15(d) da Lei de Valores Imobiliários de 1934 (15 D.S.C 78m(a) ou 780) (b) estará acompanhado de uma declaração escrita do principal executivo e principal executivo financeiro (ou equivalente) do emissor.

(b) Conteúdo - A declaração exigida de acordo com a subseção (a) certificará que o relatório periódico contendo os demonstrativos financeiros está totalmente de acordo com as exigências da seção 13(a) ou 15(d) da Lei de Valores Imobiliários de 1934 (15 U. S. C. 78m ou 780(d)) e que as informações contidas no relatório periódico apresentam de maneira justa, em todos os respeitos materiais, a condição financeira e resultados de operações do emissor. (c) Penalidades Criminais - Quem quer que - (1) certificar qualquer demonstrativo conforme estipulado nas subseções (a) e (b) desta seção consciente de que o relatório periódico que acompanha o demonstrativo não está de acordo com todas as exigências estipuladas nesta seção será multado por não mais que \$1.000.000 ou sujeito a reclusão por não mais que 10 anos, ou ambos; ou (2) intencionalmente certificar qualquer demonstrativo conforme estipulado nas subseções (a) e (b) desta seção ciente de que o relatório periódico que acompanha o demonstrativo não está de acordo com todas as exigências estipuladas nesta seção será multado por não mais que \$5.000.000 ou submetido a reclusão por não mais que 20 anos, ou ambos. (UNITED STATES, 2002, Seção 906).

(b) Emenda Burocrática - A tabela de seções no começo do capítulo 63 do título 18, Código dos Estados Unidos, é emendado acrescentando-se ao final o seguinte: "1350 - Falha de executivos de empresas em certificar relatórios financeiros [...]." (UNITED STATES, 2002, Seção 906).

### 3.2 CENÁRIO PRÉ SARBANES-OXLEY ACT

Um das primeiras coisas que devemos ter em mente para entender o advento da *Sarbanes-Oxley Act* é como funciona a psicologia americana do ponto de vista de investimentos da grande maioria da população.

No Brasil a grande massa pensa na poupança como uma das melhores formas de ter reservas financeiras e ganhos financeiros de forma conservadora e sem riscos de mercados. Isto decorre de longos períodos de grande turbulência econômica, em nossa história, que acabaram gerando nas pessoas uma total aversão ao risco, traduzimos este risco em toda e qualquer operação financeira que não possua as mínimas garantias que uma poupança oferece. Desta forma, em nosso país, um parcela ínfima da população ousa aplicar em bolsa de valores, deixando este tipo de investimentos para um pequeno grupo de pessoas e empresas.

Em contrapartida, o mercado americano, desde sua fase embrionária consolidou a aplicação de recursos no mercado de capitais por parte de pequenos investidores. Sob a ótica dessa diferença, fica fácil aceitar uma das maiores diferenças entre os objetivos das demonstrações contábeis brasileiras e americanas, enquanto as nossas servem fundamentalmente a fins fiscais a americana atende ao mercado de capitais. No Brasil demonstrar receitas significa pagar impostos, já nos Estados Unidos a cultura empresarial não vê nos impostos uma ameaça, o benefício maior está no que representa uma receita elevada, quer dizer boa gestão, bons negócios, status, etc. e seus investidores e é aqui que surge o grande cerne da questão que permitiu a proliferação de diversas distorções, manipulações e fraudes contábeis surgidas nos Estados Unidos com reflexo no mundo todo. Ressaltando alguns dados que traduzem as diferenças dos mercados.

- Nos Estados Unidos: as empresas registradas na SEC com ações negociadas nas bolsas *NYSE (New York Stock Exchange – USA)*, *NASDAQ (National Association of Securities Dealers Automated Quotations – USA)*, passam de 15.000.
- No Brasil: o número de empresas, de capital aberto, listadas nas Bolsas de Valores chegam a pouco mais de 300, considerando como fonte a BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo que é a principal) no Anexo B deste trabalho apresenta-se uma relação de empresas listadas na BOVESPA (Bolsa de Valores de São Paulo)
- Nos Estados Unidos: o número de empresas estrangeiras com negociação nas Bolsas de Valores chegam a 1.500, sendo que destas 33 são brasileiras (KPMG, 2006, p. 4), colocando o Brasil em terceiro lugar como país, com ações negociadas nas Bolsas de Valores americanas.

Obviamente se o mercado de capitais americano é algo que vem evoluindo ao longo do tempo não podemos pensar que os problemas com as demonstrações contábeis e com o formato deste mercado seja uma novidade. O *crack* da bolsa ocorrido em 1929 já foi um prelúdio dos tipos de problemas e conseqüências que deste tipo de negócio surgiriam. Como é de se esperar todo problema gera uma ação corretiva que evita a repetição do mesmo no futuro, afinal é deste tipo de

concepção de mercado que reside um dos grandes alicerces da economia americana, e o descrédito sobre ele seria desastroso.

Grandes ações corretivas e preventivas tiveram que ser tomadas ao longo da história, toda vez que surgem turbulências no mercado. A seguir citamos três grandes momentos da história que favoreceram a aparição de tais ações:

- Os problemas surgidos no mercado desencadearam a criação da SEC (*Security Exchange Commission*) na época do *crack* da Bolsa de Nova York.
- A quebra de alguns bancos propiciaram a criação do Comitê da Basiléia e suas posteriores ações:

Quadro 3 - Cronologia de Alguns Escândalos

Fatos	Ações
1975 – quebra dos bancos <i>Herstatt</i> , da Alemanha e <i>Franklin National</i> , de Nova York.	Criação do Comitê da Basiléia.
1993 – <i>Bank of Credit and Commerce International</i> faliu em meio a escândalos de fraude e lavagem de dinheiro	1997 – Comitê Basiléia edita os 25 Princípios – Instituição de Controles Internos
1995 – <i>Barings</i> faliu depois de 233 anos de existência	
1995-98 – <i>Askin Capital</i> , <i>Orange County</i> , <i>Chemical Bank</i> entre outros	1998 – Comitê Basiléia edita mais 13 Princípios – Gestão de Riscos (5 componentes)

Fonte: Elaborado pelo autor.

- E por último, o momento que é razão de nosso trabalho, que é o dos grandes escândalos surgidos a partir de 2000 e que culminou com a promulgação da *Sarbanes-Oxley Act*.

Deve-se destacar, porém que este tipo de cenário, propício ao aparecimento de problemas com demonstrações contábeis, não é privilégio dos Estados Unidos. Há algum tempo vinha percebendo-se um crescimento nos problemas com as demonstrações contábeis, já em meados da década de 80 a *National Commission on Fraudulent Financial Reporting* identificou numerosos fatores que poderiam desencadear em fraudes nas demonstrações contábeis. Assim sendo o *Committee*

of Sponsoring Organization of the Treadway Commission (COSO) providenciou trabalho de pesquisa sobre o assunto para munir não só o próprio como também o mercado de subsídios suficientes para ajuda ao combate das fraudes. Em março de 1999 o Sr *John J. Flaherty*, Presidente do COSO, divulgou o resultado do estudo, chamado de *Fraudulent Financial Reporting: 1987 – 1997* (COSO, [199-?]).

O trabalho teve como base 300 empresas que no período sob análise (1987 – 1997) tiveram algum tipo de envolvimento ou indício de envolvimento em fraudes, utilizando como uma de suas fontes os AAER's (*Accounting and Auditing Enforcement Release*) que mencionam possíveis fraudes monitoradas pela SEC (*Security Exchange Commission*) e de forma randômica foi feita uma nova seleção, restando como base final para a pesquisa 204 empresas.

Este estudo aponta alguns dados que nos auxilia a entender o comportamento do mercado anteriormente à promulgação da *Sarbanes-Oxley Act*, e o porquê da necessidade de uma lei deste cunho, tão operacional em termos de gestão de empresas. A seguir transcreve-se parte do trabalho que julga-se essencial para a efetiva compreensão o cenário que vinha se formando desde 1987 e culminaria com os diversos escândalos mais recentes. Os resultados foram agrupados em cinco principais categorias listadas abaixo:

### **1) Natureza das empresas envolvidas**

- As empresas envolvidas são relativamente pequenas (**para padrões americanos – grifo nosso**) com ativos, no período precedente a suposta fraude, abaixo dos US\$ 100.000.000,00.
- As companhias apresentavam prejuízo ou estavam em processo de gerar prejuízos.
- Não existe uma grande concentração por ramo de atividade, pelo contrário, as fraudes encontram-se disseminadas nos diversos tipos de indústria. Pelo ramo de atividade, conforme a Tabela 1.

Tabela 1 - Setores das Empresas da Amostra

Ramo de atividade	Número	Percentual
Informática (Software/Hardware)	25	12%
Fábricas	25	12%
Serviços financeiros	23	11%
Seguro saúde e saúde	19	9%
Atacado e varejo	14	7%
Prestadores de serviços	14	7%
Mineração, Petróleo e Gás	13	6%
Telecomunicações	10	5%
Seguros	6	3%
Outros	<u>55</u>	<u>28%</u>
<b>Total</b>	<b><u>204</u></b>	<b><u>100%</u></b>

Fonte: COSO, [199-?], p. 18, Tabela 3.

- Foi constatado que o fenômeno, embora bastante presente no estado de Nova York, está presente em outras unidades da Federação, conforme demonstrado a seguir na Tabela 2.

Tabela 2 - Localização das Empresas da Amostra

Estado sede da empresa	Número de empresas	Percentual
Califórnia	33	16%
New York	23	11%
Florida	17	8%
Texas	12	6%
New Jersey	10	5%
Colorado	6	3%
Nevada	5	3%
Ohaio	5	3%
Pennsylvania	5	3%
Arizona	4	2%
Massachusetts	4	2%
Estados com menos de 3 Empresas na amostra	80	38%
<b>Total</b>	<b>204</b>	<b>100%</b>

Fonte: COSO, [199-?], p. 19, Tabela 4.

## 2) Natureza pelo envolvimento da administração

- Frequentemente a alta administração está envolvida. Em 72% dos casos pelas análises dos AAER's apontavam envolvimento do CEO (*Chief Executive Officer* – Presidente), em 43% é o CFO (*Chief Financial Officer* – Diretor Financeiro) e considerando o conjunto do envolvimento dos dois ou um deles o percentual passa para 83% dos casos.

Tabela 3 - Cargos e Frequências dos Indivíduos Nomeados

Estado sede da empresa	Número de empresas	Percentual
<i>Chief Executive Officer</i> (CEO)	141	72%
<i>Chief Financial Officer</i> (CFO)	84	43%
CEO e/ou CFO	162	83%
<i>Controller</i> 41 21%	41	21%
<i>Chief Operating Officer</i> (COO)	13	7%
Vice Presidentes	35	18%
Diretoria	21	11%
Gerencias	19	10%
Externos (auditores, compradores)	74	38%
Sem cargos conhecidos	30	15%
Outros	24	12%

Fonte: COSO, [199-?], p. 20, Tabela 5.

- Comitês de auditoria que se reúnem apenas uma vez ao ano ou inexistentes. No caso de 25% das empresas não existe a figura do Comitê de Auditoria, em 65% os diretores não tinham capacitação contábil ou financeira.
- Relações de parentesco entre membros da alta administração e gerência em cerca de 40% dos casos, bem como, falta de segregação de funções em 20% dos casos temos a função simultânea de CEO (*Chief Executive Officer*) e CFO (*Chief Financial Officer*) assim como a de COO (*Chief Operating Officer*) e *Controller*.

### 3) Natureza das Fraudes

- Os valores cumulativos de fraudes são relativamente grandes comparando-se ao pequeno porte das empresas em que ocorrem. A média dos balanços financeiros classificados indevidamente ou com apropriações erradas de ativos era \$ 25 milhões e a mediana era \$ 4.1 milhões. Enquanto a média dos ativos das companhias totalizava \$ 533 milhões, e a mediana do total de ativos da companhia era apenas \$16 milhões.
- A maioria das fraudes não está isolada em um período fiscal. A maioria das fraudes ultrapassa pelo menos dois períodos fiscais, frequentemente envolvendo os balanços trimestrais e anuais. O período médio das fraudes se estende por mais de 23.7 meses, tendo a mediana do período de fraude estendendo-se por 21 meses. Apenas 14% da amostra das empresas apresentaram fraudes envolvendo um período menor que 12 meses.
- Técnicas típicas de fraudes nos balanços financeiros envolvendo balanços superfaturados de receitas e ativos. Mais da metade das fraudes envolve receitas exageradas oriundas de registros de receitas prematuros ou fictícios. Muitas dessas fraudes apenas afetam as transações registradas no final do período (ex. final do trimestre ou final do ano). Algo em torno da metade das fraudes também envolve ativos superestimados e receitas acima dos limites, superestimando o valor dos inventários, propriedades, plantas e equipamentos e outros ativos tangíveis, e registros de ativos que não existem.



Tabela 4 - Montantes Mal Classificados – por tipo de fraude

<b>Problema no relatório</b>	<b>Número de Companhias</b>	<b>Quantia de erros Cumulativa US\$</b>	<b>Mediana cumulativo de erros US\$</b>
Erros no ativo	38	39,4	4,9
Receitas ou ganhos	32	9,6	4,4
Lucros Líquidos	31	16,5	2,3
Lucro antes do IR	30	9,2	5,4
Ativos mal apropriados	12	77,5	2,0

Fonte: COSO, [199-?], p. 29, Tabela 10.

Tabela 5 - Técnicas Comuns de Fraude nos Demonstrativos Financeiros

<b>Métodos usados para fraudar o Balanço</b>	<b>Percentual das 204 empresas da amostra com fraudes.</b>
Reconhecimento de receita Imprópria (A) <ul style="list-style-type: none"> <li>• Registros fictícios de receita – 26%</li> <li>• Registros antecipado de receita – 24%</li> <li>• Sem descrição – 16%</li> </ul>	50%
Super-avaliação de ativos (Excluir registros de receitas superfaturadas caracterizando fraude de receita) <ul style="list-style-type: none"> <li>• Supervalorização de ativo existente- 37%</li> <li>• Registro de ativos fictícios ou de terceiros- 12%</li> </ul> Capitalização de itens que deveriam ser despesa- 6%	50%
Registro de despesas a menor	18%
Apropriações Indevidas de Ativos	12%
Divulgação de informações impróprias (não registrada nas demonstrações)	8%
Outras técnicas	20%

Fonte: COSO, [199-?], p. 32, Tabela 12.

As subcategorias como receitas antecipadas ou receitas e ativos fictícios não somam a categoria total no intuito de multiplicar tipos de fraudes empregados em uma simples companhia.

#### **4) Problemas relacionados com o Auditor Externo**

- Todos os tamanhos de empresas de auditoria eram associadas com companhias comprometidas com balanços financeiros com fraudes. Cinquenta e seis por cento da amostra das empresas para análise de fraudes eram auditadas por uma *Big Eight/Six* de auditoria durante o período de fraude e 44% por outra empresa.
- Todos os tipos de relatórios de auditoria são emitidos no período das fraudes. A grande maioria dos relatórios de auditoria (55%) emitidos no último ano no período de fraude contêm opiniões mal qualificadas. Os outros 45% são baseados em padrões impróprios para relatórios de auditoria porque eles endereçaram problemas relacionados a dúvidas substanciais sobre o conceito, litígios e outras incertezas, mudanças nos princípios contábeis e mudanças nas revisões de contas nos anos fiscais reportados.
- Demonstrações financeiras de fraudes ocasionalmente responsabilizam o auditor externo. Auditores eram explicitamente nomeados no AAERs (*Auditing Enforcement Release*) para 56 dos 195 casos de fraudes (29%) onde o AAERs explicita os nomes individualmente. Eles são nomeados para suas alegações de envolvimento na fraude (30 de 56 casos) ou por auditoria negligente (26 de 56 casos). A maioria desses auditores explicitamente nomeados no AAER (46 de 56) era de empresas não pertencentes as oito/seis grandes de auditoria.
- Algumas empresas mudaram seus auditores durante os períodos de fraude. Apenas 25% das companhias mudaram seus auditores durante o período que se inicia com o último balanço correto do período e termina com o primeiro balanço fraudulento. A maioria das mudanças ocorrem durante o período de fraude (ex. dois auditores foram associados com a fraude do período) e a maioria das mudanças envolve a troca de

profissionais não pertencentes as Oito/seis grandes empresas de auditoria, por profissionais pertencentes as Oito/seis grandes empresas de auditoria.

### 5) Conseqüências para a companhia e para os indivíduos envolvidos.

- Severas conseqüências são aplicadas para empresas que cometem fraudes. Conseqüências de registros financeiros com fraudes com freqüência incluem falência, mudanças significativas quanto aos proprietários, e exclusão da bolsa de valores, além de penalidades financeiras impostas. Um grande número de amostra das empresas (mais de 50%) faliu ou teve uma experiência de mudança de proprietário após ter sido descoberto fraude. Vinte e um por cento das companhias foram excluídas da bolsa de valores.
- As conseqüências para os indivíduos envolvidos em fraude de demonstrações financeiras são severas. Os executivos *seniors* são sujeitos aos termos legais da classe e ações da SEC (*Security Exchange Comission*) que podem resultar em penalidades financeiras para os executivos. Um número significativo de indivíduos é levado a deixar seus cargos. Entretanto, relativamente poucos indivíduos admitem explicitamente a culpa ou recebem sentenças de prisão.

Tabela 6 - Posição das Companhias após o Descobrimto de Fraudes

Status da Companhia depois da fraude	Número de amostras das Empresas afetadas	Percentual da amostra das Empresas afetadas
Falência, perda de função, mudança de donos.	73	36%
- Grande parte do ativo vendida	6	3%
- Juntou-se a outra companhia	15	7%
- Mudanças de acionistas controladores	10	5%
Total	31	15%

Status da Companhia depois da fraude	Número de amostras das Empresas afetadas	Percentual da amostra das Empresas afetadas
Excluídos da Bolsa de Valores	42	21%

Fonte: COSO, [199-?], p. 38, Tabela 17.

Tabela 7 - Outras Conseqüências para Executivos e Companhias

Descrição dos resultados	Números de Empresas afetadas	Percentual de Empresas afetadas
Renúncias ou demissões de:		
- CEO ou presidente	76	37
- CFO ou controlador	47	23
- COO ou outro executivo sênior.	32	16
Executivos sênior proibidos de exercerem cargo de direção em outra empresa registrada na SEC	54	26
Companhias executadas criminalmente por fraude	31	15%

Fonte: COSO, [199-?], p. 40, Tabela 19.

### 3.2.1 Resumo das Implicações

A equipe analisou os resultados para identificar as implicações que podem ser relevantes para os gerentes *seniors*, quadro de diretores e membros do comitê de

auditoria, e auditores externos e internos. As implicações refletem no julgamento e nas opiniões no time de pesquisa, desenvolvido com base em revisões extensivas das informações derivadas dos casos analisados. Espera-se que a apresentação dessas implicações sirva de base para mudanças que irão promover uma melhora nos registros financeiros. As seguintes implicações foram observadas:

### **3.2.2 Implicações relacionadas com a natureza das companhias envolvidas**

O tamanho relativamente pequeno das empresas fraudulentas sugerem que o despreparo ou até mesmo a falta e vontade de implementar um controle interno eficaz pode ser um fator que aumenta a probabilidade de registros com fraudes. (ex. transgressão de controles é facilitada). Companhias menores podem estar despreparadas ou desmotivadas para a contratação de um executivo *senior* com a experiência e o conhecimento necessário para o cargo. O comitê de auditoria, em conjunto com os auditores devem garantir que a empresa possuiu uma base forte de controles internos.

A bolsa de valores e os reguladores devem avaliar as negociações que envolvem projetos de companhias pequenas e talvez isenta-las. Dando uma atenção maior as companhias com mais de US\$ 200 milhões podemos estar cometendo falhas que podem ter um risco maior de operações com fraude.

### 3.2.3 Correções Impostas pela SEC

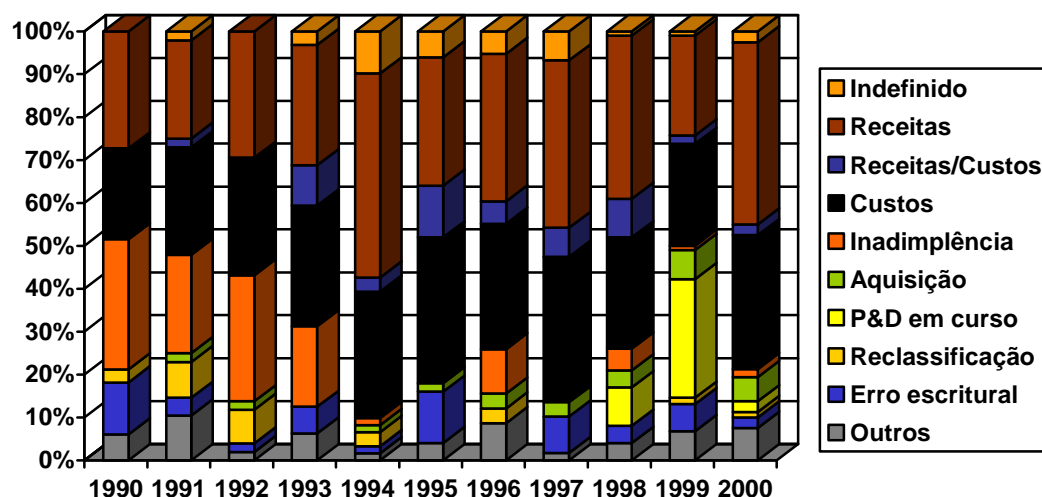


Gráfico 1 - Causas de Republicações de Demonstrações

Fonte: THOMSON FINANCIAL, 2002 apud PRICEWATERHOUSECOOPERS.\*

Conforme demonstrado pelo estudo acima resumido, os diversos problemas vinham acontecendo nas empresas americanas, de forma disseminada não só em seus Estados da Federação como também em diversos tipos de indústrias. Outras pesquisas apontam que esses problemas continuaram no decorrer do tempo. Entre os anos de 1990 e 2000 a SEC (*Security Exchange Commission*) exigiu algumas republicações de relatórios contábeis por causas de diversos erros, os quais demonstramos no gráfico acima.

Além dos problemas apresentados nas demonstrações contábeis das empresas amplamente ilustrado neste capítulo, o mercado acionário americano começou a viver, a partir da segunda metade da década de 90, uma grande euforia. Temos neste período a supervalorização das empresas de tecnologia que começaram a ter uma forte desvalorização a partir do ano de 2000. Abaixo copia-se um gráfico que ilustra o comportamento do mercado e assinala, o início da

\* Apresentação em Power Point, 2005.

supervalorização, o início da desvalorização das empresas de tecnologia, além do impacto do atentado de 11 de setembro de 2000 e o momento exato da promulgação da *Sarbanes-Oxley Act* demonstrando uma diminuição na queda das ações, provocada por uma renovação da confiança, neste mercado, que estava em franco declínio.

Apesar de todos os problemas que começaram a ser compilados e apresentados pelo estudo do *Fraudulent Financial Reporting*, entre 1987 e 1997, apesar das republicações exigidas pela SEC (*Security Exchange Commission*) entre os anos de 1990 e 2000, nada comparava-se ao volume de escândalos que acabariam por aflorar nos Estados Unidos a partir de 2001. Silva (2006b) destaca os seguintes:

### 3.3 ENRON

No dia 2 de dezembro de 2001, a *Enron*, sétima maior empresa dos Estados Unidos e uma das maiores companhias do setor de energia do mundo, com negócios em mais de 40 países, pediu concordata. Após dez dias, o Congresso americano iniciou uma análise sobre a quebra do grupo, que apresentava em seu balanço uma dívida de US\$ 22 bilhões de dólares.

No Brasil, na mesma época a organização tinha participações no Gasoduto Brasil-Bolívia, na Usina Termoelétrica de Cuiabá, na Eletrobolt, na Gaspart, na CEG/CEGRio e na Elektro Eletricidade e Serviços.

Sempre houve falta de divulgação das informações financeiras sobre a companhia; essa prática era difundida pelo próprio *Lay*, então presidente da *Enron*, junto aos funcionários. Isso não atrapalhava o mercado americano, porque suas ações se traduziam em lucro. Detentora de um faturamento anual de US\$ 100 bilhões de dólares, a *Enron* valia US\$ 64 bilhões de dólares em janeiro de 2001.

Uma das maiores companhias de auditoria e consultoria do mundo, a *Arthur Andersen*, era a responsável por conferir a contabilidade da *Enron*. Durante o processo de falência da *Enron*, a *Arthur Andersen* foi arrolada pelo Departamento de Justiça norte-americano depois de ficar provado que havia autorizado a destruição de papéis referentes aos contratos de parcerias em prestações de serviços, usados

pelo grupo para esconder as dívidas e inflar os lucros. Assim, se inicia o maior escândalo financeiro na história recente dos Estados Unidos, que teve repercussão mundial.

### 3.4 WORLDCOM

A segunda maior operadora americana de telecomunicações a longa distância e a primeira operadora mundial em serviços de *Internet*, a *WorldCom* representava no final dos anos 90 uma empresa símbolo da euforia americana.

Da mesma forma que a *Enron*, a *WorldCom* foi cobiçada pelos investidores que, de meados de 1998 à metade de 1999, multiplicaram por seis a sua cotação.

Assim como a *Enron*, a *WorldCom* teve ascensão tão rápida quanto a sua queda, uma dívida de US\$ 41 bilhões e a descoberta de desvios contábeis de aproximadamente US\$ 4 bilhões para esconder suas perdas, o que originou outro escândalo.

### 3.5 ARTHUR ANDERSEN

Os escândalos também levaram a *Arthur Andersen*, uma das cinco maiores empresas do setor de auditoria, a fechar as portas no dia 30 de agosto de 2002.

A *Andersen* sempre relevava as preocupações crescentes a respeito do desejo da *Enron* de estender as fronteiras da contabilidade aceitável para manter seu segundo maior cliente. A imprensa divulgou que a empresa de auditoria também destruiu documentos da companhia depois de saber que as autoridades federais queriam vê-los.

A *Andersen* foi condenada pela Corte Federal de *Houston* a cinco anos de prisão e multa de US\$ 500 mil por obstrução da Justiça no caso *Enron*. Essa é a sentença máxima para a acusação; no caso da condenação, é um gesto simbólico, já que a empresa encerrou suas atividades em agosto de 2002, e, como a condenação se refere à companhia, ninguém foi para a prisão; entretanto, a *Arthur*



*Andersen*, dos Estados Unidos, ainda mantém uma estrutura operacional mínima para resolver centenas de processos; foi obrigada a pagar a multa, e um de seus funcionários tem comparecido regularmente perante a Justiça, como numa liberdade condicional.

Em julho de 2002, conforme divulgado pela imprensa, também uma grande empresa de auditoria independente nos Estados Unidos pagou multa de US\$ 5 milhões à SEC (*Security Exchange Commission*) por ter violado as normas de independência de auditoria ao fornecer serviços de consultoria financeira por tarifas que variavam conforme o sucesso das transações alcançadas pelos clientes.

### 3.6 XEROX

Depois do escândalo da *WorldCom*, a *Xérox* dos Estados Unidos admitiu em junho de 2002 ter inflado seu faturamento em US\$ 1,9 bilhão nos últimos cinco anos, contabilizando de uma única vez vendas de equipamentos que seriam pagas a longo prazo. A empresa encaminhou à SEC (*Security Exchange Commission*) seu relatório revisado para o exercício de 2001.

O ajuste contábil era exigência do acordo fechado com a SEC (*Security Exchange Commission*) em abril de 2002, quando o “chefão” do mercado de capitais americano descobriu as falhas contábeis, ainda remete-se a superar o valor estimado pela agência na época, US\$ 1,5 bilhão.

Sem admitir ou negar sua culpa, a *Xérox* concordou, em abril de 2002, em pagar multa de US\$ 10 milhões à SEC (*Security Exchange Commission*), a maior já paga por uma companhia, por ter informado erroneamente o registro contábil das receitas.

Segundo a companhia, a alta no valor foi devida a uma estimativa errada sobre a contabilidade do *leasing* de equipamentos nas filiais na América Latina.

### 3.7 ADELPHIA

*Adelphia* é a sexta maior empresa de TV a Cabo dos Estados Unidos e foi acusada de esconder dos acionistas dívidas no valor de US\$ 2,3 bilhões.

Entre as fraudes examinadas pela SEC está o empréstimo de US\$ 13 milhões em dinheiro da empresa para que *John Rigas* de 77 anos, fundador da CEO (*Chief Executive Officer*), construísse um campo de golfe particular, além de saques para compra de madeira e investimentos num campo de hóquei.

As manobras podem ter causado prejuízos de até US\$ 60 bilhões para os acionistas. As ações da empresa que chegaram a ser cotadas em US\$ 86 a unidade fecharam em US\$ 0,15, no dia 24 de julho de 2002, um dia após a prisão dos fraudadores.

Afora os grandes escândalos acima detalhados outros tantos afloraram na mesma época, com diferentes conseqüências, a seguir reproduzimos quadro citado, também por Silva (2006b).

Quadro 4 - Principais Escândalos

<b><i>WorldCom</i></b>	<b><i>Computer Associates</i></b>	<b><i>AOL</i></b>
Nos últimos cinco trimestres, a segunda maior companhia de serviços de telecomunicação dos EUA contabilizou como investimentos, gastos que eram despesas. Com isso, transformou em lucros os prejuízos que na verdade tivera no período, envolvendo o montante de US\$3,8 bilhões.	A SEC investiga o sistema de premiação, após Charles Wang, fundador, e mais dois executivos terem recebido US\$1 bilhão em ações, dias antes de lançarem um aviso na projeção de redução de lucros.	O provedor americano de internet usou práticas contábeis “estranhas” para inflar suas receitas de 2000 a 2002 em US\$270,1 milhões. Um exemplo foi contabilizar como receita sua venda de anúncios em nome da empresa de leilões virtuais <i>eBay</i> .
<b><i>Qwest</i></b>	<b><i>Xerox</i></b>	<b><i>Merck</i></b>
A número 4 em telefonia local nos EUA, anunciou	A empresa vai reclassificar um valor computado como	A gigante farmacêutica é acusada de, desde 1999,

estar sendo investigada por promotores públicos. A SEC já investigava erros na descrição de ativos no balanço.	venda de equipamentos de 1997 a 2001. A classificação anterior rendeu multa de US\$10 milhões dada pela SEC que foi paga.	contabilizar no faturamento de sua subsidiária Medco receita de US\$12,4 bilhões que, na verdade, nunca foi recebida.
<b>Duke Energy</b>	<b>Dynegy</b>	<b>Adelphia</b>
Admite ter encenado negociações, vendendo e comprando energia ao mesmo tempo e pelo mesmo preço com outra empresa.	Fez projeto em que combinou com parceiros a elevação nos valores de contratos e compras de gás que inflaram artificialmente seus ativos.	Está sendo investigada pelo sumiço de US\$1,3 bilhões do balanço, em empréstimos feitos em parte para seu fundador John Rigas.
<b>Global Crossing</b>	<b>ImClone Systems</b>	<b>Tyco International</b>
Investigação sobre capacidade de cumprimento de contratos a longo prazo	Ex-executivo chefe foi preso, acusado de ter usado informação privilegiada para negociar ações na bolsa.	Executivos teriam usado dinheiro da empresa para comprarem imóveis e outros bens pessoais.
<b>Rite Aid</b>	<b>Network Associates</b>	<b>Peregrine Systems</b>
Foi acusado de elevação artificial de lucros e de ter fraudado acionistas.	Investigada sob suspeita de ter alterado balanço.	Durante três anos seguidos errou ao reportar seus ganhos no balanço da companhia.
<b>Bristol-Myers</b>	<b>Kmart</b>	<b>Lucent</b>
Está sendo investigada por inflar o faturamento em US\$1 bilhão em 2000.	Suas diretrizes contábeis estão sendo investigadas.	Teve que rever para baixo o faturamento de 2000.
<b>Enron</b>	<b>Arthur Andersen</b>	<b>Parmalat</b>
A texana, então maior companhia energética do mundo pediu concordata após a revelação de operações com empresas fantasmas. As complexas tramas contábeis escondiam prejuízos da	Uma das maiores e mais tradicionais empresas de auditoria e consultoria do mundo, não resistiu ao caso Enron. Desapareceu após alguns de seus principais executivos terem confessado a destruição de	A multinacional italiana inflou seus balanços com US\$8,9 bilhões no caixa sem ter este dinheiro. Além de envio de verbas para as empresas da família Tanzi.

empresa, que deixou um rombo de US\$13 bilhões.	documentos comprometedores.	
---	-----------------------------	--

Fonte: MELLO, 2002.

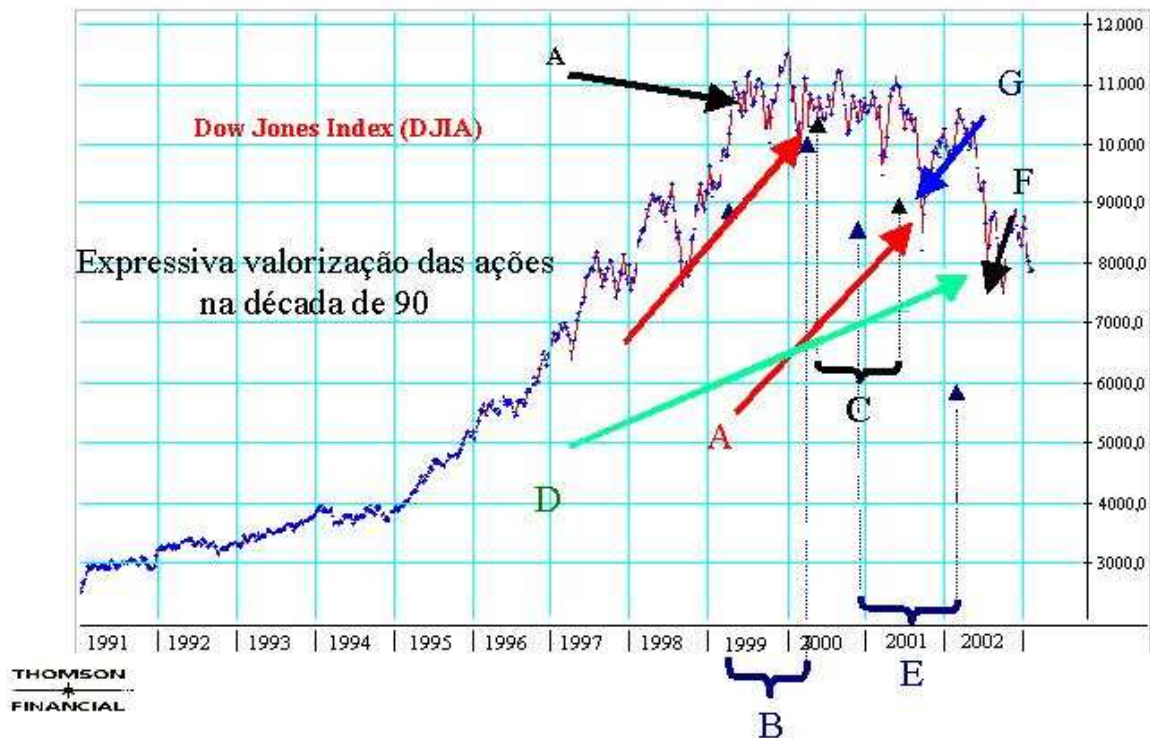


Gráfico 2 - Primeiros comentários sobre “exuberância irracional do mercado”

Fonte: THOMSON FINANCIAL, 2002 apud PRICEWATERHOUSECOOPERS.\*

- A - Revelação do caso Euron. Out/2001
- B - Preocupações com divulgação seletivo
- C - Desvalorização das empresas de tecnologia
- D - Revelação do caso Worldcom. Jul/2002
- E - Forte apelo por regulamentação
- F - Aprovação SOX
- G - 11 de setembro

Conforme o gráfico acima e em conexão com o estudo *Fraudulent Financial Reporting*, o qual mencionamos amplamente nesse capítulo, percebe-se que o contexto empresarial americano que propiciou o surgimento da *Sarbanes-Oxley Act* é algo que vinha num processo evolutivo que tem suas raízes já na década de 80

\* Apresentação em Power Point, 2005, p. 12, transparência 12.

vindo num crescente de acontecimentos que culminaram com os maiores escândalos na virada da década de 90.

#### **4 PRINCIPAIS MUDANÇAS PERCEBIDAS NOS CONTROLES INTERNOS APÓS *SARBANES & OXLEY* NO MERCADO E SEUS REFLEXOS NO BRASIL**

No momento em que o presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, assinou a Lei *Sarbanes-Oxley Act*, em 22 de julho de 2002, e a apresentou para o público empresarial, não estava apresentando uma simples Lei de cunho geral. Esta Lei trata de questões que chegam a níveis operacionais e de gestão das empresas e que não deveriam ser novidades. Entende-se que é função e deveria ser, também, um dos objetivos dos empresários manter boas estruturas de controles internos como ferramentas garantidoras de uma boa gestão de transparências nas informações emitidas para o mercado.

A Lei em si não traz nenhuma novidade em termos do que o bom senso empresarial determina que deva existir em uma empresa. Os preceitos e requisitos da Lei nada mais são do que a formalização em forma de lei de conceitos de boa Governança Corporativa, já conhecidos pelo mercado, porém, sem terem sido levados em conta tão seriamente quanto deverão fazê-lo agora.

No gráfico seguinte, demonstra-se a abrangência da Lei e as mudanças e os benefícios propostos, contemplados nas diferentes seções.

Quadro 5 - Abrangência da Sarbanes &amp; Oxley

## Abrangência da Lei Sarbanes-Oxley

<b>RELATÓRIOS</b> Melhorar os fechamentos	<b>Modelo</b> <b>Fortalecer a governança corporativa</b>	<b>CONDUTA</b> Expandir a Contabilidade Interna	<b>APLICAÇÃO</b> Aumentar a revisão	<b>PENALIDADES</b> Sanções Ampliadas	<b>RELACIONAMENTO</b> Intensificar a auditoria independente
<p><b>302</b> Certificado de Balanços Financeiros pela Gerência</p> <p><b>401</b> Arquivo de todos os ajustes de Auditoria, operações não incluídas no balance e for a dos padrões... GAAP</p> <p><b>404</b> Auditoria Interna Relatório de certificação gerencial e atestado de auditoria</p> <p><b>409</b> <u>Fechamento em tempo real</u></p>	<p><b>204</b> - Significantes políticas, contábeis e <u>procedimentos</u></p> <p><b>301</b> - Comitê de auditoria para seleção e supervisão dos auditores - Comitê de auditoria independente - Orçamento para os auditores e outros conselheiros</p> <p><b>402</b> - Proíbe empréstimos futuros para a junta e para a gerência</p>	<p><b>303</b> Ilegitimidade para qualquer diretor/funcionário graduado que influenciar, coagir ou manipular/ Enganar qualquer auditor independente</p> <p><b>306</b> Proíbe negócio de pessoas privilegiadas na empresa durante períodos de problema com os fundos de pensão</p> <p><b>403</b> Requer relatórios acelerados dos negociantes pelas pessoas</p> <p><b>406</b> • Disclose code of</p>	<p><b>101 &amp; 102</b> Requer que todas as empresas de contabilidade se registrem no PCAOB Empresas de auditoria devem pagar anuidade para "comitê de revisão"</p> <p><b>104</b> Papel de PCABO</p> <p><b>408</b> Expandir a revisão da SEC de 10K pelo menos a cada <u>3</u> anos</p>	<p><b>304</b> Devolução de bônus</p> <p><b>906</b> Impõem penalidades criminais para CEO/CFO</p> <p><b>1102</b> Penalidades criminais para corrupção, destruição e alteração dos <u>arquivos e documentos</u></p> <p><b>105 &amp; 802</b> Impõem penalidades por falhas contábeis em testar... produzir documentos ou cooperar com a investigação</p>	<p><b>201</b> Proibição aos auditores de realizar <u>9</u> serviços específicos não relacionados com a auditoria.</p> <p><b>202</b> Requer pré-aprovação pelo comitê de auditoria para todos os serviços prestados pelas empresas de auditorias</p> <p><b>203</b> Requer documentos e acordos de parcerias de auditoria que devem ser trocadas a cada <u>5</u> anos</p>

Fonte: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, 2006, p. 7.

### 4.1 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS

A seguir demonstram-se as principais determinações das mencionadas seções da Lei (resumem este feito da própria Lei) em conjunto com as formalidades constantes de alguns relatórios exigidos pela SEC (*Security Exchange Commission*) e

a análise dos impactos e conseqüências dentro das organizações que estas provocam.

#### **4.1.1 Seção 302**

Esta seção determina que:

Que o principal executivo ou executivos, e o diretor ou diretores, financeiro principal, ou pessoas que desempenhem funções semelhantes, certifiquem em cada relatório anual ou trimestral preenchido ou apresentado sob cada seção Lei que:

- o executivo que estiver assinando, revisou o relatório;
- baseado no conhecimento do executivo, o relatório não contém qualquer declaração falsa de um fato material
- baseado no conhecimento do executivo, as declarações financeiras, dizem respeito à condição financeira e resultados de operações da empresa;
- os executivos que assinam:
  - são responsáveis pelo estabelecimento e manutenção de controles internos;
  - planejaram tais controles internos para assegurar que informações importantes em relação ao emissor e suas subsidiárias consolidadas sejam divulgadas para tais executivos através de outros dentro daquelas entidades;
  - avaliaram a vigência dos controles internos do emissor;
  - apresentaram suas conclusões no relatório sobre a vigência dos seus controles internos baseadas na avaliação;
- os executivos que assinam revelaram para os auditores:
  - todas as deficiências significativas no planejamento ou operação de controles internos que afetassem de forma adversa a capacidade do emissor para registrar, processar, resumir e relatar dados financeiros;



- identificaram para os auditores qualquer deficiência importante nos controles internos; e
- qualquer fraude, significativa, ou não, que envolva a gerência ou outros empregados que possuam um papel importante nos controles internos do emissor; e
- os executivos que assinam indicaram no relatório se ocorreram, ou não, mudanças significativas nos controles internos ou em outros fatores que pudessem afetar de forma significativa os controles internos.

Em conexão com esta seção apresentamos resumo das divulgações do formulário 10-K com as certificações que deverão ser feitas pelo CEO (*Chief Executive Officer*) e CFO (*Chief Financial Officer*) (a redação das certificações do fornecidas pela SEC (*Security Exchange Commission*) não podem ser alteradas).

Divulgações exigidas

1ª PARTE

- Identificação de conselheiros, diretoria e assessores
- Apresentar estatísticas e calendários
- Informações-chave
  - Dados financeiros selecionados
  - Capitalização e endividamento
  - Motivos da oferta e destino das receitas geradas
  - Fatores de risco
- Informações sobre a empresa
  - Histórico e desenvolvimento da empresa
  - Apresentação do negócio
  - Estrutura organizacional
  - Ativo imobilizado

- Revisão e perspectivas operacionais e financeiras
  - Resultados operacionais
  - Liquidez e fontes de capital
  - Pesquisa e desenvolvimento, patentes e licenças
  - Informações sobre tendências
- Conselheiros, diretoria e funcionários
  - Conselheiros e membros da diretoria
  - Remuneração
  - Atividades do conselho
  - Funcionários
  - Participação acionária
- Principais acionistas e operações com partes relacionadas
  - Principais acionistas
  - Transações com partes relacionadas
  - Participação acionária de peritos e advogados
- Informações financeiras
  - Demonstrações consolidadas e outras informações financeiras
  - Mudanças significativas nas práticas contábeis
- Oferta de ações
  - Detalhes da oferta
  - Plano de distribuição
  - Mercados
  - Acionistas vendedores
  - Pulverização

- Despesas com a emissão
- Informações adicionais
  - Capital social
  - Contrato social
  - Principais contratos
  - Controles de bolsa
  - Tributação
  - Dividendos e agentes pagadores
  - Declaração de peritos envolvidos
  - Documentos apresentados
  - Informações sobre controladas
- Divulgações quantitativas e qualitativas sobre o risco de mercado
- Descrição dos títulos emitidos além das ações

## 2ª PARTE

- Descumprimento de contratos, dividendos em atraso e inadimplência
- Modificações importantes nos direitos de titulares de ações
- Demonstrações financeiras
- Anexos

### **4.1.2 Seção 404**

Esta seção determina uma avaliação anual dos controles internos com a correspondente emissão de relatório onde a administração afirmará que:

- As responsabilidades da administração pela implantação e manutenção de controles internos e procedimentos de emissão de relatórios financeiros adequados para a empresa;
- Conclusões da administração sobre a eficácia dos controles internos e dos procedimentos de emissão de relatórios financeiros da empresa no final do exercício; e
- Que o auditor independente atestou e emitiu um relatório sobre a avaliação dos controles internos e sobre os procedimentos de emissão de relatórios financeiros da empresa.

Conforme proposta da SEC (2002) a certificação da eficácia dos controles internos e dos procedimentos da empresa deverá garantir a emissão de relatórios trimestrais. Para os executivos das empresas atingirem os objetivos contidos na seção devem ter em mente, alguns questionamentos:

- Quais os controles existentes para processos-chave com impacto sobre os relatórios financeiros e seu nível de adequação.
- Como são os funcionamentos e os meandros da estrutura de controles.
- Qual o grau de formalidade ou informalidade dos controles internos.
- Se são documentados e atualizados quando necessários.
- Quem é responsável por eles e como é feito seu monitoramento.
- De que forma a administração avalia a eficácia contínua dos controles.
- Como as deficiências com controles são rastreadas, avaliadas e as correções feitas.
- Como a empresa identifica suas atividades de controle críticas.
- Como é feita a evidência da revisão trimestral da eficiência dos controles.

### 4.1.3 Certificações exigidas

Para melhor ilustrarmos transcreve-se abaixo uma das certificações, exigidas pela lei, assinada por dois executivos<sup>1</sup> da Aracruz Papel e Celulose S.A

Quadro 6 - Certificação do Formulário 20-F

**“Eu, Carlos Augusto Lira Aguiar, Diretor Presidente, certifico que:**

- 1. Eu revi este relatório anual Aracruz Celulose S. A. no Formulário 20-F**
- 2. Ao que me é dado saber, este relatório anual não contém nenhuma declaração falsa de fatos relevantes nem omite a declaração de fatos relevantes necessários para fazer as declarações aqui realizadas, em virtude das circunstâncias sob as quais as declarações foram realizadas, não sendo enganoso quanto ao período coberto por este relatório anual;**
- 3. Ao que me é dado saber, os relatórios financeiros e outras informações financeiras incluídas neste relatório anual apresentam, de maneira razoável em todos os seus aspectos relevantes, as condições financeiras, os resultados operacionais e fluxos de caixa da Companhia até e durante os períodos apresentados neste relatório;**
- 4. Os outros diretores que assinam os certificados e eu somos responsáveis por estabelecer e manter os procedimentos e controles de divulgação (conforme as Normas 13<sup>a</sup>-14 e 15d-14 da *Exchange Act Rules*) para a Companhia e:**
  - (a) Projetamos tais procedimentos e controles de divulgação de forma a assegurar que as informações materiais referentes à Companhia, inclusive suas subsidiárias consolidadas, nos sejam fornecidas por pessoas dentro dessas próprias entidades, particularmente durante o período em que este relatório anual esteja sendo preparado;**
  - (b) Avaliamos a eficácia dos procedimentos e controles de divulgação da Companhia e incluímos neste relatório nossas conclusões sobre a eficácia dos mesmos ao final do período coberto por este relatório com base em tal avaliação; e**
  - (c) Apresentamos neste relatório quaisquer alterações em relações aos controles internos dos relatórios financeiros que ocorreram durante o período coberto pelo relatório e que causaram alterações significativas, ou que provavelmente causarão alterações significativas em relação aos controles internos da Companhia relativos a relatórios financeiros; e**
- 5. Os outros diretores que subscrevem os certificados e eu, baseados na nossa mais recente avaliação sobre controle interno das demonstrações financeiras,**

---

<sup>1</sup> Executivos Carlos Augusto Lira Aguiar - Diretor Presidente e Isaac Roffé Zagury - Diretor Financeiro) da Aracruz Papel e Celulose S.A

mostramos aos auditores da Companhia e ao conselho fiscal do Conselho de administração da Companhia (ou pessoas exercendo funções equivalentes):

- (a) Todas as deficiências e fragilidades significantes em relação ao projeto ou à operação dos controles internos relativos às demonstrações financeiras que possam afetar adversamente a habilidade da Companhia de registrar, processar, resumir e divulgar dados financeiros; e
- (b) Todas as fraudes, relevantes ou não, que envolvam administração ou outros funcionários que tenham um papel significativo nos controles internos da Companhia sobre a divulgação de demonstrações financeiras.

Data: 19 de junho de 2006.

Carlos Augusto Lira Aguiar

Cargo: Diretor Presidente

Uma via original deste certificado exigido pela seção 302 foi fornecida à Aracruz Celulose S.A. e será mantida sob o poder da Aracruz Celulose S.A. e disponibiliza à Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos ou a seus funcionários mediante solicitação.

Fonte: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DOS ESTADOS UNIDOS, 2005, p. 100.

Ressaltamos que toda a certificação exigida neste formulário está feita na primeira pessoa do singular, ou seja, é uma responsabilização direta e sem equívocos que tanto o CEO (*Chief Executive Officer*) e CFO (*Chief Financial Officer*) passam a assumir. Esse grau de responsabilidade assumido compulsoriamente por eles traz a tona dois grandes itens que os executivos devem considerar:

- I. Se a empresa possui controles internos e controles e procedimentos suficientes para garantir o conteúdo do formulário; e
- II. Que a certificação se estende para além das fronteiras das demonstrações contábeis.

Desta forma temos várias fontes das quais eles dependem para poder atestar integralmente e sem riscos para si os itens contidos no referido formulário. O gráfico

abaixo demonstra a abrangência de dados que devem munir os executivos das devidas informações:

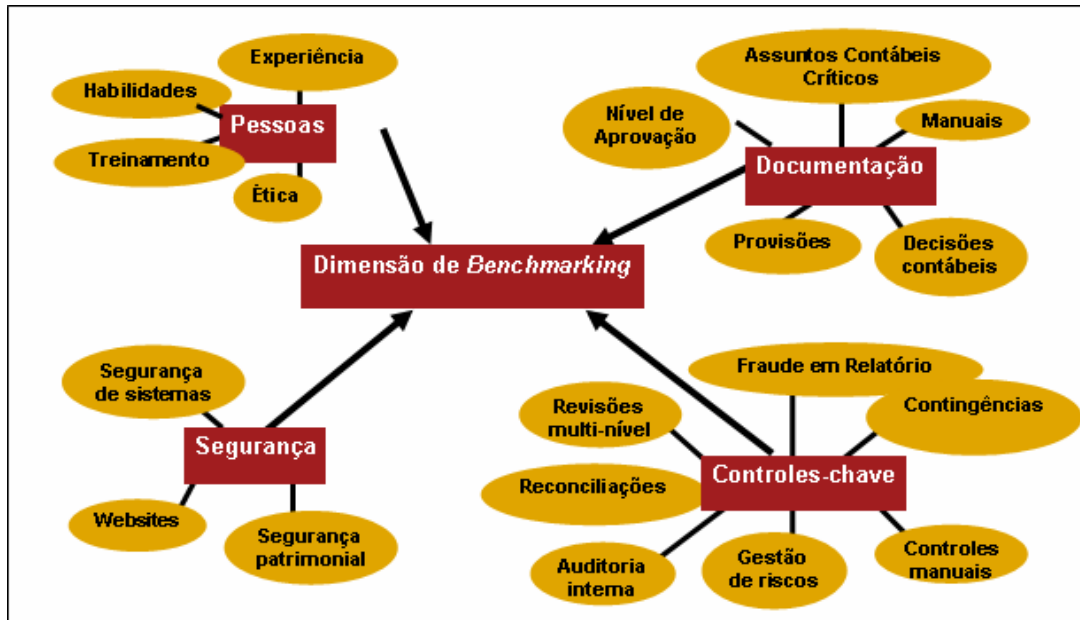


Figura 4 - Fontes de Informação

Fonte: PRICEWATERHOUSECOOPERS\*

Considerando a diversidade de fontes, os riscos aumentam se as mesmas não são confiáveis, desta forma o CEO (*Chief Executive Officer*) ou CFO (*Chief Financial Officer*) deverão considerar se:

- Os controles detectam fraudes, e estas são devidamente às partes interessadas: CEO/CFO, aos auditores e ao Comitê de Auditoria.
- O Comitê de Auditoria é eficaz no monitoramento e na revisão das políticas e práticas contábeis, de controles internos.
- Foram implementadas políticas sobre ética de forma clara, sendo estas disponibilizadas a todos os funcionários.

\* Apresentação em Power Point, 2005, p. 6, transparência 31.

- Os planos de contingência asseguram a continuidade das atividades corporativas e a implementação de medidas.
- O pessoal de contabilidade recebe treinamento relacionado aos novos pronunciamentos contábeis.
- Os riscos-chave afetam o alcance dos objetivos identificados da empresa
- Os procedimentos são baseados em informações efetivas e envolvem pessoas conhecedoras bem como medidas tempestivas.
- Os riscos de não conformidade foram identificados e foram adotadas medidas.
- A administração está ciente da implementação de políticas e controles de Segurança de TI, baseados no nível de risco que cada aplicativo de Tecnologia de Informação envolve.
- Existe avaliação de controles de controladas/divisões de suporte à administração corporativa no processo de certificação e tratamento de eventuais problemas.
- Existem controles eficazes nas controladas/afiliadas estrangeiras e procedimentos específicos para mitigar o risco oriundo destas afiliadas.
- Riscos de não atendimento às políticas contábeis são identificados e mitigados.
- Há um processo formal de avaliação de riscos e um processo de gestão de riscos significativos.
- Existe uma estrutura e procedimentos documentados de controles internos para que a administração possa monitorar a eficácia de seus controles. Os mecanismos lidam rapidamente com a detecção e a correção das fragilidades de controle?

Em uma primeira análise alguns pontos exigidos pela seção 302 podem parecer simples e serem formalizados, porém a redação de uma “simples” exigência nem sempre traduz todos os mecanismos que são necessários para garantir a informação nelas contidas. Devemos considerar além das dinâmicas das economias



regionais o efeito da globalização que dissemina os negócios ao redor do mundo, fazendo com que muitas empresas espalhem seus negócios ora através de filiais, ora através de outros meios tais como *joint-ventures*, controladas, coligadas, etc.

Em conexão com as questões acima surge, então os grandes desafios que os executivos tem de enfrentar não só para cumprimento da 404 como também da 302.

Em linhas gerais, são eles:

- Como rastrear e avaliar os problemas de controle e de que forma traçar ações preventivas e corretivas para os efeitos que as fraquezas que algum tipo de controle possa apresentar.
- Que impactos um controle inexistente ou apresentando uma fraqueza terá sobre o ambiente de controle e o parecer do auditor.

De posse de informação mais abrangentes de ambas seções (a 302 e 404) percebe-se que para atingir os objetivos de ambas, poderá ser ter uma única metodologia de trabalho, ou seja, uma estrutura de controles internos que está orientado simultaneamente para a divulgação e a emissão de relatórios financeiros. Desta forma atende-se não somente os interesses internos das organizações como propicia também, aos auditores externos as condições necessárias para executar seus procedimentos para efetuarem a certificação das efetividades dos controles internos.

A seguir transcreve-se uma figura que exemplifica o plano de ação a ser tomado pelo empresário que permite visualizar a cronologia das ações a serem tomadas para atingir os objetivos de controles. Destaca-se que esta ordem estabelecida é a que permitirá o objetivo final dos executivos que é a de asserção da efetividades dos controles, afastando a possibilidade de sanções impostas por assinatura de certificações que não condizem com a realidade.

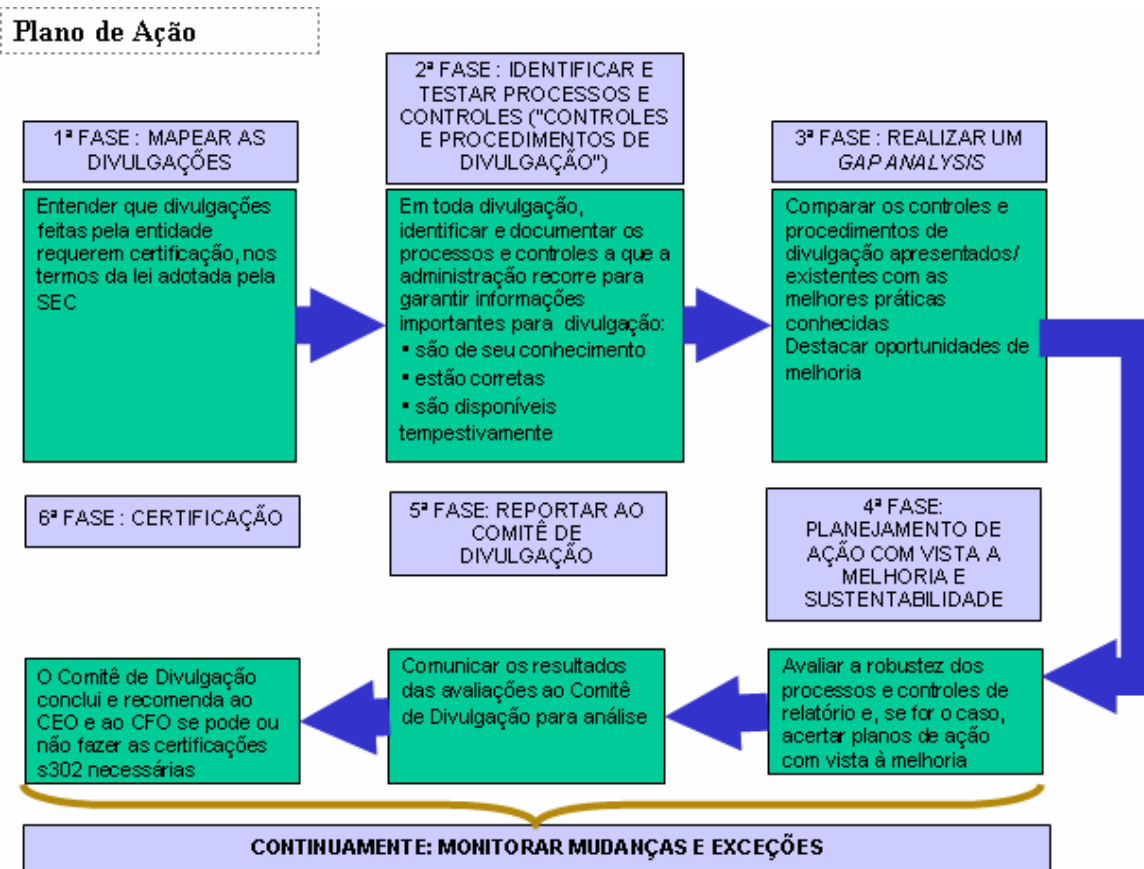


Figura 5 - Plano de Ação

Fonte: PRICEWATERHOUSECOOPERS\*

Uma vez implementado, o plano de ação, temos uma estrutura de operacionalização de controles não só para uma boa gestão da empresa como também com o esforço canalizado para uma boa divulgação. A figura abaixo demonstra que em torno dos principais objetivos que podem e devem ser alcançados pela implantação, e também, manutenção de um conjunto de controles internos, circundam as ações a serem tomadas pela alta administração no sentido de manter sua efetividade, bem como, a de detectar a necessidade da implantação

\* Apresentação em Power Point, 2005, p. 6, transparência 34.

de novos controles em virtude de novos riscos à vista que possam afetar a continuidade da companhia.

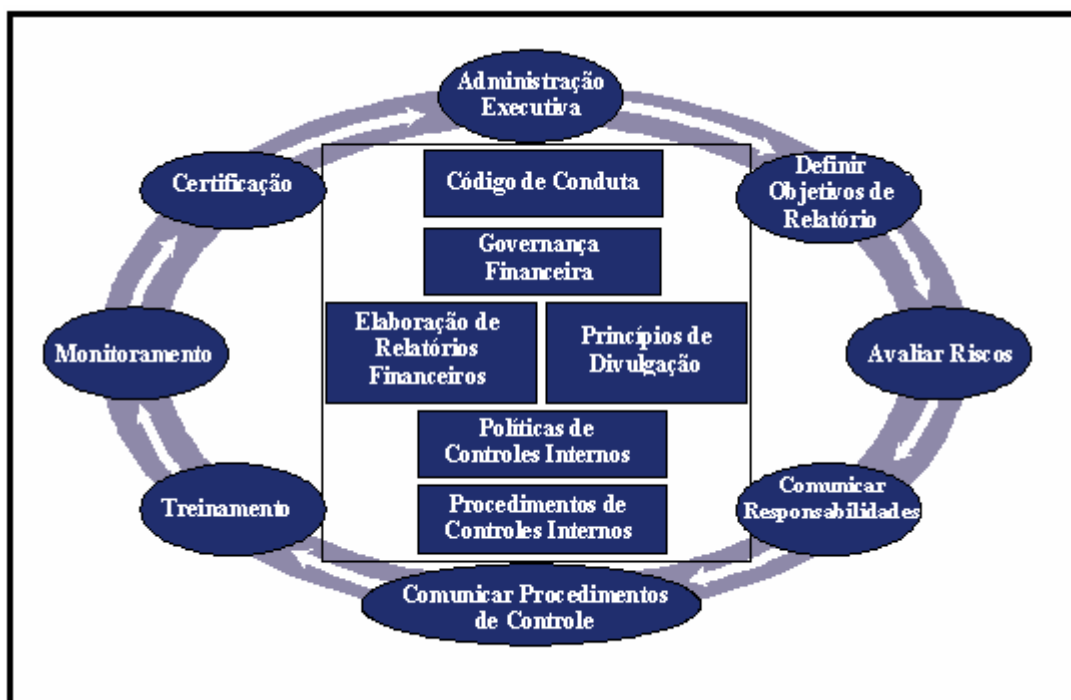


Figura 6 - Estrutura de Operacionalização de Controles

Fonte: PRICEWATERHOUSECOOPERS\*

Conforme demonstra-se comentado na Figura 6 acima, uma vez implantados os controles, é o caso de um contínuo monitoramento visando manter não só a eficiência e eficácia dos mesmos como também estar atento a qualquer mudança operacional que requeira uma adaptação de um controle existente ou criação de um novo. Para ilustrar isto, a seguir apresenta-se no Quadro 7 um pequeno exemplo de avaliação, utilizado por uma das *BIG FOUR* (umas das quatro maiores empresas de

\* Apresentação em Power Point, 2005, p. 7, transparência 37.

auditoria do mundo), do componente de uma empresa, contendo os dados mínimos para se fazer na Figura 6 um correto monitoramento dos controles. É necessário salientar que dita empresa utiliza-se do *framework* do COSO para avaliar os controles internos.

Quadro 7 - Papel de Trabalho de Revisão de Controles

Sub-Processo	Controle Chave	Objetivo de Controles				Componente		Riscos	
		C	A	V	R	Questões	COSO		
3.1 Práticas de RH	Não			Secundário			Existe um treinamento para novos funcionários	Informação e Comunicação	Os funcionários novos poderão não ter noção de seus benefícios, da filosofia da empresa e do código de ética
3.1 Práticas de RH	Não				Primário		As informações de RH são mantidas em sigilo	Atividade de Controle	Informações pessoais poderão ser expostas ocasionando sanções legais
3.1 Práticas de RH	Não			Primário			As documentações referentes a diplomas de graduação e outros são checados	Atividade de Controle	Pessoas poderão ser contratadas sem os requisitos almejados pela administração

Fonte: Empresa de auditoria modelo, 2005.

Quadro 8 - Papel de Trabalho de Revisão de Controles

No local Sim/Não/Não aplicável	Documentação Sim/Não/Não aplicável	Qual a documentação	Comentários Qual a documentação	Afirmações nas Demonstrações				
				PD	EO	RO	C	VA
Sim	Sim	Narrativo	Manual de Informação					
Sim	Sim	Narrativo	Arquivo específico					
Sim	Sim	Dossiê de admissão	Admissão					

Fonte: Empresa de auditoria modelo, 2005.

#### 4.1.4 Objetivos de controle

- C (*Completeness*) – Registros completos
- A (*Accuracy*) – Precisão
- V (*Validity*) – Validade
- R (*Restricted Access*) – Acesso Restrito

#### 4.1.5 As Penalidades

A Seção 906, estabelece as seguintes penalidades:

- [...] (c) Sanções Penais – Quem quer
- 1) que certifique um relatório de acordo com o apontado nas subseções (a) e (b) desta seção sabendo que o relatório periódico que acompanha as demonstrações com todos os requerimentos apontados nesta seção, será multado em até US\$ 1.000.000,00 ou prisão de 10 anos, ou ambos; e ainda
  - 2) que voluntariamente certifique um relatório de acordo com apontado nas subseções (a) e (b) desta seção sabendo que o relatório não cumpre com os requerimentos indicados nesta seção será multado em até US\$ 5.000.000,00 ou prisão de até 20 anos ou ambos. (UNITED STATES, 2002, Seção 906).

Indubitavelmente este tipo de sanções faz muitos executivos recuarem em suas ambições de lucros fáceis, bônus por desempenho, operações duvidosas e divulgação de demonstrações financeiras que não sigam as melhores práticas contábeis. Muitos não vão querer ter o destino de *Bernard Ebbers*, ex presidente da *WorldCom* que foi condenado a 25 anos de prisão ou Dennis Kozlowski, ex presidente da *Tyco* que deverá cumprir pena de 30 anos (GRANDILONE, 2005).

A título de exemplo da formalização exigida pela seção 906 da *Sarbanes-Oxley Act*, transcrevemos uma das certificações, exigidas pela lei, assinada pelos executivos<sup>1</sup> da Aracruz Papel e Celulose S.A.

#### Quadro 9 - Certificado Seção 906 – Sox

**CERTIFICADO DE ACORDO COM A SEÇÃO 1350, U.S.C. 18, EM CONFORMIDADE COM SEÇÃO 906 DA LEI SARBANES-OXLEY DOS ESTADOS UNIDOS DE 2002**

Em relação ao Relatório Anual da Aracruz Celulose S.A. (a “Companhia”) no Formulário 20-F para o exercício social findo em 31 de dezembro de 2005, conforme arquivado junto a *Securities and Exchange Commission* dos Estados Unidos nesta data (o

<sup>1</sup> Executivos Carlos Augusto Lira Aguiar - Diretor Presidente e Isac Roffé Zagury - Diretor Financeiro da Aracruz Papel e Celulose S.A

“Relatório), eu Isac Roffé Zagury, Diretor Financeiro, certifico, de acordo com a seção 1350, U.S.C. 18, adotada em conformidade com a seção 906 da Lei *Sarbanes-Oxley* dos Estados Unidos de 2002, que, ao que me é dado a saber e conhecer:

- (i) o Relatório cumpre integralmente as exigências da Seção 13(a) ou 15(d) da U.S. *Securities Exchange Act* de 1934; e
- (ii) as informações contidas no Relatório representam, de maneira razoável em todos os aspectos materiais, as condições financeiras e os resultados operacionais da Companhia.

---

Isac Roffé Zagury

Nome: Isac Roffé Zagury

Cargo: Diretor Financeiro

19 de junho de 2006

Uma via original assinada deste certificado exigido pela Seção 906, ou outro documento autenticando, reconhecendo ou de outra forma adotando a assinatura que está impressa na versão eletrônica deste certificado escrito exigido pela Seção 906 foi fornecida à Companhia e será mantida sob o poder da Companhia e disponibilizada à Comissão de Valores Mobiliários ou seus funcionários mediante solicitação.

Fonte: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DOS ESTADOS UNIDOS, 2005, p. 104.

## 4.2 REFLEXOS DA LEI NO BRASIL

Apresentaremos a seguir quais os principais da Sox no Brasil de acordo com diversas publicações, que nos trazem não só opiniões de profissionais da área como de autores da área.

#### 4.2.1 NAS EMPRESAS

Segundo Gradilone (2006), foram grandes as vantagens para as empresas que adotaram ou encontram-se em processo de adaptação da *Sarbanes Oxley Act*, vale ressaltar algumas experiências:

- A Siemens reduziu de 30% para 5% os problemas em suas compras (como diferenças de preço, quantidade e características de mercadoria). O tempo de processamento caiu de cinco dias para 48 horas. (GRADILONE, 2006).
- ABN Amro Real baixou de oito para quatro dias úteis o prazo para fechamento das demonstrações contábeis mensais.
- A CPFL Energia reduziu em cerca de 60% o número de processos gerenciais que eram realizados manualmente.
- A operadora de TV a cabo NET reduziu de 11 para quatro as versões de cada documento legal a ser encaminhado ao mercado e também cortou pela metade o prazo para consolidar suas demonstrações contábeis.
- A Siderúrgica Gerdau, que ainda está em processo de adaptação, já avalia que poderá reduzir de 50% para 20% os procedimentos manuais em atividades estratégicas para o negócio, como controle de estoques e processos de compra.

Ainda segundo Gradilone (2006, p. 95), “Não existem estimativas sobre o volume de dinheiro economizado pelas empresas brasileiras graças à adoção da SOX.” Nos Estados Unidos foi constatado nesses três anos desde o início da obrigatoriedade da *Sarbanes-Oxley Act*, que a médio prazo as empresas pouparam dinheiro, além de que conforme Fragoso (2006), “[...] a empresa melhora seus controles internos e reduz seus riscos.” O prazo para a adaptação da lei no Brasil, termina em dezembro de 2006.

Fragoso (2006 apud GRADILONE, 2006, p. 95) ressalta que segundo pesquisas realizadas pela *Deloitte* Consultoria, que a redução de custos de desenvolvimento em tecnologia da informação das empresas americanas foi de 46% a partir do segundo ano da Sox.



Um aspecto interessante da *Sarbanes-Oxley Act* é o de que além dos ganhos visíveis, como redução de custos e prazos, melhora dos controles internos e problemas em compras, a *Sarbanes-Oxley Act* reduz em percentuais consideráveis (em algumas empresas esse percentual pode chegar a 0%) as possibilidades de fraudes. Moukarzel (2006 apud GRADILONE, 2006, p. 95), afirma que “Com a *Sarbanes-Oxley Act*, é possível controlar muito melhor o que está acontecendo na companhia, não só no Brasil como no mundo.” O mesmo Moukarzel, alerta para o fato de que “[...] uma fraude pode quebrar uma grande empresa.”

Grandes são as vantagens da *Sarbanes-Oxley Act*, principalmente no sentido de eliminar redundâncias e proporcionar maior visibilidade aos principais executivos sobre os acontecimentos cotidianos do negócio, outro fator fundamental da *Sarbanes-Oxley Act* é o de todas as filiais e associadas terem as mesmas rotinas e padrões, o que universaliza os procedimentos e transmite maior clareza aos controles internos, reduzindo o tempo de preparação de relatórios gerenciais em média de 50%.

De acordo com Gradilone (2005), no Brasil somente 36 empresas possuem papéis no mercado americano, estas serão obrigadas a adaptar-se a *Sarbanes-Oxley Act*. Mas ainda conforme o autor um levantamento com empresas de auditoria, mostra que este número poderá aumentar para 150, considerando empresas de capital nacional e sem ações cotadas nos Estados Unidos.

No Brasil em 2005, encontravam-se em busca da certificação pela *Sarbanes-Oxley Act*, o Banco Itaú, Pão de Açúcar, Gol e Vale do Rio Doce, todas as empresas que possuem papéis no mercado americano. Segundo Silva (2006a), a Gol, Braskem e o Banco Itaú, já concluíram os trabalhos para a certificação em agosto deste ano.

Segundo Henrique Luz, sócio da *PricewaterhouseCoopers*, “[...] a *Sarbanes-Oxley Act* facilita muito a vida na hora de levantar dinheiro lá fora, emitindo ações ou mesmo títulos de dívidas.” (GRADILONE, 2005, p. 100).

Para o representante da *City* de Londres, Michael Savory, “[...] uma empresa que segue a *Sarbanes-Oxley Act* poupa tempo e explicações na hora de falar com o mercado inglês.”, Savory, ainda complementa que “[...] isso quer dizer acesso mais fácil a um capital potencial de 5 trilhões de dólares, que é quanto os gestores dos fundos londrinos administram.” (GRADILONE, 2005, p. 100).

Temos perante várias notícias a afirmação de que o Banco Itaú, está ávido a conquista da certificação, sendo considerado uma das empresas que mais avançaram na adequação interna à lei, esforço que consumirá alguns milhões de dólares. (GRADILONE, 2005).

Mas segundo Alfried Plöger, presidente da Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), “[...] boa parte das exigências da lei são desnecessárias aqui no Brasil.” Plöger baseia sua afirmação com a realidade dos executivos brasileiros, afirmando que “No Brasil, poucos executivos recebem bônus de acordo com o preço das ações de sua empresa, diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos.” (GRADILONE, 2005, p. 102).

Para Lucas, da RGE, adaptar-se a *Sarbanes-Oxley Act* tem um grande objetivo “[...] reduzir os riscos e tornar os dados financeiros mais sólidos”, ele complementa que “essa certificação torna o dinheiro mais barato para o crédito e até para as apólices de seguros.” (GRADILONE, 2005, p. 102).

De acordo com Nolop, da Pitney Bowes, os resultados iniciais são promissores, “[...] é realmente uma oportunidade para promover mudanças que sabemos que são necessárias, mas que seriam difíceis de outra forma.” (BORRUS, 2005) a Pitney Bowes espera economizar mais de US\$ 500 mil em 2005 com a fusão de quatro escritórios de contas a receber em um único, segundo Nolop.

Em outras empresas, o 404 ajudou a revelar pontos fracos em processos administrativos, diz Mary Driscoll, presidente da *CFO Research Services*. A Cisco Systems gastou US\$ 50 milhões e 240 mil horas de trabalho em seu primeiro ano de auditoria com controles internos. O esforço revelou oportunidades para dinamizar passos nos processos de encomendas de produtos e serviços, facilitando que os clientes façam negócios com a Cisco. O artigo 404 “forçou-nos a certificar que, quando um cliente liga, as vendas e o suporte estejam integrados”, diz Amy Kwan, diretora senior de finanças (BORRUS, 2005).

A título de exemplo mais próximo, conversamos com um executivo de uma unidade fabril de multinacional americana, do ramo de máquinas agrícolas, localizada na região sul do Brasil, para obtermos seu depoimento. Por questões internas à sua empresa não poderemos citar nem a empresa nem mesmo seu nome, porém abaixo transcreve-se seu depoimento na íntegra.

O princípio do processo, e também primeiro desafio, foi apresentar a Lei Sarbanes-Oxley Act, justificando porque uma empresa brasileira deveria se adequar a esta legislação estrangeira.

Então pode-se afirmar que a mudança cultural estava criada, onde aspectos de uma administração familiar deveriam ser rompidos... não seriam mais aceitas decisões formalizadas somente por e-mail ou algum memorando interno. A idéia é ter políticas e procedimentos, onde decisões precisam ser analisadas, divulgadas e aprovadas.

Passo 2: Estabelecer os processos a serem trabalhados (fluxograma, definição de controles-chave). Nesta etapa identificou-se muita informalidade, e nos casos onde houvesse procedimentos e políticas, estes, em linha geral, não estavam sendo seguidos... a grande diferença entre o que está escrito e aquilo que é feito na prática. Aqui se repete o aspecto cultural, mudança de comportamento e atitudes.

Aqui a empresa começou a questionar seus níveis de desempenho, criando-se medidas para acompanhar as etapas dos processos.

O processo Sarbanes-Oxley Act teve início em 2003, com a contratação de uma empresa de auditoria e consultoria para auxiliar em todo este processo, sendo que em 2002 foi encerrada a implantação do sistema de ERP, então o que foi descoberto: Tínhamos problemas não esperados, em especial: Acessos e segregação de funções: Nem todos podem fazer tudo! Solução: Em conjunto com a empresa de consultoria, foram definidos os principais programas, e para estes programas foram revisados os acessos e permissões, mantendo-se rígidos controles para novas concessões.

Em conjunto também descobrimos requerimentos de controles internos não esperados, e que geraram a necessidade de criatividade e suor adicional. Estes principais requerimentos podem ser identificados assim:

Controles de planilhas eletrônicas: planilhas em Excel, que geram lançamentos contábeis, precisam ser "salvas" em local seguro, com acesso restrito;

Lançamentos manuais: não se aceitou mais lançamentos feitos por outras áreas, unicamente pela contabilidade.

O processo Sarbanes-Oxley Act atualmente mantém dedicação exclusiva de um grupo de 4 funcionários, além de auditar processos também para atualizar as ferramentas de controle, e manter permanente atenção com as firmas de auditoria.

#### **4.2.2 Nas empresas de Auditoria Externa**

Era de se esperar que as mudanças introduzidas no mercado pela *Sarbanes-Oxley Act*, afetaria não só as empresas que tem a obrigatoriedade de se adequar como também as empresas que prestariam serviços no auxílio da adequação das companhias à lei.

Conversando com alguns auditores, torna-se possível a seleção de alguns depoimentos, por traduzir bem o conjunto de informações passadas por outros. Ressalta-se que por questões internas da empresa de auditoria, não houve autorização para divulgação do nome da empresa nem do técnico, porém este

ocupa cargo de diretoria e é encarregado dos trabalhos de *Sarbanes-Oxley Act* em sua empresa. A seguir, porém, transcreve-se seu depoimento<sup>2</sup>, na íntegra.

Em minha avaliação e discutindo o tema com outros colegas que atuam em auditoria faço a seguinte avaliação dos impactos nas empresas de auditoria após o advento da *Sarbanes-Oxley Act*:

- a) foi ampliando o foco do treinamento em controles internos contábeis e de sistemas;
- b) mais oportunidade para desenvolvimento de consultores na estruturação de controles internos tanto no desenho como avaliação dos controles internos;
- c) ampliação dos trabalhos de auditoria nas fases de planejamento de auditoria e preliminares pois os auditores passaram a depositar mais confiança nos controles internos quanto estes se demonstraram robustos e os resultados dos testes não apresentavam fragilidades;
- d) maior segurança e conforto aos auditores pois os administradores das empresas clientes passaram a valorizar mais e atuar mais sobre as estruturas de controles internos;
- e) houve uma maior ênfase aos riscos de fraudes e programas específicos de trabalho começaram a ser executados neste sentido inclusive programas de imprevisibilidade (ou seja testes em caráter "surpresa");
- f) os auditores passaram a se qualificar mais devido as necessidades requeridas pelo mercado, não há mais espaço no mercado para aquela auditoria do tipo tradicional. Hoje o auditor precisa mais do que nunca conhecer os negócios do cliente, o gerenciamento que o cliente faz sobre os controles, forma de atuação da administração sobre fragilidades de controles internos, forma de atuação sobre riscos e casos de fraude;
- g) para o ramo de auditoria em especial relacionado a auditoria interna ocorreu uma maior valorização para os departamentos de auditoria interna deixando estes de serem meros fiscalistas e passando a atuarem como consultores. Claro que esta valorização se deu para aqueles que vieram se qualificando ao longo do tempo;
- h) um aspecto muito importante a destacar e que está em crescimento é a valorização do profissional "auditor" pois com tantas demandas e pré-requisitos a remuneração e benefícios da carreira passaram a ser maiores.

Por fim acredito que a classe contábil tanto na figura do contador como demais postos que este ocupa estão passando por um choque muito grande profissionalismo, qualificação e valorização que vão fazer desta classe uma das mais importantes nos mercados. É óbvio que todos precisam enxergar esta oportunidade com um desafio a seguir para que assim venhamos nos colocar no lugar que merecemos.

---

<sup>2</sup> Depoimento recebido via e-mail em 15/12/2006

Percebe-se que o momento vivido pelo mercado empresarial americano era de total descrença, considerando que o valor das ações das empresas não depende tão somente de sua riqueza patrimonial e sim de outros fatores, entre eles a relação entre oferta e procura das ações, a partir do momento que existe uma crise de confiança nas empresas de capital aberto, a procura por suas ações cai e conseqüentemente o valor da empresa como um todo. De alguma forma, tendo em vista que o modelo econômico americano se baseia fortemente em empresas de capital aberto, algum instrumento tinha que devolver a credibilidade ao mercado acionário e foi assim que surgiu a *Sarbanes-Oxley Act*.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se ao longo do trabalho que existe em termos de controles internos, pelo menos atualmente, nos Estados Unidos, dois momentos, um que é pré e outro pós *Sarbanes-Oxley Act*.

Verifica-se que os controles internos no passado eram mais uma preocupação constante para os órgãos e associações de classe do que das empresas que não vinham encarando-os como instrumento que garantiria uma boa gestão e além de tudo que trariam ganhos para as empresas. Viam mais como algo que burocratizaria a empresa. De fato, a existência dos controles, geram nas empresas, uma série de rotinas que em um primeiro momento podem ser encarados como meios que burocratizam a gestão. Este raciocínio que foi tomando corpo ao longo do tempo, acabou criando terreno fértil não somente para fraudes contábeis (que são atos intencionais de ludibriar os usuários das demonstrações) mas também para a falta de conhecimento de alguns assuntos ou operações que eram realizados nas empresas os quais não chegavam à alta administração; estes quando tomavam conhecimento o problema já estava alastrando-se no mercado, gerando prejuízos ainda maiores.

Na virada da década de 90, conforme apresentado no capítulo 3, o mercado americano chegou a tal ponto de falta de confiança que alguma medida urgente tinha que ser tomada, e é aí que surge a *Sarbanes-Oxley Act*.

Hoje percebe-se que a promulgação da Lei elevou a necessidade de controles internos a patamares de exigência legal não sendo mais algo que era recomendado. Espera-se que, tendo em vista que as empresas americanas sediadas nos exterior, suas filiais, investidas e empresas estrangeiras com negócios nas bolsas de valores americanas são alcançadas por esta legislação, a formalização da necessidade da criação de estruturas de controles internos trazida por ela evoluam para semelhantes formas de exigência legal em outros países.

Destaca-se que há algo fundamental a ser levado em conta e que passando despercebido, coloca por terra toda e qualquer estrutura de controle interno, isto é o fator humano. Em diversos trabalhos nos que participei, para este tipo de avaliação, percebi que por mais perfeito que pretenda ser o desenho, a estrutura, enfim, os

controles impostos, por trás destes, o executor é um ser humano que assim como falha e erra, também cria atalhos para o que muito chamam de burocratização da empresa (os controles). Por isso que a implantação dos controles por si só não é suficiente se não há um constante monitoramento e aperfeiçoamento. Um exemplo bem simples para retratar isto, diz respeito a empresas cujas senhas de acesso ao sistema são alfa numéricas de no mínimo oito caracteres e cuja alteração deve ser feita em períodos de dois meses, por exemplo, isto de nada serve se os funcionários “emprestam” suas senhas a colegas ou as anotam em lugares acessíveis.

Em uma das empresas, para as quais fiz um trabalho de avaliação de controles internos visando *Sarbanes-Oxley Act*, existia uma rotina de inventário físico rotativo, dando ênfase à curva ABC. Existiam duas formas possíveis de fazer ajustes de inventários:

- pela utilização de formulário específico, que era utilizado para efetuar contagens quando a produção solicitava algum produto e era constatado que não existia ou as quantidades não condiziam com os registros de estoques, e
- mediante contagens periódicas que desencadeavam ajustes das diferenças automaticamente.

Em um primeiro momento, não se percebe nada de errado, a questão era o uso que o pessoal da empresa fazia destas rotinas.

O formulário, porém, deveria ter aprovação para a execução dos ajustes, respeitando os mesmos limites de alçada constantes na norma de compras, que incluía diversas assinaturas por limite de alçada que autorizariam o ajuste da diferença ou não, verificamos, porém, que a as diferenças que apareciam quando da utilização do formulário estava servindo como “gatilho” para a inclusão dos itens com diferença no escopo das contagens periódicas que ajustavam as diferenças automaticamente sem necessidade de autorização de ninguém. Ou seja, o controle proposto sofria um “desvio de função”.

A principal mensagem após a leitura dos exemplos acima é que a implantação de controles internos tivesse sido antes da Lei ou agora por exigência dela, não é algo que possa existir isolado, independente ou imutável dentro de uma organização e sim algo que agrega para toda a empresa, funcionários e administração, que deve ser monitorado por todos, aperfeiçoado constantemente e

aceito. A falta de integração entre as partes faz com que os controles, possam perder boa parte de sua eficiência.



## REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. **Eficácia, eficiência e economicidade**: como atingi-las através dos controles Internos. São Paulo: [s. n.], 1999.

ANTUNES, J. **Contribuição ao estudo da avaliação de risco e controles internos na auditoria demonstrações contábeis no Brasil**. 1998. Dissertação (Mestrado em Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-25012005-164416/>>. Acesso em: 17 dez. 2006.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998**. Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br>>. Acesso em: 17 dez. 2006.

BARBOSA, D. O.; SPECCHIO, S. R. A.; PUGLIESI, W. R. **Novas metodologias**. São Paulo: IBCB, 1999.

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Empresas**. 2006. Disponível em: <<http://www.bovespa.com.br/Empresas/InformacoesEmpresas/ExecutaAcaoConsultaEmpresas.asp>>. Acesso em: 10 jul. 2006.

BORRUS, A. **Como aprender a amar a Lei Sarbanes-Oxley**. Washington, 17 nov. 2005. Disponível em: <[http://www2.rio.rj.gov.br/cgm/clipping/especial/noticia\\_detalhe.asp?idClipping=8651](http://www2.rio.rj.gov.br/cgm/clipping/especial/noticia_detalhe.asp?idClipping=8651)>. Acesso em: 17 dez. 2006.

BRASIL. **Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 1964.

CHIAVENATO, I. **Introdução à teoria geral da administração**. São Paulo: McGraw-Hill, 1983.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DOS ESTADOS UNIDOS. **Formulário 20-F**. Washington, DC, 2005. Disponível em: <[http://www.aracruz.com.br/doc/pdf/20f\\_2005\\_port.pdf](http://www.aracruz.com.br/doc/pdf/20f_2005_port.pdf)>. Acesso em: 17 dez. 2006.

COMITÊ DA BASILÉIA SOBRE SUPERVISÃO BANCÁRIA. **Metodologia dos princípios básicos**. Basileia, 1999.

COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION. **Fraudulent Financial Reporting**: 1987-1997. [199-?]. Disponível em: <[http://www.coso.org/publications/FFR\\_1987\\_1997.PDF](http://www.coso.org/publications/FFR_1987_1997.PDF)>. Acesso em: 15 dez. 2006.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Princípios fundamentais e normas brasileiras de Contabilidade, de Auditoria e Perícia. Brasília, 2003.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Controle interno das empresas**. São Paulo: Atlas, 1998.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Curso básico de auditoria 1**: normas e procedimentos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

D'ÁVILA, M. Z.; OLIVEIRA, M. A. M. **Conceitos e Técnicas de Controles Internos de Organizações**. São Paulo: Nobel, 2002.

DRUCKER, P. E assim começa o milênio... **Intermanagers**. São Paulo, p.1-5, jul. 2000.

\_\_\_\_\_. **Sociedade pós-capitalista**. São Paulo: Pioneira, 1994.

FERREIRA, L. E. A. **Entendendo o COSO**: um roteiro prático para entender os princípios do COSO. Campinas, 2002. Não paginado. Disponível em: <<http://www.auditoriainterna.com.br/coso.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2006.

GRADILONE, C. A sarbanes nas empresas do país. **Exame**, São Paulo, p. 100-102, 14 set. 2005.

\_\_\_\_\_. Os ganhos com a Sarbanes-Oxley. **Exame**, São Paulo, p. 94-95, 15 fev. 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES. **Normas Internacionais de Auditoria**. São Paulo, 1997.

KPMG Brasil. **Publicação periódica**. São Paulo: KPMG Brasil, jan. 1999.

\_\_\_\_\_. **Estudo dos 20-Fs das empresas brasileiras**. São Paulo: KPMG Brasil, 2006.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELLO, K. Watergate em Wall Street. **Isto É**, São Paulo, n. 1711, 12 jul. 2002. Não paginado. Disponível em: < <http://www.terra.com.br/istoe/>>. Acesso em: 17 dez. 2006.

MIGLIAVACCA, P. N. **Controles internos nas organizações**. São Paulo: Edicta, 2004.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **PBQP Software**. 2006. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/47694.html>>. Acesso em: 17 dez. 2006.

MORAES, J. C. F. **Análise da eficácia da disseminação de conhecimentos sobre controles internos após sua implementação no Banco do Brasil**. 2003. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DAS INSTITUIÇÕES SUPERIORES DE CONTROLE EXTERNO DAS FINANÇAS PÚBLICAS. **Manual de transparência fiscal**. In: REUNIÃO DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL, 50., 1998, Washington. **Anais...** Washington, 1998. p. 70-71.

PIMENTA, M. **Comunicação empresarial**. Campinas: Alínea, 2000.

PRICE WATER HOUSE COOPERS. **Fundamentos de controles internos**. São Paulo: The Committee of Sponsory Organizations of the Treadway Commission, 2001. Seção 4.

SILVA, A. S. Agora, é viver com ela. **Revista Capital Aberto**, São Paulo, ano 3, n. 36, p. 40-43, ago. 2006a.

SILVA, E. C. **Governança corporativa nas empresas**: guia prático de orientação para acionistas e conselho de administração. São Paulo: Atlas, 2006b.

UNITED STATES. **Sarbanes-Oxley Act, of 2002**. Disponível em: <<http://f11.findlaw.com/news.findlaw.com/hdocs/docs/gwbush/sarbanesoxley072302.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2006.

## **ANEXO A – LEI SARBANES-OXLEY DE 2002**

### **SEÇÃO L - EMENTA – CONTEÚDO**

(a) Ementa - Esta Lei será denominada a "Lei Sarbanes-Oxley de 2002".

(b) CONTEÚDO: O Conteúdo desta Lei é o seguinte:

Seção 1: Ementa, conteúdo

Seção 2: Definições

Seção 3: Normas sobre comissões e sua aplicação

### **TÍTULO I - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS PÚBLICAS DE CONTABILIDADE DAS EMPRESAS**

Seção 101 - Estabelecimento do Conselho; disposições administrativas

Seção 102 - Registro perante o Conselho

Seção 103 - Auditoria, controle da qualidade, e normas e padrões de autonomia

Seção 104 - Inspeções de firmas de contabilidade pública cadastradas

Seção 105 - Investigações e procedimentos disciplinares

Seção 106 - Firmas estrangeiras de contabilidade pública

Seção 107 - Comissão de fiscalização do Conselho

Seção 108 - Padrões de Contabilidade Financeira

Seção 109 - Obtenção de recursos

### **TÍTULO II - AUDITORES INDEPENDENTES**

Seção 201 - Serviços fora do escopo da prática de auditoria

Seção 202 - Exigências de pré-aprovação

Seção 203 - Auditoria sobre a rotação dos sócios

Seção 204 - Relatórios de Auditoria para os Comitês

Seção 205 - Emendas aprovadas

Seção 206 - Conflito de interesses

Seção 207 - Estúdio sobre a rotação obrigatória das firmas de contabilidade públicas cadastradas

Seção 208 - Atribuições da Comissão

Seção 209 - Dispositiva emitidos pelas autoridades de regulamentação Estatal

### TÍTULO III - RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS

Seção 301 - Comitês de auditoria das empresas de contabilidade pública

Seção 302 - Responsabilidade das empresas pela emissão dos Demonstrativos Financeiros

Seção 303 - Influencia negativa na conduta dos auditores

Seção 304 - Confisco de certos bônus e lucros

Seção 305 - Penalidades e plenário dos executivos e diretores

Seção 306 - Negociações internas durante os períodos de não recebimento dos fundos de pensão

Seção 307 - Normas sobre a responsabilidade profissional dos advogados

Seção 308 - Fundos a disposição dos investidores

### TÍTULO IV - DIVULGAÇÕES FINANCEIRAS ADITADAS

Seção 401 - Divulgações em relatórios periódicos

Seção 402 - Conflito aditado das providências de participação

Seção 403 - Divulgações sobre transações que envolvem o gerenciamento e os principais acionistas.

Seção 404 - Avaliação gerencial de controle interno

Seção 405 - Isenção

Seção 406 - Código de ética para os executivos seniores

Seção 407 - Divulgação dos laudos financeiros do Comitê de Auditoria

Seção 408 - Revisão aditada das divulgações periódicas pelos emissores

Seção 409 - Divulgações atualizadas dos emissores

### TÍTULO V - CONFLITO DE INTERESSES DOS ANALISTAS

Seção 501 - Opinião dos consultores de valores mobiliários de empresas comerciais cadastradas e Bolsas de Valores

## TÍTULO VI - RECURSOS E PODERES DAS COMISSÕES

Seção 601 - Autorizações sobre fundos

Seção 602 - Apresentação e prática perante a Comissão

Seção 603 - Autoridade do Tribunal Federal para impor ações de baixo preço

Seção 604 - Qualificações das associações de Corretores de Títulos e Comerciantes

## TÍTULO VII - ESTÚDIOS E RELATÓRIOS

Seção 701 - Estúdio GAO e relatório a respeito da consolidação de empresas de contabilidade pública

Seção 702 - Comissão de estúdio e relatório das agências de crédito

Seção 704 - Estúdio das medidas de execução

Seção 705 - Estúdio dos bancos de investimento

## TÍTULO VIII - CONTABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO CASO DE FRAUDE

Seção 801 - Ementa

Seção 802 - Penalidades no caso de falsificação de documentos

Seção 803 - Dívidas que não serão quitadas se houver violação das leis de segurança contra fraudes

Seção 804 - Estatuto de restrições das fraudes

Seção 805 - Revisão das Diretrizes das Sentenças Federais nos casos de obstrução da justiça e fraude

Seção 806 - Proteção aos empregados das empresas comerciais nas quais houver evidências de fraude

Seção 807 - Penas estabelecidas para os acionistas publicamente fraudadores das empresas comerciais

## TÍTULO IX - PENAS PARA CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Seção 901 - Ementa

Seção 902 - Tentativa e conspiração de cometer delitos de fraude

Seção 903 - Penas estabelecidas para fraude da correspondência e comunicações a cabo

Seção 904 - Penas estabelecidas por violações da Lei de Benefícios da Aposentadoria de 1974

Seção 905 - Emendas sobre as diretrizes das sentenças a respeito dos Crimes do Colarinho Branco

Seção 906 - Responsabilidade das empresas pelos Relatórios Financeiros

## TÍTULO X - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS PAGOS PELAS EMPRESAS

Seções 1001 - Diretivas do Senado a respeito da assinatura de dispositivos legais que se refiram às restituições dos impostos a serem pagos pelos executivos das empresas

## TÍTULO XI - FRAUDE DENTRO DO ÂMBITO EMPRESARIAL E NA SUA CONTABILIDADE

Seção 1101 - Ementa

Seção 1102 - Falsificações de registros ou apresentação de impedimentos aos procedimentos legais.

Seção 1103 - Autoridade temporária de bloqueio para a Comissão de Valores Imobiliários

Seção 1104 - Emenda das diretrizes sobre as Sentenças dos Tribunais Federais

Seção 1105 - Autoridade da Comissão para proibir pessoas a desempenhar a função de executivos ou diretores

Seção 1106 - Penas aumentadas de acordo com a Lei de Mercado de Capitais de 1934

Seção 1107 - Retaliação contra os informantes

## SEÇÃO 2 - DEFINIÇÕES



(a) DE MANEIRA GERAL, nesta Lei, se adotarão as seguintes definições:

(1) AUTORIDADE ESTATAL APROPRIADA - O termo "Autoridade Estatal Apropriada" se refere à agência estatal ou a outra autoridade que seja responsável pela regulamentação da prática da contabilidade no Estado ou nos Estados, que tenha jurisdição sobre a firma de contabilidade ou sobre a afiliada, a respeito do assunto a ser tratado.

(2) AUDITORIA - O termo "auditoria" se refere ao exame dos demonstrativos contábeis de um emissor por uma firma de auditoria independente, de acordo com as normas do Conselho ou da Comissão (ou, por um período de tempo antes da adoção dos dispositivos do Conselho, de acordo com a Seção 103, de conformidade com os princípios e padrões de auditoria geralmente aceitos nessa oportunidade) com o propósito de expressar uma opinião sobre os mencionados Demonstrativos.

(3) COMITÊ DE AUDITORIA – O termo "Comitê de Auditoria" se refere:

(A) a um Comitê (ou organismo equivalente) estabelecido pela Diretoria e pelos Diretores com o propósito de fiscalizar os procedimentos da contabilidade e a auditoria dos Demonstrativos Contábeis do emissor.

(B) se este Comitê não existir, com referência a um emissor, a Diretoria do emissor será considerada como que exerce as mesmas funções do Comitê.

(4) RELATÓRIO DE AUDITORIA - O termo "Relatório de Auditoria" significa um documento ou outro registro:

(A) preparado depois de efetuado um trabalho de auditoria para fiscalizar o cumprimento das exigências das leis do mercado de capitais e;

(B) no qual uma firma de contabilidade (i) tenha apresentado sua opinião a respeito de um demonstrativo contábil, relatório ou outro documento, ou (ii) declarar que não pode emitir uma opinião a respeito.

(5) CONSELHO - O termo "Conselho" se refere ao Conselho de Fiscalização das Normas Contábeis da Empresa estabelecido na Seção 101.

(6) COMISSÃO - O termo "Comissão" se refere às Comissões do Mercado de Capitais e Bolsa de Valores.

(7) EMISSOR - O termo "Emissor" se refere ao emissor (de acordo com a definição estabelecida na Seção 3 da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 D.S.C. 78c)), os valores que estão mencionados na seção 12 desta Lei (15 D.S.C. 78 1) ou de acordo com o que é exigido para arquivar os relatórios mencionados pela seção 15 (d) (15 V.S.C. 780 (d)) o que se refira ao arquivo da declaração de inscrição no registro e que ainda não tenha se tornado efetivo, de acordo com as disposições da Lei da Bolsa de Valores de 1933 (15 D.S.C. 77a e ss.) e que não tenham sido retiradas.

(8) SERVIÇOS QUE NÃO SÃO DE AUDITORIA - Este termo se refere a quaisquer dos serviços fornecidos ao emissor por uma firma de contabilidade pública, com exclusão dos serviços fornecidos a respeito de uma auditoria ou fiscalização dos demonstrativos financeiros de um emissor.

#### (9) PESSOA ASSOCIADA A UMA FIRMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

(A) EM TERMOS GERAIS - Este termo de "Pessoa associada a uma firma de contabilidade pública" (ou a uma "Firma de contabilidade cadastrada") ou a um "Sócio de uma firma de Contabilidade pública"(ou a uma "Firma cadastrada de contabilidade pública") se refere a qualquer proprietário, sócio, acionista, contador principal, ou outro profissional que for empregado de uma firma de contabilidade pública, ou de outro empregado ou entidade que trabalhe com a preparação ou emissão dos relatórios de auditoria;

(i) que tenha participação nos lucros ou receba dividendos de qualquer outro tipo da firma ou;

(ii) participe como agente ou de outra forma a favor da empresa de contabilidade em qualquer atividade dessa firma.

(B) AUTORIDADE DE ISENÇÃO - O Conselho poderá isentar as pessoas a cargo somente das tarefas ministeriais mencionadas no subparágrafo (A) até o que o Conselho determine para os propósitos mencionados nesta Lei, para assuntos de interesse público ou para a proteção de investidores.

(10) PADRÕES PROFISSIONAIS. O termo "Padrões profissionais" se refere aos: (A) Princípios contábeis que forem;

(i) estabelecidos pela instituição que estabelece os princípios mencionada na Seção 19 (b) da Lei de Valores Mobiliários de 1933, e as emendas introduzidas por esta Lei, ou de conformidade com o prescrito pela Seção 19 (a) de essa Lei (15 D.S.C. 17 a(s)) ou na Seção 13 (b) da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 D.S.C. 78 a(m) e;

(ii) aqueles princípios relevantes para fazer a auditoria dos relatórios para emissores especiais ou intervir no sistema do controle da qualidade de uma empresa de contabilidade pública específica que se encontre cadastrada; e

(B) princípios de auditoria, princípios de certificação de compromissos, políticas de controle da qualidade e procedimentos, princípios éticos e de competência, e de autonomia incluindo as normas implementadas no Título (II) que o Conselho ou a Comissão determine que:

(i) se relacione com a preparação ou emissão dos relatórios de auditoria para os emissores e

(ii) sejam estabelecidas ou adotadas pelo Conselho sob o disposto na seção 103 (a) ou sejam promulgadas como normas da Comissão.

(11) FIRMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA. Este termo se refere a:

(A) uma empresa, sociedade, corporação, sociedade de responsabilidade limitada, companhia de responsabilidade limitada ou qualquer outra entidade legal que esteja

incumbida nas práticas de contabilidade pública ou de preparar ou emitir relatórios de auditoria e

(B) dentro dos limites estabelecidos pelas normas do Conselho, qualquer sócio de uma firma ou entidade, segundo o descrito no subparágrafo (A)

(12) FIRMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA CADASTRADA. Este termo se refere a qualquer firma de contabilidade pública cadastrada no Conselho de acordo com o que dispõe esta Lei.

(13) NORMAS DO CONSELHO. Este termo se refere aos Estatutos e normas do Conselho (como foram ditadas e aprovadas, modificadas ou emendadas pela Comissão, de acordo com a Seção 107) e as políticas implantadas, práticas e interpretações do Conselho que a Comissão possa considerar como normas do Conselho, que sejam necessárias e apropriadas ao interesse público ou ditadas para a proteção dos investidores.

(14) VALORES MOBILIÁRIOS. Este termo tem o mesmo significado mencionado na Seção 3 (a) da Lei de Valores Mobiliários de 1934 (15 D.S.C. 78 c(a)).

(15) LEIS DE VALORES MOBILIÁRIOS. Este termo se refere às provisões referidas na Seção 3 (a) (47) na Lei de Valores Mobiliários de 1934 (15 D.S.C. 78c)(a) (47), de acordo com as Emendas introduzidas nesta Lei, e inclui as normas, regulamentações e dispositivos emitidos pela Comissão sob este epígrafe.

(16) ESTADO. Este termo se refere a qualquer Estado dos Estados Unidos de América, do Distrito de Columbia, Porto Rico, as Ilhas Virgens ou qualquer outro território que seja de propriedade dos Estados Unidos.-

(b) EMENDA DE ADEQUAÇÃO. Seção 3 (a) (47) da Lei de Valores Mobiliários de 1934 (15 D.S.C. 78C (A) (47)) de conformidade com a Emenda que inclui a "Lei Sarbanes-Oxley de 2002", perante o Público.

### SEÇÃO 3 - DISPOSITIVA LEGAIS SOBRE VIGÊNCIA E COMISSÃO

(a) PODER DE REGULAMENTAÇÃO - A Comissão deverá promulgar as normas e regulamentações que sejam necessárias e apropriadas para o interesse público e para a proteção dos investidores em apóio desta Lei.

#### (b) EXECUÇÃO

(1) EM TERMOS GERAIS, no caso de que qualquer pessoa infrinja dispositivo desta Lei, qualquer norma ou regulamentação da Comissão que tenha sido emitida; com sujeição a esta Lei ou qualquer disposição emitida pelo Conselho deverá ser considerada para todos os propósitos, de forma idêntica ao caso de que se infrinja a Lei de Valores Mobiliários de 1934 (15 D.S.C. 78a e ss.) ou as normas e regulamentações emitidas no futuro, que estejam de acordo com as disposições desta lei e qualquer outra pessoa ficará sujeita às mesmas penas das consideradas para a violação dos dispositivos da Lei acima mencionada ou os mesmos dispositivos e regulamentações.

(2) INVESTIGAÇÕES, INJUNÇÕES E INSTAURAÇÃO DE AÇÕES CONTRA AS VIOLAÇÕES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. - Seção 21 da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 D.S.C.) foi Emendada:

(A) Na subseção (a) (1), ao inserir as "normas do Conselho de Fiscalização das Normas Públicas de Contabilidade das Empresas", a respeito das quais a firma de contabilidade pública seja uma firma cadastrada, ou seja, uma afiliada a essa firma" emendado para "é um participante";

(B) na subseção (d) (1), ao inserir "as normas do Conselho de Fiscalização das Normas Públicas de Contabilidade das Empresas", a respeito das quais a pessoa seja uma firma de contabilidade pública cadastrada ou "um sócio deste tipo de firma" emendada para "é um participante" e;

(C) na Subseção (e), por meio da inserção das normas do "Conselho de Fiscalização das Normas Públicas de Contabilidade das Empresas" as respeito das

quais essa pessoa seja uma firma de contabilidade cadastrada ou uma pessoa associada a essa firma emenda da para "é um participante" e;

(D) na subseção (f) por meio da inserção das normas do "Conselho de Fiscalização das Normas Públicas de Contabilidade das Empresas" depois da "organização autorregulamentaria" em cada local onde aparecer este termo.

(3) PROCEDIMENTOS DE DESISTÊNCIA E CESSAÇÃO DE ATIVIDADES - Seção 21C (c) (2) da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 D.S.C. 78u-3(c) (2)) e suas emendas por meio da inserção de: "firma de contabilidade pública cadastrada (segundo a definição apresentada na Seção 2 da Lei de Sarbanes-Oxley de 2002), depois do termo "negociante dos valores mobiliários do governo" .

(4) EXECUÇÃO PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIASFEDERAIS. Seção 12 (i) da Lei de Valores Mobiliários de 1934 (15 U.S.C. 78 I)

(i) segundo Emenda estabelecida pelas:

(A) "seções 12" em todos os locais nos quais aparecer esta expressão, inserindo "seções 10A(m),12"e,

(B) destacando "e 16" e todos os locais nos quais aparecer e inserindo neles "e 16 desta Lei, e seções 302, 303,304,306,401 (b), 404, 406 e 407 da Lei Sarbanes-Oxley de 2002".

(c) EFEITOS SOBRE A AUTORIDADE DA COMISSÃO. Nenhum dispositivo desta lei ou dos dispositivos do Conselho deverão ser interpretados como que limitam ou prejudicam:

(1) a autoridade da Comissão para regulamentar a atividade das firmas de contabilidade sócias das firmas para os propósitos de execução dos dispositivos legais das leis do mercado de capital;

(2) a autoridade da Comissão para estabelecer princípios de contabilidade ou dos princípios de auditoria ou dos auditores independentes, derivadas de outras provisões das leis dos valores mobiliários ou dos dispositivos ou regulamentações desta lei, para os propósitos de preparar e emitir qualquer relatório de auditoria ou qualquer outro relatório de acordo com a lei aplicável, ou;

(3) a habilidade da Comissão de instaurar, seguindo a iniciativa da Comissão, ações legais, administrativas ou disciplinares contra qualquer firma de contabilidade pública cadastrada ou qualquer sócio das mesmas.

## TÍTULO I - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE CONTABILIDADE DAS EMPRESAS

### SEC.101 - DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVASE DE CONSTITUIÇÃO

(a) CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO. - Foi constituído o Conselho de Fiscalização das Normas Públicas de Contabilidade das Empresas, para fiscalizar a auditoria das empresas públicas que estiverem sujeitas às leis de Valores Mobiliários e assuntos relacionados, com o objetivo de proteger os interesses dos investidores e o interesse público na preparação de informativos, relatórios dos auditores independentes para as companhias cujos valores sejam vendidos e comprados por investidores públicos. O Conselho deverá ser uma instituição que opere sem distribuição de lucros e que perdure até que seja dissolvida por um Ato de Congresso.

(b) STATUS – O Conselho não será uma agência ou instituição do Governo dos Estados Unidos e salvo disposto o contrário nesta Lei, deverá sujeitar-se e terá seus poderes conferidos por uma organização sem fins lucrativos, constituída pela Lei de Sociedades sem fins lucrativos do Distrito de Columbia. Nenhum de seus empregados ou agentes contratados por este Conselho terá um empregado ou executivo do Governo Federal, por causa do cargo que ocupa.

(c) OBRIGAÇÕES DO CONSELHO. O Conselho estará sujeito ao disposto pela Comissão a que faz referência a Seção 107, e uma vez tomado uma decisão pela

Comissão de acordo com o estipulado pela Subseção (d) desta seção, terá as seguintes funções:

(1) cadastrar as firmas de contabilidade pública que preparam os relatórios de auditoria para os emissores, de acordo com a Seção 102;

(2) estabelecer e adotar, ou efetuar ambas as atividades, pelas normas de auditoria, controle de qualidade, ética, e os princípios de autonomia e outros 13 a respeito da preparação dos relatórios de auditoria para emissores, de acordo com a Seção 103;

(3) conduzir fiscalizações das firmas cadastradas de contabilidade pública de acordo com a Seção 104 e disposições do Conselho;

(4) conduzir as investigações e procedimentos disciplinares correspondentes, e aplicar as sanções apropriadas quando forem justificadas; cadastrar as firmas de contabilidade pública e os sócios destas firmas, de acordo com a seção 105;

(5) cumprir todas as outras obrigações ou funções estabelecidas para o Conselho (ou sua Comissão estabelecida por lei ou dispositivo) que sejam necessários ou apropriados para promover padrões altos de profissionalismo entre seus associados e melhorar os serviços de auditoria efetuados pelas firmas de contabilidade ou pelas pessoas associadas, ou de outra forma cumprir com as disposições desta Lei, com o objetivo de proteger os investidores ou em benefício do interesse público;

(6) fazer cumprir os dispositivos desta lei, as normas do Conselho, os princípios profissionais e as leis do mercado mobiliário no que se refere à preparação e emissão dos relatórios de auditoria e as obrigações e responsabilidades dos contadores sobre estes assuntos, das firmas cadastradas de contabilidade pública e suas associadas; e

(7) definir o orçamento e gerenciamento das operações do Conselho e dos Conselheiros.



(d) **CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO.** OS membros do Conselho deverão tomar as devidas providências (no que diz respeito à contratação do pessoal, proposta de disposições e adoção das políticas iniciais e de transição das auditorias e de outras atividades profissionais) de acordo com o que for necessário e considerado apropriado para permitir que a Comissão determine em um prazo que não exceda dos 270 dias após a data de 14 promulgação desta Lei, que o Conselho assim organizado tenha a possibilidade de cumprir com as exigências de constituição do Conselho e para fazer executar o estipulado pelo Conselho às firmas de contabilidade pública cadastradas e associadas. A Comissão será responsável, antes da nomeação do Conselho, pelo planejamento para o da atividade administrativa para que este fique operante.

(e) **MEMBROS DO CONSELHO:** O Conselho estará constituído de 5 membros nomeados entre indivíduos de comprovada integridade e reputação que tenham demonstrado seu compromisso a respeito dos interesses dos investidores e do público em geral e que tenham conhecimentos das responsabilidades e natureza das Divulgações financeiras que são exigidas pelas leis do mercado e a respeito dos deveres dos Contadores, com referência à preparação e emissão dos relatórios de auditoria vinculados com esses Demonstrativos.

(2) **LIMITAÇÕES:** Dois sócios do CONSELHO e somente dois devem ser Contadores Públicos ou ter desempenhado as funções de Contador Público previamente, de acordo com as leis de um ou mais dos Estados, considerando que se um desses dois sócios for o Presidente, poderá admitir-se o não desempenho das funções de Contador Público pelo menos dentro do período de 5 anos antes de sua nomeação à Presidência do Conselho.

(3) **SERVIÇO INDEPENDENTE E DE PERÍODO INTEGRAL:** Cada um dos membros do Conselho deverá cumprir o período integral e não poderá, simultaneamente ao serviço que prestar no Conselho, ser empregado de outra pessoa ou se comprometer na atividade profissional ou de negócios de alguma outra empresa. Nenhum membro do Conselho poderá participar na repartição dos lucros ou receber pagamentos de uma firma de contabilidade (ou de qualquer outra pessoa, de acordo com o disposto pelas leis da Comissão), exceto no caso de

pagamentos periódicos e contínuos, que estejam sujeitos às condições impostas pela Comissão, de conformidade com as regras de aposentadoria fixadas para os membros das firmas de contabilidade pública.

#### (4) NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO

(A) CONSELHO INICIAL: Dentro de um prazo que não exceda dos 90 dias depois da data de promulgação desta Lei, a Comissão, depois de consultar com o Presidente do Conselho do Sistema de Reserva Federal do Tesouro, deverá determinar um prazo para desempenhar as funções do Presidente e dos outros membros integrantes do Conselho.

(B) VACÂNCIA. No caso de vacância no Conselho, esta circunstância não afetará o exercício dos poderes do Conselho, mas a vaga deverá ser preenchida da mesma maneira em que se procedeu sob esta Seção.

#### (5) PRAZO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

(A) ASPECTOS GERAIS. O prazo de prestação dos serviços de cada membro do Conselho será de 5 anos e até que for preenchida a vaga do sucessor, exceto :

(i) que o período de prestação de serviços dos membros do Conselho iniciante (sempre que não se trate do Presidente) tenha expirado, uma vez transcorridos o prazo anual de prorrogação, sempre uma vez em cada um dos 4 aniversários da data inicial da nomeação dos membros do Conselho; e

(ii) qualquer dos membros do Conselho que tenha sido nomeado para preencher a vaga cuja vacância ocorra antes da expiração do prazo determinado para o membro substituído, poderá desempenhar suas funções somente pelo prazo faltante até a extinção do prazo de autuação do membro substituído.

(B) LIMITAÇÃO DO PRAZO DE AUTUAÇÃO. Nenhum membro do Conselho e o próprio Presidente poderão desempenhar suas funções por um prazo maior ao

correspondente a dois períodos de prestação dos serviços, sejam estes períodos consecutivos ou não.

(6) REMOÇÃO DO CARGO. Um membro do Conselho poderá ser removido do cargo pela Comissão, de acordo com a Seção 107(d) (3), por justa causa comprovada antes da expiração do período fixado para esse membro.

(f) PODERES DO CONSELHO: Juntamente com os poderes outorgados ao Conselho por esta Lei, o Conselho terá os poderes mencionados na Seção 107, segundo o seguinte detalhe:

(1) para propor ações e contestar as ações instauradas contra o mesmo, reclamar e apresentar sua defesa, por conta própria ou a través de seu próprio advogado, com a aprovação da Comissão, em qualquer foro Federal, Estatal ou outro existente;

(2) para conduzir suas atividades e manter escritórios, assim como para exercer todos os direitos e poderes que forem autorizados por esta Lei, em qualquer Estado, sem consideração a qualquer qualificação, licenciamento ou outra disposição legal vigente nesse Estado (ou em qualquer outro);

(3) arrendar, comprar, aceitar doações ou prêmios ou de outra maneira adquirir, melhorar, usar, vender, intercambiar ou fazer entrega, de todos os bens de sua propriedade ou parte destes bens, seja qual for a sua localização;

(4) designar os empregados, contadores, advogados e outros agentes que sejam necessários ou adequados, determinando suas qualificações, definindo seus deveres e fixando seus salários ou qualquer outra remuneração (de acordo com o nível salarial do setor privado sujeito a composição, ou de acordo com a remuneração paga para os serviços de contabilidade, técnicos, de supervisão ou outros cargos do pessoal administrativo ou gerencial).

(5) alocar, estimar e cobrar os honorários pelas operações contábeis efetuadas de acordo com o estipulado pela Seção 109, em nome do Conselho e de outros honorários e encargos que sejam fixados neste Título, e

(6) contratar, executar instrumentos, incorrer em responsabilidades e desenvolver todas as atividades que se considerem necessárias e incidentes para conduzi-las apropriadamente e para cumprir todas as obrigações, exercer os direitos e poderes outorgados sob este título.

(g) **NORMAS QUE REGEM O CONSELHO** - As normas do Conselho serão as seguintes, sujeitas à aprovação da Comissão:

(1) desempenhar as atividades de operação e administração do Conselho, o exercício da autoridade e o cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei;

(2) permitir, dentro do que o Conselho considere necessário ou apropriado a delegação de quaisquer de suas funções a um sócio individual ou a um empregado do Conselho, ou a um Departamento do Conselho, incluindo as funções de estar presente nas audiências, adotar normas, determinações, certificações, fazer relatórios e autuar de acordo a qualquer assunto, exceto a respeito de:

(A) o Conselho gozará do direito discricionário de fazer a revisão de qualquer ação tomada em conseqüência da delegação de poderes por parte do Conselho, apresentando a moção;

(B) uma pessoa poderá estar sujeita ao direito de revisão do Conselho a respeito de qualquer função que tenha sido delegada e a decisão do Conselho no que diz respeito a esta revisão, será considerada para todos os propósitos como a ação tomada pelo Conselho (incluindo o pedido de recurso ou de revisão que surja a respeito disto), e

(C) Se o direito de exercer a revisão descrita no subparágrafo (A) for recusado ou não for exercido o direito de fazer a revisão dentro do prazo estipulado pelas normas do Conselho, as ações tomadas pelo delegatário serão consideradas para todos os propósitos, incluindo o caso de recurso ou revisão, como procedente do próprio Conselho;

(3) estabelecer normas de ética e padrões de comportamento para os membros do Conselho e o pessoal que trabalha na sua dependência, incluindo o vara ou local de autuação perante o Conselho (e a Comissão, a respeito dos assuntos a tratar pelo Conselho) de 1 ano para os ex-membros do Conselho e períodos de tempo adequados (que não excedam de 1 ano) para o pessoal administrativo do Conselho;e

(4) o estipulado ou indicado pelo Conselho nesta Lei.

(h) RELATÓRIO ANUAL PARA A COMISSÃO. O CONSELHO deverá apresentar um relatório anual (incluindo os demonstrativos financeiros sujeitos à auditoria) para a Comissão e a Comissão deverá enviar uma cópia deste Relatório para o Comitê de Operações Bancárias, Habitação e Assuntos Urbanos do Senado e o Comitê de Serviços Financeiros da Câmara de Deputados, dentro do lapso de tempo de 30 dias depois da data do recebimento do relatório pela Comissão.

## SEC. 102. REGISTRO PERANTE O CONSELHO

(a) REGISTRO OBRIGATÓRIO: A partir dos 180 dias depois de adotada a determinação da Comissão de acordo com o disposto na Seção 101 (d), será ilícito para qualquer pessoa que não esteja registrada como uma firma de contabilidade pública de preparar ou emitir, ou de participar na preparação ou emissão de quaisquer dos relatórios de auditoria de qualquer cliente.

(b) PEDIDOS DE REGISTRO.

(1) FORMULÁRIO DO PEDIDO. Uma firma de contabilidade pública deverá usar os formulários que o Conselho determine para apresentar o pedido de registro constante nesta Seção.

(2) CONTEÚDO DOS PEDIDOS. Todas as firmas de contabilidade pública deverão submeter o pedido de registro de acordo com o formulário que o Conselho especifique para estes fins. Estes formulários deverão conter:

(A) os nomes de todos os emitentes para os quais a firma preparou ou emitiu os relatórios de auditoria, durante o ano civil imediatamente anterior, a respeito dos quais a firma espera ainda preparar os relatórios de auditoria durante o ano civil em curso,

(B) os honorários anuais recebidos pela firma de cada emitente para prestar os serviços de auditoria, outros serviços contábeis e serviços que não estão inclusos nos de auditoria, respectivamente;

(C) quaisquer outros dados financeiros procedentes do ano fiscal imediatamente anterior da firma que o Conselho possa requerer dentro do que seja razoável;

(D) uma declaração das políticas de controle da qualidade da firma a respeito das práticas contábeis e de auditoria praticadas;

(E) uma lista de contadores que estejam associados à firma e que tenham participado ou contribuído nos relatórios de auditoria, com a indicação do número de licença ou certificado de cada pessoa, assim como os números de inscrição da firma nos cadastros do Governo;

(F) informações sobre ações judiciais instauradas nos nas Varas Criminais, Cíveis ou Administrativas ou medidas disciplinares pendentes contra a firma ou afiliadas da firma a respeito de quaisquer dos relatórios de auditoria.

(G) as cópias de dos demonstrativos anuais ou periódicos arquivados pela firma emitente e arquivados na Comissão durante o ano calendário imediatamente anterior, nos quais houver discordâncias contábeis entre o emitente dos demonstrativos e a firma a respeito dos relatórios de auditoria preparados ou apresentados pela firma para o emitente; e

(H) todos os outros dados que as normas do Conselho ou da Comissão estimem como necessárias e apropriadas para o interesse público ou para a proteção dos investidores.

(3) CONSENTIMENTO. Cada pedido de registro submetido a esta Subseção deverá incluir:

(A) o consentimento concedido pela firma de contabilidade pública para cooperar com e de conformidade com qualquer exigência para a produção de documentos que tenha sido apresentada pelo Conselho, no exercício de suas obrigações e faculdades atribuídas sob este título (e de acordo com o contrato para garantir e cumprir obrigações providas das associadas da firma de contabilidade como condição para a contratação de seus serviços sob uma base permanente com esta firma) e

(B) uma declaração que mencione que esta firma entende e consente que a cooperação e cumprimento das obrigações estipuladas, de acordo com o mencionado no subparágrafo (A) e a garantia e a aplicação destes acordos providos das associadas, de conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho, se constituirão na condição para que continue em vigor a inscrição da firma nos cadastros do Conselho.

#### (c) PROCEDIMENTOS DOS PEDIDOS DE REGISTRO

(1) PRAZO - O Conselho deverá aprovar o pedido completo de registro dentro do prazo de 45 dias após a data de recebimento do pedido, de acordo com as normas do Conselho, salvo que o Conselho, antes desta data, emita uma notificação por escrito de recusa à inscrição no Registro ou solicite mais informações do registrando em potencial.

(2) TRATAMENTO. No caso que exista uma notificação por escrito da recusa de um pedido de acordo com todos os requisitos exigidos, segundo o parágrafo (1) para o registro, este será considerado como uma medida disciplinaria para os propósitos previstos nas Seções 105 (d) e 107 (c).

(d) RELATÓRIOS PERIÓDICOS. Cada uma das firmas de contabilidade cadastradas deverá apresentar um relatório anual perante o Conselho e serão exigidas para que apresentem os relatórios de maneira mais freqüente, de acordo

com as necessidades de atualização das informações contidas no pedido de registro, de acordo com as especificações desta Seção e para fornecer ao Conselho as informações adicionais necessárias, segundo determine o Conselho ou a Comissão, de acordo com a Subseção (b) (2).

(e) DISPONIBILIDADE - Os pedidos de registro que sejam exigidos por esta Subseção ou as seções ou relatórios que sejam requeridos de acordo com as normas do Conselho, deverão ser colocados à disposição para inspeção pública, de acordo com as normas do Conselho ou da Comissão e segundo as leis aplicáveis relacionadas com o sigilo da propriedade, ou outras informações contidas nesses pedidos ou relatórios, sempre que, em todos os eventos, o Conselho proteja as informações que sejam identificadas de maneira razoável pela firma de contabilidade em questão como informação patenteada.

(f) REGISTRO E TAXAS ANUAIS. O Conselho deverá calcular e receber as taxas em conceito de registro e uma taxa anual de cada uma das firmas de contabilidade pública, de forma que a quantia seja suficiente para recuperar os custos do processamento e revisão dos pedidos e dos relatórios anuais.

#### SEC. 103 - AUDITORIA, CONTROLE DA QUALIDADE, PADRÕES DE INDEPENDÊNCIA E NORMAS APLICÁVEIS.

##### (a) AUDITORIA, CONTROLE DA QUALIDADE E PRINCÍPIOS ÉTICOS

(I) ASPECTOS GERAIS. O Conselho deverá, segundo o especificado nas disposições legais, estabelecer as normas aplicáveis, até o nível que considerar apropriado, a través da adoção de princípios ou padrões propostos por um ou mais grupos profissionais de contadores designados de acordo com o parágrafo (3) (A) ou de acordo com os princípios adotados pelos grupos de consulta convocados de acordo com o disposto no parágrafo (4) e retificar ou no caso modificar ou alterar, os padrões de auditoria ou certificação, os princípios de controle da qualidade e éticos que deverão ser utilizados pelas firmas de contabilidade pública na preparação e emissão dos relatórios de auditoria, segundo o exigido por esta Lei ou pelas



disposições da Comissão, ou as que forem necessárias ou apropriadas de acordo com o interesse público ou para a proteção dos investidores.

(2) EXIGÊNCIAS LEGAIS. Em cumprimento do disposto no parágrafo (1), o Conselho:

(A) deverá incluir dentro dos princípios de auditoria que adote, as exigências que cada uma das firmas de contabilidade pública cadastradas terão que fazer, como ser:

(i) preparar e manter por um período de até 7 anos, os documentos de auditoria e outras informações relacionadas com os relatórios de auditoria, junto com as informações que sejam suficientes para servir de base às conclusões detalhadas no relatório;

(ii) fornecer um sócio colaborador ou segundo sócio para que revise e aprove os relatórios de auditoria (e outros dados relacionados) assim como para que aprove sua emissão por uma pessoa qualificada (de acordo com o que *for* prescrito pelo Conselho) a respeito da firma de contabilidade pública, que não seja a pessoa a cargo da auditoria ou qualquer outro revisor independente (de acordo com o decidido pelo Conselho); e

(iii) descreverem cada relatório de auditoria o escopo dos testes de controle interno da estrutura da organização e procedimentos do emitente, aplicados pelo auditor, segundo a seção 404 (b) e apresentar estes dados (nestes relatórios ou em um relatório por separado) do:

(I) veredicto do auditor como resultado destes testes

(II) da avaliação de se a estrutura interna e procedimentos:

(aa) inclui a manutenção dos relatórios que reflitam da maneira mais exata possível as negociações e dispositivos dos ativos do emitente;

(bb) fornece a suficiente garantia de que as negociações foram registradas como necessárias para permitir que se preparem os Demonstrativos Financeiros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos e que as receitas e despesas do emitente estão sendo declaradas em concordância com a autorização da gerência ou dos diretores do emitente, e uma descrição, como mínimo, dos defeitos dos controles internos e se há qualquer base que acuse falta de cumprimento dos princípios básicos destes testes.

(B) deverá incluir, dentro dos princípios do controle da qualidade que adote a respeito da emissão destes relatórios de auditoria, as exigências relacionadas com cada uma das firmas de contabilidade cadastradas a respeito do:

(i) monitoramento da ética profissional e da independência por parte dos emitentes a respeito dos quais a firma emite os relatórios de auditoria;

(ii) consulta dentro da firma de contabilidade pública sobre questões de contabilidade e auditoria

(iii) da supervisão do trabalho de auditoria;

(iv) contratação, desenvolvimento profissional e progresso efetuado pelo pessoal

(v) a aceitação e continuação dos compromissos

(vi) as inspeções internas e

(vii) todas as outras exigências de acordo com o decidido pelo Conselho, de acordo ao disposto pela Subseção (a) (1).

### (3) PODER PARA ADOTAR ESTES PRINCÍPIOS

(A) ASPECTOS GERAIS - Para o cumprimento do disposto nesta Seção, o Conselho

(i) poderá adotar como norma, de acordo com os termos da Seção 107, qualquer parte dos princípios de auditoria ou outros princípios profissionais que sejam determinados pelo Conselho para satisfazer as exigências do parágrafo (I) e o que foi proposto por um ou mais grupos profissionais de contadores que serão designados ou reconhecidos pelo Conselho, por disposição legal, para tais propósitos, de acordo com este parágrafo ou um ou mais grupos consultivos, de acordo com o cumprimento do previsto no parágrafo (4) e

(ii) não obstante a cláusula (i) deverá manter autoridade plena para modificar, acrescentar, revisar ou subsequenteiramente retificar, modificar ou recusar, em todo ou em parte, qualquer porção de qualquer um das declarações descritas na cláusula (i).

#### **(B) PRINCÍPIOS INICIAIS E TRANSICIONAIS**

O Conselho deverá adotar os princípios descritos no subparágrafo (A) (i) como princípios iniciais e transicionais, de acordo com o que o Conselho considerar necessário, antes da designação da Comissão a que se refere a Seção 101 (d) e estes princípios deverão ser aprovados de maneira separada pela Comissão, no momento desta designação, sem considerar os procedimentos exigidos pela Seção 107 que de outra forma seriam objeto de aprovação das normas do Conselho.

(4) GRUPOS DE CONSULTA - O Conselho deverá chegar a um acordo ou deverá autorizar ao pessoal para que cheguem a um acordo sobre os grupos de consulta que sejam adequados, que poderão incluir profissionais tais como peritos contadores e outros, assim como representantes dos grupos de interesses, que se sujeitarão às normas a medida que estas sejam fixadas pelo Conselho com o objetivo de prevenir os conflitos de interesse, para fazer recomendações a respeito do conteúdo (incluindo esboços de propostas) de trabalhos de auditoria, controle da qualidade, ética, independência ou outros princípios que deveriam ser estabelecidos nesta Seção.26

(b) POLÍTICAS DE INDEPENDÊNCIA E NORMAS APLICÁVEIS. – O Conselho deverá implantar estas normas de acordo com o que for necessário e adequado a favor do interesse público ou a favor da proteção dos investidores, para implementá-las ou conforme o estabelecido no Título TI desta Lei.

(c) COOPERAÇÃO COM OS GRUPOS DESIGNADOS, GRUPOS PROFISSIONAIS DE CONTADORES E GRUPOS DE CONSULTA.

(1) ASPECTOS GERAIS - O Conselho deverá cooperar continuamente com os grupos profissionais de contadores designados de acordo com a Subseção (a) (3) (A) e os grupos de consulta designados de acordo com a Subseção (a) (4) no exame da necessidade por mudanças em quaisquer dos princípios de acordo com a autoridade que lhe foi outorgada pela Subseção (a), assim como de recomendar pautas de assuntos a serem excluídos das agendas destes grupos de contadores ou de consulta e tomar todas as providências que estime apropriada para que se efetue o processo de efetivar as políticas.

(2) RESPOSTAS DO CONSELHO. O Conselho deverá responder em tempo oportuno às indagações apresentadas por estes grupos de contadores e de consulta a que se refere o parágrafo (1) no caso de mudanças nos padrões a respeito dos quais o Conselho tenha jurisdição.

(d) AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS. O Conselho deverá incluir no relatório anual exigido pela Seção 101 (h) os resultados de suas responsabilidades a respeito da efetivação dos princípios durante o período a que se refere o relatório, incluindo a discussão do trabalho do Conselho com qualquer dos grupos de contadores designados e os grupos de consulta, mencionados nos parágrafos (3) (A) e (4) da Subseção(a) e seus assuntos pendentes na agenda para a efetivação de princípios futuros.

SEC. 104 - INSPEÇÕES DAS FIRMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA CADASTRADAS

(a) ASPECTOSGERAIS. - O Conselho deverá conduzir um programa contínuo de inspeções para avaliar o grau de aquiescência de cada firma de contabilidade cadastrada e de suas associadas a respeito dos dispositivos da Lei, as normas do Conselho, as normas da Comissão ou as políticas profissionais, vinculadas com o desempenho das auditorias, com a emissão dos relatórios de auditorias e assuntos relacionados que envolvam os emissores.

(b) FREQUÊNCIA DAS INSPEÇÕES

(1) ASPECTOS GERAIS - De acordo com o parágrafo (2), as inspeções exigidas por esta Seção serão convocadas:

(A) anualmente a respeito de cada uma das firmas de contabilidade cadastradas que regularmente forneçam relatórios de auditoria para mais de 100 emissores e;

(B) em períodos que não sejam menores de 3 anos a respeito de cada uma das firmas de contabilidade cadastradas que regularmente forneçam relatórios de auditoria para 100 ou menos emissores.

(2) AJUSTES A PROGRAMAS - O Conselho poderá, por meio de uma disposição, ajustar a programação das inspeções previstas no parágrafo (1) se considerar que podem se fazer estes ajustes para atingir os objetivos desta Lei, o interesse público e a proteção dos investidores. O Conselho poderá conduzir inspeções especiais a pedido da Comissão ou de acordo com o próprio critério.

(c) PROCEDIMENTOS - O Conselho poderá, em cada uma das inspeções previstas por esta Seção, e de acordo com as normas que regem estas inspeções:

(1) identificar qualquer ato ou prática ou omissão proveniente da firma de contabilidade pública cadastrada ou por qualquer associada que revele que essa inspeção possa ser considerada como que infringe esta Lei, as normas do Conselho, as normas da Comissão as políticas de controle de qualidade da própria firma ou as políticas profissionais;

(2) informar a respeito destes atos, práticas, ou omissões se forem adequadas, da Comissão e cada uma das autoridades estatais de regulamentação adequadas; e

(3) começar uma investigação formal ou tomar medidas disciplinares, se forem apropriadas, de acordo com esta Lei ou as normas do Conselho.

(d) CONDUTA NAS INSPEÇÕES - No momento de conduzir uma inspeção de uma firma de contabilidade cadastrada de acordo com o previsto nesta Seção, o Conselho deverá:

(1) inspecionar e revisar os compromissos de revisão e auditoria da firma (que podem incluir os compromissos de auditoria que estiverem sujeitos a litígio ou a uma situação de conflito entre a firma e um ou diversos terceiros) que foram efetuados nos escritórios e por várias pessoas da firma, de acordo com a seleção que faça o Conselho;

(2) avaliar a qualidade do sistema de controle da qualidade da firma, e o sistema de documentação e notificação da firma, e

(3) fazer todos os testes dos procedimentos de auditoria, supervisão e controle da qualidade da firma que sejam considerados necessários ou apropriados de acordo com o propósito da inspeção ou responsabilidades do Conselho.

(e) RETENÇÃO DOS REGISTROS - As normas do Conselho poderão exigir que se faça retenção dos registros das firmas de contabilidade pública para inspeção. Não será exigida a retenção para outros propósitos, que não sejam os especificados na Seção 103 ou nas normas subseqüentes.

(f) PROCEDIMENTOS PARA FAZER A REVISÃO. As normas do Conselho deverão prever um procedimento para fazer a revisão e efetuar um esboço de relatório de inspeção a respeito da firma de contabilidade pública cadastrada que esteja sendo inspecionada. O Conselho deverá tomar as medidas que considere conveniente (incluindo a revisão do esboço do relatório ou de continuar ou adicionar as atividades de inspeção antes de emitir o relatório final), mas o texto sobre as conclusões desta inspeção, que deverá proteger adequadamente as informações confidenciais que tenham sido identificadas pela firma de contabilidade como sigilosas, deverá ser anexada ao relatório de inspeção.

(g) RELATÓRIO. - Os relatórios dos achados pelo Conselho como consequência de cada inspeção efetuada deverá:

(1) ser transmitido, de maneira adequadamente detalhada par a Comissão e a cada uma das autoridades estatais reguladoras junto com uma carta com os comentários efetuados pelo Conselho ou pelo inspetor, e qualquer resposta da firma de contabilidade pública e

(2) ser colocado a disposição do público devidamente pormenorizado (e sujeito ao previsto na Seção 105 (b) (5) (A) com a proteção devida para as informações consideradas confidenciais, e patenteadas pelo Conselho de maneira adequada, ou em cumprimento de disposições legais) exceto que nenhuma parte do relatório de inspeção que se refira a críticas de defeitos em potencial nos sistemas de controle da qualidade da firma que se encontre sob inspeção, poderão vir a ser comunicadas ao público se estas críticas ou defeitos se referirem à firma, de acordo com o determinado pelo Conselho, dentro de um prazo de 12 meses depois da data da emissão do relatório de inspeção.

(h) REVISÃO POR PARTE DA COMISSÃO INTERINA

(1) ASSUNTOS OBJETO DE REVISÃO. - Uma firma de contabilidade pública poderá procurar que se faça uma revisão pela Comissão, de acordo com as normas que a Comissão promulgue, se a firma:

(A) houver fornecido para o Conselho uma resposta, de acordo com as normas emitidas na Subseção (f) no que se refere aos assuntos particulares constantes do esboço do relatório de inspeção e discordar com a avaliação do relatório final preparado pela Comissão, depois de outorgada a resposta, ou

(B) houver discordado com os comentários críticos ou defeitos identificados no relatório de inspeção por não terem sido formulados satisfatoriamente de acordo com a opinião do Conselho, dentro dos 12 meses contados da data do relatório de inspeção, segundo o previsto na Subseção (g) (2).

(2) CARACTERÍSTICAS DA REVISÃO. Qualquer decisão da Comissão a respeito da revisão prevista pelo parágrafo (1) não será suscetível de revisão de acordo com a Seção 25 da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 D.S.C. 78y) ou considerada como que é a "ação final da agência" para o previsto na Seção 704 do título 5, do Código dos Estados Unidos.

(3) DETERMINAÇÃO DO TEMPO - A revisão prevista pelo parágrafo(1) poderá ser procurada durante o período de trinta dias seguintes à data do evento que deu lugar à revisão mencionada pelo subparágrafo (A) ou (B) do parágrafo (1).

#### SEC. 105. PROCEDIMENTOS ADOTADOS NAS INVESTIGAÇÕES E MEDIDAS DISCIPLINARES.

(a) ASPECTOS GERAIS - O Conselho deverá estabelecer por dispositivo legal, com sujeição às exigências estabelecidas nesta Seção, os procedimentos legais para que se leve a cabo a investigação e organização regulamentar das firmas de contabilidade pública e de suas afiliadas.

#### (b) INVESTIGAÇÕES

(1) AUTORIDADE - De acordo com as normas estabelecidas no Conselho, este poderá conduzir uma investigação sobre qualquer ato ou prática ou omissão de parte de uma firma de contabilidade pública, qualquer afiliada a essa firma, ou ambas, que possa ter infringido qualquer dispositivo desta Lei, as normas do Conselho, as provisões das leis do mercado de capitais que façam referência à preparação e emissão dos relatórios de auditoria e as obrigações e responsabilidades dos contadores, incluindo as normas da Comissão desta Lei, assim como qualquer prática ou omissão que seja trazida à atenção do Conselho.

(2) Testemunho e produção de documentos. Além de outras medidas que o Conselho julgue necessárias ou apropriadas, as normas do Conselho poderão:



(A) exigir o testemunho da empresa ou de qualquer pessoa associada a uma empresa de contabilidade pública, em relação a qualquer questão que o Conselho considere pertinente ou relevante a uma investigação;

(B) exigir a produção de papéis de trabalho e qualquer outra documentação ou informações de auditoria em poder de uma empresa de contabilidade pública ou qualquer pessoa da mesma, qualquer que seja o seu domicílio, que o Conselho julgue pertinente ou relevante para a investigação, podendo ainda inspecionar os livros e registros de tal empresa ou pessoa associada para verificar a exatidão de quaisquer documentos ou informações fornecidos;

(C) solicitar o testemunho de qualquer pessoa, e a produção de qualquer documento em poder da mesma, incluindo qualquer cliente de uma empresa registrada de contabilidade pública que o Conselho considere pertinente ou relevante a uma investigação segundo esta seção, com o devido aviso, sujeita às necessidades da investigação, conforme permitido pelas normas do Conselho; e

(D) fornecer procedimentos para obter a emissão, pela Comissão, da maneira por esta estabelecida, de intimação para requerer o testemunho de qualquer pessoa, ou a produção de qualquer documento em poder da mesma, incluindo qualquer cliente de uma empresa registrada de contabilidade pública que o Conselho considere pertinente ou relevante a uma investigação segundo esta seção.

### (3) NÃO COOPERAÇÃO COM AS INVESTIGAÇÕES

(A) Em geral. Se uma empresa de contabilidade pública ou qualquer pessoa associada à mesma recusar-se a testemunhar, produzir documentos ou de outro modo cooperar com o Conselho no que tange a uma investigação segundo esta seção, poderá o Conselho:

(i) afastar ou impedir que tal pessoa se associe a uma empresa registrada de contabilidade pública, ou exigir que a empresa registrada de contabilidade pública encerre tal associação;

(ii) suspender ou revogar o registro da empresa registrada de contabilidade pública;  
e

(iii) invocar outras sanções menores que o Conselho considere apropriadas, e conforme especificado por norma do Conselho.

(B) Procedimento. Qualquer medida tomada pelo Conselho segundo este parágrafo ficará sujeita aos termos da seção IO7(c).

#### (4) COORDENAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE INVESTIGAÇÕES.

(A) COORDENAÇÃO. O Conselho deverá notificar a Comissão de qualquer investigação pendente que o mesmo esteja realizando e que envolva uma violação em potencial das leis de títulos, e, posteriormente, coordenar o seu trabalho com o da Divisão de Execução da Comissão, conforme seja necessário para proteger uma investigação da Comissão que esteja em andamento.

(B) Atribuição. É facultado ao Conselho atribuir uma investigação segundo esta seção:

(i) à Comissão

(ii) a qualquer regulador funcional federal (conforme definido na seção 509 da Lei Gramm-Leach-Bliley (15 D.S.C. 6809)), no caso de uma investigação que diga respeito a um relatório de auditoria para uma instituição que esteja sujeita a jurisdição de tal regulador; e

(iii) sob a orientação da Comissão:

(I) ao Advogado-Geral dos Estados Unidos;

(II) ao Advogado-Geral de 1 ou mais Estados; e

(III) à autoridade normativa competente nos EUA.

(5) Uso de documentos.

(A) Confidencialidade. Salvo o disposto no subparágrafo (B), todos os documentos e informações preparados ou recebidos pelo Conselho ou especificamente para o mesmo, e as deliberações do Conselho e seus funcionários e agentes, em relação a uma investigação segundo a seção 104 ou a uma investigação segundo a presente seção, são confidenciais e privilegiados como matéria comprobatória (não ficando sujeita a procedimentos comprobatórios civis ou outro processo legal) em qualquer procedimento em qualquer Juízo Federal ou Estadual ou agência administrativa, ficando isenta de divulgação, nas mãos de uma agência ou instituição do Governo Federal, nos termos da Lei de Liberdade de Informação (5 V.S.C. 552a), ou, de outro modo, a menos e até que apresentados em relação a um procedimento público ou dispensados segundo a subseção (c).

(B) Disponibilidade para Agências Governamentais. Sem a perda do seu status de confidenciais e privilegiadas nas mãos do Conselho, todas as informações mencionadas no subparágrafo (A) poderão:

(i) ser divulgadas à Comissão; e

(ii) a critério do Conselho, quando determinado pelo mesmo como necessário para atingir as malidades desta Lei ou com o intuito de proteger investidores, ser divulgadas:

(I) ao Advogado-Geral dos Estados Unidos;

(II) ao regulador funcional Federal pertinente (conforme definição na seção 509 da Lei Gramm-Leach-Bliley (15 U.S.C. 6809)), que não a Comissão, quanto a um relatório de auditoria para uma instituição sujeita à jurisdição de tal regulador;

(III) aos advogados-gerais estaduais quanto a qualquer investigação criminal;

(IV) qualquer autoridade normativa estadual competente, devendo cada um deles manter essas informações confidenciais e privilegiadas.

(6) Imunidade. Qualquer funcionário do Conselho envolvido na realização de uma investigação segundo esta Lei, ficarão imunes de qualquer responsabilidade civil oriunda de tal investigação, da mesma maneira e com o mesmo alcance que um funcionário do Governo Federal em circunstâncias similares.

(c) Procedimentos Disciplinares.

(1) Notificação, Manutenção de Registros. As normas do Conselho disporão no sentido de que em qualquer procedimento pelo Conselho para determinar se uma firma registrada de contabilidade pública, ou uma pessoa associada à mesma, sofra sanção disciplinar, deverá o Conselho:

(A) produzir acusações específicas referentes à empresa ou à pessoa associada;

(B) notificar tal empresa ou pessoa associada ou fornecer-lhes oportunidade para que se defendam contra tais acusações; e

(C) manter um registro dos procedimentos.

(2) Audiências públicas. As audiências segundo esta seção não serão públicas, a menos que o Conselho decida noutro sentido tendo em vista a causa verificada, com a anuência das partes quanto a tal audiência.

(3) Declaração de Instrução. Uma determinação pelo Conselho de aplicar uma sanção segundo esta subseção será instruída por uma declaração dispondo:

(A) que cada ato ou prática em que a empresa registrada de contabilidade pública, ou pessoa associada, tenha realizado (ou deixado de realizar), ou que constitua a base para toda ou parte da referida sanção;

(B) a disposição específica desta Lei, as leis de títulos mobiliários, as normas do Conselho, ou padrões profissionais que o Conselho julgue como tendo sido violadas;

e

(C) a sanção imposta, incluindo uma justificativa para a mesma.

(4) Sanções. Se o Conselho achar, com base em todos os fatos e circunstâncias, que uma empresa registrada de contabilidade pública ou pessoa associada envolvida em qualquer prática ou ato comissivo ou omissivo em violação desta Lei, as normas do Conselho, as disposições das leis de títulos mobiliários referentes à preparação e emissão de relatórios de auditoria e as obrigações e responsabilidades de contadores a tal respeito, incluindo as normas da Comissão baixadas segundo esta Lei, ou padrões profissionais, poderá o Conselho impor tais sanções de caráter disciplinar ou corretivo que julgar apropriadas, sujeitas às limitações do parágrafo (5), incluindo:

(A) suspensão temporária ou revogação permanente do registro segundo este título;

(B) suspensão temporária ou permanente ou objeção de uma pessoa de continuar associada a uma empresa registrada de contabilidade pública;

(C) limitação temporária ou permanente sobre as atividades, funções ou operações de tal empresa ou pessoa (que não digam respeito a educação ou treinamento profissional adicional exigido);

(D) uma multa pecuniária civil para cada violação, em um valor igual a:

(i) não mais do que \$100.000 para pessoa física ou \$ 2.000.000 para qualquer outra pessoa; e

(ii) em qualquer caso ao qual não se aplique o item (5), não mais do que \$750.000 para pessoa física ou \$15.000.000 para qualquer outra pessoa;

(E) censura;

(F) educação ou treinamento profissional exigido; ou

(G) qualquer outra sanção pertinente disposta nas normas do Conselho.

(5) Conduta Intencional ou Dolosa. As sanções e multas descritas nos subparágrafos (A) a (C) e (D)(ii) do parágrafo (4) somente se aplicarão a:

(A) conduta intencional ou dolosa, incluindo conduta negligente, que resulte em violação do padrão estatutário, normativo ou profissional aplicável; ou

(B) reiterada conduta negligente, resultando cada uma em violação do padrão estatutário, normativo ou profissional aplicável.

(6) Supervisão não realizada

(A) Em geral. É facultado ao Conselho aplicar sanções, segundo esta seção, a uma empresa registrada de contabilidade pública ou aos supervisores da mesma, caso julgue que:

(i) a empresa deixou de supervisionar uma pessoa associada, ou conforme o exigido pelas normas do Conselho referentes a auditoria ou padrões de controle de qualidade, ou de outro modo, com vistas a evitar violações a este diploma legal, às normas do Conselho, às disposições das leis de títulos mobiliários relativas à elaboração e emissão de relatórios de auditoria e de obrigações e responsabilidades de contadores a esse respeito, incluindo as normas da Comissão segundo esta Lei, ou segundo padrões profissionais; e

(ii) a pessoa associada comete violação desta Lei, ou de quaisquer normas, leis ou padrões.

(B) Regra de Interpretação. Nenhuma pessoa associada de uma empresa registrada de contabilidade pública será considerada como tendo deixado de supervisionar qualquer outra pessoa para fins do subparágrafo (A) se –

(i) tiver sido estabelecido nos procedimentos da empresa, ou para os mesmos, e um sistema de aplicação de tais procedimentos, que estejam em conformidade com as normas aplicáveis do Conselho e dos quais se espera que venham a evitar e detectar qualquer violação dessa natureza por parte da referida pessoa associada; e

(ii) tal pessoa tenha se eximido dos deveres e obrigações que lhe cabiam em virtude de tais procedimentos e do sistema, e não possuía motivo para crer que esses procedimentos e o sistema não estavam sendo seguidos.

(7) Efeito da Suspensão.

(A) Associação a uma empresa de contabilidade pública. É vedado a qualquer pessoa, sob risco de ilegalidade, que esteja suspensa ou impedida de se associar a uma empresa registrada de contabilidade pública segundo esta subseção de intencionalmente tomar-se ou permanecer associada a qualquer empresa registrada de contabilidade pública, ou a qualquer empresa registrada de contabilidade pública que, tendo ciência ou que, no exercício da diligência razoável, devia ter tomado conhecimento da suspensão ou do impedimento de permitir tal associação sem a anuência do Conselho ou da Comissão.

(B) Associação com um Emissor. É vedado a qualquer pessoa, sob risco de ilegalidade, que esteja suspensa ou impedida de se associar a um emissor, segundo esta subseção, de intencionalmente associar-se ou permanecer associada a qualquer emissor, com cargo de gerência contábil ou financeira, e a um emissor que tinha ciência, ou que, no exercício de razoável diligência, devia ter tomado conhecimento, de tal suspensão ou impedimento, para permitir tal associação sem a anuência do Conselho ou da Comissão.

(d) ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS SOBRE AS SANÇÕES.

(1) Receptores. Impondo o Conselho sanção disciplinar de acordo com esta seção, deverá o mesmo relatar a sanção:

(A) à Comissão;

(B) a qualquer autoridade normativa estadual ou qualquer conselho de licenciamento de contabilidade estrangeiro junto ao qual a referida empresa ou pessoa esteja licenciada ou certificada; e

(C) o público (desde que não se tenha levantado suspensão sobre a imposição da sanção).

(2) Teor. As informações relatadas no parágrafo (1) incluirão:

(A) o nome da pessoa que sofreu a sanção;

(B) uma descrição da sanção e a base para a sua imposição; e

(C) outras informações que o Conselho julgue apropriadas.

(e) Suspensão de sanções.

(1) Em geral. O pedido de análise à Comissão, ou a instituição, por parte da Comissão, de análise de qualquer medida disciplinar do Conselho produzirão efeitos de suspensão de qualquer medida disciplinar, a menos e até que a Comissão determine (sumariamente ou após aviso e uma oportunidade de audiência sobre a questão da suspensão, audiência esta que pode consistir apenas da apresentação de declarações ou de argumentos verbais) que a suspensão não mais deve subsistir.

(2) Procedimentos sumários. A Comissão estabelecerá, para os casos pertinentes, um procedimento sumário para consideração e determinação da questão da duração da suspensão aguardando análise de qualquer medida disciplinar do Conselho segundo esta subseção.

## SEÇÃO 106. EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA

(a) Aplicabilidade a determinadas empresas estrangeiras.

(1) Em geral. Qualquer empresa estrangeira de contabilidade pública que elabore ou forneça um relatório de auditoria com relação a qualquer emissor estará sujeita a esta Lei e às normas do Conselho e da Comissão editadas sob a égide desta Lei, da mesma maneira e com a mesma extensão que uma empresa de contabilidade



pública constituída e atuante de acordo com as leis dos Estados Unidos ou de qualquer Estado, salvo um registro consoante a seção 102, o qual não fornecerá de per si motivo para que tal empresa estrangeira de contabilidade pública seja submetida à jurisdição da Justiça Federal ou Estadual que não para litígios entre as referidas empresas e o Conselho.

(2) Autoridade do Conselho. É facultado ao Conselho, por norma, determinar que uma empresa estrangeira de contabilidade pública (ou um tipo dessas empresas) que não emite relatórios de auditoria mas que todavia exerce tamanha importância na elaboração e no fornecimento desses relatórios para emissores específicos que seja necessário ou conveniente, à luz das finalidades desta Lei e no interesse público ou para a proteção de investidores, que tal empresa (ou tipo de empresas) receba tratamento de empresa (ou empresas) de contabilidade pública para fins de registro segundo o Conselho e supervisão por parte do mesmo de acordo com este título.

(b) Produção de Papéis de Trabalho de Auditoria.

(1) Anuência de Empresas Estrangeiras. Se uma empresa estrangeira de contabilidade pública emitir parecer ou de outro modo prestar serviços relevantes nos quais uma empresa registrada de contabilidade pública se baseia para emitir todo ou parte de um relatório de auditoria ou qualquer parecer contido em um relatório de auditoria, será considerado que essa." empresa estrangeira de contabilidade consentiu:

(A) em produzir seus papéis de trabalho de auditoria para o Conselho ou para a Comissão em relação a qualquer investigação por qualquer desses órgãos quanto ao referido relatório de auditoria; e

(B) em submeter-se à jurisdição da Justiça dos Estados Unidos para fins de execução de qualquer pedido de produção dos referidos papéis de trabalho.

(2) Anuência de Empresas Nacionais. Uma empresa registrada de contabilidade pública que se baseie no parecer de uma empresa estrangeira de contabilidade pública, tal como descrito no parágrafo (1), será considerada como tendo:

(A) consentido em fornecer os papéis de trabalho de auditoria da referida empresa estrangeira de contabilidade pública em resposta ao pedido de produção por parte do Conselho ou da Comissão; e

(B) assegurado a concordância da referida empresa estrangeira de contabilidade pública quanto à menciona da produção, como condição do fato de se basear no parecer dessa empresa estrangeira de contabilidade pública.

(c) Autoridade de isenção. A Comissão e o Conselho, sujeitos à aprovação da Comissão, poderão, por norma, regulamento ou portaria, e conforme a Comissão (ou o Conselho) julgue necessário ou pertinente tendo em vista o interesse público ou para a proteção de investidores, que incondicionalmente, quer mediante termos e condições específicos, isentar qualquer empresa estrangeira de contabilidade pública, ou qualquer tipo dessas empresas, de qualquer disposição desta Lei ou das normas do Conselho ou da Comissão baixadas segundo este diploma legal.

(d) Definição. Nesta seção, o termo "empresa estrangeira de contabilidade pública" significa uma empresa de contabilidade estrangeira constituída e que atua segundo as leis de um governo estrangeiro ou subdivisão política do mesmo.

#### SEÇÃO 107. SUPERVISÃO DO CONSELHO POR PARTE DA COMISSÃO.

(a) Responsabilidade Geral de Supervisão. A Comissão terá autoridade de supervisão e execução sobre o Conselho, conforme disposto nesta Lei. As disposições da seção 17(a)(l) da Lei de Valores Mobiliários de 1934 (15 V.S.C. 78q(a)(l)) e da seção 17(b)(l) da Lei de Valores Mobiliários de 1934 15 V.S.C. 78q(b)(1)) aplicar-se-ão ao Conselho tão completamente quanto se o mesmo fosse uma "associação registrada de valores mobiliários" para fins das seções 17(a)(1) e 17(b)(1).

(b) Normas do Conselho.

(1) Definição. Nesta seção, o termo "norma proposta" significa qualquer norma proposta do Conselho e qualquer modificação da mesma.

(2) Exigência de Aprovação Prévia. Nenhuma norma do Conselho vigorará sem a prévia aprovação da Comissão, de acordo com esta seção, que não conforme o disposto na seção 103(a)(3)(B) em relação a padrões iniciais ou transitórios.

(3) Critérios de Aprovação. A Comissão aprovará uma norma proposta se julgar que a mesma seja compatível com as exigências desta Lei e com as leis de valores mobiliários, ou seja, necessário ou pertinente, em nome do interesse público ou para a proteção de investidores.

(4) Procedimentos de Norma Propostos. As disposições dos parágrafos (1) a (3) da seção 19(b) da Lei de Valores Mobiliários de 1934 (15 D.S.C. 78s (b)) regerão as normas propostas do Conselho tão completamente como se o Conselho fosse uma "associação registrada de valores mobiliários" para fins da seção 19(b), à exceção de que, para fins deste parágrafo:

(A) a expressão "compatível com as exigências deste título e com as normas e os regulamentos segundo o mesmo aplicáveis a tal organização" na seção 19(b)(2) da referida Lei será interpretada como "compatível com as exigências do título I da Lei Sarbanes-Oxley de 2002, e com as normas e os regulamentos baixados segundo a mesma e que se apliquem a tal organização, ou conforme seja necessário ou pertinente, em nome do interesse público ou para a proteção de investidores"; e

(B) a expressão "ou para a promoção das finalidades deste título" na seção 19(b)(3)(C) da referida Lei será interpretada como "ou para a promoção das finalidades do título I da Lei Sarbanes-Oxley de 2002".

(5) Autoridade da Comissão para Alterar Normas do Conselho. As disposições da seção 19(c) da Lei de Valores Mobiliários de 1934 (15 D.S.C. 78s(c)) regerão a ab-rogação, a anulação ou o aditamento a partes das normas do Conselho pela

Comissão de modo tão amplo como se o Conselho fosse uma "associação registrada de valores mobiliários" para fins da seção 19(c), à exceção de que a expressão "para ajustar suas normas às exigências deste título e às normas e aos regulamentos do mesmo que se apliquem a tal organização, ou, de outro modo, para a promoção das finalidades deste título" na seção 19(c) da referida Lei, para fins deste parágrafo, será interpretada como "para assegurar a justa administração do Conselho Fiscal da Empresa de Contabilidade Pública, adequar as normas promulgadas pelo Conselho às exigências do título I da Lei Sarbanes-Oxley de 2002, ou, de outro modo, promover as finalidades da referida Lei, das leis de valores mobiliários e das normas e dos regulamentos segundo as mesmas que se apliquem ao Conselho".

(c) Análise por parte da Comissão de Medida Disciplinar Tomada pelo Conselho

(1) Aviso de Sanção. O Conselho deverá imediatamente manter propor aviso junto à Comissão de qualquer sanção final sobre empresa registrada de contabilidade pública ou de qualquer pessoa associada à mesma, de tal forma e contendo determinadas informações que a Comissão, por norma, venha a determinar.

(2) Análise de Sanções. As disposições das seções 19(d)(2) e 19(e)(1) da Lei de Valores Mobiliários de 1934 (15 D.S.C. 78s (s)(2) e (e)(1)) regerão a análise por parte da Comissão de sanções disciplinares mais impostas pelo Conselho (incluindo sanções impostas segundo a seção 105(b)(3) desta Lei para a não cooperação em uma investigação pelo Conselho), de maneira tão completa como se o Conselho fosse uma organização auto-normativa e a Comissão fosse a agência reguladora competente para tal organização para fins das seções 19(d)(2) e 19(e)(1), à exceção do fato de que, para fins deste parágrafo:

(A) a seção 105(3) desta lei (melhor do que a seção 19(d) (2)) regerá a extensão em que o pedido de análise de qualquer medida disciplinar do Conselho, ou a instituição da mesma por parte da Comissão por iniciativa própria, produz efeito de suspensão da referida medida;

(B) as referências nesta seção 19(e)(1) a "membros" de tal organização serão interpretadas como referências a empresas registradas de contabilidade pública;

(C) a expressão "compatíveis com as finalidades deste título" na seção 19(e)(1) será interpretada como "compatíveis com as finalidades deste título e do título I da Lei Sarbanes-Oxley de 2002";

(D) as referências a normas do Conselho Municipal de Elaboração de Normas de Valores Mobiliários na seção 19(e) (I) não se aplicarão; e

(E) a referência à seção 19(e)(2) da Lei de Valores Mobiliários de 1934 referir-se-á todavia à seção 107(c)(3) desta Lei.

(3) Autoridade de Modificação da Comissão. A Comissão poderá aditar, modificar, cancelar, reduzir ou solicitar a remissão de uma sanção imposta pelo Conselho a uma empresa registrada de contabilidade pública ou pessoa associada à mesma, se a Comissão, observados o interesse público e a proteção aos investidores, julgar que a sanção, após um procedimento de acordo com esta subseção:

(A) não é necessária ou procedente para a promoção desta Lei ou para as leis de valores mobiliários; ou

(B) é excessiva, opressiva, inadequada ou inapropriada para a decisão ou para o fundamento em que se impôs a sanção.

(d) Censura do Conselho: Outras sanções.

(1) Cassação da Autoridade do Conselho. A Comissão, por norma, de modo compatível com o interesse público, com a proteção dos investidores e com outras finalidades desta Lei e das leis de valores mobiliários, poderá eximir o Conselho de qualquer responsabilidade para executar o cumprimento de qualquer disposição desta Lei, das leis de valores mobiliários, das normas do Conselho ou de padrões profissionais.,

(2) Censura do Conselho; Limitações. A Comissão poderá, por portaria, conforme julgue necessário ou pertinente para o interesse público, para a proteção dos investidores ou para a promoção das finalidades desta Lei ou das leis de valores mobiliários, censurar ou impor limitações às atividades, funções e operações do Conselho, caso a Comissão considere que, no registro, após aviso e oportunidade de oitiva, que o Conselho.

(A) violou ou esteja impossibilitado de cumprir as exigências desta Lei, das normas do Conselho ou das leis de valores mobiliários; ou

(B) sem justificativa ou escusa plausível, tenha deixado de cumprir qualquer disposição ou norma, ou qualquer padrão profissional por parte de uma empresa registrada de contabilidade pública ou de pessoa associada à mesma.

(3) Censura de Membros do Conselho; Destituição do Cargo. A Comissão poderá, conforme seja necessário ou pertinente ao interesse público ou para a proteção dos investidores, ou ainda para a promoção das finalidades desta Lei ou das leis de valores mobiliários, destituir do cargo' ou censura de qualquer membro do Conselho, se a Comissão considerar que, no registro, após aviso e oportunidade para uma oitiva, que tal membro:

(A) deliberadamente infringiu qualquer disposição desta Lei, das normas do Conselho, ou das leis de valores mobiliários;

(B) deliberadamente ofendeu o direito daquele membro; ou

(C) sem justificativa justa, ou desculpa, não cumpriu qualquer disposição ou norma, ou qualquer padrão profissional por qualquer firma de contabilidade pública registrada ou qualquer pessoa associada da mesma.

## SEÇÃO 108. PADRÕES DE CONTABILIDADE

(a) EMENDAS À LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS DE 11933.-A , SEÇÃO 19 DA LEI DE Valores Mobiliários de 1933 (15 U.S.C. 77s) está emendada-

(l) re-nomeação das subseções (b) e (c) como subseções (c) e (d), respectivamente; e

(2) pela inclusão, após a parte (a), do seguinte:

**(b) RECONHECIMENTO DOS PADRÕES DE CONTABILIDADE. -**

(1) EM GERAL. - Ao exercer seus direitos, de acordo com a subseção (a) e seção 13(b) da Lei da Bolsa de Valores de 1934, a Comissão pode reconhecer como "geralmente aceitos", para fins das leis de valores mobiliários, qualquer princípio contábil estabelecido por uma entidade de composição padrão que

(i) seja constituída como uma entidade privada;

(ii) tenha, para atender as finalidades administrativas e operacionais, um conselho de fiéis comissários (ou corpo equivalente) que sirvam de acordo com o interesse público, cuja maioria não tenha sido, junto com suas funções no Conselho, e durante os dois anos precedentes a tal função, associado de qualquer firma de contabilidade pública registrada;

(iii) seja financiada de acordo com o disposto na seção 109 da Lei Sarbanes-Oxley de 2002;

(iv) tenha adotado procedimentos para assegurar a imediata consideração, pela maioria de votos dos seus membros, de mudanças aos princípios contábeis necessários para refletir assuntos contábeis emergentes e mudanças nas práticas comerciais; e

(v) considere, ao adotar os princípios contábeis, a necessidade de manter os padrões atuais de forma a refletir mudanças no ambiente de negócios, na medida para a qual convergência internacional sobre os padrões contábeis de alta seja qualidade seja necessária ou adequada ao interesse público, e para a proteção de investidores; e

(B) que a Comissão determine que tenha capacidade para auxiliar à Comissão quanto ao preenchimento das exigências da subseção (a) e seção 13(b) da Lei da Bolsa de Valores de 1934, porque, no mínimo, o corpo de composição padrão é capaz de promover a melhoria da precisão e efetividade do relatório financeiro e a proteção de investidores sob as leis de valores mobiliários.

(2) RELATÓRIO ANUAL. - Uma corporação de composição padrão descrita no parágrafo (1) apresentará um relatório anual para a Comissão e para o público, que contenha as declarações financeiras auditadas daquela corporação de composição padrão.

(b) DIREITOS DA COMISSÃO. - A Comissão irá promulgar tais normas e regulamentos para a execução da Seção 19(b) da Lei de Valores Mobiliários de 1933, conforme adicionada por esta Seção, conforme considere necessário ou adequado no interesse público ou para a proteção de investidores.

(c) AUSÊNCIA DE EFEITOS SOBRE OS PODERES DA COMISSÃO. - Nada nesta Lei, inclusive esta Seção e a emenda feita por esta Seção, serão interpretadas de forma a impedir ou limitar o direito da Comissão estabelecer os princípios contábeis ou normas com o propósito de execução das leis de mercado de capitais.

(d) ESTUDO E RELATÓRIO NA ADOÇÃO DE CONTABILIDADE BASEADA EM PRINCÍPIOS.-

(1) ESTUDO.-

(A) Em Geral.- A Comissão conduzirá um estudo sob a adoção pelo sistema de relatório financeiro dos Estados Unidos de um sistema contábil baseado em princípios.

(B) TÓPICOS DE ESTUDO. - O estudo exigido pelo subparágrafo (A) incluirá o exame de -



(i) o âmbito da existência dos relatórios financeiros e contábeis baseado em princípio nos Estados Unidos; O tempo necessário para a mudança de um sistema de relatório financeiro baseado em normas para o baseado em

(ii) princípios;

(iii) A viabilidade e a proposta de métodos pelos menos um

(iv) sistema baseado em princípios possa ser implementado; e

Uma análise econômica integral da implementação de um sistema baseado em princípios.

(2) RELATÓRIO. - Não mais que um ano após a promulgação desta Lei, a Comissão apresentará um relatório sobre o resultado dos estudos exigidos no parágrafo (1) para o Comitê sobre Bancos, Moradia e Assuntos Urbanos do Senado e para o Comitê sobre Serviços Financeiros da Câmara dos Deputados.

## SEÇÃO 109. OBTENÇÃO DE RECURSOS

(a) EM GERAL. - O Conselho e a corporação de composição padrão denominada de acordo com a seção 19(b) da Lei de Valores Mobiliários de 1933, conforme emendada pela seção 108, irão obter recursos, conforme disposto nesta seção.

(b) ORÇAMENTOS ANUAIS. - O Conselho e a corporação de composição padrão mencionada na subseção (a) estabelecerão, cada uma, um orçamento para cada ano fiscal, que será revisado e aprovado de acordo com os seus procedimentos internos respectivos, em prazo não inferior a um mês do início do ano fiscal ao qual o orçamento corresponde (ou no começo do primeiro ano fiscal do Conselho, que pode ser um ano fiscal menor). O orçamento do Conselho estará sujeito à aprovação pela Comissão. O orçamento para o primeiro ano fiscal do Conselho será preparado e aprovado imediatamente a seguir a indicação dos cinco membros iniciais do Conselho, de forma a

permitir que o Conselho tome medidas em relação às tarefas organizacionais mencionadas na seção 101(d).

(c) ORIGEM E USO DE RECURSOS.-

(1) DESPESAS DO ORÇAMENTO RECUPERÁVEIS. - O orçamento do Conselho (reduzido por qualquer registro ou taxas anuais recebidas de acordo com a seção 102)

(e) para o ano antecedente ao ano para o qual o orçamento está sendo contabilizado), e todo o orçamento da corporação de composição padrão mencionado na subseção (a), para cada ano fiscal de cada uma daquelas duas entidades, serão pagas das taxas de Auxílio contábil anual, de acordo com as subseções (d) e (e). As taxas de Auxílio financeiras e outras receitas do Conselho e de tal corporação de composição padrão não serão consideradas importâncias públicas dos Estados Unidos.

(2) RECURSOS GERADOS PELA ARRECADAÇÃO DE MULTAS MONETÁRIAS.- Sujeitos a disponibilidade com antecedência em uma Lei orçamentária, e não obstante a subseção (i), todos os recursos arrecadados pelo Conselho, como o lançamento das multas monetárias, serão usados para financiar um programa de bolsas de estudo por mérito para alunos não-graduados e graduados inscritos em programas de notas reconhecidos, programa este administrado pelo Conselho ou por uma entidade ou agente estabelecido pelo Conselho.

(d) TAXA DE AUXÍLIO CONTÁBIL ANUAL PARA O CONSELHO. -

(1) ESTABELECIMENTO DA TAXA. - O Conselho estabelecerá, coma aprovação da Comissão, uma taxa de Auxílio contábil anual razoável (ou uma fórmula para a computação da mesma), conforme seja necessário ou adequado para estabelecer e manter o Conselho. Tal taxa pode também cobrir os custos incorridos no primeiro ano fiscal do Conselho (que pode ser um ano fiscal menor), ou pode ser arrecadado separadamente em relação àquele ano fiscal menor.

(2) LANÇAMENTOS. - As normas do Conselho sob o parágrafo (1) sustentarão a distribuição eqüitativa, lançamento e arrecadação pelo Conselho (ou por um agente indicado pelo Conselho) da taxa estabelecida sob o parágrafo (l), entre os emissores, de acordo com a subseção (g), permitindo a diferenciação entre as classes de emissores.

(e) TAXA DE ASSISTÊNCIA CONTÁBIL ANUAL PARA A CORPORACÃO DE COMPOSIÇÃO PADRÃO. - A taxa de assistência contábil anual para a corporação de composição padrão mencionada na subseção (a) -

(1) Será alocada de acordo com a subseção (g), e tributada e arrecadada de cada emissor, em nome da corporação de composição padrão, por um ou mais agentes de arrecadação indicados adequados, conforme seja necessário ou oportuno pagar pelo orçamento e suprir as despesas daquela corporação de composição padrão, e suprir uma fonte estável e independente de recursos para tal corporação, sujeita à revisão pela Comissão; e

(2) Pode diferenciar entre as diferentes classes de emissores.

(f) LIMITAÇÃO DA TAXA.- A importância das taxas arrecadadas sob esta seção para um ano fiscal em nome do Conselho ou das Corporações de composição padrão, conforme o caso, não deverão exceder os gastos de orçamento recuperáveis do Conselho ou Corporação, respectivamente (o que pode incluir itens operacionais, de capital, e acumulados), mencionados na subseção (c) (1).

(g) DISTRIBUIÇÃO DAS TAXAS DE AUXÍLIO CONTÁBIL ENTRE OS EMISSORES.- Qualquer valor devido por emissores (ou uma classe particular de emissores) sob esta cláusula para obter recursos para o orçamento do Conselho, ou da corporação, de composição padrão mencionada na subseção (a) será distribuído, entre, e pagos por cada emissor (ou cada emissor de uma classe em particular, conforme aplicável) em um valor igual ao total de tal importância, multiplicada por uma fração -

(1) Em que o numerador é a média mensal da capitalização de mercado do patrimônio líquido do emissor para o período de 12 meses, imediatamente precedente ao início do ano fiscal ao qual tal orçamento se refere; e

(2) o denominador é a média mensal da capitalização de mercado do patrimônio de todos os emissores para tal período de 12 meses.

(h) OBEDECENDO AS EMENDAS.- a Seção 13(b)(2) da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 D.S.C. 78m(b)(2) está emendada-

(1) no subparágrafo (A), ao retirar o "e" ao final do período; e

(2) no subparágrafo (B), ao retirar o período final e inserir o seguinte: ";e "(C) Não obstante nenhuma outra disposição de lei, efetuar o pagamento da ação distributiva de tal emissor de uma taxa ou taxas de auxílio contábil anual razoáveis, determinado de acordo com a seção 109 da Lei Sarbanes-Oxley de 2002."

(i) NORMA PARA INTERPRETAÇÃO.- Nada nesta seção será interpretado de forma a conceder tanto para o Conselho, quanto para a corporação de composição padrão mencionada na subseção (a), ou para ambos, sujeitos a procedimentos no Congresso para autorizar ou destinar recursos públicos, ou para impedir tal organização de fazer uso de fontes adicionais de receitas para suas atividades, tais como ganhos decorrentes de vendas de publicação, desde que cada fonte adicional de receita não coloque em perigo, na opinião da Comissão, a independência atual e visível de tal organização.

(j) DESPESAS DE INÍCIO DE ATIVIDADES DO CONSELHO.- Dos saldos não-despendidos das apropriações para a Comissão para o ano fiscal de 2003, o Secretário do Tesouro está autorizado a adiantar para o Conselho um valor que não exceda a importância necessária para cobrir as despesas do Conselho durante seu primeiro ano fiscal (que pode ser um ano fiscal menor).

## TÍTULO II - AUDITORES INDEPENDENTES

## SEÇÃO 201. SERVIÇOS FORA DO ESCOPO DA PRÁTICA DE AUDITORES

(a) ATIVIDADES PROIBIDAS.- Seção 10A da Lei da bolsa de Valores de 1934 (15 U.S.C 78j-i) está emendada ao acrescentar, ao final do período, o seguinte:

(g) ATIVIDADES PROIBIDAS. - Salvo se previsto na subseção, será ilegal uma firma de contabilidade pública registrada (e qualquer pessoa associada àquela firma, em grau adequado determinado pela Comissão) que execute para qualquer emissor qualquer auditoria exigida sob este título ou pelas normas da Comissão sob este Título, ou que seja iniciada 180 dias após a data de início das operações do Conselho de Fiscalização Contábil da Sociedade Pública estabelecido sob a seção 101 da Lei Sarbanes- Oxley de 2002 (nesta seção denominado "Conselho"), as normas do Conselho, para fornecer para aquele emissor, contemporâneo com a auditoria, qualquer serviço que não seja de auditoria, inclusive-

(1) escrituração contábil ou outros serviços relacionados aos registros contábeis ou declarações financeiras do cliente da auditoria;

(2) planejamento e implementação de sistemas de informações financeiras;

(3) serviços de avaliação ou estimativa, opiniões imparciais, ou relatórios de contribuição em espécie;

(4) serviços atuariais;

(5) serviços de terceirização de auditoria interna;

(6) funções de gerenciamento ou recursos humanos;

(7) Corretor ou revendedor, consultor de investimento ou serviços bancários de investimento;

(8) serviços legais e serviços especializados não relacionados à auditoria; e

(9) qualquer outro serviço que o Conselho determine como não permitido, por regulamento.

(h) EXIGÊNCIA DE PRÉ-APROVAÇÃO PARA SERVIÇOS DE NÃOAUDITORIAS.-

Uma firma de contabilidade pública registrada pode se associar em qualquer serviço de não-auditoria, inclusive serviços de impostos, que não estão descritos em quaisquer parágrafos, do (1) até o (9) da subseção 9g), para um cliente da auditoria, somente se a atividade for aprovada previamente pelo comitê de auditoria do emissor, de acordo com a subseção (i)".

(b) DIREITO DE ISENÇÃO. - o Conselho pode, num determinado caso, isentar qualquer pessoa, emissor, firma de contabilidade pública ou transação da proibição no fornecimento de serviços sob a seção 10A(g) da lei da Bolsa de Valores de 1934 (conforme emendado por esta Seção), na medida em que tal isenção seja necessária ou adequada ao interesse público, e seja consistente com a proteção a investidores, e sujeita à revisão pela Comissão da mesma forma que para as normas do Conselho sob a Seção 107.

SEÇÃO 202. EXIGÊNCIAS DE PRÉ-APROVAÇÃO. - A Seção 10A da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 U.S. C 78j-l), conforme emendada por esta Lei, está alterada pelo acréscimo no final do disposto a seguir:

(1) EXIGÊNCIAS DE PRÉ-APROVAÇÃO. -

(1) EM GERAL. -

(A) AÇÃO DO COMITÊ DE AUDITORIA.- Todos os serviços de auditoria (que podem requerer o fornecimento de cartas de conforto em relação à subscrição de títulos ou auditorias legais exigidas por companhias de seguros com a finalidade de atender à legislação do Estado) e serviços de não-auditoria, outros que não os previstos no subparágrafo (B), fornecido para um emissor pelo auditor do emissor será pré-aprovado pelo comitê de auditoria do emissor.

(B) ISENÇÃO DO MÍNIMO.- A exigência de pré-aprovação sob o parágrafo

(A) é renunciada em relação à disposição de serviços de não-auditoria por um emissor se;

(i) o valor acumulado de todos aqueles serviços de não-auditoria fornecidos ao emissor constituir não mais que 5 por cento do valor total de receitas pagas pelo emissor para seu auditor durante o ano fiscal no qual os serviços de não auditoria são prestados;

(ii) tais serviços não tiverem sido reconhecidos pelo emissor ao tempo do acordo como sendo serviços de não-auditoria; e

(iii) tais serviços forem imediatamente trazidos à atenção do comitê de auditoria do emissor e aprovados antes da finalização da auditoria pelo comitê de auditoria, ou por um ou mais membros do comitê de auditoria que são membros do conselho de diretores, a quem foram delegados poderes para conceder tais aprovações pelo comitê de auditoria.

(2) REVELAÇÃO PARA INVESTIDORES. - A aprovação por um comitê de auditoria de um emissor sob esta subseção de um serviço de não-auditoria a ser executado pelo auditor do emissor será revelada para investidores em relatórios periódicos exigidos na seção 13(a).

(3) DELEGAÇÃO DE PODER.- O comitê de auditoria de um emissor pode delegar a um, ou mais membros designados do comitê de auditoria, que são diretores independentes do conselho de diretores, o poder para conceder pré-aprovações exigidas por esta subseção. As decisões de qualquer membro para quem o poder seja delegado, de acordo com esta subseção, para pré-aprovar uma atividade de acordo com esta subseção, será apresentada para todo o comitê de auditoria em cada uma das reuniões programadas.

(4) APROVAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AUDITORIA COM OUTRAS FINALIDADES.- Ao desempenhar suas obrigações sob a subseção (m)(2), se o comitê de auditoria de um emissor aprovar um serviço de auditoria dentro do escopo do compromisso

do auditor, tal serviço de auditoria será considerado como tendo sido pré-aprovado com as finalidades desta subseção".

SEÇÃO 203. AUDITORIA DA ROTAÇÃO DE SÓCIOS - A seção 10A da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 U.S.C. 78j-l), conforme emendada por esta Lei, está emendada ao acrescentar o seguinte texto, na parte final:

j) AUDITORIA DA ROTAÇÃO DE SÓCIOS.- Será ilegal o fornecimento por parte de uma firma de contabilidade pública registrada de serviços de auditoria para um emissor se o sócio da auditoria líder (ou coordenador) (que tem responsabilidade primária pela auditoria), ou o sócio da auditoria responsável pela revisão da auditoria, *efetuou* serviços para aquele emissor em cada um dos cinco anos fiscais anteriores daquele emissor".

SEÇÃO 204. RELATÓRIOS DO AUDITOR PARA COMITÊS DE AUDITORIA.

A seção 10A da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 U.S.C. 78j-l), conforme emendada por esta Lei, está emendada por acrescentar o seguinte texto, na parte final:

(k) RELATÓRIOS PARA COMITÊS DE AUDITORIA.- Cada firma de contabilidade pública registrada que executa, para qualquer emissor, qualquer auditoria exigida por este título, deverá relatar prontamente para o comitê de auditoria do emissor-

(1) todas as políticas e práticas contábeis críticas a serem usadas;

(2) todos os tratamentos alternativos de informações financeiras dentro dos princípios contábeis geralmente aceitos que foram discutidos com executivos da gerência do emissor, ramificações do uso de tais revelações e tratamentos alternativos, e o tratamento preferido pela firma contábil pública registrada; e (3) outras comunicações escritas materiais entre a firma contábil pública registrada e a gerência do emissor, tal como qualquer carta de gerenciamento ou cronograma de diferenças não-ajustadas.



## SEÇÃO 205. EMENDAS APROVADAS

(a) DEFINIÇÕES.- A seção 3(a) da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 D.S.C.78c(a)) está emendada por acrescentar o seguinte texto, na parte final:

(58) COMITÊ DE AUDITORIA.- A expressão "comitê de auditoria" significa-

(A) um comitê (ou corpo equivalente) estabelecido por, e entre, o conselho de diretores de um emissor com o propósito de inspecionar os processos de relatórios financeiros e contábeis do emissor e auditorias das declarações financeiras do emissor; e

(B) se não existir nenhum comitê deste tipo em relação a um emissor, todo o conselho de diretores do emissor.

(59) FIRMA CONTÁBIL PÚBLICA REGISTRADA.- A expressão "firma contábil pública registrada" tem o mesmo significado que o apresentado na seção 2 da Lei Sarbanes-Oxley de 2002".

(b) EXIGÊNCIAS DO AUDITOR.- A seção 10A da Lei da Bolsa de Valores de 1934(15D.S.C.78j-l) está emendada-

(1) pela retirada da expressão "um contador público independente" cada vez que aparecer, e a inclusão de " uma firma contábil pública registrada";

(2) pela retirada da expressão "o contador público independente" cada vez que aparecer, e a inclusão de "a firma contábil pública registrada" ;

(3) na subseção (c), pela retirada da expressão " nenhum contador público independente" e a inclusão de "Nenhuma firma contábil pública registrada";

(4) e na subseção (b)-

(A) pela retirada da expressão "o contador" cada vez que aparecer, e a inclusão de "a firma";

(B) pela retirada da expressão "tal contador" cada vez que aparecer, e a inclusão de "tal firma"; e

(C) no parágrafo (4), pela retirada da expressão "o relatório do contador" e sua substituição por "o relatório da firma".

(c) OUTRAS REFERÊNCIAS.- a Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 U.S.C. 78a *et seq.*) está emendada-

(1) na seção 12(b)(1) (15 U.S.C. 781(b)(1)), [e

(2) nas subseções (e) e (i) da seção 17 (15 U.S.C. 78q), pela retirada da expressão "um contador público independente" cada vez que aparecer, e a inclusão de "uma firma contábil pública registrada".

(d) EMENDAS APROVADAS.- a seção 10A da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 D.S.C. 78 k (f)) está emendada- (l) pela retirada da palavra "DEFINIÇÃO" e a sua substituição por "DEFINIÇÕES";

(2) pelo acréscimo, na parte final, do seguinte: "Conforme utilizado nesta seção, a expressão "emissor" significa um emissor (conforme definido na seção 3), cujos títulos estão registrados sob a seção 12, ou a quem seja exigido para efetuar relatórios de acordo com a seção 15(d), ou que efetue ou tenha efetuado uma declaração de registro que não tenha entrado em vigor ainda sob a Lei de Valores Mobiliários de 1933 (15 U.S.C. 77 a *et Seq.*), e que não tenha sido retirada.

SEÇÃO 206. CONFLITOS DE INTERESSES A seção 10A da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 D.S.C. 78 j-l), conforme emendado por esta Lei, está emendada, pela adição, na parte final, do seguinte:

(1) CONFLITOS DE INTERESSES.- Será considerado ilegal que uma firma contábil pública registrada execute para um emissor qualquer serviço de auditoria exigido por este Título, se o principal executivo, um controlador, diretor financeiro, diretor contábil, ou qualquer pessoa que exerça uma função equivalente para o emissor, era empregado por aquela firma contábil pública registrada e participava, em qualquer capacidade, da auditoria daquele emissor durante o período de um ano anterior a data do início da auditoria".

#### SEÇÃO 207. ESTUDO DA ROTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE FIRMAS CONTÁBEIS PÚBLICAS REGISTRADAS.

(a) EXIGÊNCIA DE ESTUDO E REVISÃO.- O Controlador Geral dos estados Unidos conduzirá um estudo e uma revisão dos efeitos potenciais sobre a exigência de rotação obrigatória de firmas contábeis públicas registradas.

(b) EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO.- Em prazo não superior a um ano após a data da promulgação desta Lei, o Controlador Geral apresentará um relatório para o Comitê para assuntos Bancários, Habitação e Negócios Urbanos do Senado e para o Comitê de Serviços Financeiros da Câmara dos Deputados sobre os resultados do estudo e revisão exigidos por esta seção.

(c) DEFINIÇÃO - Para atender as finalidades dispostas nesta seção, a expressão "rotação obrigatória" e refere à imposição de um limite no período de anos em que uma determinada firma contábil pública registrada possa ser a auditora de registro para um determinado emissor.

#### SEÇÃO 208. ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

(a) REGULAMENTOS DA COMISSÃO.- Em prazo não superior a 180 dias após a data da promulgação desta lei, a comissão publicará os regulamentos finais de forma a propiciar o cumprimento das subseções (g) até (1) da seção 10 A da Lei da Bolsa de Valores de 1934, conforme emendada por este título.

(b) AUDITORES INDEPENDENTES - Será ilegal para qualquer firma contábil pública registrada (ou um associado da mesma, se for o caso) preparar ou emitir qualquer relatório de auditoria em relação a qualquer emissor, caso a firma ou pessoa associada se junte em qualquer atividade, com relação àquele emissor, que seja proibida por quaisquer das subseções (g) até (1) da seção 10 A da Lei da Bolsa de Valores de 1934, conforme emendada por este título, ou qualquer norma a ou regulamento da Comissão ou do Conselho emitido sob a mesma.

#### SEÇÃO 209. CONSIDERAÇÕES EFETUADAS PELAS AUTORIDADES REGULADORAS DE ESTADO ADEQUADAS.

Ao supervisionar firmas contábeis públicas não-registradas e suas pessoas associadas, as autoridades reguladoras de Estado adequadas devem emitir uma determinação independente dos padrões adequados aplicáveis, levando em consideração, particularmente, o tamanho e a natureza do negócio das firma contábeis que eles supervisionam, e o tamanho e a natureza dos negócios dos clientes daquelas firmas. Os padrões aplicados pelo Conselho, sob esta lei, não devem ter sua aplicação presumida para atender as finalidades dispostas desta seção para firmas contábeis públicas não registradas pequenas e médias.

### TÍTULO III- RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE

#### SEÇÃO 301.PÚBLICAS.

COMITÊS DE AUDITORIA DAS SOCIEDADES - A seção 10 A da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 U.S.C. 78 f) está emendada pela inclusão, na parte final, do seguinte:

(m) PADRÕES RELACIONADOS AOS COMITÊS DE AUDITORIA.-

(1) NORMAS DA COMISSÃO.-

(A) EM GERAL. - Efetivada em prazo não superior a 270 dias após a data da promulgação desta subseção, a Comissão irá direcionar, através de norma, as bolsas de valores nacionais e as associações de valores mobiliários nacionais de

forma a proibir a listagem de qualquer valor mobiliário de um emissor que não esteja de acordo com as exigências de qualquer parte dos parágrafos (2) até (6).

(B) OPORTUNIDADE PARA SANAR ERROS. - As normas da Comissão de acordo com o subparágrafo (A) fornecerá os procedimentos adequados para um emissor ter a oportunidade de sanar quaisquer erros que pudessem ser a base para uma proibição, de acordo com o subparágrafo (A), antes da imposição de tal proibição.

(2) RESPONSABILIDADES RELACIONADAS A FIRMAS CONTÁBEIS PÚBLICAS REGISTRADAS.- O comitê de auditoria de cada emissor, em sua capacidade como um comitê do Conselho de Diretores, será diretamente responsável pela indicação, compensação e fiscalização das atividades de qualquer firma contábil pública registrada contratada por aquele emissor (inclusive resolução de discordâncias entre a gerência e o auditor em relação ao relatório financeiro) com o propósito de preparar ou emitir um relatório de auditoria, ou outra atividade relacionada, e cada firma contábil pública registrada fará o relatório diretamente para o comitê de auditoria.

(3) INDEPENDÊNCIA.-

(A) EM GERAL. - Cada membro do comitê de auditoria do emissor será um membro do conselho de diretores do emissor, e será, de outra forma, independente.

(B) CRITÉRIOS.- De forma a ser considerado independente, para atender ao disposto neste parágrafo, um membro de um comitê de auditoria de um emissor não pode, que não em sua capacidade como membro do comitê de auditoria, conselho de diretores, ou qualquer outro comitê de conselho-

(i) aceitar qualquer consultoria, recomendação, ou outra taxa compensatória, por parte do emissor; ou

(ii) ser uma pessoa filiada do emissor, ou qualquer de suas subsidiária.

(C) DIREITO DE ISENÇÃO. - A Comissão pode isentar um determinado relacionamento das exigências do subparágrafo (B) em relação aos membros do comitê de auditoria, conforme a Comissão julgue apropriado, em vista das circunstâncias;

(4) RECLAMAÇÕES. - (Cada comitê de auditoria estabelecerá procedimentos para )

(A) o recebimento, retenção, e tratamento de reclamações recebidas pelo emissor em relação à contabilidade, - controles contábeis internos, ou assuntos relacionados à auditoria e;

(B) a apresentação anônima e confidencial pelos empregados do emissor de assuntos relacionados à contabilidade questionável ou assuntos relacionados à auditoria.

(5) DIREITO À CONTRATAÇÃO DE CONSULTORES. - Cada comitê de auditoria terá o direito de contratar advogado independente e outros consultores, conforme seja necessário à execução de suas obrigações.

(6) FINANCIAMENTO.- Cada emissor fornecerá o financiamento adequado, conforme determinado pelo comitê de auditoria, em seu poder como um comitê do conselho de diretores, para pagamento de compensação-

(A) para a firma contábil pública registrada contratada pelo emissor com o propósito de prestar serviços ou emitir um relatório de auditoria; e

(B) para quaisquer consultores contratados pelo comitê de auditoria sob o parágrafo (5).".

SEÇÃO 302. RESPONSABILIDADE RELATÓRIOS FINANCEIROS. DA SOCIEDADE PELOS (a) EXIGÊNCIAS DE REGULAMENTOS.- A Comissão exigirá, por meio de norma, que cada sociedade que faça relatórios periódicos, de acordo com a seção 13(a) ou 15 (d) da lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 v.S.C. 78 m, 78 o(d)), que o principal executivo ou executivos, e o diretor, ou diretores, financeiro

principal, ou pessoas que desempenhem funções semelhantes, certifiquem em cada relatório anual ou trimestral preenchido ou apresentado sob cada seção de tal Lei que -

(1) O executivo que estiver assinando, revisou o relatório;

(2) baseado no conhecimento do executivo, o relatório não contém qualquer declaração falsa de um fato material ou omite a declaração de um fato material necessário para efetuar as declarações realizadas, à vista das circunstâncias sob as quais tais declarações foram realizadas, de forma não-enganosa;

(3) baseado no conhecimento do executivo, as declarações financeiras, e outras informações financeiras incluídas no relatório, razoavelmente presente em todos os relatórios dizem respeito à condição financeira e resultados de operações do emissor referentes, ou para, os períodos apresentados no relatório;

(4) os executivos que assinam-

(A) são responsáveis pelo estabelecimento e manutenção de controles internos;

(B) planejaram tais controles internos para assegurar que informações importantes em relação ao emissor e suas subsidiárias consolidadas sejam divulgadas para tais executivos através de outros dentro daquelas entidades, particularmente durante o período no qual os relatórios periódicos estão sendo preparados;

(C) avaliaram a vigência dos controles internos do emissor dentro do prazo de 90 dias anteriores ao relatório; e

(D) apresentaram suas conclusões no relatório sobre a vigência dos seus controles internos baseadas na avaliação em relação àquele período;

(5) os executivos que assinam revelaram para os auditores do emissor e para o comitê de auditoria do conselho de diretores (ou pessoas que estejam desempenhando função equivalente)-

(A) todas as deficiências significativas no planejamento ou operação de controles internos que afetassem de forma adversa a capacidade do emissor para registrar, processar, resumir e relatar dados financeiros e identificaram para os auditores do emissor qualquer deficiência importante nos controles internos; e

(B) qualquer fraude, significativa, ou não, que envolva a gerência ou outros empregados que possuam um papel importante nos controles internos do emissor; e

(6) os executivos que assinam indicaram no relatório se ocorreram, ou não, mudanças significativas nos controles internos ou em outros fatores que pudessem afetar de forma significativa os controles internos após a data de sua avaliação, inclusive quaisquer medidas corretivas em relação a deficiências significativas e fraquezas materiais.

(b) REINCORPORAÇÕES ESTRANGEIRAS NÃO POSSUEM NENHUMA VALIDADE.- Nenhuma parte desta seção 302 será interpretada ou utilizada para, sob qualquer forma, permitir que um emissor diminua a validade legal da declaração exigida, pela re-incorporação ou associação de qualquer emissor em qualquer outra transação que tenha resultado na transferência do domicílio da sociedade ou dos escritórios do emissor, dos Estados Unidos para qualquer local fora do mesmo.

(c) DATA FINAL.- As normas exigidas por esta subseção (a) entrarão em vigor em prazo não superior a 30 dias após a promulgação desta Lei.

### SEÇÃO 303. INFLUÊNCIA INADEQUADA NA CONDUÇÃO DE AUDITORIAS.

(a)NORMAS DE PROIBIÇÃO.- Será ilegal, em violação a tais normas ou regulamentos que a Comissão determine como sendo necessários e adequados ao interesse público ou para a proteção de investidores, que qualquer executivo"ou diretor de um emissor, ou qualquer outra pessoa que aja sob sua direção, tomar quaisquer medidas que influenciem, coajam, manipulem ou enganem, de forma fraudulenta, qualquer contador certificado ou público independente contratado para auditoria das demonstrações financeiras do emissor com o propósito de verificar tais demonstrações financeiras materialmente enganadoras.



(b) EXECUÇÃO.- Em qualquer processo civil, a Comissão terá direito exclusivo para colocar em execução esta seção, bem como qualquer norma ou regulamento publicado sob esta seção.

(c) NÃO-PREDOMINÂNCIA DE OUTRA LEI.- As disposições da subseção (a) serão aditivas, e não poderão substituir ou prevalecer, a qualquer outra disposição de lei, ou qualquer norma ou regulamento emitido abaixo desta.

(d) DATA FINAL PARA A COMPOSIÇÃO DE NORMAS.- A Comissão

(1) irá propor as normas e regulamentos exigidos por esta seção, dentro do prazo máximo de 90 dias após a data da promulgação desta Lei; e

(2) publicará normas finais ou regulamentos exigidos por esta seção, dentro do prazo máximo de 270 dias após a data da referida promulgação.

#### SEÇÃO 304. CONFISCOS DETERMINADOS BÔNUS E LUCROS

(a) COMPENSAÇÃO ADICIONAL PELA NÃO-OBEDIÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DA COMISSÃO.- Se um emissor é obrigado a preparar uma nova declaração contábil em razão de não-obediência material por parte do

emissor, em razão de má-conduta, com qualquer das exigências dos relatórios financeiros sob as leis de valores mobiliários, o principal executivo e o principal executivo financeiro do emissor reembolsarão o emissor por-

(1) quaisquer bônus ou compensações baseadas em incentivos ou em patrimônio recebidas por aquela pessoa, do emissor, durante o período de 12 meses após a primeira emissão pública ou registro junto à Comissão (o que ocorrer primeiro) do documento financeiro que componha tal exigência do relatório financeiro; e  
(2) quaisquer lucros obtidos da venda de valores mobiliários do emissor durante aquele período de 12 meses.

(b) DIREITO PARA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO POR PARTE DA COMISSÃO.- A Comissão pode isentar qualquer pessoa da aplicação da subseção (a), conforme seja necessário e oportuno.

#### SEÇÃO 305. EXCEÇÕES E MULTAS DE DIRETOR E EXECUTIVO

(a) PADRÃO IMPRÓPRIO.-

(1) LEI DA BOLSA DE VALORES DE 1934.- Seção 21 (d) (2) da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 D.S.C. 78u(d)(2)) está emendada pela retirada de "impropriedade substancial" e a inserção de "impróprio".

(2) LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS DE 1933.- A seção 20(e) da Lei de Valores Mobiliários de 1933 (15 D.S.C. 77t(e)) está emendada pela retirada de "impropriedade substancial" e a inserção de "impróprio".

(b) MEDIDA DE EQUIDADE - Seção 21 (d) da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 U.S.C 78 u (d)) é emendado pela adição final seguinte;

(5) MEDIDA DE EQUIDADE.- Em qualquer ação ou procedimento judicial trazido ou instituído pela Comissão sob qualquer disposição das leis de valores mobiliários, a Comissão pode pleitear, e qualquer tribunal federal pode conceder, qualquer medida de equidade que possa ser adequada ou necessária ao benefício dos investidores."

#### SEÇÃO 306. NEGÓCIOS DAS PESSOAS BEM INFORMADAS DURANTE OS PERÍODOS DE BLACKOUT DOS FUNDOS DE PENSÃO

(a) PROIBIÇÃO DE NEGÓCIOS DAS PESSOAS BEM INFORMADAS DURANTE OS PERÍODOS DE BLACKOUT DOS FUNDOS DE PENSÃO.-

(1) EM GERAL.- Salvo pela amplitude que, de outra forma, for fornecida pela norma da Comissão de acordo com o parágrafo (3), será ilegal para qualquer diretor ou executivo de um emissor de qualquer ação do capital (exceto um título isento),

diretamente ou indiretamente, comprar, vender, ou, de outra forma, adquirir ou transferir qualquer ação do capital do emissor (exceto um título isento) durante qualquer período de black-out com relação a tal ação do capital, se tal diretor ou executivos adquire tal ação do capital em razão de sua atividade ou emprego como diretor ou executivo.

(2) RECURSOS.-

(A) EM GERAL.- Qualquer lucro obtido por um diretor ou executivo mencionado no parágrafo (l) decorrente de qualquer compra, venda, ou, de outra forma, aquisição ou transferência que viole esta subseção, beneficiará o emissor, bem como será recuperável pelo mesmo, independente de qualquer intenção da parte de tal diretor ou executivo em realizar tal transação.

(B) AÇÕES PARA RECUPERAR LUCROS.- uma ação para recuperar lucros, de acordo com esta subseção, pode ser instituída por lei ou por equidade, em qualquer tribunal de jurisdição competente, pelo emissor ou pelo proprietário de qualquer valor mobiliário do emissor, no nome e em nome do emissor, se o emissor não processar, ou se recusar a fazê-lo, dentro do prazo de 60 dias após a data do pedido, ou não processar, diligentemente, subseqüentemente, salvo pelo fato de que nenhuma ação poderá ser interposta depois de decorridos 2 anos da data na qual tal lucro tenha sido realizado.

(3) AUTORIZADO COMPOSIÇÃO DE NORMAS.- A Comissão poderá, mediante consulta com o Secretário de Trabalho, publicar normas para esclarecer a aplicação desta subseção e para impedir a escusa da mesma. Tais normas estabelecerão as aplicações das exigências do parágrafo (1) em relação às entidades tratadas como empregador único em relação a um emissor sob a seção 414(b), (c), (m), ou (o) do Código da Receita Federal de 1986, na medida necessária para esclarecer o emprego de tais exigências e para evitar a escusa da mesma. Tais normas podem estabelecer, também, isenções adequadas às isenções desta subseção, inclusive isenções para aquisições de acordo com um programa de re-investimento automático de dividendos, ou aquisições, ou vendas feitas de acordo com uma escolha prévia.

(4)PERÍODO DE BLACKOUT. - De forma a atender o disposto nesta subseção, o termo "período do black-out", em relação às ações do capital de qualquer emissor-

(A) significa qualquer período superior a três dias úteis consecutivos durante o qual a competência de não menos que 50 por cento dos participantes ou beneficiários sob todos.os planos contábeis individuais mantidos pelo emissor para comprar, vender, ou, de outra forma, adquirir ou transferir uma participação em qualquer capital de tal emissor mantido em tal plano contábil individual seja temporariamente suspenso pelo emissor ou por um comissário do plano; e

(B) não inclui, de acordo com os regulamentos que podem ser estipulados pela Comissão período de tempo agendado regular no qual os participantes e (i) beneficiários não podem comprar, vender, ou, de outra forma, adquirir ou transferir a participação em qualquer capital de tal emissor, se tal período for-

(I) incorporado no plano contábil individual; e

(II) imediatamente revelado para os empregados antes de tomarem-se participantes sob o plano contábil individual ou como uma emenda subsequente ao

(ii) plano;ou qualquer suspensão descrita no subparágrafo (A) que seja imposta exclusivamente em relação a pessoas que tornarem-se participantes sob o plano contábil individual em razão de uma fusão corporativa, aquisição, alienação, ou transação semelhante que envolva o plano ou o patrocinador do plano.

(5)PLANO CONTÁBIL INDIVIDUAL.- De forma a atender o disposto nesta subseção, o termo "plano contábil individual" tem seu significado estabelecido na seção 3(34) da Lei de Valores Mobiliários relativa aos rendimentos do trabalhador aposentado de 1974 (ERISA) (29 U.S.C 1002(34),salvo pelo fato de que tal prazo não incluirá plano de aposentadoria de um participante (dentro do significado que consta na seção 1019i)(8)(B) de tal Lei (29 D.S.C. 1021(i)(8)(B))).

(6)NOTIFICAÇÃO PARA DIRETORES, EXECUTIVOS E COMISSÃO. - Em qualquer caso em que um diretor ou executivo esteja sujeito às exigências desta subseção, em relação ao período de black-out (conforme está definido no parágrafo (4), em

relação a quaisquer ações do capital, o emissor de tais ações do capital notificará imediatamente tal diretor ou executivo e a Comissão de Valores Mobiliários sobre tal período de black-out.

(b) NOTIFICAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS SOB A LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS RELATIVA AOS RENDIMENTOS DO TRABALHADOR APOSENTADO DE 1974 (BRISA).

(1) EM GERAL.- A seção 101 da Lei De Valores Mobiliários Relativa Aos Rendimentos Do Trabalhador Aposentado De 1974 (29 U.S.C 1021) está emendada pela re-nomeação da segunda subseção (h) como subseção G), e pela inclusão, após a primeira subseção (h), da seguinte nova subseção:

(i) NOTIFICAÇÃO DOS PERÍODOS DE BLACKOUT , PARA PARTICIPANTES OU BENEFICIÁRIOS SOB O PLANO DE CONTAS INDIVIDUAL.-

(1) OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR DO PLANO.- Antes do início de qualquer período de black-out com relação a um plano de contas individual, o administrador do plano notificará aos participantes do plano e beneficiários que sejam afetados por tal medida, de acordo com esta subseção.

(2) EXIGÊNCIAS DA NOTIFICAÇÃO.-

(A) EM GERAL.- As notificações descritas no parágrafo

(1) serão redigi das de forma a serem compreendidas pelo participante comum do plano e incluirão-

(i) os motivos para o período de vendas em excesso,

(ii) identificação dos investimentos e outros direitos que forem afetados,

(iii) a data presumida de início e a duração do período de black-out,

(iv) nos caso dos investimentos que forem afetados, uma declaração de que o participante ou beneficiário deve avaliar a adequação de suas decisões de investimento

atuais, à vista de sua incapacidade para direcionar ou diversificar ativos creditados em suas contas durante o período de black-out,

(v) outros assuntos que o Secretário possa exigir através de regulamento.

(B) NOTIFICAÇÃO A PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS.- Salvo se de outra forma previsto nesta seção, as notificações descritas no parágrafo (1) serão fornecidas a todos os participantes e beneficiários do plano ao qual se aplica o período de black-out, com antecedência mínima de 30 dias do período de black-out.

(C) EXCEÇÃO À EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA DE 30 DIAS - Em qualquer caso no qual-

(i) um adiamento do período de black-out viole as exigências das subseções (A) ou (B) da seção 404 (a) (1), e um fiel comissário do plano assim o determine, de forma razoável, por escrito, ou

(ii) a incapacidade de cumprir os 30 dias de notificação prévia decorrer de situações imprevistas ou de circunstâncias que fujam ao controle adequado do administrador do plano, e um fiel comissário do plano assim o determine, de forma razoável, por escrito, o subparágrafo (B) não será aplicado, e a notificação será fornecida para todos os participantes e beneficiários do plano ao qual o período de black-out se aplica, tão logo seja possível, mediante as circunstâncias, salvo se tal notificação anterior ao término do período de excesso de vendas seja impraticável.

(D) NOTIFICAÇÃO POR ESCRITO.- A notificação prevista nesta subseção deverá ser efetuada por escrito, podendo a mesma se dar através de meio eletrônico, ou outro meio qualquer, de modo que a sua forma tome o seu conteúdo acessível, de forma adequada.

(E) NOTIFICAÇÃO PARA EMISSORES DE VALORES MOBILIÁRIOS DO EMPREGADOR SUJEITOS AO PERÍODO DE BLACK-OUT.-No caso de qualquer período de black-out em relação a um plano de contas individual, o administrador. do plano notificará imediatamente, sobre tal período de black-out, o emissor de qualquer valor mobiliário do empregador, sujeito a tal período de black-out.

(3) EXCEÇÃO PARA OS PERÍODO DE BLACKOUT COM APLICABILIDADE LIMITADA.- Em qualquer caso no qual o período de black-out se aplique a somente um ou mais participantes ou beneficiários em razão de uma fusão, aquisição, alienação ou transação similar que envolva o plano ou o patrocinado do plano, e ocorra exclusivamente em relação ao fato de tornar-se ou deixar de ser um participante ou beneficiário sob o plano, em razão de tal fusão, aquisição, alienação ou transação, a exigência prevista nesta seção sobre a exigência quanto ao envio de notificação a todos os participantes e beneficiários será considerada como tendo sido cumprida, se a notificação exigida sob o parágrafo (1) for fornecida para tais participantes ou beneficiários vinculados a tal período de black-out, tão logo seja possível.

(4) ALTERAÇÕES NA DURAÇÃO DO PERÍODO DE BLACKOUT.- Caso, após o envio da notificação prevista nesta subseção, houver a alteração quanto à data de início, ou quanto á duração do período de black-out, (especificada em tal notificação de acordo com o parágrafo (2) (A) (iii)», o administrador deverá providenciar o envio da notificação para os participantes e beneficiários afetados comunicando sobre tal alteração, tão logo seja possível. Em relação ao período de black-out prorrogado, tal notificação deverá obedecer as exigências do parágrafo (2) (D) e especificará qualquer mudança significativa nos assuntos mencionados nas cláusulas (i) até (v) do parágrafo (2) (A).

(5) EXCEÇÕES NORMATIVAS.- O Secretário pode determinar, por regulamento, exceções adicionais às exigências desta subseção, quais sejam determinadas pelo Secretário como no interesse de participantes e beneficiários.

(6) ORIENTAÇÕES E MODELOS DE NOTIFICAÇÕES.- o Secretário publicará orientações e modelos de notificações que atendam as exigências desta subseção.

(7) PERÍODO DE BLACKOUT.- Para atender o disposto nesta subseção-

(A) EM GERAL.- O termo "período de black-out" significa, em relação a um plano de contas individual, qualquer período no qual qualquer capacidade de participantes ou beneficiários sob o plano, a qual está, de outra forma, disponível sob os termos de tal plano, para direcionar ou diversificar ativos creditado em suas contas, obter empréstimo do plano, ou para obter distribuições do plano, fique temporariamente suspensa, limitada ou restrita, se tal suspensão, limitação ou restrição se prolongar por um prazo superior a três dias úteis consecutivos.

(B) EXCLUSÕES.- O termo "período de black-out" não inclui uma suspensão, limitação ou restrição-

(i) que ocorra em função da aplicação das leis de valores mobiliários (conforme definidas na seção 3(a)(47) da Lei da Bolsa de Valores de 1934),

(ii) que seja uma alteração do plano que promove uma suspensão, limitação ou restrição regularmente programada e que seja revelada aos participantes ou beneficiários através de qualquer resumo de modificações significativas, quaisquer materiais que descrevam alternativas de investimentos específicas sob o plano, ou quaisquer alterações a este, ou

(iii) que seja aplicada somente a um ou mais Indivíduos, que sejam participantes, um beneficiário de pagamento alternativo (conforme definido na seção 206(d)(3)(k), ou qualquer outro beneficiário de acordo com um norma de parentesco qualificado (conforme definido na seção 206(d)(3)(B)(i).

(8) PLANO DE CONTAS INDIVIDUAL.-

(A) EM GERAL.- Para atender ao disposto nesta subseção, o termo "plano de contas individual" terá seu significado estabelecido na seção 3(34), exceto que tal termo não incluirá um plano de aposentadoria individual.



(B) PLANO DE APOSENTADORIA INDIVIDUAL.- Para atender o estabelecido no subparágrafo (A), a expressão "plano de aposentadoria individual" significa um plano de aposentadoria que-

(i) no primeiro dia do ano do plano-

(I) cobrisse apenas o empregador (e seu cônjuge) e o empregador fosse o proprietário de todo o negócio (incorporado, ou não), ou;

(II) cobrisse somente um ou mais sócios. (e seus cônjuges) em uma sociedade de negócios (inclusive os sócios em uma corporação S ou C (conforme definido na seção 1361(a) do Código da Receita Federal de 1986;

(ii) atende as exigências de cobertura mínimas exigidas na seção 410(b) do Código da receita Federal de 1986 (em vigor na data da promulgação deste parágrafo) sem estar combinado com qualquer outro plano do negócio que cubra os empregados do negócio,

(iii) não proporcione benefícios a ninguém, exceto ao empregador (e seu cônjuge) ou aos sócios (e seus cônjuges);

(iv) não cubra um negócio que seja parte de um grupo de serviço filiado, grupo controlado de sociedades, ou de um grupo de negócios sob controle comum, e;

(v) não cubra um negócio que promovam terceirizações.

(2) PUBLICAÇÃO DE ORIENTAÇÕES INICWS E MODELOS DE NOTIFICAÇÕES.- O Secretário de Trabalho publicará orientações iniciais e modelos de notificações de acordo com a seção 101(i)(6) da Lei De Valores Mobiliários Relativa Aos Rendimentos Do Trabalhador Aposentado De 1974 (conforme incluída por esta subseção) até, no máximo, 1 de janeiro de 2003. Em prazo não superior a 75 dias após a data da promulgação desta Lei, o Secretário promulgará normas finais provisórias necessárias à condução das emendas feitas por esta subseção.

(3)PENALIDADES CMS PELO NÃO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO.- A seção 502 de tal Lei (29 V.S.C. 1132) está emendada-

- (A) na subseção (a)(6), pela retirada "(5) ou (6)" e a inclusão de "(5), (6) ou (7)";
- (B) pela nova designação do parágrafo (7) da subseção (c) como parágrafo.(8); e
- (C) pela inserção do novo parágrafo, disposto a seguir, após o parágrafo (6) da subseção(c):

(7) O Secretário pode determinar uma penalidade civil contra um administrador de plano de até \$100 por dia, a partir da data em que o administrador do plano não promova a notificação, ou se recuse a fazê-lo, aos participantes e beneficiários de acordo com a seção 101(i). Com a finalidade do disposto neste parágrafo, cada infração

em relação a qualquer participante ou beneficiário único será tratada como uma infração distinta".

(3) EMENDAS AO PLANO.- Se qualquer emenda efetuada por esta subseção exigir uma emenda a qualquer plano, não será exigido que tal emenda do plano seja realizada antes do primeiro início ano do plano ou após a data em que esta seção entre em vigor, se-

(A) durante o período após a entrada em vigor da emenda feita por esta subseção e antes de tal primeiro ano do plano, o plano for operado em obediência estrita às exigências da emenda feita por esta subseção, e

(B) tal emenda ao plano for aplicada retroativamente ao período após a vigência de tal emenda feita por esta subseção e antes de tal primeiro ano do plano.

(c)DATA DE VIGÊNCIA.- As disposições desta seção (inclusive as emendas efetuadas nesta) entrarão em vigor no prazo de 180 dias após a promulgação desta Lei. A observância às exigências das disposições antes da publicação das normas aplicáveis serão consideradas como cumprimento de tais disposições.

SEÇÃO 307. NORMAS SOBRE PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. A RESPONSABILIDADE - Em prazo não superior a 180 dias após a promulgação desta Lei, a Comissão publicará normas, no interesse público e para a proteção de investidores, estabelecendo padrões mínimos de conduta profissional para advogados que atuem e pratiquem, perante a Comissão, de qualquer forma, na representação de emissores, inclusive a norma-

(1) que exija que o advogado denuncia evidência de uma infração significativa à legislação de valores mobiliários, ou quebra de obrigação fiduciária, ou infração semelhante, pela sociedade ou qualquer agente da mesma, para o advogado legal principal da sociedade (ou seu equivalente); e;

(2) de que se o consultor jurídico ou executivo não tome medidas apropriadas em face das evidências (adotando, se necessário, medidas corretivas adequadas ou sanções em relação à infração), o advogado tenha que denunciar a evidência para o comitê de auditoria do conselho de diretores do emissor, ou para outro comitê do conselho de diretores compreendido exclusivamente por diretores não empregados diretamente ou indiretamente pelo emissor, ou para o conselho de diretores.

#### SEÇÃO 308. FUNTIOS A DISPOSICÃO DE INVESTIDORES

(a) PENALIDADES CIVIS INCLUÍDAS NOS RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO PARA AJUDA A VÍTIMAS.- Caso em qualquer ação judicial ou administrativa impetrada pela Comissão sob as leis de valores mobiliários (conforme definição deste termo na seção 3(a)(47) da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 U.S.C. 78c(a)(47)), a Comissão obtenha uma ordem que exija compensação contra qualquer pessoa por uma infração a tais leis e normas vinculada a ela, ou tal pessoa concorde quanto ao estabelecimento de qualquer medida para tal compensação, e a Comissão também obtenha, de acordo com tais leis, uma penalidade civil contra tal pessoa, sendo que a importância de tal penalidade civil, mediante ação ou orientação da Comissão, ser incluída e tornar-se parte do fundo de compensação em auxílio às vítimas de tal infração.

(b) ACEITAÇÃO DE DONATIVOS ADICIONAIS.- A Comissão está autorizada a aceitar, reter, administrar, e utilizar donativos, heranças e aparelhos de propriedades, móveis e imóveis, para os Estados Unidos para um fundo de compensação descrito na subseção (a). Tais donativos, heranças e aparelhos de dinheiro e que provenha da venda de outras propriedades recebidas em donativos, heranças, ou aparelhos serão depositadas no fundo de compensação e. estarão disponíveis para distribuição de acordo com a subseção (a).

(c) EXIGÊNCIA DE ESTUDO".-

(1) ASSUNTO DE ESTUDO.-A Comissão revisará e analisará- (A) ações de execução tomadas pela Comissão durante os cinco anos precedentes a data da promulgação desta Lei que inclui processos judiciais para obter penalidades civis ou compensações para identificar as áreas onde tais processos judiciais possam ser utilizados para, de forma eficiente e efetivamente, e adequadamente promover a restituição para investidores prejudicados; e

(B) *outros* métodos para promover a restituição de forma mais eficiente, efetiva e adequada a investidores prejudicados, inclusive métodos para melhorar os índices de arrecadação para penalidades civis e compensações.

(2) EXIGÊNCIA DE RELATÓRIO.- A Comissão relatará suas descobertas para o Comitê de Serviços Financeiros, da Câmara dos Deputados, e para o Comitê para assuntos Bancários, Habitação e Negócios Urbanos do Senado Federal, dentro do prazo de 180 dias após a data da promulgação desta Lei, e usará tais descobertas para revisar suas normas e regulamentos, conforme seja necessário. O relatório incluirá a discussão de medidas normativas ou legislativas que são recomendadas, ou que possam *ser* necessárias para tratar assuntos identificados no estudo.

(d) EMENDAS PARA CONFORMIDADE,- Cada uma das disposições seguintes está emendada pela inclusão de ", salvo se de outra forma previsto na seção 308 da Lei Sarbanes-Oxley de 2002" após "Tesouro dos Estados Unidos":

(1) Seção 21(d)(3)(C)(i) da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 U.S.C.78u(d)(3)(C)(i).

(2) Seção 21(A)(d)(i) de tal Lei (15 U.S.C. 78u-l(d)(1).

(3) Seção 20(d)(3)(A) da Lei de Valores Mobiliários de 1933 (15 U.S.C.77t(d)(3)(A).

(4) Seção 42(e)(3)(A) da Lei das Sociedades de Investimento de 1940 (15 U.S.C. 80ll-41(e)(3)(A).

(5) Seção 209(e)(3)(A) da Lei dos Consultores de Investimentos de 1940 (15 D.S.C. 80b-9(e)(3)(A)).

(e) DEFINIÇÃO. - Conforme usado nesta seção, o termo "fundo de compensação" significa um fundo estabelecido em qualquer processo administrativo ou judicial descrito na subseção (a).

#### TÍTULO IV - DIVULGAÇÕES FINANCEIRAS ADITADAS

##### SEÇÃO 401. DIVULGAÇÕES NOS RELATÓRIOS PERIÓDICOS.

(a) REVELAÇÕES NECESSÁRIAS.-A seção 13 da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 D.S.C. 78m) está emendada pelo acréscimo do seguinte, na parte final:

(i) PRECISÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. - Cada relatório financeiro que contenha demonstrações financeiras, cuja preparação seja exigida em conformidade com (ou ajustada) aos princípios contábeis geralmente aceitos, sob este título, e arquivado junto à Comissão refletirão todos os ajustes de seção importantes que foram.

identificados por uma firma contábil pública registrada, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, e com as normas e regulamentos da Comissão.

(j) TRANSAÇÕES NÃO-INCLUÍDASNO BALANÇO.- Em prazo não superior a 180 dias após a data da promulgação da Lei Sarbanes- Oxley de 2002, a Comissão publicará normas finais determinando que cada relatório financeiro anual e

trimestral, cujo arquivamento junto à Comissão seja obrigatório, divulgue todas as transações não incluídas no balanço, acordos, obrigações (inclusive obrigações de contingência), e outros relacionamentos do emissor com entidades não consolidadas ou outras pessoas, que possam ter um efeito significativo atual ou futuro sob a condição financeira, alterações na condição financeira, resultados de operações, liquidez, gastos imobilizáveis, origem de capitais, ou componentes significativos de receitas ou despesas." .

(b) **NORMAS DA COMISSÃO EM NÚMEROS PRO FORMA.**- Em prazo não superior a 180 dias após a data da promulgação da Lei Sarbanes-Oxley de 2002, a Comissão publicará normas finais determinando que as informações financeiras pro forma incluídas em qualquer relatório periódico, ou outro relatório qualquer, arquivado junto à Comissão de acordo com a Lei de Valores Mobiliários, ou em qualquer divulgação pública, ou pela imprensa, ou outro meio qualquer, serão apresentadas de forma que-

(1) não contenham declarações falsas a respeito de um fato significativo ou omitam um fato significativo necessário, para que a informação financeira pro forma, à luz das circunstâncias sob a qual está sendo apresentada, não seja enganadora; e

(2) se ajuste com a condição financeira e resulte de operações do emissor sob os princípios contábeis geralmente aceitos.

(c) **RELATÓRIO E ESTUDOS NAS ENTIDADES COM FINS ESPECÍFICOS.**-

(l) **EXIGÊNCIA DE ESTUDO.**- A Comissão, em prazo não superior a 1 ano após a data efetiva de adoção de normas para divulgação de fatos não-divulgados pelo balanço, exigida pela seção 130)da Lei da bolsa de Valores de 1934, conforme incluída por esta seção, completar um estudo de registros pelos emissores e suas divulgações para determinar

(A) a quantidade de transações não-incluídas no balanço, inclusive ativos, responsabilidades, arrendamentos, perdas e o uso de entidades com fins específicos; e

(B) se os princípios contábeis geralmente aceitos resultem em demonstrações financeiras de emissores que reflitam o cálculo econômico de tais transações não-incluídas no balanço para os investidores, de forma transparente.

(2) RELATÓRIO E RECOMENDAÇÕES.- Em prazo não superior a 6 meses a partir da data da finalização do estudo exigido no parágrafo 910, a Comissão apresentará um relatório para o Presidente, para o Comitê para Assuntos Bancários, Habitação e Assuntos Urbanos, do Senado federal, e para o Comitê de Serviços Financeiros, da Câmara dos Deputados, estabelecendo -

(A) o valor, ou uma estimativa, das transações não incluídas no balanço, inclusive ativos, responsabilidades, arrendamentos, perdas e o uso de entidades com fins específicos, por emissores que registrem relatórios periódicos, de acordo com a seção 13 ou 15 da Lei da Bolsa de Valores de 1934;

(B) a extensão em que as entidades com fins específicos são utilizadas para facilitar as transações não incluídas no balanço;

(C) se os princípios contábeis geralmente aceitos resultem em demonstrações financeiras de emissores que reflitam o cálculo econômico de tais transações não-incluídas no balanço para os investidores, de forma transparente.

(D) se os princípios contábeis geralmente aceitos resultem, especificamente, na consolidação de entidades com fins específicos patrocinadas por um e em casos em que o emissor possua a maioria dos riscos e gratificações da entidade com fins específicos; e

(E) quaisquer recomendações da Comissão para melhorar a transparência e qualidade do relatório das transações não-incluídas nas demonstrações financeiras e divulgações, sejam obrigadas a serem registradas junto à Comissão, pelo emissor.

## SEÇÃO 402. ADITADAS. DISPOSIÇÕES DE INTERESSE DE CONFLITO

(a) PROIBIÇÃO DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS PARA EXECUTIVOS. - A seção 13 da lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 D.S.C. 78m), conforme emendada por esta Lei, está emendada pela inclusão do seguinte, na parte final:

### (k) PROIBIÇÃO DA CONCESSÃO PESSOAIS PARA EXECUTIVOS.- DE EMPRÉSTIMOS

(1) EM GERAL.- Será ilegal para qualquer emissor (conforme definido na seção 2 da Lei Sarbanes-Oxley de 2002), diretamente ou indiretamente, inclusive por meio de qualquer subsidiária, prorrogar ou manter crédito, preparar para uma prorrogação de crédito, ou renovar uma prorrogação de crédito, sob a forma de empréstimo pessoal, para qualquer diretor ou executivo (ou o equivalente dos mesmos)daquele emissor. Uma extensão de crédito mantido pelo emissor na data da promulgação desta Lei não estará sujeito às disposições desta subseção, desde que não haja nenhuma modificação significativa em qualquer prazo de qualquer extensão de crédito,ou qualquer renovação de qualquer extensão de crédito a partir, ou após, a data da promulgação.

(2) LIMITAÇÃO.- O parágrafo (1) não impede qualquer empréstimo para melhorias de casas e casas fabricadas (conforme tal expressão é definida na seção 5 da Lei de Empréstimo para Imóvel Residencial (12 D.S.C 1464), crédito ao consumidor (conforme definido na seção 103 da Lei Federal sobre a transparência de condições de crédito ao consumidor (15 D.S.C. 1602)), ou qualquer prorrogação do crédito sob um plano de crédito sem direcionamento (conforme definido na seção 103 da Lei Federal sobre a transparência de condições de crédito ao consumidor (15 D.S.C. 1602)) ou um cartão de débito (conforme definido na seção 127 @ (4)(e) da Lei Federal sobre a transparência de condições de crédito ao consumidor (15 V.S.C. 1637(c)(4)(e), ou qualquer extensão de crédito por um corretor ou negociador registrado sob a seção 15 deste título para um empregado daquele corretor ou negociador para comprar, negociar ou estocar valores mobiliários, que é permitido de acordo com as normas ou regulamentos do Conselho de Governadores do



Sistema de reserva Federal, de acordo com a seção 7 deste Título (que não seja uma extensão do crédito que seria usado para aquisição de ações daquele emissor), ou seja-

(A) feito ou fornecido no curso normal dos negócios de crédito do consumidor de tal emissor;

(B) de um tipo que seja geralmente colocado à disposição para o público pelo emissor;

(C) feito pelo emissor em condições de mercado, ou condições que não sejam mais favoráveis do que aqueles oferecidos pelo emissor para o público em geral para tais extensões de crédito.

(3) NORMA PARA INTERPRETAÇÃO PARA DETERMINADOS EMPRÉSTIMOS. - O parágrafo (1) não se aplica a nenhum empréstimo feito ou mantido por uma instituição depositária segurada (conforme definido na seção 3 da Lei Federal de Seguro de depósito (12 U.S.C 1813», se o empréstimo estiver sujeito às restrições de empréstimos para pessoas bem informadas da seção (h) da Lei da reserva Federal (12 U.S.C 375b).

SEÇÃO 403. DIVULGAÇÕES DAS TRANSAÇÕES QUE ENVOLVAM A GERÊNCIA E ACIONISTAS PRINCIPAIS.

EMENDA Seção 16 da Lei da Bolsa de Valor de 1934 (15 U.S.C. 78P) é emendada pela retirada do título da seção e subseção (a) e inserindo :

SEC 16 – Diretores, executivos e principais acionistas.

(a) DIVULGAÇÕES EXIGIDAS. -

(I) EXIGÊNCIA PARA DIRETORES, EXECUTIVOS, E PRINCIPAIS ACIONISTAS PARA ARQUIVAMENTO.- Toda pessoa que seja direta ou indiretamente o proprietário benéfico de mais de 10 por cento de qualquer classe de qualquer

participação acionária (exceto valores mobiliários isentos) que esteja registrado de acordo com a seção 12, ou que seja um diretor ou executivo do emissor de tal valor mobiliário, registrará as demonstrações exigidas por esta subseção junto à Comissão (e se tal valor mobiliário estiver registrado em uma bolsa de valores nacional, também com a bolsa).

(2) PRAZO DE REGISTRO.- As demonstrações exigidas por esta subseção serão registradas-

(A) quando do registro de tal valor mobiliário pela bolsa de valores nacional ou na data efetiva de uma declaração de registro arquivada de acordo com a seção 12 (g);

(B) dentro do prazo de 10 dias após tornar-se proprietário, diretor ou executivo;

(C) se houver mudanças na propriedade, ou se tal pessoa tiver adquirido ou vendido um contrato de swap baseado em valor

mobiliário (conforme definido na seção 206(b) da lei Gramm-Leach- Bliley (15 D.S.C. 78c nota» que envolva tal participação acionária, antes do fim do segundo dia útil no qual a transação em questão tiver sido executada, ou a qualquer tempo que a Comissão estabeleça, por: norma, em qualquer circunstância que a Comissão determine que tal período de 2 dias não seja viável.

(3) CONTEÚDOS DAS DECLARAÇÕES.- Uma demonstração arquivada-

(A) sob o subparágrafo (A) ou (B) do parágrafo (2) conterá uma demonstração do valor de todas as participações acionárias de tal emissor do qual a pessoa que está promovendo o arquivo seja o proprietário benéfico; e

(B) sob o subparágrafo (C) de tal parágrafo indicará a propriedade pela pessoa que está promovendo o arquivo na data do arquivo, quaisquer alterações em relação à propriedade, e aquisições e vendas de contratos de swap baseados em valores

mobiliários que tenha ocorrido desde o mais recente arquivamento anterior sob tal subparágrafo.

(4) ARQUIVAMENTO ELETRÔNICO E DISPONIBILIDADE.- Iniciando-se em período não-superior a 1 ano após a data da promulgação da Lei Sarbanes-Oxley de 2002 -

(A) uma demonstração arquivada sob o subparágrafo (C) do parágrafo'(2) será arquivada eletronicamente;

(B) a Comissão fornecerá cada uma das demonstrações em um Site da Internet de acesso público, em prazo não superior ao final do Dia útil seguinte ao arquivamento;e

(C) o emissor (se o emissor mantiver um website corporativo) merecerá aquela demonstração naquele website corporativo, até o dia útil seguinte ao arquivamento.

(b)DATA VALIDADE.- A emenda efetuada por esta seção entrará em vigor 30 dias após a data da promulgação desta Lei. 90

SEÇÃO 404. AVALIAÇÃO GERENCIAL DOS INTERNOS CONTROLES i J (a) NORMAS EXIGIDAS.- A Comissão determinará normas exigindo que cada relatório anual exigido pela seção l3(a) ou 15(d) da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 U.S.C. 78m ou 78(d)) contenha um relatório de controle interno, que irá-

(1) definir a responsabilidade de gerenciamento para estabelecer e manter uma estrutura de controle interno adequado e procedimentos para os relatórios financeiros; e

(2) conter uma avaliação, em relação ao ano fiscal mais recente, do emissor, da efetividade dos procedimentos e estruturas de controle interno para os relatórios financeiros.

(b) relatório E AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. – Com relação à avaliação do controle interno exigido pela subseção (a), cada firma. Contábil pública registrada que prepare ou publique um relatório de auditoria para o emissor atestará, e relatará, a avaliação efetuada pela gerência do emissor. Uma atestação feita sob esta subseção será feita de acordo com os Padrões emitidos ou adotados pelo Conselho. Qualquer atestação não estará sujeito a uma contratação separada.

#### SEÇÃO 405. ISENÇÃO

Nada nesta seção 401, 402 ou 404, as emendas feitas sob tais seções, ou as normas da Comissão sob tais seções aplicar-se-ão a qualquer sociedade de investimento registrada de acordo com a seção 8 da Lei das Sociedades de Investimento de 1940 (15 U.S.C 80ª 8).

#### SEÇÃO 406. CÓDIGO DE ÉTICA PARA EXECUTIVOS FINANCEIROS SÊNIOR.

(a) DIVULGAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA.- A Comissão publicará normas para exigir que cada emissor, junto com os relatórios periódicos exigidos de acordo com a seção 13(a) ou 15(d) da Lei da Bolsa de Valores de 1934, divulgue, se, ou não, e, se negativo, o porquê, tal emissor adotou um código de ética para executivos sênior, aplicável a seu executivo financeiro principal e controlador ou executivo de contas principal, ou pessoas que desempenham funções similares.

(b)ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE ÉTICA.- A Comissão revisará seus regulamentos em relação aos assuntos que exijam divulgação imediata no Modelo 8-K (ou qualquer substituto do mesmo) para exigir divulgação imediata, através do preenchimento de tal Modelo, disseminação pela Internet ou por outro meio eletrônico, por qualquer emissor de qualquer alteração ou renúncia em relação ao código de ética para executivos financeiros sênior.

(c) DEFINIÇÃO.- Nesta Seção, a expressão "código de ética" significa tais padrões que sejam razoavelmente necessários para promover-

(1) conduta ética e honesta, inclusive o manuseio ético de conflitos de interesse reais ou aparentes entre os relacionamentos pessoais e profissionais;

(2) divulgação integral, justa, precisa, imediata e compreensível nos relatórios periódicos de registro obrigatório pelo emissor; e

(3) obediência aplicáveis. às normas e regulamentos governamentais

(d) PRAZO FINAL PARA COMPOSIÇÃO DE NORMAS. - A Comissão (1) proporá normas para implementar esta seção, em prazo não superior a 90 dias da promulgação desta Lei; e (2) publicará normas finais para implementar esta seção, em prazo não superior a 180 dias da promulgação desta Lei.

#### SEÇÃO 407. DIVULGAÇÃO DO PERITO FINANCEIRO DO COMITÊ DE AUDITORIA.

(a) NORMAS DEFINIDORAS DE "PERITO FINANCEIRO".- A Comissão publicará normas, conforme necessário e apropriado ao interesse público, e consistente com a proteção a investidores, para exigir que cada emissor, junto com os relatórios periódicos exigidos de acordo com as seções 13(a) e 15(d) da Lei da Bolsa de Valores de 1934, divulgue se, ou não - e neste caso, o motivo-, o comitê de auditoria consiste de, pelo menos, 1 membro que seja perito financeiro, conforme definição de tal termo pela Comissão.

(b) CONSIDERAÇÕES.- Ao definir a expressão "perito financeiro" para atender ao disposto da subseção (a), a Comissão considerará se a pessoa possui, através da educação e experiência como contador público, ou auditor, ou executivo financeiro principal, controlador, ou executivo contábil principal de um emissor, ou a partir de um aposição que envolva o desempenho de funções semelhantes-

(1) conhecimento dos princípios contábeis geralmente aceitos;

(2) experiência na-

(a) preparação ou auditoria de demonstrações financeiras de emissores semelhantes; e

(b) aplicação de tais princípios em relação com a contabilidade proestimativas, rendas, e reservas;

(3) experiência com controles contábeis internos; e

(4) conhecimento das funções do comitê de auditoria.

(C) PRAZO FINAL PARA COMPOSIÇÃO DE NORMAS. – A Comissão -

(1) proporá normas para implementar esta seção, em prazo não superior a 90 dias da promulgação desta Lei; e

(2) publicará normas finais para implementar esta seção, em prazo não superior a 180 dias da promulgação desta Lei.

SEÇÃO 408 . REVISÃO ADITADA DAS DIVULGAÇÕES PERIÓDICAS PELOS EMISSORES.

(a) REVISÃO SISTEMÁTICA E REGULAR. - A Comissão revisará divulgações efetuadas pelos relatórios dos emissores de acordo com a seção 13(a) da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (inclusive relatórios preenchidos nos Modelos 10-K), e que possuem uma classe de valores mobiliários listados na bolsa de valores nacional, ou negociados em um pregão de uma associação de valores mobiliários nacional de cotação automática, em uma base sistemática e regular para a proteção de investidores. Tal revisão incluirá uma verificação das demonstrações financeiras de um emissor.

(b) REVISÃO DE CRITÉRIOS.- Para atender o agendamento das revisões previstas pela subseção (a), a Comissão irá considerar, entre outros fatores-

(1) os emissores que publicaram novas demonstrações significativas dos resultados financeiros;

(2) os emissores que possuem ações com preços voláteis, em comparação com outros emissores;

(3) os emissores com a maior capitalização de mercado;

(4) sociedades emergentes com disparidades nos índices que comparam os preços das ações com os ganhos que ela proporciona;

(5) emissores cujas operações afetem de forma significativa qualquer setor material da economia;e

(6) quaisquer outros fatores que a Comissão considere relevante.

(c) PERÍODO MÍNIMO PARA REVISÃO.- De forma alguma, um emissor, a quem seja exigido registrar relatórios, de acordo com a seção 13(a) ou 15(d) da Lei da Bolsa de Valores de 1934, será revisado, de acordo com esta seção, pelo menos uma vez a cada 3 anos.

SEÇÃO 409. DIVULGAÇÕES ATUALIZADAS DOS EMISSORES. A seção 13 da LEI DA Bolsa de Valores de 1934 (15 D.S.C. 78m), conforme emendada por esta Lei, está emendada, pelo acréscimo, na parte final, do disposto a seguir:

(1) DIVULGAÇÕES ATUALIZADAS DOS EMISSORES. - Cada emissor que efetue relatórios, de acordo com a seção 13(a) ou 15(d) divulgarão para o público, de maneira rápida e atual, tais informações adicionais relacionadas a alterações materiais nas condições ou operações financeiras do emissor, em inglês claro, que podem incluir informações de tendência e qualitativas e apresentações gráficas, conforme seja determinado pela Comissão, por norma, como sendo necessária ou útil para a proteção de investidores, e em razão de interesse público.

## TÍTULO V - CONFLITOS DE INTERESSE DO ANALISTA

SEÇÃO 501. TRATAMENTO DE ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS POR ASSOCIAÇÕES REGISTRADAS DE VALORES MOBILIÁRIOS E BOLSAS DE VALORES NACIONAIS.

(a) REGRAS RELATIVAS AOS ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS - A Lei de Bolsas de Valores de 1934 (15 U.S.C 78a et. seq.) é alterada pela inserção após a seção 15C da seguinte nova seção:

SEÇÃO 15D. ANALISTAS DE VALORES MOBILIÁRIOS RELATÓRIOS DE PESQUISA. E

(a) PROTEÇÕES DE ANALISTA- A Comissão ou, mediante autorização e orientação da Comissão, uma associação registrada de valores mobiliários ou a bolsa de valores nacionais, terão adotado, até 1 ano após a data da promulgação desta seção, regras razoavelmente designadas para tratar de conflitos de interesse que possam surgir quando analistas de valores mobiliários recomendarem participações acionária sem relatórios de pesquisa e aparições públicas para aprimorar a objetividade da pesquisa e fornecer aos investidores informações mais úteis e confiáveis, incluindo regras designadas

(1) para promover maior confiança pública em pesquisa de valores mobiliários e para proteger a objetividade e independência dos analistas de valores mobiliários -

(A) restringindo a liberação ou aprovação pré-publicação de relatórios de pesquisa por pessoas empregadas pelo corretor ou revendedor que estejam envolvidas em atividades de banco de investimento ou pessoas que não sejam diretamente responsáveis por pesquisa de investimento, exceto pela equipe jurídica ou de cumprimento;

(B) limitando a supervisão e a avaliação compensatória de analistas de valores mobiliários a oficiais empregados pelo corretor ou revendedor que não estejam envolvidos em atividades de bancos de investimento; e



(C) exigindo que um corretor ou revendedor e as pessoas empregadas por um corretor ou revendedor que estejam envolvidas em atividades de banco de investimento não possam, direta ou indiretamente, retaliar ou ameaçar retaliar qualquer analista de valores mobiliários empregado *por* tal corretor ou revendedor ou suas afiliadas como resultado de um relatório de pesquisa adverso, negativo ou de outra maneira desfavorável que possa afetar adversamente o relacionamento presente ou prospectivo do corretor ou revendedor como banco de investimento com o emissor que for o sujeito do relatório de pesquisa, exceto pelo fato de que as regras não podem limitar a autoridade de um corretor ou revendedor de disciplinar um analista de valores mobiliários por causas diferentes de tal relatório de pesquisa de acordo com as políticas e procedimentos da firma;

(2) para definir períodos durante os quais os corretores ou revendedores que tiverem participado ou que irão participar de uma oferta pública de valores mobiliários como subscritores ou revendedores não devem publicar ou de outra maneira distribuir relatórios de pesquisa relativos a tais valores mobiliários ou para o emissor de tais valores mobiliários;

(3) para estabelecer proteções estruturais e institucionais dentro dos corretores e revendedores registrados para garantir que os analistas de valores mobiliários sejam separados por divisões informais apropriadas dentro da firma da análise pressão ou inspeção daqueles cujo envolvimento em atividades de banco de investimento poderia potencialmente tomar parcial seu julgamento ou sua supervisão; e

(4) para tratar de tais outras questões que a Comissão ou tal associação ou bolsa considerar adequadas.

(b) **DIVULGAÇÃO** - A Comissão ou, mediante autorização e orientação da Comissão, uma associação registrada de valores mobiliários terá adotado, até 1 ano após a data de promulgação desta seção, regras razoavelmente designadas para exigir que cada analista de valores mobiliários divulgue em aparições públicas, e cada corretor ou revendedor registrado divulgue em cada relatório de pesquisa, conforme aplicável, conflitos de interesse cuja existência no momento da aparição ou na data de distribuição do relatório seja do conhecimento ou que deveria ser do

conhecimento do analista de valores mobiliários ou do corretor ou revendedor, incluindo -

(1) o fato do analista de valores mobiliários possuir dívidas ou investimentos acionários no emissor que é o sujeito da aparição ou do relatório de pesquisa;

(2) se qualquer remuneração foi recebida pelo corretor ou revendedor registrado, ou por qualquer afiliada dos mesmos, incluindo o analista de valores mobiliários, do emissor que é o sujeito da aparição ou do relatório de pesquisa, sujeito a tais isenções conforme a Comissão possa determinar como sendo apropriadas e necessárias para impedir a divulgação em deste parágrafo de informações confidenciais importantes relativas às transações de banco de investimento específicas futuras potenciais de tal emissor, de maneira adequada de acordo com o interesse público e coerentemente com a proteção dos investidores;

(3) se um emissor cujos valores mobiliários são recomendados na aparição ou no relatório de pesquisa atualmente é, ou durante o período de 1 ano imediatamente anterior à data da aparição ou à data de distribuição do relatório de pesquisa foi, cliente do corretor ou revendedor registrado e, em caso afirmativo, declarando os tipos de serviços prestados ao emissor;

(4) se a analista de valores mobiliários recebeu remuneração com respeito a um relatório de pesquisa, baseado (entre outros fatores) nas receitas do banco de investimento (seja de maneira geral ou especificamente ganhas pelo emissor sendo analisado) do corretor ou revendedor registrado; e

(5) tais outras divulgações de conflitos de interesse que sejam substanciais para investidores, analistas de valores mobiliários ou para o corretor ou revendedor conforme a Comissão ou tal associação ou bolsa determinar como sendo adequadas.

(c) DEFINIÇÕES -Nesta seção-

(1) o termo 'analista de valores mobiliários' significa qualquer pessoa associada a um corretor ou revendedor que seja principalmente responsável por, e qualquer pessoa associada que responda direta ou indiretamente a um análise de valores mobiliários com respeito a, a preparação do conteúdo de um relatório de pesquisa, independentemente desta pessoa possuir o título de 'analista de valores mobiliários' ou não; e

(2) o termo 'relatório de pesquisa' significa uma comunicação escrita ou eletrônica que inclui uma análise de participações acionárias de empresas individuais ou setores, e que fornece informações razoavelmente suficientes nas quais se pode basear uma de Cisão de investimento.

(b) APLICAÇÃO - A Seção 21B(a) da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 U.S.C. 78u-2(a)) é alterada pela inserção de "15D" antes de "15B".

(c) AUTORIDADE DA COMISSÃO- A Comissão pode promulgar e alterar seus regulamentos ou orientar uma associação registrada de valores mobiliários ou a bolsa de valores nacional a promulgar e alterar suas regras, executar a seção 15D da Lei de Valores Mobiliários de 1934, conforme adicionada por esta seção, conforme for necessário para a proteção de investidores e do interesse público.

## TÍTULO VI - RECURSOS E AUTORIDADE DA COMISSÃO

### SEÇÃO 601. AUTORIZAÇÃO DE APROPRIAÇÕES.

A Seção 35 da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 D.S.C. 78kk) é alterada para ser lida conforme segue:

### SEÇÃO 35. AUTORIZAÇÃO DE APROPRIAÇÕES.

Além de quaisquer outros fundos cuja apropriação tenha sido autorizada pela Comissão, foi autorizada, para a execução das funções, dos poderes e dos deveres da Comissão, a apropriação de \$776.000.000 para o ano fiscal de 2003, dos quais -

(1) \$102.700.000 ficarão disponíveis para financiar remunerações. adicionais, incluindo salários e benefícios, conforme autorizado na Lei de 100 Isenção de Taxas de Mercados de Capital e Investidor (Public Law (Legislação Pública) 107-123; 115 Stat. 2390 et seq.);

(2) \$108.400.000 estarão disponíveis para atividades de tecnologia da informação, melhorias na segurança e recuperação e mitigação à luz dos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001; e

(3) \$98.000.000 estarão disponíveis para adicionar pelo menos 200 profissionais qualificados para prestar serviços avançados de inspeção de auditores e de auditoria exigidos pelas leis federais de valores mobiliários e para aprimorar os esforços investigativos e disciplinares da Comissão com respeito a tais auditores e serviços, assim como para equipe de suporte 'profissional adicional necessária para fortalecer os programas da Comissão envolvendo Divulgação Integral e Prevenção e Supressão de Fraude, gestão de risco, análise da tecnologia do setor, cumprimento, inspeções, testes, regulamentação do mercado e gestão de investimento".

#### SEÇÃO 602. COMPARECIMENTO E EXERCÍCIO PERANTE A COMISSÃO.

A Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 V.S.C. 78a et seq.) é alterada através da inserção após a seção 4B do seguinte:

#### SEÇÃO 4C. COMPARECIMENTO E EXERCÍCIO PERANTE A COMISSÃO.

(a) AUTORIDADE PARA CENSURAR- A Comissão pode censurar qualquer pessoa ou negar, temporária ou permanentemente, a qualquer pessoa o privilégio de comparecer ou exercer perante a Comissão de qualquer maneira se a Comissão considerar que tal pessoa, após notificação e oportunidade para avaliação da questão-

(1) não possui as qualificações necessárias para representar outros;

(2) não possui suficiente caráter ou integridade ou se envolveu em conduta profissional antiética ou imprópria; ou

(3) deliberadamente violou ou auxiliou e foi cúmplice na violação de qualquer disposição das leis ou regras de valores mobiliários emitidas sob aquela.

(b) DEFINIÇÃO - Com respeito a qualquer firma de contabilidade pública registrada ou pessoa associada, para os fins desta seção, o termo "conduta profissional imprópria" significa-

( 1) conduta intencional ou deliberada, incluindo conduta imprudente, que resulte em uma violação dos padrões profissionais aplicáveis; e

(2) conduta negligente em forma de -

(A) um único caso de conduta altamente repreensível que resulte em uma violação dos padrões profissionais aplicáveis em circunstâncias em que a firma de contabilidade pública registrada ou a pessoa associada saiba ou deveria saber que maior cautela é aconselhada;ou

(B) casos repetidos de conduta repreensível, cada um resultando em uma violação dos padrões profissionais aplicáveis, o que indica uma falta de competência para exercer perante a Comissão."

### SEÇÃO 603. AUTORIDADE DO TRIBUNAL FEDERAL PARA INIPOR PROIBIÇÃO DE OFERTA DE AÇÕES A BAIXO PREÇO.

(a) A LEI DA BOLSA DE VALORES DE 1934 - Seção 2l(b) da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 U.S.C. 78u(d)», conforme alterada por esta Lei, é alterada pelo acréscimo, no final, do seguinte:

(6) AUTORIDADE DE UM TRIBUNAL PARA PROIBIR PESSOAS DE PARTICIPAR EM UMA OFERTA DE AÇÕES A BAIXO PREÇO.-

(A) EM GERAL - Em qualquer procedimento sob o parágrafo (1) contra qualquer pessoa participando de, ou, no momento da conduta imprópria alegada, que estivesse participando de, uma oferta de ações a baixo preço, o tribunal pode proibir

tal pessoa de participar de uma oferta de ações a baixo preço, condicional ou incondicionalmente, e permanentemente ou por tal período de tempo que tal tribunal possa determinar.

(B) DEFINIÇÃO - Para os fins deste parágrafo, o termo pessoa participando de uma oferta de ações a baixo preço inclui qualquer pessoa envolvida em atividades com um corretor, revendedor ou emissor para fins de emissão, comercialização ou indução ou tentativa de induzir a compra ou venda de quaisquer ações a baixo preço. A Comissão pode, através de regra ou regulamento, definir tal termo de maneira a incluir outras atividades e pode, através de regra, regulamento ou ordem, isentar qualquer pessoa ou classe de pessoas, total ou parcialmente, condicional ou incondicionalmente, da inclusão em tal termo".

(b) LEI DE VALORES MOBILIÁRIOS DE 1933. - A Seção 20 da Lei de Valores Mobiliário sde 1933(15 U.S.C.77t)é alterada pelo acréscimo,no final, do seguinte:

(g) AUTORIDADE DE UM TRIBUNAL PARA PROIBIR PESSOAS DE PARTICIPAR EM UMA OFERTA DE AÇQESA BAIXOPREÇO.-

(1) EM GERAL - Em qualquer procedimento sob a subseção (a) contra qualquer pessoa participando em, ou, no momento da conduta imprópria alegada, que estivesse participando de, uma oferta de ações a baixo preço, o tribunal pode proibir tal pessoa de participar de uma oferta de ações a baixo preço, condicional ou incondicionalmente, e permanentemente ou por tal período de tempo que tal tribunal possa determinar.

(2) DEFINIÇÃO - Para os fins desta subseção, o termo 'pessoa participando de uma oferta de ações a baixo preço' inclui qualquer pessoa envolvida em atividades com um corretor, revenda,"lr ou emissor para :fins de emissão, comercialização ou indução ou tentativa de lluzir a compra ou venda de quaisquer ações a baixo preço. A Comissão pode\ através de regra ou regulamento, definir tal termo de maneira a incluir outra atividade e pode, através de regra, regulamento ou ordem, isentar qualquer pc.; são ou classe de pessoas, total ou parcialmente, condicional ou incondicionalmente,.da inclusão em tal termo".

SEÇÃO 604. QUALIFICAÇÕES DE PESSOAS ASSOCIADAS A CORRETORES E REVENDEDORES.

(a) CORRETORES E REVENDEDORES - A Seção 15(b)(4) da Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 U.S.C. 780) é alterada-

(1) através da retirada do subparágrafo (F) e da inserção do seguinte:

(F) está sujeito a qualquer ordem da Comissão proibindo ou suspendendo o direito da pessoa de ser associada ao corretor ou revendedor;" e

(2) no subparágrafo (G), através da retirada do ponto final e da inserção do seguinte:  
"; ou

(H) está sujeito a qualquer ordem final de uma comissão estadual de valores mobiliários (ou qualquer órgão ou executivo exercendo funções similares), de autoridade estadual que supervisione ou examine bancos, de associações de poupança ou cooperativas de crédito, da comissão estadual de seguro (ou qualquer órgão ou departamento exercendo funções similares), de um órgão bancário federal apropriado (conforme definido na seção 3 da Lei Federal de Seguro de Depósito (12 U.S.C. 1813(q))), ou da Administração da União de Crédito Nacional, que-

(i) proibida tal pessoa de associar-se a qualquer entidade regulada por tal comissão, autoridade, órgão ou executivo ou de se envolver nos negócios de valores mobiliários, seguro bancários, nas atividades de associação de poupança ou de cooperativa de crédito; ou .

(ii) constitua uma ordem final baseada em violações de quaisquer leis ou regulamentos que proibam conduta fraudulenta, manipulatória ou enganadora.

(b) CONSULTORES DE INVESTIMENTO - A Seção 203(e) da Lei dos Consultores de Investimento de 1940 (15 D.S.C. 80b-3e)) é alterada-

(1) através da alteração do parágrafo (7) e da inserção do seguinte:

(7) está sujeito a qualquer ordem da Comissão proibindo ou suspendendo o direito da pessoa de associar-se a um consultor de investimento;"

(2) no parágrafo (8), através da retirada do ponto no final e da inserção de ". ou" e , ,

(3) através do acréscimo, no final, do seguinte:

(9) está sujeito a qualquer ordem final de uma comissão estadual de valores mobiliários (ou qualquer órgão ou executivo exercendo funções similares), de autoridade estadual que supervisione ou examine bancos, de associações de poupança ou cooperativas de crédito, da comissão estadual de seguro (ou qualquer órgão ou departamento exercendo funções similares), de um órgão bancário federal apropriado (conforme definido na seção 3 da Lei Federal de Seguro de Depósito (12 D.S.C. 1813(q))), ou da Administração da União de Crédito Nacional, que-

(A) proíba tal pessoa de associar-se a qualquer entidade regulada por tal comissão, autoridade, órgão ou executivo ou de se envolver nos negócios de valores mobiliários, seguro, bancários, nas atividades de associação de poupança ou de cooperativa de crédito; ou

(B) constitua uma ordem final baseada em violações de quaisquer leis ou regulamentos que proíbam conduta fraudulenta, manipulatória ou enganadora".

(c) EMENDAS PARA CONFORMIDADE-

(1) A LEI DA BOLSA DE VALORES DE 1934 - A Lei da Bolsa de Valores de 1934 (15 D.S.C. 78a et seq.) é alterada-

(A) na seção 3(a)(39)(F) (15 D.S.C. 78(a)(39)(F)» -

(i) através da retirada de "ou (G)" e da inserção de "(H) ou (G)"; e

(ii) através da inserção de ", ou está sujeito a uma ordem ou veredicto," antes de "enumerados";



(B) na seção 15(b)(6)(A)(i) (15 D.S.C. 780(b)(6)(A)(i), nos parágrafos (2) e (4) da seção 15(c) (15 D.S.C. 780 -4(c), e nos subparágrafos (A) e (C) da seção 15C(c)(1) (15 D.S.C. 780- 5(c)(I)»-

(i) através da retirada de "ou (G)" em cada lugar que este termo aparece e da inserção de "(H) ou (G)"; e

(ii) através da retirada de "ou omissão" em cada lugar que este termo aparece e da inserção de ", ou está sujeito a uma ordem ou veredicto,"; e

(C) nos parágrafos (3)(A) e (4)(C) da seção 17A(c) (15 D.S.C. 78q -1 (c)»-

(i) " através da retirada de "ou (G)" em cada lugar que tal termo aparece e da inserção de "(H) ou (G)"; e (ii) através da inserção de", ou está sujeito a uma "ordem ou veredicto," antes de "enumerados" em cada lugar que tal termo aparece.

(2) LEI DOS CONSULTORES DE INVESTIMENTO DE 1940 - A Seção 203(f) da Lei dos Consultores de Investimento de 1940 (15 U.S.C. 80b-3(f)) é alterada

(A) através da retirada de "ou (8)" e da inserção de "(8) ou (9)"; e

(B) através da inserção de "ou (3)" depois de "parágrafo (2)"

## TÍTULO VII - ESTUDO SE RELATÓRIOS

SEÇÃO 701. ESTUDO E RELATÓRIO DO GAO (Departamento Geral de Contabilidade) RELATNO À CONSOLIDAÇÃO DE *FIRNIAS* DE CONTABILIDADE PÚBLICAS.

(a) ESTUDO EXIGIDO - O Controlador Geral dos Estados Unidos conduzirá um estudo -

(1)para identificar -

(A) os fatores que levaram à consolidação de firmas de contabilidade públicas desde 1989 e à conseqüente redução no número de firmas capazes de prestar serviços de auditoria para grandes organizações empresariais nacionais e multinacionais que estejam sujeitas às leis de valores mobiliários;

(B) o impacto presente e futuro da condição descrita no subparágrafo (A) sobre a formação de capital e sobre os mercados de valores mobiliários, tanto domésticas quanto internacionais; e

(C) soluções para quaisquer problemas identificados sob o subparágrafo (B), incluindo maneiras de . aumentar a concorrência e o número de firmas capazes de prestar serviços de auditoria para organizações empresariais nacionais e multinacionais que estejam sujeitas às leis de valores mobiliários;

(2) dos problemas, se houver, enfrentados pelas organizações empresariais que tiverem resultado da concorrência limitada entre firmas de contabilidade públicas, incluindo –

(A) custos mais altos;

(B) menor qualidade dos serviços;

(C) prejuízo para a independência do auditor; ou

(D) falta de escolha; e

(3) para determinar se e em que medida os regulamentos federais ou estaduais impedem a concorrência entre as firmas de contabilidade públicas.

(b) CONSULTA - No planejamento e na condução do estudo sob esta seção, o Controlador Geral consultará -

(l) a Comissão;

(2) os órgãos reguladores que exercem funções similares à da Comissão dentro dos outros países membro do G7;

(3) o Departamento de Justiça; e

(4) qualquer outra organização do setor público ou privado conforme o Controlador Geral considerar apropriado.

(c) RELATÓRIO EXIGIDO - Até 1 ano após a data de promulgação desta Lei, o Controlador Geral entregará um relatório sobre os resultados do estudo exigido por esta seção para o Comitê de Assuntos Bancários, Urbanos e de Habitação do Senado e para o Comitê de Serviços Financeiros da Câmara dos Deputados.

## SEÇÃO 702. ESTUDO E RELATÓRIO DA COMISSÃO RELATNO ÀS AGÊNCIAS DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO

(a) ESTUDO EXIGIDO -

(1) EM GERAL - A Comissão conduzirá um estudo sobre o papel e da função das agências de classificação de crédito na operação do mercado de valores mobiliários.

(2) ÁREAS DE CONSIDERAÇÃO - O estudo exigido por esta subseção examinará -

(A) o papel das agências de classificação de crédito na avaliação dos emissores de valores mobiliários;

(B) a importância de tal papel para os investidores e o funcionamento dos mercados de valores mobiliários;

(C) quaisquer impedimentos à avaliação precisa por agências de classificação de crédito dos recursos e riscos financeiros dos emissores dos valores mobiliários;

(D) quaisquer barreiras ao exercício das atividades de um a agência de classificação de crédito e quaisquer medidas necessárias para remover tais barreiras;

(E) quaisquer medidas que possam ser necessárias para melhorar a disseminação de informações relativas a tais recursos e riscos quando as agências de classificação de crédito anunciarem as classificações de crédito; e

(F) quaisquer conflitos de interesse na operação de agências de classificação de crédito e medidas para impedir tais conflitos ou melhorar as conseqüências de tais conflitos.

(b) RELATÓRIO EXIGIDO- A Comissão entregará um relatório sobre o estudo exigido pela subseção (a) ao Presidente, ao Comitê de Serviços Financeiros da Câmara de Deputados e ao Comitê de Assuntos Bancários, Urbanos e de Habitação do Senado até 180 dias após a data de promulgação desta Lei.

### SEÇÃO 703. ESTUDO E RELATÓRIO SOBRE VIOLADORES E VIOLAÇÕES

(a) ESTUDO - A Comissão conduziram estudo para determinar, com base nas informações para o período de 01 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2001 -

(1) o número de profissionais do ramo de valores mobiliários, definidos como contadores públicos, firmas de contabilidade públicas, bancos de investimento, consultores de investimento, corretores, revendedores, advogados e outros profissionais do ramo de valores mobiliários exercendo perante a Comissão -

(A) que foram considerados como tendo ajudado e sido cúmplices em uma violação das leis federais de valores mobiliários, incluindo regras ou regulamentos promulgados sob aquelas (coletivamente denominadas nesta seção "leis federais de valores mobiliários"), mas que não foram castigados, disciplinados ou de outra maneira penalizados como violador primário em qualquer ação administrativa ou processo civil, incluindo em qualquer determinação de tal ação ou processo (denominados nesta seção "ajudantes ou cúmplices"); e

(B) que foram considerados como sendo violadores primários das leis federais de valores mobiliários;

(2) uma descrição das violações das leis federais de valores mobiliários cometidas por ajudantes e cúmplices e por violadores primários, incluindo -

(A) a disposição específica das leis federais de valores mobiliários violadas;

(B) as sanções e penalidades específicas impostas a tais ajudantes, cúmplices e violadores primários, incluindo o valor de quaisquer penalidades monetárias cobradas de tais pessoas;

(C) a ocorrência de múltiplas violações pela mesma pessoa ou pelas mesmas pessoas, seja como ajudante(s), cúmplice(s) ou violador(es) principal(ais); e

(D) se, com respeito a tal violador, sanções disciplinares foram impostas, incluindo qualquer censura, suspensão, proibição temporária ou proibição permanente do exercício perante a Comissão; e

(3) o valor de compensação, restituição ou quaisquer outras multas ou pagamentos que a Comissão cobrou de ajudantes, cúmplices e violadores primários.

(b) RELATÓRIO - Um relatório baseado no estudo conduzido de acordo com a subseção (a) será entregue ao Comitê de Assuntos Bancários, Urbanos e de Habitação do Senado e ao Comitê de Serviços Financeiros da Câmara dos Deputados até 6 meses depois da data de promulgação desta Lei.

#### SEÇÃO 704. ESTUDO DE AÇÕES DE APLICAÇÃO DA LEI

(a) ESTUDO EXIGIDO - A Comissão revisará e analisará todas as ações de aplicação da lei pela Comissão envolvendo violações de exigências de fornecimento de informações impostas sob as leis de valores mobiliários e representações de demonstrativos financeiros durante o período de 5 anos imediatamente anterior à data de promulgação desta Lei, para identificar as áreas de fornecimento de informações que são mais suscetíveis a fraude, a manipulação imprópria ou a gerenciamento impróprio de ganhos, tais como reconhecimento de receita e tratamento contábil de entidades com fins específicos não incluídas no balanço.

(b) RELATÓRIO EXIGIDO - A Comissão informará suas descobertas ao Comitê de Serviços Financeiros da Câmara de Deputados e ao Comitê de Assuntos Bancários, Urbanos e de Habitação do Senado até 180 dias após a data de promulgação desta Lei e utilizará tais descobertas para revisar suas regras e regulamentos, conforme necessário. O relatório incluirá uma discussão das medidas regulatórias ou legislativas que são recomendadas ou que possam ser necessárias para tratar dos problemas identificados no estudo.

#### SEÇÃO 705. ESTUDO DE BANCOS DE INVESTIMENTO.

(a) ESTUDO DO GAO. - O Controlador Geral dos Estados Unidos conduzirá um estudo sobre se os bancos de investimento e os consultores financeiros auxiliaram as empresas públicas na manipulação de seus ganhos e na ofuscação de sua condição financeira. O estudo deve tratar da regra de bancos de investimento e de consultores financeiros -

(1) no colapso a Enron Corporation, incluindo com respeito ao projeto e à implementação de transações de derivativos, transações envolvendo veículos para fins especiais e outros acordos financeiros que possam ter tido o efeito de alterar os demonstrativos financeiros da sociedade de maneira que a verdadeira condição financeira da empresa foi obscurecida;

(2) na falha da Global Crossing, incluindo com respeito a transações envolvendo swaps de capacidade de cabo de fibra ótica, no projeto de transações que possam ter tido o efeito de alterar os demonstrativos financeiros da empresa de maneira que a verdadeira condição financeira da empresa foi obscurecida; e

(3) de maneira geral, nas transações de criação e marketing que possam ter sido projetadas exclusivamente para permitir às empresas manipular fluxos de receita, obter empréstimos ou retirar responsabilidades do balanço sem alterar os riscos econômicos e comerciais enfrentados pelas empresas ou qualquer outro mecanismo para obscurecer a condição financeira da empresa.

(b) RELATÓRIO - O Controlador Geral informará ao Congresso até 180 dias após a data de promulgação desta Lei sobre os resultados do estudo exigido por esta seção. O relatório incluirá uma discussão das medidas regulatórias ou legislativas que são recomendadas ou que possam ser necessárias para tratar dos problemas identificados no estudo.

## TÍTULO VII - CONTABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO CASO DE FRAUDE

### Seco 801. Ementa

Este título pode ser citado como "Lei de Contabilidade das Pessoas jurídicas". e no Caso de fraude de 2002"

### Seco 802. Penalidades no Caso de Falsificação de Documentos.

(a) Geral - Capítulo 73 do título 18, Código dos Estados Unidos, é emendado acrescentando-se ao final o seguinte:

H§ 1519. Destruição, alteração ou falsificação de registro sem investigações federais e falência. Há quem quer que conscientemente altere, destrua, mutila, oculte, encoberte, falsifique, ou faça um falso registro em qualquer registro, documento ou objeto tangível com o intuito de impedir, obstruir, ou influenciar a investigação ou devida administração de qualquer questão dentro da jurisdição de qualquer departamento ou agência dos Estados Unidos ou qualquer caso depositado sob título 11, ou com relação ou contemplação de tal qualquer dita questão ou caso, será multado sob este título, sujeito a reclusão por não mais que 20 anos, ou as duas coisas.

### § 1520. Destruição de registros de auditorias corporativas

(a)(I) Qualquer contador que conduza uma audiência de um emissor de valores imobiliários à qual a seção 10A(a) da Lei de Bolsa de Valores de 1934 (15 V.S.C. 78j-1(a)) aplique-se manterá todos os documentos de auditoria ou análise por um período de 5 anos do final do período fiscal em que a audiência ou análise foi concluída.

(2) A Comissão de Valores Imobiliários promulgará, dentro de 180 dias, após notificação adequada e uma oportunidade para comentar, tais regras e regulamentos, conforme for razoavelmente necessário, com relação à retenção de registros relevantes como documentações, documentos que formam a base de uma audiência ou análise, memorandos, correspondências, comunicações, outros documentos, e registros (inclusive registros eletrônicos) que foram criados, enviados, ou recebidos com relação a uma auditoria ou análise e contiverem conclusões, opiniões, análises, ou dados financeiros relativos a tal auditoria ou análise, que for conduzida por um contador que conduza uma auditoria' de um emissor de valores imobiliários à qual a seção IOA(a) da Lei de Valores Imobiliários de 1934 (15 D.S.C. 78j-l(a)) aplique-se. A Comissão pode, oportunamente, emendar ou suplementar as regras e regulamentos necessários para promulgar sob esta seção, após devida notificação e uma oportunidade para comentário, de modo a garantir que tais regras e regulamentos comportem de maneira adequada as finalidades desta seção.

(b) Quem quer que conscientemente e desejos a mente viole a subseção (a)(1), ou qualquer regra ou regulamento promulgado pela Comissão de Valores imobiliários de acordo com a subseção. (a)(2) será multado de acordo com este título, submetido à reclusão por não mais que 10 anos, ou ambos.

(c) Nada nesta seção será considerado para diminuir ou aliviar qualquer pessoa de qualquer outro dever ou obrigação imposta por lei ou norma federal ou estadual para manter, ou impedir a destruição de qualquer documento.

(b) Emenda Burocrática - A tabela de seções no começo do capítulo 73 deste título 18, Código dos Estados Unidos, é emendado acrescentando-se ao final os seguintes novos itens:

1519. Destruição, alteração, ou falsificação de registros em investigações.Federais e falência.

1520. Destruição de registros de auditorias corporativas."



Seção 803. Dívidas que não serão quitadas se houver violação das leis de segurança contra fraudes

Seção 523(a) do título 11, Código dos Estados Unidos, é emendado-

(1) no parágrafo (17), eliminando "ou" após o ponto e vírgula;

(2) no parágrafo (18), eliminando o ponto ao final e inserindo-se"; ou"; e

(3) acrescentando ao final o seguinte: (19) que-

(A) refere-se à -

(i) violação de quaisquer leis de valores imobiliários federais (conforme aquele termo é definido na seção 3(a)(47) de Lei de Valores Imobiliários de 1934), quaisquer leis de valores imobiliários estaduais, ou qualquer regulamento ou ordem emitida de acordo com tais leis de valores imobiliários federais ou estaduais; ou

(ii) fraude de direito comum, engano ou manipulação relativa à compra ou venda de qualquer valor imobiliário; e

(B) que resulte de-

(i) qualquer julgamento, ordem, ordem de consentimento, ou decreto lançado em qualquer processo judicial ou administrativo federal ou estadual;

(ii) qualquer contrato de quitação celebrado pelo devedor; ou

(iii) qualquer liminar ou sentença administrativa por quaisquer danos, multa, penalidade, citação, pagamento de restituição, pagamento de restituição de bens usurpados, honorários advocatícios, custo, ou outro pagamento devido pelo devedor.

#### Seção 804. ESTATUTO DE RESTRIÇÕES DAS FRAUDES

(a) Em geral. - Seção 1658 do título 28, Código dos Estados Unidos, é emendada-

(1) inserindo-se "(a)" antes de "Exceto"; e

(2) acrescentando-se ao final o seguinte:

(b) Não obstante a subseção (a), um direito provado de ação que envolva um processo de fraude, engano, manipulação ou planejamento em contravenção a uma exigência normativa relativa às leis de valores imobiliários, conforme definido na seção 3(a)(47) da Lei de Valores Imobiliários de 1934 (15 U.S.C. 78c(a)(47)) podem ser executados não após o mais anterior-

(1) 2 anos após a descoberta dos fatos que constituem a violação; ou

(2) 5 anos após tal violação.

(b) Data de Vigência - O período de limitações estipulado pela seção 1658(b) do título 28 do Código dos Estados Unidos, conforme emendado por esta seção, se aplicará a todos os processos endereçados por esta seção iniciados em ou após a data de promulgação desta Lei.

(c) Não haverá criação de Ações. - Nada nesta seção criará um direito de ação novo e privado.

#### Seção 805. REVISÃO DAS DIRETRIZES DAS SENTENÇAS FEDERAIS NOS CASOS DE OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA E FRAUDE

(a) Aumento de Fraude e Obstrução de Sentenças Judiciárias - De acordo com a seção 994 do título 28, Código dos Estados Unidos, e em conformidade com esta seção, a Comissão de Condenação dos Estados Unidos analisará e emendará, conforme apropriado, as Diretrizes Federais de Condenações e declarações de política relacionadas de modo a garantir que-

(1) o nível base de ofensa e aumentos existentes contidos na Diretriz de Condenações dos Estados Unidos relativa a impedimento de justiça são suficientes para deter e punir aquela atividade;

(2) os aumentos e características de ofensas específicas relativas ao impedimento de justiça são adequados sem casos onde -

(A) a destruição, alteração ou fabricação de evidências envolve-

(i) uma grande quantidade de evidências, um grande número de participantes, ou então é de outra maneira extenso;

(ii) a seleção de evidências que sejam particularmente probatórias ou essenciais a investigação; ou

(iii) mais que planejamento mínimo; ou

(B) a ofensa envolveu abuso de uma habilidade específica ou um cargo de confiança;

(3) os níveis de ofensa de diretriz e aumentos para violações da seção 1519 ou 1520 deste título 18, Código dos Estados Unidos, conforme acrescido por este título, são suficientes para deter e punir aquela atividade;

(4) uma característica de ofensa específica aumentando a condenação é apresentada nas Diretrizes de Condenação dos Estados Unidos (conforme vigente na data de promulgação desta Lei) para ofensa de fraude que coloque em perigo a solvência ou segurança financeira de um número substancial de vítimas; e

(5) As diretrizes que se aplicam as organizações nas Diretrizes de Condenação dos Estados Unidos, capítulo 8, são suficientes para deter e punir má conduta criminal de organização.

(b) Autoridade Emergencial e Prazo Final para Ação da Comissão – A Comissão de Condenação dos Estados Unidos é solicitada a promulgar as diretrizes ou emendas apresentadas de acordo com esta seção assim que possível, e em qualquer caso não após 180 dias após a data de promulgação desta Lei, em conformidade com os procedimentos estipulados na seção 219(a) da Lei de Correção de Condenações de 1987, como se a autoridade sob aquela Lei não tivesse expirado.

#### Seção 806. PROTEÇÃO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS COM Provas de QUAIS HOUVER EVIDÊNCIAS DE FRAUDE

(a) Geral- O Capítulo 73 do título 18, Código dos Estados Unidos, é emendado inserindo-se após a seção 1514 o seguinte:

§ 1514A "Ação Civil para protesto contra retaliação em casos de fraude.

(a) Proteção WHISTLEBLOWER para Funcionários de Sociedades de Comércio Público - Nenhuma sociedade com uma classe de valores imobiliários registrada de acordo com a seção 12 da Lei de Valores Imobiliários de 1934 (15 U.S.C. 781), ou que seja solicitada a depositar relatórios de acordo com a seção 15(d) da Lei de Valores Imobiliários de 1934 (15 U.S.C. 780(d)), ou qualquer executivo, funcionário, contratada, subcontratada ou agente de tal sociedade pode demitir, suspender, ameaçar, importunar, ou de qualquer outra maneira discriminar um funcionário nos termos e condições de emprego devido a qualquer ato legal realizado pelo empregado-

(1) para fornecer informações, fazer com que informações sejam fornecidas, ou de outra maneira auxiliar em uma investigação com relação a qualquer conduta que o funcionário razoavelmente creia constituir uma violação da seção 1341, 1343, 1344 ou 1348, qualquer norma ou regulamento da Comissão de Valores Imobiliários, ou qualquer disposição de legislação federal relativa a fraude contra acionistas, quando as informações ou assistência forem proporcionadas ou investigação conduzida por-

(A) uma agência controladora federal ou de execução de lei;

(B) qualquer Membro de Congresso ou qualquer comitê de Congresso; ou

(C) uma pessoa com autoridade supervisora sobre o funcionário (ou outra pessoa que esteja trabalhando para o empregador que tenha autoridade para investigar, descobrir, ou interromperá conduta); ou

(2) depositar, fazer com que seja depositada, testificar, participar, ou de outra maneira auxiliar em um processo depositado ou a ser depositado (com qualquer conhecimento de empregador) relativo a uma alegada violação da seção 1341, 1343, 1344 ou 1348, qualquer regra ou regulamento da Comissão de Valores Imobiliários, ou qualquer disposição de legislação federal relativa a fraude contra acionistas.

(b) Ação de Execução -

(1) Geral - Uma pessoa que alegar demissão ou outra discriminação por qualquer pessoa em violação à subseção (a) pode buscar recurso de acordo com a subseção (c), por-

(A) depositar uma reclamação junto à Secretaria de Trabalho; ou

(B) se a Secretaria não emitir uma decisão final dentro de 180 dias do depósito da reclamação e não houver demonstração de que tal atraso deve-se à má fé do reclamante, instaurando uma ação legal ou acionária para de novo analisar no tribunal apropriado dos Estados Unidos, que terá jurisdição sobre tal ação sem consideração ao valor em controvérsia.

(2) Processo -

(A) Geral - Uma ação de acordo com o parágrafo (1)(A) será regida de acordo com as normas e procedimentos estipulados na seção 42121(b) do título 49, Código dos Estados Unidos.

(B) Exceção - Notificação realizada de acordo com a seção 42121(b)(1) do título 49, Código dos Estados Unidos, será realizada à pessoa designada na petição inicial e ao empregador.

(C) Onerações de Provas - Uma ação instaurada de acordo com o parágrafo (1)(B) será regida pelas onerações legais de provas estipuladas na seção 42121(b) do título 49, Código dos Estados Unidos.

(D) Estatuto de Restrições - Uma ação de acordo com o parágrafo (1) será iniciada não após 90 dias após a data em que ocorrer a violação.

(1) Recursos.-

( 1) Em geral - Qualquer funcionário que prevalecer em qualquer ação de acordo com a subseção (b)(1) estará autorizado a todos os recursos necessários para tomar o funcionário ileso.

(2) Danos Compensatórios. - Recurso por qualquer ação de acordo com o parágrafo (1) incluirão -

(A) restabelecimento com o mesmo status de senioridade que funcionário teria tido, mas para discriminação;

(B) o valor de pagamentos de salários atrasados, com juros; e

(C) remuneração por quaisquer danos especiais sustentados como resultado da discriminação, inclusive custos de litígio, remunerações de testemunho de especialistas, e honorários advocatícios razoáveis.

(d) Direitos retidos pelo Funcionário - Nada nesta seção será considerado de modo a diminuir os direitos, privilégios ou recursos de qualquer funcionário de acordo com qualquer legislação federal ou estadual, ou de acordo com qualquer contrato de negociação coletiva."

(b) Emenda Burocrática - A tabela de seções ao início do capítulo 73 deste título 18, Código dos Estados Unidos, é emendado inserindo-se após o item relativo à seção 1514 o seguinte novo item:

1514A. Ação civil para protestar contra retaliação em casos de fraude."

#### SEÇÃO 807. PENAS ESTABELECIDAS PARA OS ACIONISTAS PUBLICAMENTE FRAUDADORES DASEMPRESAS COMERCIAIS.

(a) Geral - O capítulo 63 do título 18, Código dos Estados Unidos, é emendado acrescentando-se ao final o seguinte:

§ 1348. Fraude de Valores Imobiliários "Quem quer que conscientemente execute, ou tente executar, um esquema ou artifício"-

(1) para defender qualquer pessoa com relação a qualquer valor imobiliário de um emissor com uma classe de valores imobiliários registrada de acordo com a seção 12da Lei de Valores Imobiliários de 1934 (15 U.S.C. 781) ou que seja solicitada a depositar relatórios de acordo com o seção 15(d) da Lei de Valores Imobiliários de 1934 (15 V.S.C 78o(d)); ou

(2) obter, por meio de pretensões falsas ou fraudulentas, representações, ou promessas, qualquer fundo ou propriedade relativa à compra ou venda de qualquer valor imobiliário de um emissor com uma classe de valores imobiliários registrada de acordo com a seção 12 da Lei de Valores Imobiliários de 1934 (15 U.S.C. 781) ou que seja solicitada a depositar relatórios de acordo com a seção 15(d) da Lei de Valores Imobiliários de 1934 (15 V.S.C. 78o(d)); serão multadas de acordo com este título, ou submetido a reclusão por não mais que 25 anos, ou ambos."

(b) Emenda Burocrática - A tabela de seções no começo do capítulo 63 do título 18, Código dos Estados Unidos, é emendada acrescentando-se ao final o seguinte novo item: "1348. Fraude de Valores imobiliários".

TÍTULOIX -PENAS PARA CRIMESDE COLARINHO BRANCO

### Seção 901. Ementa

Este título pode ser citado como "Lei do Crime do Colarinho Branco de 2002".

### Seção 902. TENTATIVAS E CONSPIRAÇÃO DE COMETER DELITOS DE FRAUDE

(a) Geral - O capítulo 63 do título 18, Código dos Estados Unidos, é emendado inserindo-se após a seção 1348 conforme acrescido por estas Leis:

§ 1349. Tentativa e conspiração "Qualquer pessoa que tente ou conspire para cometer qualquer ofensa sob este capítulo estará sujeita às mesmas penalidades prescritas para a ofensa, cuja comissão era objeto da tentativa ou conspiração".

(b) Emenda Burocrática - A tabela de seções no começo do capítulo 63 deste título 18, Código dos Estados Unidos, é emendada acrescentando-se ao final o seguinte novo item: "1349. Tentativa e Conspiração".

### Seção 903. PENAS ESTABELECIDAS PARA FRAUDE DE CORRESPONDÊNCIA E COMUNICAÇÃO A CABO.

(a) Fraude por Correio - A Seção 1341 de título 18, Código dos Estados Unidos, é emendada cancelando-se "cinco" e inserindo-se "20".

(b) Fraude por Comunicação a Cabo - A Seção 1343 do Código dos Estados Unidos é emendada cancelando-se "cinco" e inserindo-se "20".

### SEÇÃO 904. PENAS ESTABELECIDAS POR VIOLAÇÕES DA LEI DE BENEFÍCIOS DA APOSENTADORIA DE 1974.

A Seção 501 da Lei de Benefícios da Aposentadoria de 1974 (29 U.S.C. 1131) é emendada-

(1) cancelando "\$5.000" e inserindo "\$100.000";

(2) cancelando "um ano" e inserindo "10 anos"; e



(3) cancelando "\$100.000" e inserindo "500.000".

#### Seção 905. EMENDAS SOBRE AS DIRETRIZES DAS SENTENÇAS A RESPEITO DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

(a) Diretriz à Comissão de Condenações dos Estados Unidos. – De acordo com sua autoridade de acordo com a seção 994(P) do título

18, Código dos Estados Unidos, e em conformidade com esta seção, a Comissão de Condenações dos Estados Unidos analisará e, conforme apropriado, emendará as Diretrizes Federais de Condenações e declarações políticas relacionadas para implementar as disposições desta Lei.

(b) Exigências. - Ao executar esta seção, a Comissão de Condenações deverá -

(1) garantir que as diretrizes de condenações e declarações de políticas reflitam a natureza das ofensas e as penalidades estipuladas nesta Lei, a incidência crescente de fraudes sérias identificadas acima, e a necessidade de modificar as diretrizes de condenações e declarações de políticas para deter, evitar, e punir tais ofensas;

(2) considerar até que ponto as diretrizes e declarações de política endereçam adequadamente se os níveis de ofensa à diretriz e violações das seções emendadas por esta Lei são suficientes para deter e punir tais ofensas, e especificamente, se adaptam em vista de aumentos estabelecidos por lei em penalidades contidas nesta Lei;

(3) garantir conformidade razoável com outras portarias relevantes e diretrizes de condenação;

(4) responsabilidade por quaisquer circunstâncias adicionais agravantes ou atenuantes que possam justificar exceções à extensão de condenações geralmente aplicável;

(5) realizar todas as modificações de conformidade necessárias para as diretrizes de condenação; e

(6) garantir que as diretrizes cumpre insatisfatoriamente as finalidades de condenação, conforme estipulado na seção 3553(a)(2) do título 18 do Código dos Estados Unidos.

(c) Autoridade de Emergência e Prazo Final para Ação da Comissão. – A Comissão de Condenação dos Estados Unidos é solicitada a promulgar as diretrizes ou emendas estipuladas de acordo com esta seção assim que possível, e em caso algum antes de 180 dias da data de promulgação desta Lei, em conformidade com os procedimentos estipulados na seção 219(a) da Lei de Correção de Condenações de 1987, como se autoridade de acordo com a Lei não tivesse expirado.

#### SEÇÃO 906. RESPONSABILIDADE DAS' EMPRESAS PELOS RELATÓRIOS FINANCEIROS.

(a) Geral- O Capítulo 63 do título 18 do Código dos Estados Unidos é emendado inserindo-se após a seção 1349, conforme criado por esta Lei, o seguinte:

§ 1350. Falha de executivos de empresas em certificar relatórios financeiros".

(a) Certificações de Relatórios Financeiros Periódicos - Cada relatório periódico que contém demonstrativos financeiros depositado por um emissor junto à Comissão de Valores Imobiliários de acordo com a seção 13(a) ou 15(d) da Lei de Valores Imobiliários de 1934 (15 D.S.C> 78m(a) ou 780(d) estará acompanhado de uma declaração escrita do principal executivo e principal executivo financeiro (ou equivalente) do emissor.

(b) Conteúdo. - A declaração exigida de acordo com a subseção (a) certificará que o relatório periódico contendo os demonstrativos financeiros está totalmente de acordo com as exigências da seção 13(a) ou 15(d) da Lei de Valores Imobiliários de 1934 (15 U. S. C. 78m ou 780(d)) e que as informações contidas no relatório periódico

apresentam de maneira justa, em todos os respeitos materiais, a condição financeira e resultada de operações do emissor.

(c) Penalidades Criminais - Quem quer que -

(1) certificar qualquer demonstrativo conforme estipulado nas subseções (a) e (b) desta seção consciente de que o relatório periódico que acompanha o demonstrativo não está de acordo com todas as exigências estipuladas nesta seção será multado por não mais que

\$1.000.000 ou sujeito a reclusão por não mais que 10 anos, ou ambos; ou

(2) intencionalmente certificar qualquer demonstrativo conforme estipulado nas subseções (a) e (b) desta seção ciente de que o relatório periódico que acompanha o demonstrativo não está de acordo com todas as exigências estipuladas nesta seção será multado por não mais que \$5.000.000 ou submetido a reclusão por não mais que 20 anos, ou ambos."

(b) Emenda Burocrática - A tabela de seções no começo do capítulo 63 do título 18, Código dos Estados Unidos, é emendado acrescentando-se ao final o seguinte:

1350. Falha de executivos de empresas em certificar relatórios financeiros. "

## TÍTULO X - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS PAGOS PELAS EMPRESAS

Seção 1001 - DIRETIVAS DO SENADO A RESPEITO DA ASSINATURA DE DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SE REFIRAM AS RESTITUIÇÕES DOS IMPOSTOS A SEREM PAGOS PELOS EXECUTIVOS DAS EMPRESAS

Esse é o senso do Senado a respeito das restituições do Imposto de Renda que deve ser assinado pelo chefe executivo dessa corporação.

## TÍTULO XI - FRAUDE DENTRO DO ÂMBITO EMPRESARIAL E NA SUA CONTABILIDADE

### Seção 1101. Ementa

Este título pode ser citado como "Lei de Contabilidade de Fraude Empresarial de 2002".

### Seção 1102. FALSIFICAÇÕES DE REGISTROS OU APRESENTAÇÃO DE IMPEDIMENTOS AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS.

A seção 1512 do título 18, Código dos Estados Unidos, é emendada-

(1) re-designando as subseções (c) a (i) como subseções (d) a (j), respectivamente; e

(2) inserindo após a subseção a seguinte nova subseção:

(c) Quem quer que de maneira corrupta

(1) alterar, destruir, mutilar ou esconder um registro, documento, ou outro objeto, ou tentar fazê-lo com intuito de impedir a integridade do objeto ou disponibilidade para uso em um processo oficial; ou

(2) de outra maneira dificultar, influenciar, ou impedir qualquer processo oficial, ou tentar fazê-lo será multado de acordo com este título ou submetido a reclusão não mais que 20 anos, ou as duas coisas."

### Seção 1103. AUTORIDADE TEMPORÁRIA DE BLOQUEIO PARA A COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS

(a) Geral- Seção 21C(c) da Lei de Mercado de Capitais de 1934 (15 D.S.C. 78u-3(c)) é emendada acrescentando-se ao final o seguinte:

(3) Bloqueio Temporário -

(A) Geral-

(i) Emissão de Ordem Temporária - Sempre que durante o curso de investigação legal envolvendo possíveis violações das leis de valores imobiliários por um emissor de valores imobiliários publicamente comercializados de quaisquer de seus diretores, executivos, sócios, controladores, agentes ou funcionários, a Comissão concluirá que é provável que o emissor realize pagamentos extraordinários (compensação ou outro) a quaisquer das pessoas precedentes, e a Comissão poderá fazer uma petição a um tribunal federal de uma ordem temporária exigindo que o emissor caucione, sujeito a supervisão do tribunal, aqueles pagamentos de uma conta portadora de juros por 45 dias.

(ii) Padrão. - Uma ordem temporária será executada sob a cláusula (i) apenas após notificação e oportunidade de audiência, a menos que o tribunal determine que a notificação e audiência antes da entrada da ordem seria impraticável ou contrária ao interesse público.

(iii) Período de Vigência - Uma ordem temporária emitida de acordo com a cláusula (i)-

(I) vigorará imediatamente;

(II) será servida às partes sujeitas a ela; e

(III) a menos que revogada, limitada ou suspensa por um tribunal de jurisdição competente, permanecerá vigente e executável por 45 dias.

(iv) Extensões Autorizadas - O período de vigência de uma ordem de acordo com este subparágrafo pode ser estendido por um tribunal mediante boa causa apresentada por não mais que 45 dias adicionais, desde que o período combinado da ordem não exceda 90 dias.

(B) Processo na Determinação de Violações -

(i) Acusações de Violações - Se o emissor ou outra pessoa descrita no subparágrafo (A) for acusado por qualquer violação de leis de valores imobiliários federais antes

da expiração do período de vigência de uma ordem temporária de acordo com o subparágrafo (A)(inclusive qualquer período de extensão aplicável), a ordem permanecerá vigente, sujeita a aprovação pelo tribunal, até a conclusão de qualquer processo legal relacionado,e o emissor afetado ou outra pessoa terá o direito de realizar petição ao tribunal para análise da ordem,

(ii) Violações Não Acusadas - Se o emissor ou outra pessoa descrita no subparágrafo

(A) não for acusada de qualquer violação das leis de valores imobiliários federais antes da expiração do período de vigência de uma ordem temporária sob o parágrafo (A) (inclusive qualquer extensão período de extensão aplicável), o caução terminará na expiração do período de vigência de 45 dias (ou expiração de qualquer período de extensão, conforme aplicável) e os pagamentos contestados (com juros acumulados) serão devolvidos ao emissor ou outra pessoa afetada."

(b) Emenda Técnica - A Seção 21C(c)(2) da Lei de Mercado de Capitais de 1934 (15 U.S.C.78u-3(c)(2)) é emendada cancelando-se "Este" e inserindo-se "parágrafo (I)".

#### SEÇÃO 1104. EMENDA DAS DIRETRIZES SOBRE AS SENTENÇAS DOS TRIBUNAIS FEDERAIS

(a) Pedido de Pagamento Imediato pela Comissão de Condenações dos Estados Unidos. De acordo com sua autoridade de acordo com a seção 994(P) do título 28, Código dos Estados Unidos, e em conformidade com esta seção, a Comissão de Condenações dos Estados Unidos é solicitada a-

(1) analisar imediatamente as diretrizes de acusações aplicáveis aos valores imobiliários e fraudes em contabilidade e ofensas relacionadas;

(2) considerar de maneira expedita a promulgação de novas diretrizes de acusação ou emendas a diretrizes de acusação existentes para proporcionar uma melhoria para executivos ou diretores de empresas de transações públicas que cometeram fraudes e ofensas relacionadas; e

(3) apresentar ao Congresso uma explicação das ações tomadas pela Comissão de Condenações de acordo com o parágrafo (2) e qualquer recomendação de política adicional que a Comissão de Condenações possa ter para combater as ofensas descritas no parágrafo

(b) Considerações na Análise - Ao realizar esta seção, a Comissão de Condenações é solicitada a -

(1) garantir que as diretrizes de condenações e declarações de política reflitam a natureza importante dos valores imobiliários, pensões, e fraudes de contabilidade e a necessidade ação de execução de lei agressiva e adequada para evitar tais ofensas;

(2) garantir consistência razoável com outras diretrizes relevantes e com outras diretivas;

(3) responsabilidade por quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que possam justificar exceções, inclusive circunstâncias para as quais as diretrizes de condenações no momento proporcionem aumentos de condenações;

(4) garantir que os níveis de ofensa das diretrizes e aumentos para um impedimento de justiça sejam adequados em casos onde documentos ou outras evidências físicas sejam de fato destruí das ou fabricadas;

(5) garantir que os níveis de ofensa das diretrizes e aumentos de acordo com a Diretriz de Acusação dos Estados Unidos 2B 1.1 (conforme vigente na data de promulgação desta Lei) sejam suficientes para uma ofensa de fraude quando o número de vítimas adversamente envolvido for significativamente superior a 50;

(6) realizar as mudanças necessárias nas diretrizes de acusações; e

(7) garantir que as diretrizes satisfaçam de maneira adequada as finalidades de condenação conforme estipulado na seção 3553 do título 18 do Código dos Estados Unidos.

(c) Autoridade Emergencial e Prazo Final para Ação da Comissão – A Comissão de Condenações é solicitada a promulgar as diretrizes ou emendas estipuladas de acordo com esta seção assim que possível, e em qualquer caso não após 180 dias após a data de promulgação desta Lei, em conformidade com os procedimentos estipulados na seção 21(a) da Lei de Correção de Condenações de 1987, como se a autoridade de acordo com aquela Lei não tivesse expirado.

#### SEÇÃO 1105. AUTORIDADE DA COMISSÃO PARA PROIBIR QUE PESSOAS DESEMPENHEM A FUNÇÃO DE EXECUTIVOS OU DIRETORES.

(a) Lei de Mercado de Capitais de 1934 - Seção 21C da Lei de Mercado de Capitais de 1934 (15 U.S.C. 78u-3) é emendada acrescentando-se ao seu final o seguinte:

(f) Autoridade da Comissão para Proibir que Pessoas desempenhem a função de Executivos e Diretores - Em qualquer processo para cessar e desistir sob a subseção (a), a Comissão poderá emitir uma ordem para proibir, condicional ou incondicionalmente, qualquer pessoa que, permanentemente ou por um período de tempo determinado, violando a seção 10(b) ou as regras ou regulamentos de acordo com ela, desempenhe função de executivo ou diretor de qualquer emissor que tenha uma classe de valores imobiliários registrada de acordo com a seção 12, ou que esteja solicitada a depositar relatórios de acordo com a seção 15(d), se a conduta daquela pessoa demonstrar inadequação para agir como executivo ou diretor de qualquer dito emissor."

(b) Lei de Mercado de Capitais de 1933. - A Seção 8A da Lei de Valores Imobiliários de 1933 (15 U.S.C. 77h-1) é emendada ao seu final o seguinte:

(f) Autoridade da Comissão para Proibir que Pessoas desempenhem a função de Executivos e Diretores - Em qualquer processo para cessar e desistir sob a subseção (a), a Comissão poderá emitir uma ordem para proibir, condicional ou incondicionalmente, qualquer pessoa que, permanentemente ou por um período de tempo determinado, violando a seção 17(a) ou as regras ou regulamentos de acordo com ela, desempenhe função de executivo ou diretor de qualquer emissor que tenha uma classe de valores imobiliários registrada de acordo com a seção 12 da Lei de



Mercados de Capitais de 1934, ou que esteja solicitada a depositar relatórios de acordo com a seção 15(d) daquela Lei, se a conduta daquela pessoa demonstrar inadequação para agir como executivo ou diretor de qualquer dito emissor."

#### SEÇÃO 1106. PENAS AUMENTADAS DE ACORDO COM A LEI DE MERCADO DE CAPITALIS.

A Seção 32(a) da Lei de Mercado de Capitais de 1934 (15 U.S.C 78ff(a)) é emendada-

(1) cancelando "\$1.000.000, ou submetido a reclusão por não mais que 10 anos" e inserindo-se "\$5.000.000 ou submetido a reclusão por não mais que 20 anos"; e

(2) cancelando "\$2.500.000" e inserindo "\$25.000.000".

#### SEÇÃO 1107. RETALIAÇÃO CONTRA INFORMANTES

(a) Geral-A Seção 1513 do título 18, Código dos Estados Unidos, é emendada acrescentando ao seu final o seguinte:

(e) Quem quer que, propositalmente, com intuito de retaliar, tomar uma medida prejudicial a qualquer pessoa, inclusive interferência com emprego legal ou subsistência de qualquer pessoa, de modo a proporcionar a um executivo executor de lei qualquer informação verdadeira relativa à comissão ou possível comissão de qualquer ofensa Federal, será multado sob este título ou submetido a reclusão por não mais que 10 anos, ou os dois".

*Porta- Voz da Câmara dos Deputados.*

*Vice-Presidente dos Estados Unidos e Presidente do Senado.*

**ANEXO B - RELAÇÃO DE EMPRESAS LISTADAS NA BOVESPA**

<b>Razão Social</b>	<b>Nome de Pregão</b>	
521 PARTICIPACOES S.A.	521 PARTICIP	<b>MB</b>
524 PARTICIPACOES S.A.	524 PARTICIP	<b>MB</b>
ABYARA PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S.A.	ABYARA	<b>NM</b>
ACESITA S.A.	ACESITA	
ACOS VILLARES S.A.	ACOS VILL	
ACUCAR GUARANI S.A.	GUARANI	<b>NM</b>
AES ELPA S.A.	AES ELPA	
AES SUL DISTRIB GAUCHA DE ENERGIA S.A.	AES SUL	
AES TIETE S.A.	AES TIETE	
AETATIS SECURITIZADORA S.A.	AETATIS SEC	
AFLUENTE GER.E TRANSM.ENERG.ELETR. S.A.	AFLUENTE	
AGORA SECURITIZADORA S.A.	AGORA SEC	
AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.	AGRA INCORP	<b>NM</b>
ALFA HOLDINGS S.A.	ALFA HOLDING	
ALIUM PARTICIPACOES S.A.	ALIUM PART	<b>MB</b>
ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.	ALL AMER LAT	<b>N2</b>
ALPHAPART PARTICIPACOES S.A.	ALPHAPART	<b>MB</b>
ALTERE SECURITIZADORA S.A.	ALTERE SEC	
AMAZONIA CELULAR S.A.	AMAZONIA CEL	<b>MB</b>
AMERICAN BANKNOTE S.A.	ABNOTE	<b>NM</b>
AMERICEL S.A.	AMERICEL	
AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.	AMPLA ENERG	
AMPLA INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.	AMPLA INVEST	
ANDRADE GUTIERREZ CONCESSOES S.A.	AGCONCESSOES	<b>MB</b>
ANDRADE GUTIERREZ PARTICIPACOES S.A.	AGPART	<b>MB</b>
ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S.A	ANHANGUERA	<b>N2</b>
ARACRUZ CELULOSE S.A.	ARACRUZ	<b>N1</b>
ARAUCARIA PARTICIPACOES S.A.	ARAUCARIA	<b>MB</b>
ARGOLIS PARTICIPACOES S.A.	ARGOLIS	<b>MB</b>
ARTHUR LANGE S.A. INDUSTRIA E COMERCIO	ARTHUR LANGE	
ATMOSFERA GEST E HIGIEN DE TEXTEIS S.A.	ATMOSFERA	
AZEVEDO E TRAVASSOS S.A.	AZEVEDO	
B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO	B2W VAREJO	<b>NM</b>
BAESA - ENERGETICA BARRA GRANDE S.A.	BAESA	
BAHEMA S.A.	BAHEMA	
BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	EBE	
BANESTES S.A. - BCO EST ESPIRITO SANTO	BANESTES	
BANEX S.A. - CRED, FINANC E INVESTIMENTO	BANEX S/A	
BARDELLA S.A. INDUSTRIAS MECANICAS	BARDELLA	
BATTISTELLA ADM PARTICIPACOES S.A.-APABA	BATTISTELLA	
BAUMER S.A.	BAUMER	
BCO ABC BRASIL S.A.	ABC BRASIL	<b>N2</b>

BCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.	ALFA INVEST	
BCO AMAZONIA S.A.	AMAZONIA	
BCO BRADESCO S.A.	BRADESCO	<b>N1</b>
BCO BRASIL S.A.	BRASIL	<b>NM</b>
BCO CRUZEIRO DO SUL S.A.	CRUZEIRO SUL	<b>N1</b>
BCO DAYCOVAL S.A.	DAYCOVAL	<b>N1</b>
BCO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	BESC	
BCO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE	BANESE	
BCO ESTADO DO PARA S.A.	BANPARA	
BCO ESTADO DO PIAUI S.A.	EST PIAUI	
BCO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	BANRISUL	<b>N1</b>
BCO INDUSVAL S.A.	INDUSVAL	<b>N1</b>
BCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.	ITAUBANCO	<b>N1</b>
BCO ITAULEASING S.A.	ITAULEASING	
BCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S.A.	MERC INVEST	
BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	MERC BRASIL	
BCO NORDESTE DO BRASIL S.A.	NORD BRASIL	
BCO NOSSA CAIXA S.A.	NOSSA CAIXA	<b>NM</b>
BCO PATAGONIA S.A.	PATAGONIA	
BCO PINE S.A.	PINE	<b>N1</b>
BCO SANTANDER BANESPA S.A.	SANTANDER BR	
BCO SOFISA S.A.	SOFISA	<b>N1</b>
BELAPART S.A.	BELAPART	<b>MB</b>
BEMATECH IND E COM EQUIP. ELETRONIC S.A.	BEMATECH	<b>NM</b>
BETA SECURITIZADORA S.A.	BETA SECURIT	
BETAPART PARTICIPACOES S.A.	BETAPART	<b>MB</b>
BFB LEASING S.A. - ARREND.MERCANTIL	BFB LEASING	
BGPART S.A.	BGPART	
BICICLETAS CALOI S.A.	BIC CALOI	
BICICLETAS MONARK S.A.	BIC MONARK	
BIOMM S.A.	BIOMM	
BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A	BLUE TREE	
BNDES PARTICIPACOES S.A. - BNDESPAR	BNDESPAR	<b>MB</b>
BOMBRIL HOLDING S.A.	BOMBRIL HLD	
BOMBRIL S.A.	BOMBRIL	
BONAIRE PARTICIPACOES S.A.	BONAIRE PART	<b>MB</b>
BR MALLS PARTICIPACOES S.A.	BR MALLS PAR	<b>NM</b>
BR PROPERTIES S.A.	BR PROPERT	<b>MB</b>
BRADESCO LEASING S.A. ARREND MERCANTIL	BRADESCO LSG	
BRADESPAR S.A.	BRADESPAR	<b>N1</b>
BRASCAN RESIDENTIAL PROPERTIES S.A.	BRASCAN RES	<b>NM</b>
BRASIL & MOVIMENTO S.A.	SUNDOWN MOTO	
BRASIL ECODIESEL IND COM BIO.OL.VEG.S.A.	ECODIESEL	<b>NM</b>
BRASIL FERROVIAS S.A.	BR FERROVIAS	
BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S.A.	BRASIL T PAR	<b>N1</b>
BRASIL TELECOM S.A.	BRASIL TELEC	<b>N1</b>

BRASILAGRO - CIA BRAS DE PROP AGRICOLAS	BRASILAGRO	NM
BRASKEM S.A.	BRASKEM	N1
BRASMOTOR S.A.	BRASMOTOR	
BRAZILIAN FINANCE & REAL ESTATE S.A.	BRAZILIAN FR	MB
BRAZILIAN FINANCE & REAL ESTATE S.A.	BRAZILIAN FR	MB
BRAZILIAN SECURITIES CIA SECURITIZACAO	BRAZILIAN SC	
BRB BCO DE BRASILIA S.A.	BRB BANCO	
BRC SECURITIZADORA S.A.	BRC SECURIT	
BUETTNER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO	BUETTNER	
BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.	BV LEASING	
CABINDA PARTICIPACOES S.A.	CABINDA PART	MB
CACONDE PARTICIPACOES S.A.	CACONDE PART	MB
CAFE SOLUVEL BRASILIA S.A.	CAF BRASILIA	
CAGECE - CIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA	CAGECE	
CAIANDA PARTICIPACOES S.A.	CAIANDA PART	MB
CAIXA SEGURADORA S.A.	CAIXA SEGURO	MB
CALAIS PARTICIPACOES S.A.	CALAIS PART	MB
CALCADOS AZALEIA S.A.	AZALEIA	
CAMARGO CORREA CIMENTOS S.A.	CAMARGO CIM	
CAMARGO CORREA DESENV. IMOBILIARIO S.A.	CC DES IMOB	NM
CAMBUCCI S.A.	CAMBUCCI	
CAPITALPART PARTICIPACOES S.A.	CAPITALPART	MB
CARAIBA METAIS S.A.	CARAIBA MET	
CBCC PARTICIPACOES S.A.	CBCC	
CELM CIA EQUIP LABORATOR MODERNOS	CELM	
CELULOSE IRANI S.A.	CELUL IRANI	
CEMEPE INVESTIMENTOS S.A.	CEMEPE	
CEMIG DISTRIBUICAO S.A.	CEMIG DIST	
CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.	CEMIG GT	
CENTENNIAL ASSET PARTICIP.AMAPA S.A.	CENT AMAPA	
CENTENNIAL ASSET PARTICIP.CORUMBA S.A.	CENT CORUMBA	
CENTENNIAL ASSET PARTICIP.MINAS-RIO S.A.	CENT MIN-RIO	
CENTRAIS ELET BRAS S.A. - ELETROBRAS	ELETROBRAS	N1
CENTRAIS ELET DE SANTA CATARINA S.A.	CELESC	N2
CENTRAIS ELET DO PARA S.A. - CELPA	CELPA	
CENTRAIS ELET MATOGROSSENSES S.A.- CEMAT	CEMAT	
CERAMICA CHIARELLI S.A.	CHIARELLI	
CESP - CIA ENERGETICA DE SAO PAULO	CESP	N1
CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS	BAN ARMAZENS	
CIA BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV	AMBEV	
CIA BRAS DESENV IMOBILIARIO TURISTICO	INVEST TUR	NM
CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS	CBC CARTUCHO	
CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO	P.ACUCAR-CBD	N1
CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA	IPIRANGA PET	
CIA BRASILIANA DE ENERGIA	BRASILIANA	
CIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL	CACIQUE	

CIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAM.-CASAN	CASAN	
CIA CONCESSOES RODOVIARIAS	CCR RODOVIAS	NM
CIA DE PARTICIPACOES ALPHA	ALPHA PART	MB
CIA DE RECUPERACAO SECUNDARIA	CRSEC	MB
CIA DISTRIB DE GAS DO RIO DE JANEIRO-CEG	CEG	
CIA DOCAS DE IMBITUBA	DOC IMBITUBA	
CIA ELETRICIDADE EST. DA BAHIA - COELBA	COELBA	
CIA ENERGETICA DE BRASILIA	CEB	
CIA ENERGETICA DE GOIAS - CELG	CELG	
CIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	CEMIG	N1
CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE	CELPE	
CIA ENERGETICA DO CEARA - COELCE	COELCE	
CIA ENERGETICA DO MARANHAO - CEMAR	CEMAR	MB
CIA ENERGETICA DO RIO GDE NORTE - COSERN	COSERN	
CIA ENERGETICA MERIDIONAL	ENER MERID	
CIA ESTADUAL DE DISTRIB ENER ELET-CEEE-D	CEEE-D	MB
CIA ESTADUAL GER.TRANS.ENER.ELET-CEEE-GT	CEEE-GT	MB
CIA FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA	FERBASA	
CIA FIACAO TECIDOS CEDRO CACHOEIRA	CEDRO	N1
CIA GAS DE SAO PAULO - COMGAS	COMGAS	
CIA HABITASUL DE PARTICIPACOES	HABITASUL	
CIA HERING	CIA HERING	NM
CIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL	IGUACU CAFE	
CIA INDUSTRIAL CATAGUASES	IND CATAGUAS	
CIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S.A.	SCHLOSSER	
CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS	LECO	
CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO	MELHOR SP	
CIA NOVA SUL AMERICA	NOVA SUL AME	
CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	COPEL	
CIA PARTICIPACOES ALIANCA DA BAHIA	PAR AL BAHIA	
CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ	PAUL F LUZ	
CIA PETROLIFERA MARLIM	MARLIM PETR	MB
CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ	CPFL PIRATIN	
CIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO	PROVIDENCIA	NM
CIA SANEAMENTO BASICO EST SAO PAULO	SABESP	NM
CIA SANEAMENTO DE MINAS GERAIS-COPASA MG	COPASA	NM
CIA SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR	SANEPAR	
CIA SEGUROS ALIANCA DA BAHIA	SEG AL BAHIA	
CIA SEGUROS MINAS BRASIL	SEG MIN BRAS	
CIA SIDERURGICA NACIONAL	SID NACIONAL	
CIA TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS	COTEMINAS	
CIA TECIDOS SANTANENSE	SANTANENSE	
CIA TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL	CTBC TELECOM	
CIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES	F GUIMARAES	
CIA TRANSMISSAO ENERGIA ELET PAULISTA	TRAN PAULIST	N1

CIA VALE DO RIO DOCE	VALE R DOCE	<b>N1</b>
CIBRASEC - CIA BRAS DE SECURITIZACAO	CIBRASEC	
CIMOB PARTICIPACOES S.A.	CIMOB PART	
CIMS S.A.	CIMS	
COARI PARTICIPACOES S.A.	COARI PART	<b>MB</b>
COBRASMA S.A.	COBRASMA	
COMPANY S.A.	COMPANY	<b>NM</b>
CONC ROD OSORIO-PORTO ALEGRE S.A- CONCEPA	CONCEPA	
CONC SIST ANHANG-BANDEIRANT S.A. AUTOBAN	AUTOBAN	
CONCESSIONARIA ECOVIAS IMIGRANTES S.A.	ECOVIAS	
CONCESSIONARIA RIO-TERESOPOLIS S.A.	CONC RIO TER	<b>MB</b>
CONCESSIONARIA ROD.OESTE SP VIAOESTE S.A	VIAOESTE	
CONCESSIONARIA RODOVIA PRES. DUTRA S.A.	NOVADUTRA	
CONFAB INDUSTRIAL S.A.	CONFAB	<b>N1</b>
CONSERVAS ODERICH S.A.	ODERICH	
CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A.	ALFA CONSORC	
CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S.A.	CONST A LIND	
CONSTRUTORA BETER S.A.	CONST BETER	<b>MB</b>
CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.	LIX DA CUNHA	
CONSTRUTORA SULTEPA S.A.	SULTEPA	
CONTAX PARTICIPACOES S.A.	CONTAX	
COPEL - CIA PETROQUIMICA DO SUL	COPEL	
CORREA RIBEIRO S.A. COMERCIO E INDUSTRIA	COR RIBEIRO	
COSAN LIMITED	COSAN LTD	
COSAN S.A. INDUSTRIA E COMERCIO	COSAN	<b>NM</b>
CP CIMENTO E PARTICIPACOES S.A.	CP CIMENTO	
CPFL ENERGIA S.A.	CPFL ENERGIA	<b>NM</b>
CPFL GERACAO DE ENERGIA S.A.	CPFL GERACAO	
CR2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.	CR2	<b>NM</b>
CREMER S.A.	CREMER	<b>NM</b>
CSU CARDSYSTEM S.A.	CSU CARDSYST	<b>NM</b>
CYRELA BRAZIL REALTY S.A.EMPREEND E PART	CYRELA REALT	<b>NM</b>
CYRELA COMMERCIAL PROPERT S.A. EMPR PART	CYRE COM-CCP	<b>NM</b>
DALETH PARTICIPACOES S.A.	DALETH PART	<b>MB</b>
DATASUL S.A.	DATASUL	<b>NM</b>
DHB INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	D H B	
DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.	DASA	<b>NM</b>
DIBENS LEASING S.A. - ARREND.MERCANTIL	DIBENS LSG	
DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	DIMED	
DINAMICA ENERGIA S.A.	DINAMICA ENE	<b>MB</b>
DISTRIBUIDORA PROD DE PETR IPIRANGA S.A.	IPIRANGA DIS	
DIXIE TOGA S.A.	DIXIE TOGA	
DOCAS INVESTIMENTOS S.A.	DOCAS	
DOHLER S.A.	DOHLER	

DROGASIL S.A.	DROGASIL	NM
DTCOM - DIRECT TO COMPANY S.A.	DTCOM-DIRECT	
DUFRY SOUTH AMERICA LTD.	DUFRYBRAS	
DUKE ENERGY INT. GER. PARANAPANEMA S.A.	GER PARANAP	
DURATEX S.A.	DURATEX	N1
EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.	ENERGIAS BR	NM
ELECTRO ACO ALTONA S.A.	ACO ALTONA	
ELEKEIROZ S.A.	ELEKEIROZ	
ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.	ELEKTRO	
ELETRON S.A.	ELETRON	MB
ELETROPAULO METROP. ELET. SAO PAULO S.A.	ELETROPAULO	N2
ELEVA ALIMENTOS S.A.	ELEVA	
ELUMA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO	ELUMA	
EMAE - EMPRESA METROP.AGUAS ENERGIA S.A.	EMAE	
EMBRAER-EMPRESA BRAS DE AERONAUTICA S.A.	EMBRAER	NM
EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.	EMBRATEL PAR	
EMPRESA CONC RODOV DO NORTE S.A.ECONORTE	ECONORTE	
EMPRESA CONC RODOV DO SUL S.A. - ECOSUL	ECOSUL	
EMPRESA ENER. DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ENERGIPE	
EMPRESA ENERG MATO GROS.SUL S.A.- ENERSUL	ENERSUL	
EMPRESA INVEST ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	ENERGIAS RSA	MB
EMPRESA NAC COM REDITO PART S.A.ENCORPAR	ENCORPAR	
ENERGISA S.A.	ENERGISA	
EPILIFE EMPREEND E PARTICIPACOES S.A.	EPILIFE	MB
EQUATORIAL ENERGIA S.A.	EQUATORIAL	N2
ESPIRITO SANTO CENTR.ELETR. S.A.-ESCELSA	ESCELSA	
ESTACIO PARTICIPACOES S.A.	ESTACIO PART	N2
ETERNIT S.A.	ETERNIT	NM
EUCATEX S.A. INDUSTRIA E COMERCIO	EUCATEX	
EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.	EVEN	NM
EXCELSIOR ALIMENTOS S.A.	EXCELSIOR	
EZ TEC EMPREEND. E PARTICIPACOES S.A.	EZTEC	NM
FABRICA TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.	FAB C RENAUX	
FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	FERROBAN	MB
FERRONORTE S.A.- FERROVIAS NORTE BRASIL	FERRONORTE	MB
FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A.	FER C ATLANT	
FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A.- FOSFERTIL	FOSFERTIL	
FERTILIZANTES HERINGER S.A.	FER HERINGER	NM
FIACAO TEC SAO JOSE S.A.	TECEL S JOSE	
FIAGO PARTICIPACOES S.A.	FIAGO PART	MB
FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL	FIBAM	
FIBRA CIA SECURIT. DE CRED. IMOBILIARIOS	FIBRA SEC	

FINANCEIRA ALFA S.A.- CRED FINANC E INVS	ALFA FINANC	
FINANSINOS S.A.- CREDITO FINANC E INVEST	FINANSINOS	
FLYNET S.A.	FLYNET	<b>MB</b>
FORJAS TAURUS S.A.	FORJA TAURUS	
FORPART S.A.	FORPART	<b>MB</b>
FRAS-LE S.A.	FRAS-LE	<b>N1</b>
FUTURETEL S.A.	FUTURETEL	<b>MB</b>
GAFISA S.A.	GAFISA	<b>NM</b>
GAIA SECURITIZADORA S.A.	GAIA SECURIT	<b>MB</b>
GARUDA S.A.	GARUDA	<b>MB</b>
GAZOLA S.A. INDUSTRIA METALURGICA	GAZOLA	
GENERAL SHOPPING BRASIL S.A.	GENERALSHOPP	<b>NM</b>
GEODEX COMMUNICATIONS S.A.	GEODEX	
GERDAU S.A.	GERDAU	<b>N1</b>
GLOBEX UTILIDADES S.A.	GLOBEX	
GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.	GOL	<b>N2</b>
GP INVESTMENTS, LTD.	GP INVEST	
GPC PARTICIPACOES S.A.	GPC PART	
GRADIENTE ELETRONICA S.A.	GRADIENTE	
GRANOLEO S.A. COM IND SEM OLEAG DER	GRANOLEO	
GRAZZIOTIN S.A.	GRAZZIOTIN	
GRENDENE S.A.	GRENDENE	<b>NM</b>
GRUCAI PARTICIPACOES S.A.	GRUCAI	
GTD PARTICIPACOES S.A.	GTD PART	<b>MB</b>
GUARARAPES CONFECÇOES S.A.	GUARARAPES	
GVT (HOLDING) S.A.	GVT HOLDING	<b>NM</b>
HAGA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO	HAGA S/A	
HERCULES S.A. FABRICA DE TALHERES	HERCULES	
HOPI HARI S.A.	PQ HOPI HARI	
HOTEIS OTHON S.A.	HOTEIS OTHON	
IDEIASNET S.A.	IDEIASNET	
IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S.A	IGUATEMI	<b>NM</b>
IMIGRANTES CIA SEC.DE CRED.IMOBILIARIOS	IMIGRANTES	
IMOWEL SECURITIZADORA S.A.	IMOWEL SEC	
INDUSTRIAS ARTEB S.A.	ARTEB	
INDUSTRIAS J B DUARTE S.A.	J B DUARTE	
INDUSTRIAS MICHELETTO S.A.	MICHELETTO	
INDUSTRIAS ROMI S.A.	INDS ROMI	<b>NM</b>
INEPAR ENERGIA S.A.	IENERGIA	
INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES	INEPAR	
INEPAR TELECOMUNICACOES S.A.	INEPAR TEL	
INPAR S.A.	INPAR S/A	<b>NM</b>
INV E PART INFRA-ESTRUTURA S.A. -INVEPAR	INVEPAR	<b>MB</b>
INVESTCO S.A.	INVESTCO	
INVESTIMENTOS BEMGE S.A.	INVEST BEMGE	
INVITEL S.A.	INVITEL	<b>MB</b>



IOCHPE MAXION S.A.	IOCHP-MAXION	<b>N1</b>
ITAITINGA PARTICIPACOES S.A.	ITAITINGA	
ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA S.A.	ITAPEBI	
ITAUBANK LEASING S.A. ARREND MERCANTIL	ITAUBANK LS	
ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S.A.	ITAUSA	<b>N1</b>
ITAUSEG PARTICIPACOES S.A.	ITAUSEG	
ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC	ITAUTEC	
ITIQUIRA ENERGETICA S.A.	ITIQUIRA	
JBS S.A.	JBS	<b>NM</b>
JHSF PARTICIPACOES S.A.	JHSF PART	<b>NM</b>
JOAO FORTES ENGENHARIA S.A.	JOAO FORTES	
JOSAPAR-JOQUIM OLIVEIRA S.A. - PARTICIP	JOSAPAR	
KARSTEN S.A.	KARSTEN	
KEPLER WEBER S.A.	KEPLER WEBER	
KLABIN S.A.	KLABIN S/A	<b>N1</b>
KLABIN SEGALL S.A.	KLABINSEGALL	<b>NM</b>
KROTON EDUCACIONAL S.A.	KROTON	<b>N2</b>
LA FONTE PARTICIPACOES S.A.	LA FONTE PAR	
LA FONTE TELECOM S.A.	LA FONTE TEL	
LARK S.A. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	LARK MAQS	
LF TEL S.A.	LF TEL	
LIGAFUTEBOL S.A.	LIGAFUTEBOL	<b>MB</b>
LIGHT PARTICIPACOES S.A. - LIGHTPAR	LIGHTPAR	
LIGHT S.A.	LIGHT S/A	<b>NM</b>
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.	LIGHT	
LITEL PARTICIPACOES S.A.	LITEL	<b>MB</b>
LIVRARIA DO GLOBO S.A.	LIVR GLOBO	
LOCALIZA RENT A CAR S.A.	LOCALIZA	<b>NM</b>
LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S.A.	LOG-IN	<b>NM</b>
LOJAS AMERICANAS S.A.	LOJAS AMERIC	
LOJAS HERING S.A.	LOJAS HERING	
LOJAS RENNER S.A.	LOJAS RENNER	<b>NM</b>
LONGDIS S.A.	LONGDIS	<b>MB</b>
LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.	LOPES BRASIL	<b>NM</b>
LUPATECH S.A.	LUPATECH	<b>NM</b>
M G POLIESTER S.A.	M G POLIEST	
M.DIAS BRANCO S.A. IND COM DE ALIMENTOS	M.DIASBRANCO	<b>NM</b>
MAGNESITA S.A.	MAGNESITA	
MAHLE-METAL LEVE S.A.	METAL LEVE	
MANGELS INDUSTRIAL S.A.	MANGELS INDL	<b>N1</b>
MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.	ESTRELA	
MAORI S.A.	MAORI	<b>MB</b>
MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S.A.	MARAMBAIA	
MARCOPOLO S.A.	MARCOPOLO	<b>N2</b>
MARFRIG FRIGORIFICOS E COM DE ALIM S.A.	MARFRIG	<b>NM</b>
MARISOL S.A.	MARISOL	

MARLIM PARTICIPACOES S.A.	MARLIM PART	<b>MB</b>
MATONE SECURITIZADORA S.A.	MATONE SEC	
MEDIAL SAUDE S.A.	MEDIAL SAUDE	<b>NM</b>
MELPAPER S.A.	MELPAPER	
MEM CELULAR PARTICIPACOES S.A.	MEM CL PART	<b>MB</b>
MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.	MENDES JR	
MERCANTIL BRASIL FINANC S.A. C.F.I.	MERC FINANC	
METALFRIO SOLUTIONS S.A.	METALFRIO	<b>NM</b>
METALGRAFICA IGUACU S.A.	METAL IGUACU	
METALURGICA DUQUE S.A.	MET DUQUE	
METALURGICA GERDAU S.A.	GERDAU MET	<b>N1</b>
METALURGICA RIOSULENSE S.A.	RIOSULENSE	
METISA METALURGICA TIMBOENSE S.A.	METISA	
MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS BR S.A.	MILLENNIUM	
MINASMAQUINAS S.A.	MINASMAQUINA	
MINERVA S.A.	MINERVA	<b>NM</b>
MINUPAR PARTICIPACOES S.A.	MINUPAR	
MMX MINERACAO E METALICOS S.A.	MMX MINER	<b>NM</b>
MONTEIRO ARANHA S.A.	MONT ARANHA	
MRS LOGISTICA S.A.	MRS LOGIST	<b>MB</b>
MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.	MRV	<b>NM</b>
MULTIPLAN - EMPREEND IMOBILIARIOS S.A.	MULTIPLAN	<b>N2</b>
MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	MUNDIAL	
NADIR FIGUEIREDO IND E COM S.A.	NADIR FIGUEI	
NATURA COSMETICOS S.A.	NATURA	<b>NM</b>
NEOENERGIA S.A.	NEOENERGIA	<b>MB</b>
NET SERVICOS DE COMUNICACAO S.A.	NET	<b>N2</b>
NEWTEL PARTICIPACOES S.A.	NEWTEL PART	<b>MB</b>
NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S.A.	NORDON MET	
NOVA AMERICA S.A.	NOVA AMERICA	<b>MB</b>
NOVA AMERICA S.A. - AGROENERGIA	AGROENERGIA	
NOVAMARLIM PARTICIPACOES S.A.	NOVAMARLIM	<b>MB</b>
NOVAMARLIM PETROLEO S.A.	NOVAMARL PET	<b>MB</b>
OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A.	OHL BRASIL	<b>NM</b>
ODONTOPREV S.A.	ODONTOPREV	<b>NM</b>
OESTE PARTICIPACOES S.A.	OESTE PART	<b>MB</b>
OPPORTRANS CONCESSAO METROVIARIA S.A.	OPPORTRANS	<b>MB</b>
OPPORTUNITY ALEF S.A.	OPPORT ALEF	<b>MB</b>
OPPORTUNITY GAMA PARTICIPACOES S.A.	OPPORT GAMA	<b>MB</b>
OPPORTUNITY SECURIT DE CRED IMOB S.A.	OPPORT SEC	<b>MB</b>
OPPORTUNITY SUDESTE S.A.	OPPORT SUDES	<b>MB</b>
PANATLANTICA S.A.	PANATLANTICA	
PARANA BCO S.A.	PARANA	<b>N1</b>
PARANAPANEMA S.A.	PARANAPANEMA	
PARCOM PARTICIPACOES S.A.	PARCOM PART	<b>MB</b>
PARMALAT BRASIL S.A. IND DE ALIMENTOS	PARMALAT	

PARTICIPACOES INDUSTRIAIS DO NE S.A.	PART INDS NE	
PATRIA CIA SECURITIZADORA DE CRED IMOB	PATRIA SEC	
PATRIA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.	PATRIA INV	<b>MB</b>
PDG REALTY S.A. EMPREEND E PARTICIPACOES	PDG REALT	<b>NM</b>
PERDIGAO S.A.	PERDIGAO S/A	<b>NM</b>
PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	PETROFLEX	
PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS	PETROBRAS	
PETROPAR S.A.	PETROPAR	
PETROQUIMICA UNIAO S.A.	PETROQ UNIAO	
PETTENATI S.A. INDUSTRIA TEXTIL	PETTENATI	
PLASCAR PARTICIPACOES INDUSTRIAIS S.A.	PLASCAR PART	
POLPAR S.A.	POLPAR	
PORTO SEGURO S.A.	PORTO SEGURO	<b>NM</b>
PORTOBELLO S.A.	PORTOBELLO	
POSITIVO INFORMATICA S.A.	POSITIVO INF	<b>NM</b>
PRIMAV E CORODOVIAS S.A.	PRIMAV	
PRIVATINVEST PARTICIPACOES S.A.	PRIVATINVEST	<b>MB</b>
PRODUTORES ENERGET.DE MANSO S.A.- PROMAN	PROMAN	<b>MB</b>
PROFARMA DISTRIB PROD FARMACEUTICOS S.A.	PROFARMA	<b>NM</b>
PROMPT PARTICIPACOES S.A.	PROMPT PART	<b>MB</b>
PRONOR PETROQUIMICA S.A.	PRONOR	
QGN PARTICIPACOES S.A.	QGN PARTIC	<b>MB</b>
RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES	RANDON PART	<b>N1</b>
RASIP AGRO PASTORIL S.A.	RASIP AGRO	
RECRUSUL S.A.	RECRUSUL	
REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA S.A.	REDE ENERGIA	
REDECARD S.A.	REDECARD	<b>NM</b>
REFINARIA DE PETROLEO IPIRANGA S.A.	IPIRANGA REF	
REFINARIA DE PETROLEOS MANGUINHOS S.A.	PET MANGUINH	
RENAR MACAS S.A.	RENAR	<b>NM</b>
RENNER PARTICIPACOES S.A.	RENNER PART	
RET PARTICIPACOES S.A.	RET PART	<b>MB</b>
RIMET EMPREEND INDS E COMERCIAIS S.A.	RIMET	
RIO BRAVO CREDITO CIA DE SECURITIZACAO	RB CREDITO	<b>MB</b>
RIO BRAVO SECURITIZADORA S.A.	RIO BRAVO	<b>MB</b>
RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RIO GDE ENER	
RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.	RODOBENSIMOB	<b>NM</b>
ROSSI RESIDENCIAL S.A.	ROSSI RESID	<b>NM</b>
RPAR HOLDING S.A.	RPAR HOLDING	<b>MB</b>
S.A. (VIACAO AEREA-RIOGRANDENSE)	SAVIRG	
S.A. FABRICA DE PRODS ALIMENTICIOS VIGOR	VIGOR	<b>N1</b>
SADIA S.A.	SADIA S/A	<b>N1</b>
SAGI PARTICIPACOES S.A.	SAGI PART	<b>MB</b>
SAHY PARTICIPACOES S.A.	SAHY PART	<b>MB</b>
SAM INDUSTRIAS S.A.	SAM INDUSTR	

SANESALTO SANEAMENTO S.A.	SANESALTO	
SANSUY S.A. INDUSTRIA DE PLASTICOS	SANSUY	
SANTISTA TEXTIL S.A.	SANTISTEXTIL	
SANTOS BRASIL S.A.	SANTOS BRAS	<b>N2</b>
SAO CARLOS EMPREEND E PARTICIPACOES S.A.	SAO CARLOS	<b>NM</b>
SAO MARTINHO S.A.	SAO MARTINHO	<b>NM</b>
SAO PAULO ALPARGATAS S.A.	ALPARGATAS	<b>N1</b>
SAO PAULO TURISMO S.A.	SPTURIS	
SARAIVA S.A. LIVREIROS EDITORES	SARAIVA LIVR	<b>N2</b>
SATPEL INDUSTRIAL S.A.	SATPEL	
SAUIPE S.A.	SAUIPE	
SCHULZ S.A.	SCHULZ	
SEB - SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A	SEB	<b>MB</b>
SELECTPART PARTICIPACOES S.A.	SELECTPART	<b>MB</b>
SEMP TOSHIBA S.A.	SEMP	
SERGEN SERVICOS GERAIS DE ENG S.A.	SERGEN	
SETIBA PARTICIPACOES S.A.	SETIBA PART	<b>MB</b>
SIDERURGICA J. L. ALIPERTI S.A.	ALIPERTI	
SLC AGRICOLA S.A.	SLC AGRICOLA	<b>NM</b>
SONDOTECNICA ENGENHARIA SOLOS S.A.	SONDOTECNICA	
SOUZA CRUZ S.A.	SOUZA CRUZ	
SPRINGER S.A.	SPRINGER	
SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S.A.	SPRINGS	<b>NM</b>
STAROUP S.A. INDUSTRIA DE ROUPAS	STAROUP	
SUL 116 PARTICIPACOES S.A.	SUL 116 PART	<b>MB</b>
SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS	SUL AMER NAC	
SUZANO HOLDING S.A.	SUZANO HOLD	
SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.	SUZANO PAPEL	<b>N1</b>
SUZANO PETROQUIMICA S.A.	SUZANO PETR	<b>N2</b>
TAIPE TRANCOSO EMPREENDIMENTOS S.A.	TAIPE	<b>MB</b>
TAM S.A.	TAM S/A	<b>N2</b>
TARPON INVESTMENT GROUP LTD.	TARPON	
TEC TOY S.A.	TECTOY	
TECBLU TECELAGEM BLUMENAU S.A.	TEC BLUMENAU	
TECHOLD PARTICIPACOES S.A.	TECHOLD PART	<b>MB</b>
TECNISA S.A.	TECNISA	<b>NM</b>
TECNOSOLO ENG E TEC DE SOLO MAT S.A.	TECNOSOLO	
TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.	TEGMA	<b>NM</b>
TEKA-TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	TEKA	
TEKNO S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO	TEKNO	
TELE NORTE CELULAR PARTICIPACOES S.A.	TELE NORT CL	
TELE NORTE LESTE PARTICIPACOES S.A.	TELEMAR	
TELEC BRASILEIRAS S.A. TELEBRAS	TELEBRAS	
TELEC DE SAO PAULO S.A. - TELESP	TELESP	
TELEFONICA S.A.	TELEFONICA	
TELEMAR NORTE LESTE S.A.	TELEMAR N L	

TELEMAR PARTICIPACOES S.A.	TELEMAR PART	
TELEMIG CELULAR PARTICIPACOES S.A.	TELEMIG PART	
TELEMIG CELULAR S.A.	TELEMIG CL	
TELINVEST S.A.	TELINVEST	<b>MB</b>
TELPART PARTICIPACOES S.A.	TELPART	<b>MB</b>
TEMPO PARTICIPACOES S.A.	TEMPO PART	<b>MB</b>
TERMINAIS INVEST E PARTICIPACOES S.A.	TERM INV PAR	<b>MB</b>
TERMINAIS PORTUARIOS PONTA DO FELIX S.A.	TERMIN PORT	
TERMINAL GARAGEM MENEZES CORTES S.A.	MENEZES CORT	<b>MB</b>
TERMOPERNAMBUCO S.A.	TERMOPE	
TERNA PARTICIPACOES S.A.	TERNA PART	<b>N2</b>
TEXTIL RENAUXVIEW S.A.	TEX RENAUX	
TIM PARTICIPACOES S.A.	TIM PART S/A	
TOTVS S.A.	TOTVS	<b>NM</b>
TPI - TRIUNFO PARTICIP. E INVEST. S.A.	TRIUNFO PART	<b>NM</b>
TRACTEBEL ENERGIA S.A.	TRACTEBEL	<b>NM</b>
TRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.	TRAFO	
TREVISA INVESTIMENTOS S.A.	TREVISA	
TRORION S.A.	TRORION	
TUPY S.A.	TUPY	
ULBRA RECEBIVEIS S.A.	ULBRA RECEB	
ULTRAPAR PARTICIPACOES S.A.	ULTRAPAR	<b>N1</b>
UNI CIDADE SP TRUST DE RECEBIVEIS S.A.	UNI CIDADE	
UNIBANCO HOLDINGS S.A.	UNIBANCO HLD	<b>N1</b>
UNIBANCO UNIAO DE BCOS BRASILEIROS S.A.	UNIBANCO	<b>N1</b>
UNIPAR UNIAO DE IND PETROQ S.A.	UNIPAR	<b>N1</b>
UNIVERCIDADE TRUST DE RECEBIVEIS S.A.	UNIVERCIDADE	
UNIVERSO ONLINE S.A.	UOL	<b>N2</b>
UPTICK PARTICIPACOES S.A.	UPTICK	<b>MB</b>
USINA COSTA PINTO S.A. ACUCAR ALCOOL	USIN C PINTO	
USINAS SID DE MINAS GERAIS S.A.-USIMINAS	USIMINAS	
VALETRON S.A.	VALETRON	<b>MB</b>
VARIG PARTIC EM SERV COMPLEMENTARES S.A.	VARIG SERV	
VARIG PARTIC EM TRANSPORTES AEREOS S.A.	VARIG TRANSP	
VBC ENERGIA S.A.	VBC ENERGIA	
VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. VASP	VASP	
VICUNHA SIDERURGIA S.A.	VICUNHA SID	
VICUNHA TEXTIL S.A.	VICUNHA TEXT	
VIVAX S.A.	VIVAX	
VIVO PARTICIPACOES S.A.	VIVO	
VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	V C P	<b>N1</b>
VOTORANTIM FINANÇAS S.A.	VOTORANTIM	
VULCABRAS S.A.	VULCABRAS	
WEG S.A.	WEG	<b>NM</b>
WEMBLEY SOCIEDADE ANONIMA	WEMBLEY	
WETZEL S.A.	WETZEL S/A	

WHIRLPOOL S.A.	WHIRLPOOL	
WIEST S.A.	WIEST	
WILSON SONS LTD.	WILSON SONS	
WLM - INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	WLM IND COM	
WTORRE CRJ SECURITIZADORA CRED IMOB S.A.	WTORRE CRJ	
WTORRE FIDES SECURITIZADORA CRED IMOB SA	WTORRE FIDES	
WTORRE NSBC SECURITIZADORA CRED IMOB S.A	WTORRE NSBC	
WTORRE SECURITIZADORA CRED IMOB S.A.	WTORRE SEC	
WTORRE TC SECURITIZADORA CRED IMOB S.A.	WTORRE TC	
WTORRE TSSP SECURITIZADORA CRED IMOB S.A	WTORRE TSSP	
WTORRE VPA SECURITIZADORA CRED IMOB S.A.	WTORRE VPA	
WTORRE VRJ SECURITIZADORA CRED IMOB S.A.	WTORRE VRJ	
XX DE NOVBEMBRO SECURIT CRED IMOB S.A.	XX NOVEMBRO	<b>MB</b>
YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.	YARA BRASIL	
ZAIN PARTICIPACOES S.A.	ZAIN PART	<b>MB</b>

N1 - Companhias do Nível 1 de Governança Corporativa

N2 - Companhias do Nível 2 de Governança Corporativa

NM - Companhias do Novo Mercado

MB - Companhias Soma

Fonte: BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2006.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)